

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2020/10/20 (205/2020) 20 de outubro de 2020

Sumário

Aviso.....	2
Códigos	2
TRIBUNAIS	6
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial.....	6
Sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, 1º Juízo, no âmbito do processo de registo de marca nacional n.º 362589, julga o recurso procedente e revoga o despacho de indeferimento do pedido de declaração de caducidade, declarando a caducidade da marca; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (decisão singular) julga procedente a apelação, revoga a sentença recorrida e nega a caducidade do registo; por acórdão do TRL é confirmada a decisão singular proferida.....	6
Sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, 1º Juízo, no âmbito do processo de registo de marca nacional n.º 362589, julga a ação procedente e anula o registo; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa julga improcedente a apelação e mantém a decisão recorrida.....	71
PATENTES DE INVENÇÃO	125
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	125
MODELOS DE UTILIDADE	126
Recusas - FC4K.....	126
REGISTO NACIONAL DE MARCAS.....	127
Pedidos	127
Concessões	171
Recusas.....	173
Renovações	174
Caducidades por sentença	175
Averbamentos.....	176
Renúncias parciais	177
Outros Atos.....	178
REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS	179
Pedidos	179
Concessões	181
Outros Atos.....	182
REGISTO DE LOGÓTIPOS	183
Pedidos	183
Concessões	185
Renovações	186
Conversão para Logótipos ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 143 de 25 de Julho	187
AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....	188
PROCURADORES AUTORIZADOS	208

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
 - A, U — Int. Cl. 7;
 - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
 - (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
 - (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
 - (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
 - (540) Reprodução do sinal.
 - (550) Indicação do tipo de marca
 - (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
 - (561) Transliteração da marca.
 - (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
 - (591) Informações de cores reivindicadas.
 - (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
 MCA — Marca Coletiva de Associação.
 MCC — Marca Coletiva de Certificação.
 NOM — Nome de estabelecimento.
 INS — Insígnia de estabelecimento.
 LOG — Logótipo.
 DNO — Denominação de Origem Nacional.
 DOI — Denominação de Origem Internacional.
 IGR — Indicação Geográfica.
 RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,
 organizações intergovernamentais
 e outras entidades
 (Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.
 AE — Emirados Árabes Unidos.
 AF — Afeganistão.
 AG — Antígua e Barbuda.
 AI — Anguila.
 AL — Albânia.
 AM — Arménia.
 AN — Antilhas Holandesas.
 AO — Angola.
 AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
 AR — Argentina.
 AT — Áustria.
 AU — Austrália.
 AW — Aruba.
 AZ — Azerbaijão.
 BA — Bósnia-Herzegovina.
 BB — Barbados.
 BD — Bangladesh.
 BE — Bélgica.
 BF — Burquina Faso.
 BG — Bulgária.
 BH — Barém.
 BI — Burundi.
 BJ — Benin.
 BM — Bermudas.
 BN — Brunei Darussalam.
 BO — Bolívia.
 BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
 BR — Brasil.
 BS — Baamas.
 BT — Butão.
 BV — Ilha Bouvet.
 BW — Botswana.
 BY — Bielo-Rússia.
 BZ — Belize.
 CA — Canadá.
 CD — República Democrática do Congo.
 CF — República Centro-Africana.
 CG — Congo.

CH — Suíça.
 CI — Costa do Marfim.
 CK — Ilhas Cook.
 CL — Chile.
 CM — Camarões.
 CN — China.
 CO — Colômbia.
 CR — Costa Rica.
 CU — Cuba.
 CV — Cabo Verde.
 CY — Chipre.
 CZ — República Checa.
 DE — Alemanha.
 DJ — Djibuti.
 DK — Dinamarca.
 DM — Dominica.
 DO — República Dominicana.
 DZ — Argélia.
 EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
 EC — Equador.
 EE — Estónia.
 EG — Egipto.
 EH — Sara Ocidental.
 EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
 EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
 ER — Eritreia.
 ES — Espanha.
 ET — Etiópia.
 FI — Finlândia.
 FJ — Fiji.
 FK — Ilhas Malvinas.
 FO — Ilhas Faroé.
 FR — França.
 GA — Gabão.
 GB — Reino Unido.
 GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
 GD — Granada.
 GE — Geórgia.
 GG — Guernsey.
 GH — Gana.
 GI — Gibraltar.
 GL — Gronelândia.
 GM — Gâmbia.
 GN — Guiné.
 GQ — Guiné Equatorial.
 GR — Grécia.
 GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
 GT — Guatemala.
 GW — Guiné-Bissau.
 GY — Guiana.
 HK — Hong-Kong/China.
 HN — Honduras.
 HR — Croácia.
 HT — Haiti.
 HU — Hungria.
 IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
 ID — Indonésia.
 IE — Irlanda.

IL — Israel.	NZ — Nova Zelândia.
IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Qatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trinidad e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	
NR — Nauru.	

VU — Vanuatu.
WO — OMPI — Organização Mundial da
Propriedade Intelectual.
WS — Samoa.
YE — Iémen.
YU — Jugoslávia. (1)
ZA — África do Sul.
ZM — Zâmbia.
ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS**Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial**

Sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, 1º Juízo, no âmbito do processo de registo de marca nacional n.º 362589, julga o recurso procedente e revoga o despacho de indeferimento do pedido de declaração de caducidade, declarando a caducidade da marca; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (decisão singular) julga procedente a apelação, revoga a sentença recorrida e nega a caducidade do registo; por acórdão do TRL é confirmada a decisão singular proferida.

Documento assinado electronicamente. Esta assinatura electrónica substitui a assinatura autógrafa.
Dr(a). Célia Santos



Tribunal da Propriedade Intelectual
1º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.º 473/15.7YHLSB

275485

CONCLUSÃO - 06-10-2016

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Cristina Cruz)

=CLS=

I – Relatório:

"HERITAGE, HOTÉIS GESTÃO E MARKETING, S.A., sociedade comercial com sede na Travessa do Salitre, Nº 7, 1269-066 Lisboa, neste acto representada por E [REDACTED] Advogada com a C.P. n.º [REDACTED], com responsabilidade limitada nos termos do art.º 99.º do E.O.A., e com domicílio profissional na R [REDACTED] em [REDACTED], veio, ao abrigo do disposto no artigo 39.º do Código da Propriedade Industrial, interpor recurso do despacho proferido pelo INPI que indeferiu o pedido de declaração de caducidade mantendo o registo integral da marca nacional n.º 362.589 HERITAGE pertencente a HERITAGE – INVESTIMENTOS E CONSULTORIA PATRIMONIAL, LDA., com sede no Beco dos Apóstolos, 3 - 1º, 1200-028 Lisboa.

Alegou em síntese, que o registo da marca nacional n.º 362.589 HERITAGE foi requerido a 15 de Março de 2002 e concedido a 6 de Abril de 2005.

Esta marca destina-se a assinalar serviços de "negócios imobiliários" na classe 36ª da Classificação Internacional de Nice.

Sucede que a Recorrente tem conhecimento que a marca nacional nº 362.589 HERITAGE da Recorrida não tem vindo a ser objecto de uso sério, em Portugal, pelo menos nos últimos cinco anos, sendo que se crê que nunca tenha sido usada.

No caso concreto não se conhecem, por não existirem, justos motivos para que a referida marca não tenha sido usada nos últimos cinco anos.

A Recorrente tem interesse e legitimidade para pedir a declaração de caducidade do registo da marca em causa, sendo titular, entre outros, dos registos da marca nacional nº 294.750 HERITAGE HOTELS PORTUGAL, da marca nacional nº 330.065 HERITAGE, da marca nacional nº 489.209 HOTELS HERITAGE PORTUGAL, da marca comunitária nº 919779 HERITAGE e da denominação social nº 505291029 HERITAGE, HOTÉIS GESTÃO E MARKETING, S.A.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 473/15.7YHLSB

*

A recorrida interessada, HERITAGE - INVESTIMENTO E CONSULTORIA PATRIMONIAL LDA., sociedade por quotas com sede no Beco dos Apóstolos, nº 3, 1.º, freguesia de São Paulo, 1200 - 028 Lisboa, com o número de pessoa colectiva 505.551.942, respondeu ao recurso apresentando as suas contra-alegações.

*

Face ao disposto no n.º 3 do artigo 44.º do CPI é chegado o momento de ser proferida a respectiva decisão.

*

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

O processo é o próprio e não enferma de nulidades que invalidem todo o processado.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, estão regularmente representadas.

Não existem outras nulidades, excepções ou quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e que cumpra agora conhecer.

*

Fixo aos presentes autos o valor de € 30.000,01 (artigos 303.º e 306.º do Código do Processo Civil).

* * * *

II – Fundamentação – Matéria de facto provada:

Do acordo das partes e dos documentos juntos, resultam como provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

1- A recorrida é titular da marca nacional n.º 362589 "HERITAGE", requerida em 15-03-2002 e concedida em 6-04-2005.

2- Esta marca destinava-se a assinalar, na classe da classificação de Nice: "36 – Negócios Imobiliários".

3- A recorrente solicitou ao INPI, em 15/12/2014, a declaração de caducidade do registo desta marca para os produtos e serviços assinalados.

4- A recorrida apresentou resposta a este pedido de caducidade em 23/02/2015.

5- Por despacho do INPI de 30/10/2015, foi indeferida a requerida declaração de caducidade que havia sido requerida pela recorrente.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.º 473/15.7YHLSB

6- A recorrida juntou com a sua resposta ao pedido de caducidade, troca de e-mails com clientes (documentos n.º 1 a 35); Proposta de prestação de serviços e facturas (documentos n.ºs 36 e 37), fichas de imóveis negociados (documentos n.ºs 38 e 39), contrato celebrado (documento n.º 40) e facturas relativas a prestação de serviços de negócios imobiliários (documentos n.ºs 41 a 44).

7- Os documentos 1 a 35 indicados em 6) correspondem a mensagens de correio electrónico enviadas por M [REDACTED] e A [REDACTED].

7.1- No período temporal compreendido entre 17 de Outubro de 2012 e 29 de Outubro de 2013, as mensagens, cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido, têm aposta a marca nominativa “HERITAGE”, a qual aparece associada aos endereços de correio electrónico [REDACTED]@heritage.com.pt e [REDACTED]@activosreais.pt .

7.2- No período compreendido entre 13 de Fevereiro de 2014 e 7 de Março de 2014, as mensagens, cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido, têm aposta a marca nominativa “HERITAGE”, a qual aparece associada ao endereço de correio electrónico [REDACTED]@mail.telepac.pt.

7.3- Em Junho, Julho e Novembro de 2014, as mensagens, cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido, têm aposta a marca nominativa “HERITAGE”, a qual aparece associada aos endereços de correio electrónico [REDACTED]@mail.telepac.pt e [REDACTED]@activosreais.pt .

8- Com data de 20 de Maio de 2004, A [REDACTED] subscreveu carta, dirigida à Empresa Engiarte, Lda., comunicando a decisão da recorrida, de adjudicação de uma obra à destinatária da carta. Esta carta contém ainda o seguinte sinal verbal: “HERITAGE”, no canto superior direito.

9- Com data de 22-06-2007, M [REDACTED] subscreveu fax, dirigido à empresa Engiarte, solicitando a realização de trabalhos de construção civil e reparação de defeitos encontrados nos trabalhos realizados pela Engiarte. Este fax contém ainda o seguinte sinal verbal: “HERITAGE”, no canto superior direito.

10- M [REDACTED] remeteu 4 mensagens de correio electrónico, em 2010, cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido e que têm apostado o sinal verbal “HERITAGE”.

11- Com data de 27 de Janeiro de 2010, M [REDACTED] subscreveu carta, dirigida a Santander Asset Management – Sociedade Gestora de Fundos de

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 473/15.7YHLSB

Investimento Imobiliário, SA, atinente ao estabelecimento de condições para a realização, pela recorrida, de obras de pintura da fachada de um prédio e à interpelação para o pagamento de facturas em dívida. Esta carta contém ainda o seguinte sinal verbal: “HERITAGE”, no canto superior direito.

12- Com data de 4 de Novembro de 2010 M [REDACTED] subscreveu carta, dirigida à Empresa de Tráfego e Estiva, SA, comunicando actualização de rendas de fracções autónomas. Esta carta contém ainda o seguinte sinal verbal: “HERITAGE”, no canto superior direito.

13- Com data de 24 de Outubro de 2011, M [REDACTED] subscreveu carta, dirigida à Empresa de Tráfego e Estiva, SA, comunicando actualização de rendas de fracções autónomas. Esta carta contém ainda o seguinte sinal verbal: “HERITAGE”, no canto superior direito.

14- A proposta de prestação de serviços – Gestão de Projecto “Nova Sede”, datada de 8 de Abril de 2014 tem aposta a marca nominativa “HERITAGE”. Esta proposta visava a assessoria técnica especializada de apoio à gestão do projecto da nova sede do cliente, envolvendo uma actuação ao nível da gestão do projecto conjugada com uma fiscalização preventiva e criativa, tendo em vista proporcionar a optimização de soluções, eficiência da empreitada e controlo intensivo de custos.

15- Com data de 2 de Março de 2016, o Atelier José Vaz Pires –Arquitectura e Planeamento, Lda., declarou ter prestado serviços de arquitectura à marca da recorrida, no âmbito do projecto de reabilitação do prédio urbano sito na Rua da Madalena n.ºs 110 a 118, ao longo dos anos de 2003 a 2008 e que se trata de uma marca que está presente no mercado imobiliário já há alguns anos, sendo reconhecida como prestadora de serviços imobiliários. Mais declarou que a recorrida lhe prestou serviços de consultoria imobiliária em 2008.

16- Com data 4 de Abril de 2016, J [REDACTED], na qualidade de sócio gerente que foi da empresa Engiarte- Engenharia e Construções Lda., ora dissolvida, declarou que a empresa Engiarte prestou serviços à marca da recorrida, designadamente mediante a execução de empreitada de reabilitação do seu edifício sito na Rua da Madalena 110 a 118, em Lisboa e que se trata de marca presente no mercado imobiliário já há alguns anos, sendo reconhecida como prestadora de serviços imobiliários. O envolvimento comercial da Engiarte com a marca da recorrida decorreu pelo menos até 2010.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 473/15.7YHLSB

17- Com data de 6 de Abril de 2016, C [REDACTED], arquitecta inscrita na respectiva Ordem sob o n.º [REDACTED], declarou que prestou serviços, durante o período de 2002 a 2006, à marca “HERITAGE”, propriedade da recorrida e que se trata de uma marca presente no mercado imobiliário já há alguns anos, sendo reconhecida como prestadora de serviços imobiliários.

18- Com data de 8 de Abril de 2016, a Empresa de Tráfego e Estiva, SA declarou que celebrou em 2007 contrato de arrendamento de várias fracções autónomas com a recorrida, o qual se mantém em vigor até ao presente e que a marca da recorrida está presente no mercado imobiliário já há alguns anos, sendo reconhecida como prestadora de serviços imobiliários.

19- Com data de 8 de Abril de 2016, a Santander Asset Management – Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Imobiliário, SA, na qualidade de entidade gestora e legal representante do Imorecuperação Fundo de Investimento Imobiliário, declarou que no âmbito da actividade daquele Fundo, já recorreu a serviços prestados pela recorrida, titular da marca “HERITAGE”, entidade reconhecida como prestadora de serviços imobiliários. Em 29.03.2003 o Fundo adquiriu, por compra, à recorrida, um prédio urbano sito na Rua da Madalena, 110 a 118, em Lisboa e nessa mesma data celebrou contrato de prestação de serviços de promoção imobiliária referentes ao mesmo imóvel. Mais declarou que as relações comerciais iniciadas em 2006 foram concluídas em 2010, com o cumprimento da aludida prestação de serviços.

20- Está inscrita na CRC sob o NIPC 504576500, pela Ap. 9 de 4 de Janeiro de 1999, a sociedade anónima com a firma “Activos Reais – Gestão Imobiliária, SA”, com sede no Beco dos Apóstolos n.º 3, 1º andar, na freguesia da Misericórdia, concelho de Lisboa, a qual tem como objecto a compra de imóveis para revenda, aquisição, alienação, construção, promoção, administração, tomada de participação, locação de bens imóveis, consultoria imobiliária e a realização de todas as actividades comerciais, industriais e financeiras relacionadas com a promoção do seu objecto, incluindo o alojamento de curta duração em imóveis próprios ou de terceiros, em unidades hoteleiras ou em outros locais de curta duração.

21- Para o triénio de 2016 a 2018, o Conselho de Administração é composto pelos seguintes membros: A [REDACTED] (Presidente), M [REDACTED] [REDACTED] (Vogal), e M [REDACTED] [REDACTED] (Vogal).

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 473/15.7YHLSB

* * *

III – Fundamentação de Direito:

Conforme se constata a recorrente vem defender que se verifica a caducidade da marca recorrida pelo seu não uso nos últimos 5 anos, para os produtos e serviço relativamente os quais a mesma foi requerida.

Ora, “marca é um sinal distintivo de produtos ou serviços, visando individualizá-los no mercado, perante o consumidor e em relação aos demais, com os propósitos de assegurar e potenciar a clientela, simultaneamente protegendo o consumidor do risco de confusão ou associação com marcas concorrentes” (Ac. do STJ de 11/01/2011, proc. 627/06.7TBAMT.P1, em www.dgsi.pt, e Ferrer Correia - *Lições de Direito Comercial*, vol. I, p. 253). A sua função essencial é a distintiva, ou seja, a marca distingue e garante que os produtos ou serviços se reportam a uma pessoa que assume pelos mesmos o ónus de uso não enganoso, nessa medida cumprindo uma função de garantia de qualidade dos produtos e serviços, por referência a uma origem não enganosa e podendo, ainda, contribuir para a promoção dos produtos ou serviços que assinala (cf. Luís Couto Gonçalves - *Direito das Marcas*, pp. 17 – 30). Além da função distintiva, a marca desempenha uma outra função e que tem vindo a ser cada vez mais considerada pela doutrina como relevante: a função publicitária contribuindo para o especial poder de atracção que as marcas só por si podem gerar nos consumidores (cf. Adelaide Menezes Leitão – *Direito Industrial*, vol. VIII, p. 20). Esta função exprime o poder atractivo da marca (o seu *selling power*) enquanto símbolo associado a um determinado prestígio derivado do sinal e *acreditamento* propiciador duma natureza colectora de clientela face à promoção associada ao sinal (cf. Remédio Marques - *Direito Industrial*, vol. VIII, pp. 278-280).

Noutra vertente, e sendo certo que o registo da marca confere protecção legal ao seu titular para os produtos e serviços assinalados, este também adquire a obrigação de a usar, sob pena de violação do princípio geral da lealdade de concorrência (cf. Couto Gonçalves - *Manual de direito industrial: patentes, marcas, concorrência desleal*. 2005, p. 320). É assim, que dispõe o n.º 1 do artigo 269.º do CPI que “Para além do que se dispõe no artigo 37.º, a caducidade do registo deve ser declarada se a marca não tiver sido objecto de uso sério durante cinco anos consecutivos, salvo justo motivo e sem prejuízo do disposto no n.º 4 e no artigo 268.º”. Já no n.º 1 do artigo 12.º da Directiva 89/104/CEE (agora substituída pela Directiva 2008/95/CE), se estabelecia que “O registo de uma marca fica passível de

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 473/15.7YHLSB

caducidade se, durante um período ininterrupto de cinco anos, não tiver sido objecto de uso sério no Estado-membro em causa para os produtos ou serviços para que foi registada e se não existirem motivos justos para o seu não uso (...). O conceito de uso sério "deve assentar na totalidade dos factos e das circunstâncias adequados para provar a existência da exploração comercial da mesma, em especial, nos usos considerados justificados no sector económico em questão para manter ou criar partes de mercado em benefício dos produtos ou serviços protegidos pela marca, na natureza destes produtos ou serviços, nas características do mercado, na extensão e na frequência do uso da marca" (Ac. do TJUE, de 11/03/2003, Ansul BV vs. Ajax Brandbeveiliging BV¹).

Face ao caso em apreço teremos ainda que considerar que é ao titular da marca que compete provar o seu uso se quiser obstar à sua declaração de caducidade, conforme decorre claramente do n.º 6 do artigo 270.º do CPI: "Cumpra ao titular do registo ou a seu licenciado, se o houver, provar o uso da marca, sem o que esta se presume não usada". Ou seja, parte-se do princípio que a marca não é usada até que o titular prove que dela faz uso sério.

Posto isto, vejamos se a recorrida provou o uso efectivo e sério da marca em crise relativamente aos produtos e serviços em causa. Prevendo-se no CPI que os direitos de propriedade industrial se extinguam por efeito de nulidade, anulação, caducidade e renúncia, no que à caducidade concerne, para além da expiração do prazo de duração e do não pagamento de taxas, o registo de marca caduca se a marca não tiver sido objecto de uso sério durante cinco anos consecutivos, nos termos previstos naquele Código, uso sério que pressupõe dois requisitos essenciais: o uso comercial e o uso típico da marca².

A propósito do prazo de 5 anos a que alude o art.º 269º do CPI, refere Couto Gonçalves (Manual e Direito Industrial, Almedina, 2015, pág. 322): "*Todavia, o titular da marca não tem apenas o direito de usar a marca, mas também o dever de a usar, embora não imediatamente. Isto é, não há a possibilidade legal de obrigar o titular da marca, pela positiva, a usar a marca depois do registo; o que há é um conjunto de normas que sancionam a falta de uso cinco anos após o registo, verificadas determinadas condições.* (...)

De acordo com o disposto no art.º 269º n.º 1 o registo da marca fica sujeito a ser declarado caduco se a marca não tiver sido objecto de uso sério pelo seu titular ou por

¹ Disponível em: <http://curia.europa.eu>.

² Cf. Ac. da RL de 30/06/2011, proc. 1091/09.4TYLSB.L1-2, em www.dgsi.pt.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 473/15.7YHLSB

terceiro autorizado num prazo de 5 anos a contar da data da concessão do registo, ou se, antes de ser requerida a declaração de caducidade, esse uso não tiver sido iniciado ou reatado (art.º 268º n.ºs 1 e 4)."

Tal significa, que durante os primeiros 5 anos a contar do registo da marca, quer o titular a use, quer não, o registo da marca não é colocado em crise, i.e., durante este período, o registo da marca fica salvaguardado ainda que o titular não a use.

Assim, no caso dos autos, que há que atender à data da concessão do registo da marca (06-04-2005) e à data em que a recorrente requereu a caducidade da marca da recorrida (15-12-2014).

Ora, no período compreendido entre 06-04-2005 e 06-04-2010 quer a recorrida tivesse ou não usado a marca, o registo da mesma não podia ser posto em causa.

No que respeita ao período de 3 meses imediatamente anteriores à apresentação do pedido de declaração de caducidade, temos que o período relevante se iniciou, no caso dos autos, em 15 de Setembro de 2014.

Ora, apesar da recorrida não ter deixado de usar a marca por um período de 5 anos consecutivos, como resulta da factualidade provada, não basta provar a existência do uso da expressão que constitui a marca para demonstrar o seu uso sério, será ainda necessário demonstrar que esse uso é efectuado pela sua titular e para assinalar os produtos e serviços para que se encontra registada.

Como bem refere o INPI, na decisão sob censura, quanto à apresentação gráfica da marca: *"Considerando que estamos perante uma marca nominativa registada (...) de acordo com o estabelecido no n.º 4 do art.º 261º do Código da Propriedade Industrial, apenas está sujeita às regras da inalterabilidade no que respeita às expressões que a constituem, podendo ser usada com qualquer aspecto figurativo desde que não ofenda direitos de terceiros.*

Nesse sentido, partindo do pressuposto de que não há ofensa de direitos de terceiros no que concerne à utilização dos restantes sinais com a expressão "HERITAGE", excluimos do conceito de uso sério, no caso em apreço, apenas o sinal (...) que aparece aposto no documento n.º 28."

Também avaliou o INPI, de forma correcta, em nosso entender, o valor probatório dos documentos n.º 38 e 39, por corresponderem a documentos internos da recorrida que não se mostram datados, pelo que os mesmos não fazem prova do uso sério da marca.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.º 473/15.7YHLSB

Também os documentos n.º 37, 40 a 44, precisamente por não conterem qualquer referência concreta à marca registada, para além da própria denominação social da recorrida não fazem prova do uso sério da marca.

Quanto ao documento n.º 36, plasmado na factualidade provada em 14), o mesmo tem aposta a marca, mas para assinalar serviços da classe 37 da Classificação de NICE (os serviços respeitantes a construção de edifícios, estradas, pontes, barragens ou linhas de transmissão, e, aos serviços de empresas especializadas no domínio da construção, tais como as dos pintores, canalizadores, instaladores de sistemas de aquecimento ou de telhados; os serviços anexos aos serviços de construção, tais como, inspecções de projectos de construções) e não os serviços para os quais a marca foi registada e que correspondem à classe 36.

Assim, também o documento indicado não prova o uso sério da marca.

Considerou, no entanto o INPI que os documentos 1 a 35, com excepção do documento 28 eram suficientes para demonstrar o uso comercial efectivo da marca.

Salvo o devido respeito, não podemos concordar com tal interpretação, não só porque, tal como resulta da factualidade provada, nessas mensagens de correio electrónico nem sempre a marca aparece associada à sua titular, a recorrida, aparecendo associada ao endereço de correio electrónico de outra empresa da qual A [REDACTED] é Presidente do Conselho de Administração, a qual aliás, tem sede na mesma morada da recorrida, mas também porque de tais mensagens não se descortinam, com clareza, quais os serviços prestados, não sendo possível aferir, pelas mesmas, se tais serviços se inserem na classificação para a qual a marca foi registada.

Mesmo relativamente às mensagens traduzidas (documentos 4, 5, 7, 8, 10, 11, 21, 22, 26, 29, 30, 33, e 34), o que aparece em destaque no teor das mensagens não é a marca, mas a pessoa de A [REDACTED], apresentado como especialista em gestão imobiliária, sendo que nessa apresentação nenhuma referência é feita à marca (cfr. mensagem de fls. 292 e 293).

Assim, da interpretação das mensagens indicadas, de acordo com o disposto no art.º 236º do C. Civ., a recorrida tanto podia estar a associar a marca aos serviços da classe 36, para a qual está registada, como aos serviços da classe 37, como ainda aos serviços da classe 43 da Classificação de NICE.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 473/15.7YHLSB

Tanto basta para não se poder considerar que os documentos n.º 1 a 35, com exclusão óbvia do n.º 28, fazem prova do uso sério da marca.

Também no que tange aos documentos juntos pela recorrida na resposta ao recurso, os mesmos provam que a recorrida utilizou a marca para a prestação de serviços da classe 37 da classificação de NICE (os serviços de reparação, a saber os serviços que se ocupam de pôr em bom estado qualquer objecto depois de usado, de danificado, de deteriorado ou destruído parcialmente (restauro de um edifício ou de qualquer outro objecto existente que se tenha deteriorado em relação ao seu estado primitivo);

— os diversos serviços de reparação, tais como os do âmbito da electricidade, do mobiliário, dos instrumentos e das ferramentas, etc.;

— os serviços de conservação que visam manter um objecto na sua condição original sem mudar nenhuma das suas propriedades).

Por último, as declarações constantes da factualidade provada não se podem ter como documentos mas sim como prova testemunhal escrita e, como é consabido, o presente recurso apenas admite prova documental e não testemunhal, seja ela oral ou escrita (também não se verificam sequer as condições estabelecidas no artigo 518.º do Código do Processo Civil).

Assim, não valem tais declarações para provar o uso sério da marca.

Restam, portanto duas cartas indicadas na factualidade provada, em 12) e 13).

Quanto a estas cartas, as mesmas provam o uso da marca para os serviços da classe 36 da classificação de NICE, sendo as mesmas datadas de Novembro de 2010 e Outubro de 2011.

Aqui chegados, há que responder a questão de saber se o envio de duas cartas com a marca da recorrida aposta nas mesmas, informando o inquilino sobre o aumento das rendas, é suficiente para integrar o conceito de uso sério da marca.

Como foi referido no Ac. do TJUE, de 11/03/2003 (Ansul BV vs. Ajax Brandbeveiliging BV): “37. A apreciação das circunstâncias do caso concreto pode, assim, justificar que se tome em conta, nomeadamente, a natureza do produto ou do serviço em causa, as características do mercado em questão, a extensão e a frequência do uso da marca. Assim, não é necessário que o uso da marca seja sempre quantitativamente importante para ser qualificado de sério, pois tal qualificação depende das características do produto ou do serviço em questão no mercado correspondente.”

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 473/15.7YHLSB

Com base nestas coordenadas, atendendo a que os serviços prestados pela recorrida, abrangidos pelo registo da marca, são os serviços de administração de imóveis, i.e. os serviços de locação, de avaliação de bens imobiliários ou de sócios de capital, no mercado imobiliário, o qual assume importante expressão económica e comercial em Portugal, a extensão e frequência do uso da marca, demonstradas pela recorrida, nos autos, são insuficientes para que se possa concluir pelo uso sério da marca.

Face ao exposto só podemos concluir que não existem efectivamente provas do uso sério como marca, do sinal em crise nos cinco anos que precedem o requerimento da recorrente.

"Recairá sobre o titular do registo o ónus de provar o uso da marca. O titular do registo de uma marca deve proceder ao seu uso sério, ou seja, ao seu uso efectivo, em conformidade com a sua função essencial que é garantir a identidade de origem dos produtos ou serviços para os quais a marca foi registada, a fim de criar ou conservar um mercado para estes produtos e serviços, com exclusão de usos de carácter simbólico que tenham como único objectivo a manutenção dos direitos conferidos pela marca (Ac. da RL de 15/10/2009, proc. 475/05.1TYLSB.L1-2, em www.dgsi.pt).

* * *

IV – Decisão:

Pelo exposto, e ao abrigo das citadas disposições legais, julga-se o presente recurso globalmente procedente e, conseqüentemente, revoga-se o despacho recorrido, declarando-se a caducidade da marca nacional n.º 362589 "HERITAGE".

*

Custas pela recorrida (artigo 527.º n.º 1 do Código do Processo Civil).

Registe e notifique.

*

Após trânsito da sentença e com cópia da mesma devolva-se o processo em apenso ao INPI. Cumpra-se igualmente o estabelecido no n.º 3 do artigo 35.º do CPI (artigo 47.º do mesmo código).

*

12 de Outubro de 2016

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA****Apelação**

Processo nº 473/15.7YHLSB.L1 vindo
do 1º Juízo do Tribunal da Propriedade
Intelectual
(1044)

DECISÃO INDIVIDUAL DE JUIZ RELATOR nos termos do disposto nos artigos 652º- 1 al. c) e 656º, todos do C.P.C., na redacção introduzida pela Lei nº 41/2013, de 26 de Junho, que entrou em vigor a 1 de Setembro de 2013.

Recurso recebido com o efeito e no regime de subida devidos.
Nada obsta à apreciação do mérito.

I - RELATÓRIO

"HERITAGE, HOTÉIS GESTÃO E MARKETING, S.A., sociedade comercial com sede na Travessa do Salitre, Nº 7, 1269-066 Lisboa, veio em 18 de Dezembro de 2015, ao abrigo do disposto no artigo 39º do Código da Propriedade Industrial, interpor recurso do douto despacho proferido pelo INPI, datado de 30 de Outubro de 2015, constante de fls. 17 e ss., publicado no Boletim da Propriedade Industrial nº 2015/11//, como se vê de fls. 128, que indeferiu o pedido de declaração de caducidade mantendo o registo integral da marca nacional nº 362.589 HERITAGE pertencente a HERITAGE - INVESTIMENTOS E CONSULTORIA PATRIMONIAL, LDA., com sede no Beco dos Apóstolos, 3 - 1º, 1200-028 Lisboa.

Alegou em síntese, que o registo da marca nacional nº 362.589 HERITAGE foi requerido a 15 de Março de 2002 e concedido a 6 de Abril de 2005.

Esta marca destina-se a assinalar serviços de "negócios imobiliários" na classe 36ª da Classificação Internacional de Nice.

Sucede que a Recorrente tem conhecimento que a marca nacional nº 362.589 HERITAGE da Recorrida não tem vindo a ser objecto de uso sério, em Portugal, pelo menos nos últimos cinco anos, sendo que se crê que nunca tenha sido usada.

No caso concreto não se conhecem, por não existirem, justos motivos para que a referida marca não tenha sido usada nos últimos cinco anos.

A Recorrente tem interesse e legitimidade para pedir a declaração de caducidade do registo da marca em causa, sendo titular, entre outros, dos registos da marca nacional nº 294.750 HERITAGE HOTELS PORTUGAL, da marca nacional nº 330.065 HERITAGE, da marca nacional nº 489.209 HOTELS HERITAGE PORTUGAL, da marca comunitária nº 919779 HERITAGE e da denominação social nº 505291029 HERITAGE, HOTÉIS GESTÃO E MARKETING, S.A..

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

Juntou procuração e documentos.

A recorrida interessada, HERITAGE - INVESTIMENTO E CONSULTORIA PATRIMONIAL LDA., sociedade por quotas com sede no Beco dos Apóstolos, nº 3, 1º, freguesia de São Paulo, 1200 - 028 Lisboa, com o número de pessoa colectiva 505.551.942, respondeu ao recurso apresentando as suas contra-alegações. Pugna pela conservação integral do registo da marca nacional nº 362.589 HERITAGE.

Juntou procuração e documentos.

*

Foram juntas versões em Língua Portuguesa de documentos redigidos noutra Língua – cfr. fls. 279 e ss.

A Recorrente impugnou o seu conteúdo - cfr. fls. 317.

*

Foi proferido douto despacho com a ref. 272555 a admitir a junção de documentos - cfr. fls. 319.

*

Ordenou-se a junção do registo atinente à sociedade comercial Activos Reais – Gestão Imobiliária SA.

A junção mostra-se efectuada a fls. 328 e ss.

*

O processo foi concluso para decisão final – cfr. artigo 44º, 3 do CPI, aprovado pelo Dec.-Lei nº 36/2003, de 5 de Março.

Foi fixado o valor à causa.

O processo foi saneado.

*

Mostra-se apenso o processo administrativo.

*

Proferiu-se douta sentença.

Nela dão-se como provados os seguintes factos, com base na posição das partes e nos documentos juntos:

1- A recorrida é titular da marca nacional nº 362589 "HERITAGE", requerida em 15-03-2002 e concedida em 6-04-2005.

2- Esta marca destinava-se a assinalar, na classe da classificação de Nice: "36 - Negócios Imobiliários".



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3- A recorrente solicitou ao INPI, em 15/12/2014, a declaração de caducidade do registo desta marca para os produtos e serviços assinalados.

4- A recorrida apresentou resposta a este pedido de caducidade em 23/02/2015.

5- Por despacho do INPI de 30/10/2015, foi indeferida a requerida declaração de caducidade que havia sido requerida pela recorrente.

6- A recorrida juntou com a sua resposta ao pedido de caducidade, troca de e-mails com clientes (documentos nº 1 a 35); Proposta de prestação de serviços e facturas (documentos nºs 36 e 37), fichas de imóveis negociados (documentos n.os 38 e 39), contrato celebrado (documento nº 40) e facturas relativas a prestação de serviços de negócios imobiliários (documentos n.os 41 a 44).

7- Os documentos 1 a 35 indicados em 6) correspondem a mensagens de correio electrónico enviadas por M [REDACTED] e A [REDACTED].

7.1- No período temporal compreendido entre 17 de Outubro de 2012 e 29 de Outubro de 2013, as mensagens, cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido, têm aposta a marca nominativa "HERITAGE", a qual aparece associada aos endereços de correio electrónico [REDACTED]@heritage.com.pt e [REDACTED]@activosreais.pt .

7.2- No período compreendido entre 13 de Fevereiro de 2014 e 7 de Março de 2014, as mensagens, cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido, têm aposta a marca nominativa "HERITAGE", a qual aparece associada ao endereço de correio electrónico [REDACTED]@mail.telepac.pt.

7.3- Em Junho, Julho e Novembro de 2014, as mensagens, cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido, têm aposta a marca nominativa "HERITAGE", a qual aparece associada aos endereços de correio electrónico [REDACTED]@mail.telepac.pt e [REDACTED]@activosreais.pt .

8- Com data de 20 de Maio de 2004, A [REDACTED] subscreveu carta, dirigida à Empresa Engiarte, Lda., comunicando a decisão da recorrida, de adjudicação de uma obra à destinatária da carta. Esta carta contém ainda o seguinte sinal verbal:

"HERITAGE", no canto superior direito.

9- Com data de 22-06-2007, M [REDACTED] subscreveu fax, dirigido à empresa Engiarte, solicitando a realização de trabalhos de construção civil e reparação de defeitos encontrados nos trabalhos realizados pela Engiarte. Este fax contém ainda o seguinte sinal verbal: "HERITAGE", no canto superior direito.

10- M [REDACTED] remeteu 4 mensagens de correio electrónico, em 2010, cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido e que têm apostado o sinal verbal "HERITAGE".

11- Com data de 27 de Janeiro de 2010, M [REDACTED] subscreveu carta, dirigida a Santander Asset Management - Sociedade Gestora

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

de Fundos de Investimento Imobiliário, SA, atinente ao estabelecimento de condições para a realização, pela recorrida, de obras de pintura da fachada de um prédio e à interpelação para o pagamento de facturas em dívida. Esta carta contém ainda o seguinte sinal verbal:

"HERITAGE", no canto superior direito.

12- Com data de 4 de Novembro de 2010 M [REDACTED] subscreveu carta, dirigida à Empresa de Tráfego e Estiva, SA, comunicando actualização de rendas de fracções autónomas. Esta carta contém ainda o seguinte sinal verbal: "HERITAGE", no canto superior direito.

13- Com data de 24 de Outubro de 2011, M [REDACTED] subscreveu carta, dirigida à Empresa de Tráfego e Estiva, SA, comunicando actualização de rendas de fracções autónomas. Esta carta contém ainda o seguinte sinal verbal: "HERITAGE", no canto superior direito.

14- A proposta de prestação de serviços - Gestão de Projecto "Nova Sede", datada de 8 de Abril de 2014 tem aposta a marca nominativa "HERITAGE". Esta proposta visava a assessoria técnica especializada de apoio à gestão do projecto da nova sede do cliente, envolvendo uma actuação ao nível da gestão do projecto conjugada com uma fiscalização preventiva e criativa, tendo em vista proporcionar a optimização de soluções, eficiência da empreitada e controlo intensivo de custos.

15- Com data de 2 de Março de 2016, o Atelier José Vaz Pires -Arquitectura e Planeamento, Lda., declarou ter prestado serviços de arquitectura à marca da recorrida, no âmbito do projecto de reabilitação do prédio urbano sito na Rua da Madalena n.os 110 a 118, ao longo dos anos de 2003 a 2008 e que se trata de uma marca que está presente no mercado imobiliário já há alguns anos, sendo reconhecida como prestadora de serviços imobiliários. Mais declarou que a recorrida lhe prestou serviços de consultoria imobiliária em 2008.

16- Com data 4 de Abril de 2016, J [REDACTED] na qualidade de sócio gerente que foi da empresa Engiarte- Engenharia e Construções Lda., ora dissolvida, declarou que a empresa Engiarte prestou serviços à marca da recorrida, designadamente mediante a execução de empreitada de reabilitação do seu edifício sito na Rua da Madalena 110 a 118, em Lisboa e que se trata de marca presente no mercado imobiliário já há alguns anos, sendo reconhecida como prestadora de serviços imobiliários. O envolvimento comercial da Engiarte com a marca da recorrida decorreu pelo menos até 2010.

17- Com data de 6 de Abril de 2016, C [REDACTED] arquitecta inscrita na respectiva Ordem sob o nº 4136, declarou que prestou serviços, durante o período de 2002 a 2006, à marca "HERITAGE", propriedade da recorrida e que se trata de uma marca presente no mercado imobiliário já há alguns anos, sendo reconhecida como prestadora de serviços imobiliários.

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

18- Com data de 8 de Abril de 2016, a Empresa de Tráfego e Estiva, SA declarou que celebrou em 2007 contrato de arrendamento de várias fracções autónomas com a recorrida, o qual se mantém em vigor até ao presente e que a marca da recorrida está presente no mercado imobiliário já há alguns anos, sendo reconhecida como prestadora de serviços imobiliários.

19- Com data de 8 de Abril de 2016, a Santander Asset Management - Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Imobiliário, SA, na qualidade de entidade gestora e legal representante do Imorecuperação Fundo de Investimento Imobiliário, declarou que no âmbito da actividade daquele Fundo, já recorreu a serviços prestados pela recorrida, titular da marca "HERITAGE", entidade reconhecida como prestadora de serviços imobiliários. Em 29.03.2003 o Fundo adquiriu, por compra, à recorrida, um prédio urbano sito na Rua da Madalena, 110 a 118, em Lisboa e nessa mesma data celebrou contrato de prestação de serviços de promoção imobiliária referentes ao mesmo imóvel. Mais declarou que as relações comerciais iniciadas em 2006 foram concluídas em 2010, com o cumprimento da aludida prestação de serviços.

20- Está inscrita na CRC sob o NIPC 504576500, pela Ap. 9 de 4 de Janeiro de 1999, a sociedade anónima com a firma "Activos Reais - Gestão Imobiliária, SA", com sede no Beco dos Apóstolos nº 3, 1º andar, na freguesia da Misericórdia, concelho de Lisboa, a qual tem como objecto a compra de imóveis para revenda, aquisição, alienação, construção, promoção, administração, tomada de participação, locação de bens imóveis, consultoria imobiliária e a realização de todas as actividades comerciais, industriais e financeiras relacionadas com a promoção do seu objecto, incluindo o alojamento de curta duração em imóveis próprios ou de terceiros, em unidades hoteleiras ou em outros locais de curta duração.

21- Para o triénio de 2016 a 2018, o Conselho de Administração é composto pelos seguintes membros: A [REDACTED] (Presidente), M [REDACTED] (Vogal), e M [REDACTED] (Vogal).

*

Nela, a final, se decidiu como segue:

Pelo exposto, e ao abrigo das citadas disposições legais, julga-se o presente recurso globalmente procedente e, conseqüentemente, revoga-se o despacho recorrido, declarando-se a caducidade da marca nacional nº 362589 "HERITAGE". Custas pela recorrida (artigo 527.º nº 1 do Código do Processo Civil).

*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Desta decisão recorre HERITAGE - INVESTIMENTOS E CONSULTORIA PATRIMONIAL, LDA., recurso recebido como de apelação, a subir imediatamente, nos autos, com efeito devolutivo.

Nas alegações de recurso apresenta a Apelante as suas conclusões:

2 -CONCLUSÕES DA ora Apelante:

a)A Recorrente não pode concordar com a subsunção do Tribunal *a quo* no que concerne à julgada falta de uso sério da marca "HERITAGE", uma vez que as provas juntas pela Recorrente demonstram sobejamente o uso comercial da marca.

b)A Recorrente, através da junção aos autos de 53 documentos demonstrativos da intervenção da marca no mercado e de 5 declarações, de empresas que trabalham no meio imobiliário, de arquitectos e de uma instituição financeira que comprovam o conhecimento que o mercado tem da marca, provou sobejamente o uso sério.

c)A Recorrida alegou ter interesse e legitimidade para pedir a declaração de caducidade da marca "HERITAGE" funda o seu pedido na titularidade dos seguintes registos:

-marca nacional nº 294750 "HERITAGE HOTELS PORTUGAL";

-marca nacional nº 330065 "HERITAGE";

-marca nacional nº 489209 (...);

-marca comunitária nº 919779 "HERITAGE HOTELS PORTUGAL"; e

-a denominação social "HERITAGE, HÓTEIS GESTÃO E MARKETING S.A.".

d)Acontece que os serviços que constam da descrição das marcas de que a Recorrida é titular são "*promoção de serviços de hotéis (serviços hoteleiros)*".

e)Daqui resulta que não existe afinidade entre as marcas da Recorrida que assinalam "*promoção de serviços de hotéis (serviços hoteleiros)*" e a marca da Recorrente que assinala "*negócios imobiliários*".

f)De um lado, a promoção de serviços hoteleiros é, na sua essência, intrinsecamente, uma prestação de serviços temporária.

g)Do outro lado, os negócios imobiliários, além dos serviços de intermediação inerentes à actividade de qualquer agência imobiliária de compra e venda de propriedades, são tendencialmente permanentes, pois, na maioria das vezes, representam a transmissão ou oneração de um direito real ou mesmo serviços de gestão de projectos imobiliários cujo ciclo de desenvolvimento se prolonga muito no tempo, em função dos ritmos de aprovação de projectos, execução de obras, vistorias, licenças, etc.

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

h)É por isso que, tratando-se de serviços completamente diversos, os serviços de hotelaria prestados pela Recorrida estão sujeitos ao regime previsto no Decreto-Lei nº 39/2008 de 7 de Março (actualizado pelo DL 15/2014 de 23 de Janeiro) para a área do turismo, ao passo que a Recorrente está excluída deste regime aplicando-se-lhe a legislação própria para as empresas de consultoria imobiliária (serviços de mediação imobiliária regidos pela Lei 15/2013 de 8 de Fevereiro).

i)A Recorrente não pode, também, concordar com a sentença do Tribunal *a quo* no que concerne à falta de uso sério da marca "HERITAGE".

j)A dita decisão recorrida deveria ter considerado provado o uso da marca, quanto mais não fosse, pelo modo estruturado e metódico com que a Recorrente fez uso da sua marca ao longo dos anos, na sua intervenção no mercado e relacionamento com os *players* relevantes, a saber, clientes e fornecedores, tendo este uso sido ininterrupto desde que realizou o pedido de registo da marca em 2002.

k)Considera a Recorrente que o Tribunal *a quo* deveria, antes de mais, ter aditado um novo ponto na factualidade provada, com a seguinte redacção: "A ora Recorrente usou comercialmente a marca "HERITAGE" de forma séria nos anos de 2012, 2013 e 2014, que diz respeito ao período relevante para prova de uso sério da marca".

Na verdade, a Recorrida não impugnou a afirmação da Recorrente em nenhum dos vários requerimentos que apresentou nos autos que, diga-se, mais não foi que constatar um facto alegado pela própria Recorrida, pelo que este facto incontroverso deveria ter sido dado como provado, nos termos do disposto no artigo 574º, nº 2 do CPC.

m)Considera, também, a Recorrente que o Tribunal *a quo* deveria ter aditado um novo ponto na factualidade provada, com a seguinte redacção: "A Recorrente, no uso da marca "HERITAGE", operava com um método característico, num mercado de intenções como o imobiliário, criando um *modus operandi* próprio que permitia à marca ser conhecida e reconhecida no mercado".

n)O referido procedimento segue os seguintes passos: (i) troca de e-mails com potenciais clientes, (ii) propostas de prestação de serviços, (iii) envio de fichas dos imóveis em carteira, (iv) celebração de contratos e (v) emissão de facturas referentes aos serviços prestados."

o)Trata-se de matéria alegada pela ora Recorrente nos artigos 11.º, 12.º e 13.º das suas contra-alegações de recurso para o TPI, que não foram impugnadas pela ora Recorrida, referindo que:

"Foi nesta circunstância que a Recorrida [ora Recorrente] juntou os referidos 44 documentos que fazem parte integrante dos presentes autos dividindo-os, em

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

termos gerais, em cinco grupos de documentos: i) trocas de e-mails com clientes; ii) proposta de prestação de serviços; iii) fichas de imóveis negociados; iv) contratos celebrados e v) facturas relativas a prestação de serviços.

Com este encadeamento não se pretendeu demonstrar o modus operandi da Recorrida [ora Recorrente] mas sim o inequívoco uso da sua marca de forma contínua e diferenciadora em todos os momentos da sua actividade comercial, o que, salvo melhor opinião, está na génese dos artigos 268º e 269º do CPI. "

p)O que, conforme resulta da douta sentença do Tribunal *a quo*, respeita ao período relevante dos 5 anos a ser considerado para efeito de prova de uso sério da marca a partir de 06.04.2010 até à data de apresentação do pedido de declaração de caducidade apresentado pela Recorrida, 15.12.2014.

q)Mais, considerando o ponto 10 dos factos dados como provados pela douta sentença, verifica-se que dos documentos juntos pela Recorrente nas contra-alegações de recurso apresentadas no TPI no passado dia 07.03.2016, são remetidas 5 comunicações (que apenas por lapso o Tribunal *a quo* considerou como sendo 4) realizadas por correio electrónico nas seguintes datas:

13.08.2010;

23.07.2010;

30.06.2010;

29.06.2010;

12.05.2010

r)Mais se dirá que destas comunicações constava, não só o sinal "HERITAGE", como o domínio @heritage.com.pt e ainda as informações de rodapé, identificativas, esclarecedoras e comprovativas do uso efectivo da marca na relação comercial da Recorrente no mercado.

s)O mesmo se diga quanto aos pontos 12 e 13 dos factos dados como provados pela douta sentença, referentes aos documentos 7 e 8 juntos pela Recorrente na resposta ao recurso apresentado pela Recorrida no passado dia 07.03.2016 e que dizem respeito a duas cartas dirigidas à Empresa de Tráfego e Estiva, S.A. comunicando a actualização de rendas das fracções autónomas, expedidas nas seguintes datas:

-04.11.2010;

-24.10.2011.

t)Considerando ainda os pontos 7, 7.1, 7.2 e 7.3 dos factos dados como provados pela douta sentença e, bem assim, o despacho do INPI, verifica-se que se consideraram as comunicações de correio electrónico juntas através de 35



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

documentos enviados na resposta da ora Recorrente ao pedido de caducidade apresentado no INPI datado de 23.02.2015.

u)Nesses pontos dados como factos provados são considerados 3 períodos temporais:

-Entre 17.10.2012 e 29.10.2013;

-Entre 13.02.2014 e 07.03.2014; e

-Em Junho, Julho e Novembro de 2014.

v)Só pelo *supra* exposto o uso sério da marca encontra-se, desde já provado, nos termos e para os efeitos dos artigos 268.º e 269.º do CPI.

w)Considera a Recorrente que o Tribunal *a quo* deveria ter aditado um último ponto na factualidade provada, com a seguinte redacção: "Está inscrita na CRC sob o NIPC 505551942, pela Ap. 13 de 28 de Fevereiro de 2002, a sociedade por quotas com a firma "Heritage - Investimento e Consultoria Patrimonial Lda.", da qual é sócia a sociedade anónima com firma "Activos Reais - Gestão Imobiliária, S.A.", pela Ap. 3 de 20 de Julho de 2006".

x)Assim, em 20.07.2006, a Activos Reais - Gestão Imobiliária, S.A. adquiriu uma quota no capital social da Heritage de € 2.550,00, correspondente a 51 % do capital social.

y)Este facto, que em nada limita a prova de uso sério que a Recorrente fez da marca "HERITAGE", significa apenas que alguns e-mails foram enviados de um domínio que pertence a outra empresa, sócia da Heritage.

z)Não está aqui em causa a distintividade nem o conhecimento que a referida marca tinha no mercado relevante.

aa)Naturalmente que, enquanto sócia da Recorrente, a Activos Reais apoiou o seu arranque, o desenvolvimento da sua actividade e da sua marca, designadamente através de apoio logístico, equipamento de escritório, equipamento informático pessoal, domínio de e-mail, espaço de escritório, etc. para poder funcionar sem onerar a Recorrente que tinha poucas receitas próprias.

bb)Pelo que, o uso do domínio "@activosreais.pt" ou de qualquer domínio pessoal (por exemplo, @mail.telepac.pt) não pode fazer com que aquilo que se apresenta no conteúdo do e-mail seja desconsiderado ou sequer causador de confusão no consumidor.

cc)Mas mais do que isso, a Recorrente, ano após ano, procedeu ao pagamento de impostos e ao encerramento das contas que, como se sabe, contempla um conjunto de procedimentos com vista ao final do exercício e que incidem sobre factos ocorridos entre a data do balanço e a data de emissão das demonstrações financeiras.

dd)Assim sendo, a Recorrente sempre cumpriu um dos deveres basilares dos órgãos societários: a prestação anual de contas do exercício, a elaboração do respectivo relatório e o depósito das contas anuais.

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

ee) Sendo este dado, apenas mais um que prova a existência real e efectiva da Recorrente e a utilização comercial da marca que assinala os serviços que fazem parte do seu objecto social.

ff) Mas para se perceber se a marca foi ou não usada de forma séria, é necessário caracterizar a marca e referir os requisitos que têm que estar presentes numa marca nominativa.

gg) Como bem refere o INPI, bem como a douta sentença:

"Considerando que estamos perante uma marca nominativa registada (. . .) de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 261.º do Código da Propriedade Industrial, apenas está sujeita às regras da inalterabilidade no que respeita às expressões que a constituem, podendo ser usada com qualquer aspecto figurativo desde que não ofenda direitos de terceiros. "

hh) Assim, excluída que está a hipótese de ofensa de direitos de terceiros no que concerne à utilização do referido sinal, nada impedia a marca nominativa HERITAGE de aparecer ligada às figuras

(reprodução conforme fls. 363 verso).

ii) E foi isso que a Recorrente fez.

jj) Usando de forma séria, constante e consequente a marca HERITAGE para assinalar os negócios imobiliários realizados pela Recorrente que, antes de mais trata-se da prossecução do seu próprio objecto social.

kk) Ora, tanto a actividade de consultoria imobiliária (com todas as derivações exemplificativas constantes do objecto social) como as actividades de investimento e gestão imobiliárias que caracterizam o objecto social da Recorrente foram a razão principal para o registo de uma marca que assinalasse o conjunto de serviços definidos na Classificação de Nice na classe 36 referente aos Negócios Imobiliários - pois que tanto um serviço que seria contratado para apoio a um investimento imobiliário como o próprio investimento imobiliário que é adquirido via contratação de uma aquisição de propriedade se integram no conceito mais amplo de negócios imobiliários.

ll) Nada do que a marca HERITAGE assinala se reporta à Classe 37 - "serviços de reparação, serviços que se ocupam de pôr em bom estado qualquer objecto depois de usado, de danificado, de deteriorado ou destruído parcialmente (restauro de um edifício ou de qualquer outro objecto existente que se tenha deteriorado em relação ao seu estado primitivo)" - classe esta adequada às marcas que visam assinalar serviços ligados à construção civil e que se dedicam à reabilitação do edificado - vulgo empreiteiras.

mm) Ora, nem a Recorrente é uma empresa de construção civil, nem a marca HERITAGE foi usada para a contratualização de nenhuma empreitada.

nn) Situação diferente é a utilização da marca HERITAGE para consultoria e promoção imobiliária, isto é, subcontratando a obra de reabilitação a uma



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

empresa de construção civil, vendendo o imóvel e celebrando um contrato de prestação de serviços de assessoria imobiliária.

oo) No caso *sub judice*, é inegável que o serviço proposto ao público-alvo especializado da Recorrente (*maxime*, mercado imobiliário) enverga a marca HERITAGE, de tal forma que, só através dessa marca, a clientela daqueles serviços é capaz de os reconduzir à empresa que os oferece, sendo cristalina, na factualidade dada como provada, a relação que esse mesmo público-alvo estabelece entre o serviço oferecido e o agente económico do qual este provém.

pp) De igual modo, mostra-se omissa a matéria julgada não provada, o que constitui violação do disposto no artigo 607.º, nº 4 do CPC.

qq) Assim, considera a Recorrente que o Tribunal *a quo* deveria ter dado como provado que a ora Recorrente usou comercialmente a marca "HERITAGE" de forma séria nos anos de 2012, 2013 e 2014.

rr) Mais se dirá que, o Tribunal *a quo* deveria também ter dado como provado que o uso comercial da marca "HERITAGE" opera segundo um método característico, num mercado de intenções, como o imobiliário, criando um *modus operandi* singular que permite à marca ser conhecida e reconhecida no mercado.

ss) E, bem assim, o Tribunal *a quo* deveria também ter dado como provado que a sociedade anónima com firma "Activos Reais - Gestão Imobiliária, S.A.", pela Ap. 3 de 20 de Julho de 2006 é sócia da sociedade por quotas com a firma "Heritage - Investimento e Consultoria Patrimonial Lda.", inscrita na CRC sob o NIPC 505551942, pela Ap. 13 de 28 de Fevereiro de 2002.

tt) É, assim, no âmbito dos direitos privativos da propriedade industrial que se insere a figura da marca (arts. 222º e segs. do CPI), como "*um sinal ou signo destinado a diferenciar, individualizar, produtos ou serviços, distinguindo-os de outros da mesma espécie [que] tem uma função distintiva e, tendencialmente, uma função indicadora de uma mesma origem empresarial*" - cfr. Ribeiro de Almeida, *Denominação de Origem e Marca*, p. 333 e 338.

uu) Que gera, não só o direito como o dever de a usar, sob pena de violação do princípio geral da lealdade de concorrência, como salienta JOSÉ MOTA MAIA, in *Propriedade Industrial*, Vol. II, pág. 487: "*a obrigação do uso efectivo e sério da marca registada e a necessária consequência de sancionar o seu incumprimento pela caducidade do respectivo registo, fundamenta-se na própria essência da marca, enquanto instrumento no qual se apoia a actividade comercial e a competitividade. Essas funções específicas da marca não se compadecem com uma atitude monopolista dos sinais constitutivos da marca que não exerça, de forma efectiva e séria, essas funções concorrenciais no mercado.*"

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

vv)O não uso da marca acarreta diversas sanções, entre as quais avulta a declaração de caducidade da marca (cfr. artigo 269.º n.º 1 do CPI), sendo esta a temática jurídica que se discute no presente recurso.

ww)Assim, a obrigatoriedade do uso da marca foi expressamente consagrada, ao nível comunitário, na Directiva do Conselho, de 21.12.1988 (89/104/CEE), que visou a harmonização das legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas.

xx)No artigo 10.º, n.º 1, dessa mesma Directiva, determinou-se que *"se, num prazo de cinco anos a contar da data do encerramento do processo do registo, a marca não tiver sido objecto de uso sério pelo seu titular, no Estado-membro em questão, para os produtos ou serviços para que foi registada, ou se tal uso tiver sido suspenso durante um período ininterrupto de cinco anos, a marca fica sujeita às sanções previstas na presente directiva, salvo justo motivo para a falta de uso."*

yy)A Directiva 89/104/CEE do Conselho foi revogada e substituída pela Directiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22-10-2008, a qual não modificou os preceitos pertinentes à obrigação do uso sério das marcas e da consequente caducidade.

zz)Importa, ainda, referir que o titular do registo da marca deve fazer desta um "uso sério", sendo este um conceito indeterminado, cuja concretização deverá ter por referência o entendimento comunitário, como se realça no acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de Março 2004, proferido em sede de pedido de decisão prejudicial no processo Ansul BV contra Ajax Brandbeveiliging BV (processo C-40/01, in Colectânea de Jurisprudência 2003 página I 02439), que refere que *"o legislador comunitário entendeu submeter a manutenção dos direitos à marca à mesma condição de uso sério em todos os Estados-Membros, de modo que o nível de protecção garantido à marca não seja variável em função da lei em causa"*, ponto 29 do acórdão citado.

aaa)Aquele acórdão prossegue ainda dizendo que *"Compete, por isso, ao Tribunal de Justiça, fazer uma interpretação uniforme do conceito de «uso sério», tal como é referido nos artigos 10º e 12º da directiva"*, ponto 31 do acórdão citado.

bbb)Assim, salvo melhor opinião e ao contrário do que a douta sentença do Tribunal *a quo* pretende fazer crer, a prova efectuada pela Recorrente preenche os requisitos da interpretação do conceito de uso sério, de aplicação uniforme em todo o território da União Europeia.

ccc)Como de resto é o entendimento da definição de uso sério proferido por aquele Tribunal que prossegue afirmando que *"O «uso sério» deve, assim, entender-se como um uso que não é feito a título meramente simbólico, apenas para efeitos de manutenção dos direitos conferidos pela marca. Deve tratar-se dum uso compatível com a função essencial da marca, que é garantir ao*

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

consumidor ou ao utilizador final a identidade de origem dum produto ou serviço, permitindo-lhe distinguir, sem confusão possível, este produto ou serviço dos que tenham proveniência diversa" conforme ponto 36 do acórdão citado.

ddd) Por último, aquele acórdão refere ainda que "*O artigo 12º, número 1 da Directiva deve ser interpretado no sentido de que uma marca é objecto de «uso sério» quando é utilizada, em conformidade com a sua (unção essencial que é garantir a identidade de origem dos produtos ou serviços para os quais foi registada, a fim de criar ou conservar um mercado para estes produtos e serviços, com exclusão de usos de carácter simbólico que tenham como único objectivo a manutenção dos direitos conferidos pela marca A apreciação do carácter sério do uso da marca deve assentar na totalidade dos factos e das circunstâncias adequados para provar a existência da exploração comercial da mesma, em especial, nos usos considerados justificados no sector económico em questão para manter ou criar partes de mercado em benefício dos produtos ou serviços protegidos pela marca, na natureza destes produtos ou serviços, nas características do mercado, na extensão e na frequência do uso da marca*", ponto 43 do acórdão em referência.

eee) Também na doutrina Portuguesa existe uma posição consolidada sobre esta matéria, podendo ser citado, por todos, o Prof. Doutor Couto Gonçalves, que define como uso sério "*o uso efectivo e real, através de actos concretos, reiterados e públicos, manifestados no âmbito do mercado de produtos ou serviços e da finalidade distintiva*", acrescentando ainda que "*um uso meramente simbólico, esporádico ou em quantidades irrelevantes (neste último caso não esquecendo a dimensão da empresa e o tipo de produto ou serviço) não parece preencher o referido requisito de uso efectivo*" tal como referido em Direito de Marcas, ed. Almedina, c págs. 176.

fff) É sobretudo disto que se trata no que respeita à caducidade por falta de uso sério de marcas, da inexistência de aproveitamento comercial da marca ou do seu uso de tal forma deturpado que não permita a subsistência de um elo de ligação consistente, facilmente reconhecível e assinalável, entre o sinal originariamente registado e o sinal de facto utilizado, nos casos em que ambos possam não coincidir.

ggg) Tendo o Tribunal *a quo* incorrido, por isso, em manifesta contradição entre os factos dados como provados e a decisão proferida, pelo que

conclui

seja revogada a douda decisão recorrida, por esta, além de ser nula, desconsiderar o "*uso sério*" e manifesto que a marca nacional nº 362589 "HERITAGE", tem em território português, nos termos e para os efeitos do

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

artigo 615.º, n.º 1, alínea c) do CPC e artigos 268.º, n.º 1 e 269.º, n.º 1, ambos do CPI.

*

A Apelada contra-motiva. Em conclusão defende:

I - A Apelada tem interesse na presente demanda tal qual a configurou, sendo que tal é bastante para ser parte legítima.

II - Além do mais, ainda que dúvida alguma existisse sobre tal legitimidade, há muito que a Apelante e Apelada se defrontam a propósito de registos vários de direitos de propriedade industrial: correu termos entre as partes no Tribunal da Propriedade Intelectual o processo referente ao recurso de marca n.º 267/12.1YHLSB que recusou o registo da marca n.º 480762 “HERITAGE APARTMENTS” pedido pela Apelante - conforme cópia da sentença junta ao processo administrativo que faz parte dos presentes autos - na presente data, corre termos ainda o processo 129/15.0YHLSB, acção de anulação do registo da marca nacional n.º 362589, com a instância suspensa até que seja proferida decisão final nos presentes autos.

III - Não obstante, adianta-se já que nem sequer se concorda com a interpretação da Apelante nesta matéria (artigos 23.º a 39.º das suas alegações), pois que nos presentes autos não está em causa a apreciação da existência da imitação de marca prioritária da Apelada nos termos do disposto nos art.º 239.º e 245.º do C.P.I.. mas, única e exclusivamente, o direito em causa da Apelante, e o dever de esta o usar, e esta obrigação visa impedir que o registo das marcas se transforme num cemitério de marcas, ou seja, que reúna uma infinidade de marcas que deixaram de ser utilizadas pelos seus titulares, funcionando o seu registo como um entrave intolerável à sua livre utilização por outros empresários.

IV - Nessa medida qualquer interessado no registo de uma marca tem legitimidade para promover o pedido de caducidade pelo não uso da marca que considere obstativa, pelo que falece inteiramente a argumentação da Apelante a este propósito.

V - As alegações da Apelante são manifestamente falsas pois coisa bem diferente resulta da análise crítica da referida prova junta.

VI - Quanto ao “volume” da prova junta: a Apelante juntou 59 documentos (44 + 9 + 5 + 1) que bem poderiam ser 100 e nada provar. De resto como se verá, alguns dos documentos juntos constituem documentos elaborados e destinados à própria Apelante, outros nem datados se encontram, noutros inexistente qualquer referência à marca cuja prova de uso a Apelante pretende demonstrar.

VII - Quanto ao alegado “*Modo estruturado e metódico*” da prova: acresce que várias são as vezes que a marca cuja prova de uso está em causa nem sequer

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

aparece nos documentos juntos, ou aparece representada de formas diversas (do que resulta que estrutura ou método algo existe no alegado uso da mesma), ou aparece ligada a diferentes remetentes que não a A., ou ligada a diferentes serviços que não aqueles para os quais a marca se encontra registada.

VIII - Quanto ao alegado "*Uso ininterrupto*" da marca: os poucos documentos que poderiam ser valorados como prova são tão poucos, pontuais e esporádicos que, como bem conclui a sentença recorrida, jamais poderiam fazer prova do uso sério, contínuo, inequívoco da marca em causa.

IX - Aliás, acrescenta-se ainda que seria sempre de estranhar que a junção de documentos (sejam eles e-mails, cartas, faxes ou declarações) exclusivamente referentes a unicamente três (3) interlocutores, a lembrar, a empresa Engiarte Lda., a sociedade Santander Asset Management - Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Imobiliários S.A. e a sociedade Tráfego e Estiva S.A., pudessem ser documentos suficientes para provar um uso sério, contínuo e reiterado da marca em causa (ao contrário de um uso esporádico tendo por mera finalidade a manutenção da marca).

X - De resto, sem prescindir mas a crer-se por mera hipótese académica, na versão da própria Apelante, segundo a explicação da mesma nos artigos 83.º, 84.º e 85.º os negócios quer com a sociedade Engiarte, quer com a sociedade Santander, referem-se ao mesmo imóvel. Então se assim é, a prova de uso sério da Apelante refere-se à prestação de serviços a 3 clientes, 2 dos quais sobre o mesmo imóvel? É esta a prova de um uso sério, reiterado, inequívoco e contínuo da marca?

XI - Por conseguinte é correcta e razoável a interpretação das normas aplicadas feita pela douta sentença recorrida, e a conclusão de que "*(...) a extensão e frequência do uso da marca, demonstradas pela recorrida, nos autos, são insuficientes para que se possa concluir pelo uso sério da marca.*" "*Face ao exposto só podemos concluir que não existem efectivamente provas do uso sério como marca, do sinal em crise nos cinco anos que precedem o requerimento da recorrente.*"

XII - Por outro lado os aditamentos requeridos à matéria de facto não podem ser aceites.

XIII - Em especial vem a Apelante requerer o aditamento à factualidade dada como provada do seguinte facto;

"A ora Recorrente usou comercialmente a marca HERITAGE de forma séria nos anos de 2012, 2013 e 2014, que diz respeito ao período relevante para prova de uso sério da marca"

O facto que a Apelante pretende que seja aditado por entender constituir um facto incontroverso e aceite pela Apelada é, na verdade, um facto controverso, e não é possível entender-se de outra forma, a não ser que se retire excertos da peça processual da aqui Apelada, sem alusão ao respectivo contexto expositivo



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

lógico, que foi o que a Apelante fez de forma enganadora e maliciosa.

XIV - Termos em que a alegação da Apelante é totalmente descabida, porque falsa, devendo ser desatendida e julgada improcedente, não havendo consequentemente que aditar o facto pretendido.

XV - Vem ainda a Apelante requerer o aditamento à factualidade dada como provada do seguinte facto:

“A Recorrente, no uso da marca HERITAGE operava com um método característico, num mercado de intenções como o imobiliário, criando um modus operandi próprio que permitia à marca ser conhecida e reconhecida no mercado”.

XVI - Esta pretensão da Apelante é manifestamente improcedente e deve ser desatendida porque se trata de matéria conclusiva; em segundo lugar não se alcança o que pretende a Apelante quando a única questão em discussão é saber foi ou não carreada para os autos prova suficiente do uso sério da marca nacional n.º 362.589 "HERITAGE" através da análise concreta e crítica da mesma, o que o Tribunal *a quo* efectuou.

XVII - Independentemente do *modus operandi* ser próprio ou não, interessa analisar a prova, isto é, se a marca n.º 362.589 foi objecto de uso sério no período relevante em causa, de acordo com a valoração da prova carreada para os autos pela Apelante, pois que o ónus da prova sobre esta recai.

XVIII - Portanto, não está em causa a "*actividade*" *latu sensu* da Apelante (ao contrário do que esta vem alegar nomeadamente nos artigos 58.º a 78.º, mas os concretos serviços que o registo da marca cuja caducidade se requereu cobre. Na verdade, a Apelante pode prosseguir no âmbito do seu objecto social uma actividade muito mais vasta do que os concretos serviços que a marca em causa assinala e mais pode ainda, no exercício daquela actividade, possuir e usar diversas marcas, como foi/ é o caso para os mesmos ou para diferentes e específicos serviços! Daí que na própria documentação junta pela Apelante nos presentes autos aparecem não poucas vezes marcas diversas

XIX - Assim, não é a actividade e objecto social da Apelante que devem ser chamados à colação para estes autos nem os serviços por esta prosseguidos sob outras marcas.

XX - O que está em causa, e competia à Apelante provar, era apenas o uso sério da marca n.º 362.589 HERITAGE, no período relevante, para assinalar os concretos serviços para os quais o registo da marca foi concedido. O que a Apelante manifestamente não logrou fazer. E não fez prova porque não a tinha, e numa derradeira e desesperada tentativa, vem por fim juntar aos autos declarações datadas de 2016 e referentes a alegadas prestações de serviços em anos completamente fora do período relevante em causa, como sejam os anos de 2004, 2007, 2002 - 2006 e 2003 - 2008.

XXI - Pelo que a pretensão da Apelante é manifestamente improcedente e deve



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

ser desatendida, não devendo consequentemente ser aditada à matéria de facto a redacção pretendida.

XXII - Considera ainda a Apelante - Artigos 58.º a 66.º das suas alegações - que o Tribunal *a quo* deveria ter aditado um último ponto na factualidade provada com a seguinte redacção:

"Está inscrita na CRC sob o NIPC 505551942, pela Ap. 13 de 28 de Fevereiro de 2002, a sociedade por quotas com a firma "Heritage - Investimento e Consultoria Patrimonial Lda.", da qual é sócia a sociedade anónima com firma "Activos Reais - Gestão Imobiliária, S.A., pela Ap. 3 de 20 de Julho de 2006"

XXIII - Ora, sem grandes delongas sempre se dirá que esta pretensão além de extemporânea (facto que a Apelante só vem agora, em sede de recurso de Apelação, alegar e explicitar!) não tem interesse para o que importa decidir nos autos, nos termos explicados no ponto anterior.

XXIV - Por fim, alega a Apelante que a douta sentença recorrida fez confusão entre os serviços da classe 37 e os serviços assinalados pela marca nº 362589 (artigos 67.º a 88.º das alegações), porém mais uma vez se diga que a confusão, a existir, não foi criada pelo Tribunal *a quo* que apreciou, e bem, a prova carreada para os autos pela Apelante.

XXV - A confusão entre serviços, actividade prestada, e até entre os diversos sinais (marcas) usados, foi criada pela própria Apelante através dos documentos que juntou. Daí que face à confusão generalizada, e em diversos aspectos, que resulta da documentação carreada para os autos, não se impunha outra conclusão que não aquela que resulta da douta sentença proferida pelo Tribunal *a quo*.

XXVI - Pelo que ao contrário do que a Apelante alega nos artigos 87.º e 88.º, não há qualquer contradição entre os factos dados como provados nos pontos 8, 11, 16 e 19, e a decisão.

XXVII - Deste modo, dificilmente se poderá entender que os referidos documentos são prova bastante para demonstrar o uso sério da marca, nos termos legalmente exigidos. Ainda a este respeito, importa referir é, no mínimo suspeito, o facto de não ter sido junto qualquer elemento imparcial de fonte "neutra"; na verdade, importa deixar claro que não foi junta nenhuma factura com aposição da marca em causa (e seriam necessárias várias para demonstrar o uso reiterado e consistente, efectivo e não meramente simbólico).

XXVIII - Deste modo, o que está em causa é o efectivo uso sério da marca em questão, o qual não ficou provado por nenhum dos documentos juntos aos autos pela Apelante, pelo que a caducidade por falta de uso sério teria de ser declarada como foi pela douta sentença recorrida já que tal obrigação se fundamenta na própria essência da marca.

Pugna pelo acerto da decisão recorrida.

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

*

Cumpra apreciar e decidir.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Pelas conclusões das alegações do recurso que se afere e delimita o objecto e o âmbito do mesmo. Questões não são argumentos nem conclusões, mas as concretas controvérsias centrais a dirimir.

O Tribunal da Relação tem competência para conhecer tanto de questões de direito como de questões de facto.

Da análise do conjunto das conclusões da Recorrente verifica-se que impugna a decisão da matéria de facto produzida na 1ª instância, argui nulidades, discorda do exame crítico da prova, bem como da indicação, interpretação e aplicação das normas que na 1ª instância se fez.

III - OBJECTO DO RECURSO**Da não indicação dos factos não provados na sentença recorrida**

A Apelante aponta à sentença recorrida a falta de indicação dos factos não provados, em desobediência ao disposto no artigo 607º, 4 do CPC.

Efectivamente assim é.

O Relator não ordenou a remessa do processo à 1ª instância para a sanção do vício nos termos também previstos no artigo 617º, 5 do CPC.

O objectivo da lei no artigo 607º, 4 do CPC é obrigar o julgador a uma disciplina na decisão da matéria de facto, de modo a que deve discriminar (individualizar um a um) os factos provados e indicar os não provados, de modo a dissipar qualquer dúvida sobre os factos que conheceu.

A situação é mais premente quando não há base instrutória ou quando não se responde por referência aos concretos artigos das peças processuais.

No caso dos autos, face aos termos em que a decisão da matéria de facto é proferida, não se expressam dúvidas sobre os factos que, alegados e relevantes, se conheceu ou não conheceu.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

No caso dos autos, face aos termos enxutos em que a decisão da matéria de facto é proferida, tudo leva a crer não se terem dado quaisquer factos como não provados.

Não é assim indispensável a ida dos autos à 1ª instância para a sanação da falta. Nestes termos, e atento o disposto no artigo 665º do CPC, entendemos não se terem dado quaisquer factos como não provados.

Que factos ter em conta?

A Apelante considera que o Tribunal *a quo* deveria ter dado como provado:

- i)- que a ora Recorrente usou comercialmente a marca "HERITAGE" de forma séria nos anos de 2012, 2013 e 2014;
- ii)- que o uso comercial da marca "HERITAGE" opera segundo um método característico, num mercado de intenções, como o imobiliário, criando um *modus operandi* singular que permite à marca ser conhecida e reconhecida no mercado, e
- iii)- que a sociedade anónima com firma "Activos Reais - Gestão Imobiliária, S.A.", pela Ap. 3 de 20 de Julho de 2006 é sócia da sociedade por quotas com a firma "Heritage - Investimento e Consultoria Patrimonial Lda.", inscrita na CRC sob o NIPC 505551942, pela Ap. 13 de 28 de Fevereiro de 2002.

A Apelada opõe-se.

Quanto a i) e ii) é claro tratarem-se de conclusões, não factos. Conclusões a extrair, se for o caso, após análise crítica das provas produzidas. A pretensão não pode proceder.

Quanto a iii) a situação é diferente.

Sabemos que:

De um lado temos a decisão da matéria de facto.

Do outro lado temos a aplicação do direito aos factos, actividade essa materializada na elaboração da sentença e a que se referem os artigos 607º, 2, 2ª parte do nº3, nº4, 2ª parte, e 608º do m.d.. Na fundamentação da sentença o juiz faz o exame crítico das provas de que naquele momento lhe cabe conhecer, e que são as provas das presunções judiciais ou com valor legal fixado, se ainda não utilizadas, os ónus probatórios, e os factos admitidos por acordo em audiência de discussão e julgamento. (Ac. STJ de 10-5-2005, p. nº 05ª963, dgsi.net.)

Aquando da aplicação do direito aos factos o Tribunal pode considerar o facto



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

de iii), mesmo que não tenha sido alegado pelas partes, se provado nos autos, e com interesse para a decisão.

Ao tempo da prolação da decisão recorrida o esclarecimento da relação entre a ora Apelante e a "Activos Reais - Gestão Imobiliária, S.A." ainda não tinha sido carreado aos autos.

Por isso também não se vê razões para o aditamento pretendido.

*

Os factos a ter em conta são os já referidos, para que se remete, considerados na sentença recorrida, que não padecem de contradição nem são merecedores de alteração oficiosa.

Sobre a invocada nulidade da sentença – artigo 615º, c) do CPC

Esta nulidade ocorre quando os fundamentos, de facto ou de direito, invocados pelo juiz, deveriam logicamente conduzir ao resultado oposto ao que vem expresso na sentença. Quando se mostra evidente existir um vício lógico no raciocínio do decisor.

Este vício não se pode confundir com a errada interpretação ou aplicação da lei, com o erro de julgamento.

Lida a sentença recorrida não se colhe existir a nulidade apontada, fundamentada que está, no seu todo, sem descontinuidade de sentido.

Da legitimidade processual da Apelada

O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar – cfr. artigo 30º, 1 do CPC.

O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da acção. Cfr. nº 2 do mesmo artigo.

A ora Apelada pediu a declaração de caducidade do registo da marca da ora Apelante, uma vez que é titular, entre outros, dos registos da marca nacional nº 294.750 HERITAGE HOTELS PORTUGAL, da marca nacional nº 330.065 HERITAGE, da marca nacional nº 489.209 HOTELS HERITAGE PORTUGAL, da marca comunitária nº 919779 HERITAGE e da denominação social nº 505291029 HERITAGE, HOTÉIS GESTÃO E MARKETING, S.A..

A marca da Apelante - marca nacional nº 362.589 HERITAGE – tem de comum com os registos da Apelada o elemento verbal HERITAGE.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

É quanto basta para a ora Apelada ser considerada parte legítima para a causa.

A marca da ora Apelante destina-se a assinalar, na classificação de Nice: “Negócios Imobiliários” na classe 36. As marcas da ora Apelada destinam-se a outras classes da mesma Convenção – a promoção de serviços de hotéis – serviços hoteleiros – classe 43^a.

Não é necessário que entre as marcas de uma e de outra haja concorrência sã ou ainda concorrência desleal, em sentido técnico, para que a ora Apelada possa agir junto do INPI e dos Tribunais com vista à declaração da caducidade da marca da ora Apelante.

Verifica-se este pressuposto processual como, bem – foi decidido na sentença recorrida.

O aspecto jurídico da sentença recorrida.

Em causa a aplicabilidade directa do Direito Comunitário e da Doutrina dos Acórdãos do T.J.C.E., (que têm primado sobre o Direito Interno), e do nosso Código da Propriedade Industrial (aprovado pelo Decreto Lei nº 36/2003, de 5 de Março), e que já sofreu alterações.

O C.P.I. dispõe no seu art. 222.º, n.º 1: *“a marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, a forma do produto, ou da respectiva embalagem, que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas”*.

A marca tem várias funções: uma essencial- distintiva, uma derivada -de garantia dos produtos ou serviços, e outra complementar - publicitária. Cfr. Américo da Silva Carvalho, *in* Direito de Marcas, Coimbra Editora, 2004, pág. 107.

Se – como bem se escreve na sentença recorrida - *o registo da marca confere protecção legal ao seu titular para os produtos e serviços assinalados, este também adquire a obrigação de a usar, sob pena de violação do princípio geral da lealdade de concorrência (cfr. Couto Gonçalves Manual de Direito Industrial: Patentes, Marcas, Concorrência Desleal, 2005, p. 320). É assim, que dispõe o n.º 1 do artigo 269.º do CPI que “Para além do que se dispõe no artigo 37.º, a caducidade do registo deve ser declarada se a marca não tiver sido objecto de uso sério durante cinco anos consecutivos, salvo justo motivo e sem*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

prejuízo do disposto no n.º 4 e no artigo 268.º". Já no n.º 1 do artigo 12.º da Directiva 89/104/CEE (agora substituída pela Directiva 2008/95/CE), se estabelecia que "O registo de uma marca fica passível de caducidade se, durante um período ininterrupto de cinco anos, não tiver sido objecto de uso sério no Estado-membro em causa para os produtos ou serviços para que foi registada e se não existirem motivos justos para o seu não uso (...)". O conceito de uso sério "deve assentar na totalidade dos factos e das circunstâncias adequados para provar a existência da exploração comercial da mesma, em especial, nos usos considerados justificados no sector económico em questão para manter ou criar partes de mercado em benefício dos produtos ou serviços protegidos pela marca, na natureza destes produtos ou serviços, nas características do mercado, na extensão e na frequência do uso da marca" (Ac. do TJUE, de 11/03/2003, Ansul BV vs. Ajax Brandbeveiliging BV, disponível em: <http://curia.europa.eu>).

O titular do registo da marca está obrigado a fazer da mesma um uso sério.

Considera-se uso sério o descrito no artigo 268º do CPI.

Cumpra ao titular do registo a prova do uso da marca – artigo 270º, 6 de CPI.

Atentos os prazos estabelecidos nomeadamente nos artigos 268º e 269º à ora Apelante cabe a alegação e prova do uso sério da marca de que titular no período que vai de 6-4-2010 a 17 de Setembro de 2014.

Segundo Couto Gonçalves, *in* Manual de Direito Industrial, 2008, p. 379 a 380, o uso sério pressupõe necessariamente dois requisitos essenciais – *o uso comercial e o uso típico da marca, ou seja, por um lado a utilização efectiva da marca, de um modo quantitativamente suficiente, no mercado dos produtos ou serviços a que se destina e, por outro, a capacidade de identificar e de distinguir uma origem. O uso estritamente simbólico (...) e esporádico não preenche estes requisitos.*

A aferição a efectuar é assim casuística.

A ora Apelante, HERITAGE - INVESTIMENTO E CONSULTORIA PATRIMONIAL LDA., é uma sociedade por quotas com sede no Beco dos Apóstolos, n.º 3, 1.º, freguesia de São Paulo, 1200 - 028 Lisboa, com o número de pessoa colectiva 505.551.942.

Dedica-se à prestação de serviços de consultoria patrimonial e imobiliária.

O respectivo capital social é detido, desde 20-7-2006, em 51% pela sociedade comercial Activos Reais – Gestão Imobiliária SA., cujos registos se mostram juntos a fls. 328 e ss. O objecto social desta sociedade é: a compra de imóveis



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

para revenda, aquisição, alienação, construção, promoção, administração, (...), como se vê de fls. 328.

A ora Apelante é a titular da marca nominativa nacional n.º 362589 "HERITAGE", requerida em 15-03-2002 e concedida em 6-04-2005, destinada a assinalar, na classe 36.ª da classificação de Nice: "Negócios Imobiliários".

Explica nos autos a ora Apelante que a sua actividade principal é a prestação de serviços de consultoria patrimonial e imobiliária, e a actividade secundária, o investimento imobiliário, subcontratando os serviços de construção, reparação e restauração dos imóveis em execução dos seus serviços. Em momentos precisos efectuou investimentos imobiliários. O objecto social da Apelante enquadra tanto a consultoria imobiliária, como o investimento e a gestão imobiliária, como igualmente são protegidos pela marca n.º 362589.

Esclarece que presta serviços, não celebra contratos de empreitada para obras de construção civil.

É preciso verificar ainda considerar a lei como uso sério da marca – artigo 268.º, 1, a) do CPI – *o uso dela tal como está registada ou que dela não difira senão em elementos que não alterem o seu carácter distintivo.*

É preciso verificar ainda que – artigo 261.º do CPI. - a marca deve considerar-se inalterada, exceptuando-se as simples modificações que não prejudiquem a identidade da marca, e só afectem as suas proporções, (...). *A marca nominativa só está sujeita às regras da inalterabilidade no que respeita às expressões que a constituem, podendo ser usada com qualquer aspecto figurativo desde que não ofenda direitos de terceiros* – N.º 4 do artigo 261.º do CPI.

*

A ora Apelante juntou com a sua resposta ao pedido de caducidade, troca de e-mails com clientes (documentos n.º 1 a 35) do apenso administrativo, fls. 7 a 75. Trata-se de mensagens onde aparecem os seguintes endereços electrónicos:

██████████@heritage.com.pt

██████████@activosreais.pt e

██████████@mail.telepac.pt.

De notar que M ██████████ representa a ora Apelante – cfr. fls. 159 dos autos e é o representante único da Activos Reais – Gestão Imobiliária SA., conforme fls. 328 e ss.

Trata-se de documentos que vão de 2012 a 2014 (Julho), compreendendo-se assim no período visado, que vai de 6-4-2010 a 17 de Setembro de 2014.

A marca em causa aparece com o seu elemento nominal por vezes associado a um elemento figurativo, como se vê a fls. 39, ou ainda com o acrescento da designação verbal: APARTMENTS, como se vê a fls. 68, diferentes do sinal

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

utilizado pela Activos Reais – Gestão Imobiliária SA, que se vê a fls. 60.

Revelam propostas, contactos, informações, prospecção, actividade contínua da ora Apelante, na classe protegida pela marca e na área de actividade económica em que se enquadra o seu objecto social - serviços de consultoria patrimonial e imobiliária.

O uso da marca da ora Apelante patente nesses documentos não se mostra alterado – artigos 268º, 1, a) e 261º, 4 do CPI.

A ora Apelante juntou com a sua resposta ao pedido de caducidade, propostas de prestação de serviços (documentos nº 36 e 37) do apenso administrativo, fls. 76 a 85.

A ora Apelante apresenta-se neles como prestadora de serviços de consultoria imobiliária para assistência técnica especializada de apoio à gestão do projecto de uma nova sede para uma sociedade de advogados. A intervenção pretende ser ao nível da gestão do projecto que proporcione a optimização de soluções, eficiência da empreitada e controle de custos, em defesa dos interesses do dono da obra. Propõe-se representar o dono da obra durante a concepção e execução do projecto.

O desenvolvimento e explicitação do que a ora Apelante se propõe fazer junto do potencial cliente faz fls. 78 a 80.

Os documentos consubstanciam facturação emitida na área da consultoria, nomeadamente na *optimização da arquitectura e soluções técnicas*.

Trata-se de serviços propostos, prestados e facturados no ano de 2014.

A marca em causa aparece com o seu elemento nominal associado ao elemento figurativo já referido, como se vê a fls. 77.

Revelam actividade da ora Apelante, na classe protegida pela marca e na área de actividade económica em que se enquadra o seu objecto social - serviços de consultoria patrimonial e imobiliária.

A ora Apelante juntou com a sua resposta ao pedido de caducidade, fichas dos imóveis em carteira – fls. 84 e ss, contrato de prestação de serviços (documento nº 40) e facturação emitida, (documentos nºs 41 a 44) do apenso administrativo, fls. 97 a 100.

Nos documentos nº 38 e 39 não se vislumbram as datas. Irrelevantes.

O contrato documentado sob o nº 40 data de 2012, a ora Apelante aparece representada pela sua gerente, M [REDACTED], e o carimbo referente á ora Apelante apresenta em destaque o elemento verbal da

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

marca HERITAGE, e ainda o elemento figurativo que se pode ver a fls. 94 do processo administrativo.

Elementos, dentro do período visado, que vai de 6-4-2010 a 17 de Setembro de 2014, referentes à actuação da ora Apelante, na classe protegida pela marca e na área de actividade económica em que se enquadra o seu objecto social - serviços de consultoria patrimonial e imobiliária.

O uso da marca da ora Apelante patente nesse documento não se mostra alterado – artigos 268º, 1, a) e 261º, 4 do CPI.

Os documentos nºs 41 a 44 dizem respeito à facturação pela ora Apelante por serviços de promoção da venda de imóveis, datados dentro do período de tempo visado, mas sem referência à marca da ora Apelante. Irrelevam.

*

Já nos autos, a ora Apelante, juntou com a sua resposta á alegações da Apelada, os documentos de fls. 160 a 174, com vista à prova, como alegou, de que a marca HERITAGE foi usada nos anos de 2010 e 2011 é usada nas relações comerciais estabelecidas com os seus clientes de modo sério.

Quanto a estes documentos escreve-se na sentença recorrida que:

(...) A recorrida utilizou a marca para a prestação de serviços da classe 37 da classificação de NICE (os serviços de reparação, a saber os serviços que se ocupam de pôr em bom estado qualquer objecto depois de usado, de danificado, de deteriorado ou destruído parcialmente (restauro de um edificio ou de qualquer outro objecto existente que se tenha deteriorado em relação ao seu estado primitivo);

- os diversos serviços de reparação, tais como os do âmbito da electricidade, do mobiliário, dos instrumentos e das ferramentas, etc.;

- os serviços de conservação que visam manter um objecto na sua condição original sem mudar nenhuma das suas propriedades).

Mas não é bem assim.

Se virmos bem, no documento de fls. 167, a montagem dos andaimes é efectuada pela “IMORECUPERAÇÃO”. A ora Apelante não é empresa de construção civil, não tendo para isso alvará.

Presta sim consultoria na área do imobiliário, apresenta soluções, agiliza processos, fiscaliza, representa o dono da obra ou prossegue os interesses deste, mediante contrato escrito que firma. Não actua como empreiteira nem utilizou a marca para a prestação de serviços da classe 37 da classificação de NICE.

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

Elementos, dentro do período visado, que vai de 6-4-2010 a 17 de Setembro de 2014, referentes à actuação da ora Apelante, na classe protegida pela marca e na área de actividade económica em que se enquadra o seu objecto social - serviços de consultoria patrimonial e imobiliária.

O uso da marca da ora Apelante patente nesses documentos não se mostra alterado – artigos 268º, 1, a) e 261º, 4 do CPI.

*

Procede o recurso.

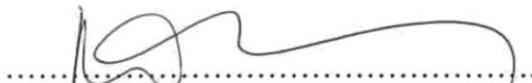
IV-DECISÃO:

Pelo que fica exposto, decide este Tribunal da Relação em julgar procedente a apelação, revogando a sentença recorrida e negando assim a caducidade ao registo da marca nacional nº 362.589 HERITAGE.

Custas pela Apelada – "HERITAGE, HOTÉIS GESTÃO E MARKETING, S.A.".

Valor da causa: €30.000,01

Lisboa, 12 de Julho de 2018.


.....
(Rui António Correia Moura)

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA****Apelação Impugnação por Reclamação para a Conferência**

Processo nº 473/15.7YHLSB.L1 vindo
do 1º Juízo do Tribunal da Propriedade
Intelectual

1º Adj.: Des. Mário Rodrigues da Silva
2º Adj.: Des. José António Moita

(473-15 CONF)

Acordam em conferência os Juízes na 8ª Secção Judicial do Tribunal da
Relação de Lisboa:

Nos autos supra identificados, foi proferida a decisão singular que se segue:

“

I - RELATÓRIO

"HERITAGE, HOTÉIS GESTÃO E MARKETING, S.A., sociedade comercial com sede na Travessa do Salitre, Nº 7, 1269-066 Lisboa, veio em 18 de Dezembro de 2015, ao abrigo do disposto no artigo 39º do Código da Propriedade Industrial, interpor recurso do douto despacho proferido pelo INPI, datado de 30 de Outubro de 2015, constante de fls. 17 e ss., publicado no Boletim da Propriedade Industrial nº 2015/11/, como se vê de fls. 128, que indeferiu o pedido de declaração de caducidade mantendo o registo integral da marca nacional nº 362.589 HERITAGE pertencente a HERITAGE - INVESTIMENTOS E CONSULTORIA PATRIMONIAL, LDA., com sede no Beco dos Apóstolos, 3 - 1º, 1200-028 Lisboa.

Alegou em síntese, que o registo da marca nacional nº 362.589 HERITAGE foi requerido a 15 de Março de 2002 e concedido a 6 de Abril de 2005.

Esta marca destina-se a assinalar serviços de "negócios imobiliários" na classe 36ª da Classificação Internacional de Nice.

Sucede que a Recorrente tem conhecimento que a marca nacional nº 362.589 HERITAGE da Recorrida não tem vindo a ser objecto de uso sério, em Portugal, pelo menos nos últimos cinco anos, sendo que se crê que nunca tenha sido usada.

No caso concreto não se conhecem, por não existirem, justos motivos para que a referida marca não tenha sido usada nos últimos cinco anos.

A Recorrente tem interesse e legitimidade para pedir a declaração de caducidade do registo da marca em causa, sendo titular, entre outros, dos registos da marca nacional nº 294.750 HERITAGE HOTELS PORTUGAL,

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

da marca nacional n.º 330.065 HERITAGE, da marca nacional n.º 489.209 HOTELS HERITAGE PORTUGAL, da marca comunitária n.º 919779 HERITAGE e da denominação social n.º 505291029 HERITAGE, HOTÉIS GESTÃO E MARKETING, S.A..

Juntou procuração e documentos.

A recorrida interessada, HERITAGE - INVESTIMENTO E CONSULTORIA PATRIMONIAL LDA., sociedade por quotas com sede no Beco dos Apóstolos, n.º 3, 1.º, freguesia de São Paulo, 1200 - 028 Lisboa, com o número de pessoa colectiva 505.551.942, respondeu ao recurso apresentando as suas contra-alegações. Pugna pela conservação integral do registo da marca nacional n.º 362.589 HERITAGE.

Juntou procuração e documentos.

*

Foram juntas versões em Língua Portuguesa de documentos redigidos noutra Língua – cfr. fls. 279 e ss.

A Recorrente impugnou o seu conteúdo - cfr. fls. 317.

*

Foi proferido douto despacho com a ref. 272555 a admitir a junção de documentos - cfr. fls. 319.

*

Ordenou-se a junção do registo atinente à sociedade comercial Activos Reais – Gestão Imobiliária SA.

A junção mostra-se efectuada a fls. 328 e ss.

*

O processo foi concluso para decisão final – cfr. artigo 44.º, 3 do CPI, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 36/2003, de 5 de Março.

Foi fixado o valor à causa.

O processo foi saneado.

*

Mostra-se apenso o processo administrativo.

*

Proferiu-se douta sentença.

Nela dão-se como provados os seguintes factos, com base na posição das partes e nos documentos juntos:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1- A recorrida é titular da marca nacional nº 362589 "HERITAGE", requerida em 15-03-2002 e concedida em 6-04-2005.

2- Esta marca destinava-se a assinalar, na classe da classificação de Nice: "36 Negócios Imobiliários".

3- A recorrente solicitou ao INPI, em 15/12/2014, a declaração de caducidade do registo desta marca para os produtos e serviços assinalados.

4- A recorrida apresentou resposta a este pedido de caducidade em 23/02/2015.

5- Por despacho do INPI de 30/10/2015, foi indeferida a requerida declaração de caducidade que havia sido requerida pela recorrente.

6- A recorrida juntou com a sua resposta ao pedido de caducidade, troca de e-mails com clientes (documentos nº 1 a 35); Proposta de prestação de serviços e facturas (documentos nºs 36 e 37), fichas de imóveis negociados (documentos n.os 38 e 39), contrato celebrado (documento nº 40) e facturas relativas a prestação de serviços de negócios imobiliários (documentos n.os 41 a 44).

7- Os documentos 1 a 35 indicados em 6) correspondem a mensagens de correio electrónico enviadas por M [REDACTED] e A [REDACTED].

7.1- No período temporal compreendido entre 17 de Outubro de 2012 e 29 de Outubro de 2013, as mensagens, cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido, têm aposta a marca nominativa "HERITAGE", a qual aparece associada aos endereços de correio electrónico [REDACTED]@heritage.com.pt e [REDACTED]@ativosreais.pt .

7.2- No período compreendido entre 13 de Fevereiro de 2014 e 7 de Março de 2014, as mensagens, cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido, têm aposta a marca nominativa "HERITAGE", a qual aparece associada ao endereço de correio electrónico [REDACTED]@mail.telepac.pt.

7.3- Em Junho, Julho e Novembro de 2014, as mensagens, cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido, têm aposta a marca nominativa "HERITAGE", a qual aparece associada aos endereços de correio electrónico [REDACTED]@mail.telepac.pt e [REDACTED]@ativosreais.pt .

8- Com data de 20 de Maio de 2004, A [REDACTED] subscreveu carta, dirigida à Empresa Engiarte, Lda., comunicando a decisão da recorrida, de adjudicação de uma obra à destinatária da carta. Esta carta contém ainda o seguinte sinal verbal:

"HERITAGE", no canto superior direito.

9- Com data de 22-06-2007, M [REDACTED] subscreveu fax, dirigido à empresa Engiarte, solicitando a realização de trabalhos de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

construção civil e reparação de defeitos encontrados nos trabalhos realizados pela Engiarte. Este fax contém ainda o seguinte sinal verbal: "HERITAGE", no canto superior direito.

10- M [REDACTED] remeteu 4 mensagens de correio electrónico, em 2010, cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido e que têm apostado o sinal verbal "HERITAGE".

11- Com data de 27 de Janeiro de 2010, M [REDACTED] subscreveu carta, dirigida a Santander Asset Management - Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Imobiliário, SA, atinente ao estabelecimento de condições para a realização, pela recorrida, de obras de pintura da fachada de um prédio e à interpelação para o pagamento de facturas em dívida. Esta carta contém ainda o seguinte sinal verbal: "HERITAGE", no canto superior direito.

12- Com data de 4 de Novembro de 2010 M [REDACTED] subscreveu carta, dirigida à Empresa de Tráfego e Estiva, SA, comunicando actualização de rendas de fracções autónomas. Esta carta contém ainda o seguinte sinal verbal: "HERITAGE", no canto superior direito.

13- Com data de 24 de Outubro de 2011, M [REDACTED] subscreveu carta, dirigida à Empresa de Tráfego e Estiva, SA, comunicando actualização de rendas de fracções autónomas. Esta carta contém ainda o seguinte sinal verbal: "HERITAGE", no canto superior direito.

14- A proposta de prestação de serviços - Gestão de Projecto "Nova Sede", datada de 8 de Abril de 2014 tem apostada a marca nominativa "HERITAGE". Esta proposta visava a assessoria técnica especializada de apoio à gestão do projecto da nova sede do cliente, envolvendo uma actuação ao nível da gestão do projecto conjugada com uma fiscalização preventiva e criativa, tendo em vista proporcionar a optimização de soluções, eficiência da empreitada e controlo intensivo de custos.

15- Com data de 2 de Março de 2016, o Atelier José Vaz Pires -Arquitectura e Planeamento, Lda., declarou ter prestado serviços de arquitectura à marca da recorrida, no âmbito do projecto de reabilitação do prédio urbano sito na Rua da Madalena n.os 110 a 118, ao longo dos anos de 2003 a 2008 e que se trata de uma marca que está presente no mercado imobiliário já há alguns anos, sendo reconhecida como prestadora de serviços imobiliários. Mais declarou que a recorrida lhe prestou serviços de consultoria imobiliária em 2008.

16- Com data 4 de Abril de 2016, J [REDACTED] na qualidade de sócio gerente que foi da empresa Engiarte- Engenharia e Construções Lda., ora dissolvida, declarou que a empresa Engiarte prestou serviços à marca da recorrida, designadamente mediante a execução de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

empreitada de reabilitação do seu edifício sito na Rua da Madalena 110 a 118, em Lisboa e que se trata de marca presente no mercado imobiliário já há alguns anos, sendo reconhecida como prestadora de serviços imobiliários. O envolvimento comercial da Engiarte com a marca da recorrida decorreu pelo menos até 2010.

17- Com data de 6 de Abril de 2016, O [REDACTED], arquitecta inscrita na respectiva Ordem sob o nº 4136, declarou que prestou serviços, durante o período de 2002 a 2006, à marca "HERITAGE", propriedade da recorrida e que se trata de uma marca presente no mercado imobiliário já há alguns anos, sendo reconhecida como prestadora de serviços imobiliários.

18- Com data de 8 de Abril de 2016, a Empresa de Tráfego e Estiva, SA declarou que celebrou em 2007 contrato de arrendamento de várias fracções autónomas com a recorrida, o qual se mantém em vigor até ao presente e que a marca da recorrida está presente no mercado imobiliário já há alguns anos, sendo reconhecida como prestadora de serviços imobiliários.

19- Com data de 8 de Abril de 2016, a Santander Asset Management - Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Imobiliário, SA, na qualidade de entidade gestora e legal representante do Imorecuperação Fundo de Investimento Imobiliário, declarou que no âmbito da actividade daquele Fundo, já recorreu a serviços prestados pela recorrida, titular da marca "HERITAGE", entidade reconhecida como prestadora de serviços imobiliários. Em 29.03.2003 o Fundo adquiriu, por compra, à recorrida, um prédio urbano sito na Rua da Madalena, 110 a 118, em Lisboa e nessa mesma data celebrou contrato de prestação de serviços de promoção imobiliária referentes ao mesmo imóvel. Mais declarou que as relações comerciais iniciadas em 2006 foram concluídas em 2010, com o cumprimento da aludida prestação de serviços.

20- Está inscrita na CRC sob o NIPC 504576500, pela Ap. 9 de 4 de Janeiro de 1999, a sociedade anónima com a firma "Activos Reais - Gestão Imobiliária, SA", com sede no Beco dos Apóstolos nº 3, 1º andar, na freguesia da Misericórdia, concelho de Lisboa, a qual tem como objecto a compra de imóveis para revenda, aquisição, alienação, construção, promoção, administração, tomada de participação, locação de bens imóveis, consultoria imobiliária e a realização de todas as actividades comerciais, industriais e financeiras relacionadas com a promoção do seu objecto, incluindo o alojamento de curta duração em imóveis próprios ou de terceiros, em unidades hoteleiras ou em outros locais de curta duração.

21- Para o triénio de 2016 a 2018, o Conselho de Administração é composto pelos seguintes membros: A [REDACTED]



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

██████████ (Presidente), M ██████████ (Vogal), e
M ██████████ (Vogal).

*

Nela, a final, se decidiu como segue:

Pelo exposto, e ao abrigo das citadas disposições legais, julga-se o presente recurso globalmente procedente e, conseqüentemente, revoga-se o despacho recorrido, declarando-se a caducidade da marca nacional nº 362589 "HERITAGE". Custas pela recorrida (artigo 527.º nº 1 do Código do Processo Civil).

*

Desta decisão recorre HERITAGE - INVESTIMENTOS E CONSULTORIA PATRIMONIAL, LDA., recurso recebido como de apelação, a subir imediatamente, nos autos, com efeito devolutivo.

Nas alegações de recurso apresenta a Apelante as suas conclusões:

2 -CONCLUSÕES DA ora Apelante:

- a)A Recorrente não pode concordar com a subsunção do Tribunal *a quo* no que concerne à julgada falta de uso sério da marca "HERITAGE", urna vez que as provas juntas pela Recorrente demonstram sobejamente o uso comercial da marca.
- b)A Recorrente, através da junção aos autos de 53 documentos demonstrativos da intervenção da marca no mercado e de 5 declarações, de empresas que trabalham no meio imobiliário, de arquitectos e de uma instituição financeira que comprovam o conhecimento que o mercado tem da marca, provou sobejamente o uso sério.
- c)A Recorrida alegou ter interesse e legitimidade para pedir a declaração de caducidade da marca "HERITAGE" funda o seu pedido na titularidade dos seguintes registos:
 - marca nacional nº 294750 "HERITAGE HOTELS PORTUGAL";
 - marca nacional nº 330065 "HERITAGE";
 - marca nacional nº 489209 (...);
 - marca comunitária nº 919779 "HERITAGE HOTELS PORTUGAL"; e
 - a denominação social "HERITAGE, HÓTEIS GESTÃO E MARKETING S.A."



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

a)Acontece que os serviços que constam da descrição das marcas de que a Recorrida é titular são "*promoção de serviços de hotéis (serviços hoteleiros)*".

c)Daqui resulta que não existe afinidade entre as marcas da Recorrida que assinalam "*promoção de serviços de hotéis (serviços hoteleiros)*" e a marca da Recorrente que assinala "*negócios imobiliários*".

c)De um lado, a promoção de serviços hoteleiros é, na sua essência, intrinsecamente, uma prestação de serviços temporária.

c)Do outro lado, os negócios imobiliários, além dos serviços de intermediação inerentes à actividade de qualquer agência imobiliária de compra e venda de propriedades, são tendencialmente permanentes, pois, na maioria das vezes, representam a transmissão ou oneração de um direito real ou mesmo serviços de gestão de projectos imobiliários cujo ciclo de desenvolvimento se prolonga muito no tempo, em função dos ritmos de aprovação de projectos, execução de obras, vistorias, licenças, etc.

g)É por isso que, tratando-se de serviços completamente diversos, os serviços de hotelaria prestados pela Recorrida estão sujeitos ao regime previsto no Decreto-Lei nº 39/2008 de 7 de Março (actualizado pelo DL 15/2014 de 23 de Janeiro) para a área do turismo, ao passo que a Recorrente está excluída deste regime aplicando-se-lhe a legislação própria para as empresas de consultoria imobiliária (serviços de mediação imobiliária regidos pela Lei 15/2013 de 8 de Fevereiro).

g)A Recorrente não pode, também, concordar com a sentença do Tribunal *a quo* no que concerne à falta de uso sério da marca "HERITAGE".

g)A douta decisão recorrida deveria ter considerado provado o uso da marca, quanto mais não fosse, pelo modo estruturado e metódico com que a Recorrente fez uso da sua marca ao longo dos anos, na sua intervenção no mercado e relacionamento com os *players* relevantes, a saber, clientes e fornecedores, tendo este uso sido ininterrupto desde que realizou o pedido de registo da marca em 2002.

g)Considera a Recorrente que o Tribunal *a quo* deveria, antes de mais, ter aditado um novo ponto na factualidade provada, com a seguinte redacção: "A ora Recorrente usou comercialmente a marca "HERITAGE" de forma séria nos anos de 2012, 2013 e 2014, que diz respeito ao período relevante para prova de uso sério da marca".

Na verdade, a Recorrida não impugnou a afirmação da Recorrente em nenhum dos vários requerimentos que apresentou nos autos que, diga-se, mais não foi que constatar um facto alegado pela própria Recorrida, pelo que este facto incontroverso deveria ter sido dado como provado, nos termos do disposto no artigo 574º, nº 2 do CPC.

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

l) Considera, também, a Recorrente que o Tribunal *a quo* deveria ter aditado um novo ponto na factualidade provada, com a seguinte redacção: "A Recorrente, no uso da marca "HERITAGE", operava com um método característico, num mercado de intenções como o imobiliário, criando um *modus operandi* próprio que permitia à marca ser conhecida e reconhecida no mercado".

l) O referido procedimento segue os seguintes passos: (i) troca de e-mails com potenciais clientes, (ii) propostas de prestação de serviços, (iii) envio de fichas dos imóveis em carteira, (iv) celebração de contratos e (v) emissão de facturas referentes aos serviços prestados."

l) Trata-se de matéria alegada pela ora Recorrente nos artigos 11.º, 12.º e 13.º das suas contra-alegações de recurso para o TPI, que não foram impugnadas pela ora Recorrida, referindo que:

"Foi nesta circunstância que a Recorrida [ora Recorrente] juntou os referidos 44 documentos que fazem parte integrante dos presentes autos dividindo-os, em termos gerais, em cinco grupos de documentos: i) trocas de e-mails com clientes; ii) proposta de prestação de serviços; iii) fichas de imóveis negociados; iv) contratos celebrados e v) facturas relativas a prestação de serviços.

Com este encadeamento não se pretendeu demonstrar o modus operandi da Recorrida [ora Recorrente] mas sim o inequívoco uso da sua marca de forma contínua e diferenciadora em todos os momentos da sua actividade comercial,

o que, salvo melhor opinião, está na génese dos artigos 268º e 269º do CPI. "

o) O que, conforme resulta da dita sentença do Tribunal *a quo*, respeita ao período relevante dos 5 anos a ser considerado para efeito de prova de uso sério da marca a partir de 06.04.2010 até à data de apresentação do pedido de declaração de caducidade apresentado pela Recorrida, 15.12.2014.

q) Mais, considerando o ponto 10 dos factos dados como provados pela dita sentença, verifica-se que dos documentos juntos pela Recorrente nas contra-alegações de recurso apresentadas no TPI no passado dia 07.03.2016, são remetidas 5 comunicações (que apenas por lapso o Tribunal *a quo* considerou como sendo 4) realizadas por correio electrónico nas seguintes datas:

13.08.2010;

23.07.2010;

30.06.2010;

29.06.2010;

12.05.2010



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

r) Mais se dirá que destas comunicações constava, não só o sinal "HERITAGE", como o domínio @heritage.com.pt e ainda as informações de rodapé, identificativas, esclarecedoras e comprovativas do uso efectivo da marca na relação comercial da Recorrente no mercado.

s) O mesmo se diga quanto aos pontos 12 e 13 dos factos dados como provados pela dita sentença, referentes aos documentos 7 e 8 juntos pela Recorrente na resposta ao recurso apresentado pela Recorrida no passado dia 07.03.2016 e que dizem respeito a duas cartas dirigidas à Empresa de Tráfego e Estiva, S.A. comunicando a actualização de rendas das fracções autónomas, expedidas nas seguintes datas:

-04.11.2010;

-24.10.2011.

t) Considerando ainda os pontos 7, 7.1, 7.2 e 7.3 dos factos dados como provados pela dita sentença e, bem assim, o despacho do INPI, verifica-se que se consideraram as comunicações de correio electrónico juntas através de 35 documentos enviados na resposta da ora Recorrente ao pedido de caducidade apresentado no INPI datado de 23.02.2015.

u) Nesses pontos dados como factos provados são considerados 3 períodos temporais:

-Entre 17.10.2012 e 29.10.2013;

-Entre 13.02.2014 e 07.03.2014; e

-Em Junho, Julho e Novembro de 2014.

u) Só pelo *supra* exposto o uso sério da marca encontra-se, desde já provado, nos termos e para os efeitos dos artigos 268.º e 269.º do CPI.

u) Considera a Recorrente que o Tribunal *a quo* deveria ter aditado um último ponto na factualidade provada, com a seguinte redacção: "Está inscrita na CRC sob o NIPC 505551942, pela Ap. 13 de 28 de Fevereiro de 2002, a sociedade por quotas com a firma "Heritage - Investimento e Consultoria Patrimonial Lda.", da qual é sócia a sociedade anónima com firma "Activos Reais - Gestão Imobiliária, S.A.", pela Ap. 3 de 20 de Julho de 2006".

w) Assim, em 20.07.2006, a Activos Reais - Gestão Imobiliária, S.A. adquiriu uma quota no capital social da Heritage de € 2.550,00, correspondente a 51 % do capital social.

w) Este facto, que em nada limita a prova de uso sério que a Recorrente fez da marca "HERITAGE", significa apenas que alguns e-mails foram enviados de um domínio que pertence a outra empresa, sócia da Heritage.

w) Não está aqui em causa a distintividade nem o conhecimento que a referida marca tinha no mercado relevante.

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

aa) Naturalmente que, enquanto sócia da Recorrente, a Activos Reais apoiou o seu arranque, o desenvolvimento da sua actividade e da sua marca, designadamente através de apoio logístico, equipamento de escritório, equipamento informático pessoal, domínio de e-mail, espaço de escritório, etc. para poder funcionar sem onerar a Recorrente que tinha poucas receitas próprias.

bb) Pelo que, o uso do domínio "@activosreais.pt" ou de qualquer domínio pessoal (por exemplo, @mail.telepac.pt) não pode fazer com que aquilo que se apresenta no conteúdo do e-mail seja desconsiderado ou sequer causador de confusão no consumidor.

cc) Mas mais do que isso, a Recorrente, ano após ano, procedeu ao pagamento de impostos e ao encerramento das contas que, como se sabe, contempla um conjunto de procedimentos com vista ao final do exercício e que incidem sobre factos ocorridos entre a data do balanço e a data de emissão das demonstrações financeiras.

dd) Assim sendo, a Recorrente sempre cumpriu um dos deveres basilares dos órgãos societários: a prestação anual de contas do exercício, a elaboração do respectivo relatório e o depósito das contas anuais.

ee) Sendo este dado, apenas mais um que prova a existência real e efectiva da Recorrente e a utilização comercial da marca que assinala os serviços que fazem parte do seu objecto social.

ff) Mas para se perceber se a marca foi ou não usada de forma séria, é necessário caracterizar a marca e referir os requisitos que têm que estar presentes numa marca nominativa.

gg) Como bem refere o INPI, bem como a douta sentença:

"Considerando que estamos perante uma marca nominativa registada (. . .) de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 261.º do Código da Propriedade Industrial, apenas está sujeita às regras da inalterabilidade no que respeita às expressões que a constituem, podendo ser usada com qualquer aspecto figurativo desde que não ofenda direitos de terceiros. "

hh) Assim, excluída que está a hipótese de ofensa de direitos de terceiros no que concerne à utilização do referido sinal, nada impedia a marca nominativa HERITAGE de aparecer ligada às figuras (reprodução conforme fls. 363 verso).

ii) E foi isso que a Recorrente fez.

jj) Usando de forma séria, constante e consequente a marca HERITAGE para assinalar os negócios imobiliários realizados pela Recorrente que, antes de mais trata-se da prossecução do seu próprio objecto social.

kk) Ora, tanto a actividade de consultoria imobiliária (com todas as derivações exemplificativas constantes do objecto social) como as actividades de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

investimento e gestão imobiliárias que caracterizam o objecto social da Recorrente foram a razão principal para o registo de uma marca que assinalasse o conjunto de serviços definidos na Classificação de Nice na classe 36 referente aos Negócios Imobiliários - pois que tanto um serviço que seria contratado para apoio a um investimento imobiliário como o próprio investimento imobiliário que é adquirido via contratação de uma aquisição de propriedade se integram no conceito mais amplo de negócios imobiliários.

ll) Nada do que a marca HERITAGE assinala se reporta à Classe 37 - "serviços de reparação, serviços que se ocupam de pôr em bom estado qualquer objecto depois de usado, de danificado, de deteriorado ou destruído parcialmente (restauro de um edifício ou de qualquer outro objecto existente que se tenha deteriorado em relação ao seu estado primitivo)" - classe esta adequada às marcas que visam assinalar serviços ligados à construção civil e que se dedicam à reabilitação do edificado - vulgo empreiteiras.

mm) Ora, nem a Recorrente é uma empresa de construção civil, nem a marca HERITAGE foi usada para a contratualização de nenhuma empreitada.

nn) Situação diferente é a utilização da marca HERITAGE para consultoria e promoção imobiliária, isto é, subcontratando a obra de reabilitação a uma empresa de construção civil, vendendo o imóvel e celebrando um contrato de prestação de serviços de assessoria imobiliária.

oo) No caso *sub judice*, é inegável que o serviço proposto ao público-alvo especializado da Recorrente (*maxime*, mercado imobiliário) enverga a marca HERITAGE, de tal forma que, só através dessa marca, a clientela daqueles serviços é capaz de os reconduzir à empresa que os oferece, sendo cristalina, na factualidade dada como provada, a relação que esse mesmo público-alvo estabelece entre o serviço oferecido e o agente económico do qual este provém.

pp) De igual modo, mostra-se omissa a matéria julgada não provada, o que constitui violação do disposto no artigo 607.º, n.º 4 do CPC.

qq) Assim, considera a Recorrente que o Tribunal *a quo* deveria ter dado como provado que a ora Recorrente usou comercialmente a marca "HERITAGE" de forma séria nos anos de 2012, 2013 e 2014.

rr) Mais se dirá que, o Tribunal *a quo* deveria também ter dado como provado que o uso comercial da marca "HERITAGE" opera segundo um método característico, num mercado de intenções, como o imobiliário, criando um *modus operandi* singular que permite à marca ser conhecida e reconhecida no mercado.

ss) E, bem assim, o Tribunal *a quo* deveria também ter dado como provado que a sociedade anónima com firma "Activos Reais - Gestão Imobiliária, S.A.", pela Ap. 3 de 20 de Julho de 2006 é sócia da sociedade por quotas com



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

a firma "Heritage - Investimento e Consultoria Patrimonial Lda.", inscrita na CRC sob o NIPC 505551942, pela Ap. 13 de 28 de Fevereiro de 2002.

tt)É, assim, no âmbito dos direitos privativos da propriedade industrial que se insere a figura da marca (arts. 222º e segs. do CPI), como *"um sinal ou signo destinado a diferenciar, individualizar, produtos ou serviços, distinguindo-os de outros da mesma espécie [que] tem uma função distintiva e, tendencialmente, uma função indicadora de uma mesma origem empresarial"* - cfr. Ribeiro de Almeida, *Denominação de Origem e Marca*, p. 333 e 338.

uu) Que gera, não só o direito como o dever de a usar, sob pena de violação do princípio geral da lealdade de concorrência, como salienta JOSÉ MOTA MAIA, in *Propriedade Industrial*, Vol. II, pág. 487: *"a obrigação do uso efectivo e sério da marca registada e a necessária consequência de sancionar o seu incumprimento pela caducidade do respectivo registo, fundamenta-se na própria essência da marca, enquanto instrumento no qual se apoia a actividade comercial e a competitividade. Essas funções específicas da marca não se compadecem com uma atitude monopolista dos sinais constitutivos da marca que não exerça, de forma efectiva e séria, essas funções concorrenciais no mercado."*

vv)O não uso da marca acarreta diversas sanções, entre as quais avulta a declaração de caducidade da marca (cfr. artigo 269.º nº 1 do CPI), sendo esta a temática jurídica que se discute no presente recurso.

ww)Assim, a obrigatoriedade do uso da marca foi expressamente consagrada, ao nível comunitário, na Directiva do Conselho, de 21.12.1988 (89/104/CEE), que visou a harmonização das legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas.

xx)No artigo 10.º, nº 1, dessa mesma Directiva, determinou-se que *"se, num prazo de cinco anos a contar da data do encerramento do processo do registo, a marca não tiver sido objecto de uso sério pelo seu titular, no Estado-membro em questão, para os produtos ou serviços para que foi registada, ou se tal uso tiver sido suspenso durante um período ininterrupto de cinco anos, a marca fica sujeita às sanções previstas na presente directiva, salvo justo motivo para a falta de uso."*

yy)A Directiva 89/104/CEE do Conselho foi revogada e substituída pela Directiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22-10-2008, a qual não modificou os preceitos pertinentes à obrigação do uso sério das marcas e da consequente caducidade.

zz)Importa, ainda, referir que o titular do registo da marca deve fazer desta um "uso sério", sendo este um conceito indeterminado, cuja concretização deverá ter por referência o entendimento comunitário, como se realça no



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de Março 2004, proferido em sede de pedido de decisão prejudicial no processo Ansul BV contra Ajax Brandbeveiliging BV (processo C-40/01, in Colectânea de Jurisprudência 2003 página I 02439), que refere que "*o legislador comunitário entendeu submeter a manutenção dos direitos à marca à mesma condição de uso sério em todos os Estados-Membros, de modo que o nível de protecção garantido à marca não seja variável em função da lei em causa*", ponto 29 do acórdão citado.

aaa)Aquele acórdão prossegue ainda dizendo que "*Compete, por isso, ao Tribunal de Justiça, fazer uma interpretação uniforme do conceito de «uso sério», tal como é referido nos artigos 10º e 12º da directiva*", ponto 31 do acórdão citado.

bbb)Assim, salvo melhor opinião e ao contrário do que a douta sentença do Tribunal *a quo* pretende fazer crer, a prova efectuada pela Recorrente preenche os requisitos da interpretação do conceito de uso sério, de aplicação uniforme em todo o território da União Europeia.

ccc)Como de resto é o entendimento da definição de uso sério proferido por aquele Tribunal que prossegue afirmando que "*O «uso sério» deve, assim, entender-se como um uso que não é feito a título meramente simbólico, apenas para efeitos de manutenção dos direitos conferidos pela marca. Deve tratar-se dum uso compatível com a função essencial da marca, que é garantir ao consumidor ou ao utilizador final a identidade de origem dum produto ou serviço, permitindo-lhe distinguir, sem confusão possível, este produto ou serviço dos que tenham proveniência diversa*" conforme ponto 36 do acórdão citado.

ddd)Por último, aquele acórdão refere ainda que "*O artigo 12º, número 1 da Directiva deve ser interpretado no sentido de que uma marca é objecto de «uso sério» quando é utilizada, em conformidade com a sua (unção essencial que é garantir a identidade de origem dos produtos ou serviços para os quais foi registada, a fim de criar ou conservar um mercado para estes produtos e serviços, com exclusão de usos de carácter simbólico que tenham como único objectivo a manutenção dos direitos conferidos pela marca A apreciação do carácter sério do uso da marca deve assentar na totalidade dos factos e das circunstâncias adequados para provar a existência da exploração comercial da mesma, em especial, nos usos considerados justificados no sector económico em questão para manter ou criar partes de mercado em benefício dos produtos ou serviços protegidos pela marca, na natureza destes produtos ou serviços, nas características do mercado, na extensão e na frequência do uso da marca*", ponto 43 do acórdão em referência.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

eee) Também na doutrina Portuguesa existe uma posição consolidada sobre esta matéria, podendo ser citado, por todos, o Prof. Doutor Couto Gonçalves, que define como uso sério "*o uso efectivo e real, através de actos concretos, reiterados e públicos, manifestados no âmbito do mercado de produtos ou serviços e da finalidade distintiva*", acrescentando ainda que "*um uso meramente simbólico, esporádico ou em quantidades irrelevantes (neste último caso não esquecendo a dimensão da empresa e o tipo de produto ou serviço) não parece preencher o referido requisito de uso efectivo*" tal como referido em Direito de Marcas, ed. Almedina, c págs. 176.

fff) É sobretudo disto que se trata no que respeita à caducidade por falta de uso sério de marcas, da inexistência de aproveitamento comercial da marca ou do seu uso de tal forma deturpado que não permita a subsistência de um elo de ligação consistente, facilmente reconhecível e assinalável, entre o sinal originariamente registado e o sinal de facto utilizado, nos casos em que ambos possam não coincidir.

ggg) Tendo o Tribunal *a quo* incorrido, por isso, em manifesta contradição entre os factos dados como provados e a decisão proferida, pelo que

conclui

seja revogada a dita decisão recorrida, por esta, além de ser nula, desconsiderar o "*uso sério*" e manifesto que a marca nacional n.º 362589 "HERITAGE", tem em território português, nos termos e para os efeitos do artigo 615.º, n.º 1, alínea c) do CPC e artigos 268.º, n.º 1 e 269.º, n.º 1, ambos do CPI.

*

A Apelada contra-motiva. Em conclusão defende:

I - A Apelada tem interesse na presente demanda tal qual a configurou, sendo que tal é bastante para ser parte legítima.

II - Além do mais, ainda que dúvida alguma existisse sobre tal legitimidade, há muito que a Apelante e Apelada se defrontam a propósito de registos vários de direitos de propriedade industrial: correu termos entre as partes no Tribunal da Propriedade Intelectual o processo referente ao recurso de marca n.º 267/12.1YHLSB que recusou o registo da marca n.º 480762 "HERITAGE APARTMENTS" pedido pela Apelante - conforme cópia da sentença junta ao processo administrativo que faz parte dos presentes autos - na presente data, corre termos ainda o processo 129/15.0YHLSB, acção de anulação do registo da marca nacional n.º 362589, com a instância suspensa até que seja proferida decisão final nos presentes autos.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

III - Não obstante, adianta-se já que nem sequer se concorda com a interpretação da Apelante nesta matéria (artigos 23.º a 39.º das suas alegações), pois que nos presentes autos não está em causa a apreciação da existência da imitação de marca prioritária da Apelada nos termos do disposto nos art.º 239.º e 245.º do C.P.I.. mas, única e exclusivamente, o direito em causa da Apelante, e o dever de esta o usar, e esta obrigação visa impedir que o registo das marcas se transforme num cemitério de marcas, ou seja, que reúna uma infinidade de marcas que deixaram de ser utilizadas pelos seus titulares, funcionando o seu registo como um entrave intolerável à sua livre utilização por outros empresários.

IV - Nessa medida qualquer interessado no registo de uma marca tem legitimidade para promover o pedido de caducidade pelo não uso da marca que considere obstativa, pelo que falece inteiramente a argumentação da Apelante a este propósito.

V - As alegações da Apelante são manifestamente falsas pois coisa bem diferente resulta da análise crítica da referida prova junta.

VI - Quanto ao "volume" da prova junta: a Apelante juntou 59 documentos (44 + 9 + 5 + 1) que bem poderiam ser 100 e nada provar. De resto como se verá, alguns dos documentos juntos constituem documentos elaborados e destinados à própria Apelante, outros nem datados se encontram, noutros inexistente qualquer referência à marca cuja prova de uso a Apelante pretende demonstrar.

VII - Quanto ao alegado "*Modo estruturado e metódico*" da prova: acresce que várias são as vezes que a marca cuja prova de uso está em causa nem sequer aparece nos documentos juntos, ou aparece representada de formas diversas (do que resulta que estrutura ou método algo existe no alegado uso da mesma), ou aparece ligada a diferentes remetentes que não a A., ou ligada a diferentes serviços que não aqueles para os quais a marca se encontra registada.

VIII - Quanto ao alegado "*Uso ininterrupto*" da marca: os poucos documentos que poderiam ser valorados como prova são tão parcos, pontuais e esporádicos que, como bem conclui a sentença recorrida, jamais poderiam fazer prova do uso sério, contínuo, inequívoco da marca em causa.

IX - Aliás, acrescenta-se ainda que seria sempre de estranhar que a junção de documentos (sejam eles e-mails, cartas, faxes ou declarações) exclusivamente referentes a unicamente três (3) interlocutores, a lembrar, a empresa Engiarte Lda., a sociedade Santander Asset Management - Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Imobiliários S.A. e a sociedade Tráfego e Estiva S.A., pudessem ser documentos suficientes para provar um uso sério, contínuo e reiterado da marca em causa (ao contrário de um uso esporádico



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA



tendo por mera finalidade a manutenção da marca).

X - De resto, sem prescindir mas a crer-se por mera hipótese académica, na versão da própria Apelante, segundo a explicação da mesma nos artigos 83.º, 84.º e 85.º os negócios quer com a sociedade Engiarte, quer com a sociedade Santander, referem-se ao mesmo imóvel. Então se assim é, a prova de uso sério da Apelante refere-se à prestação de serviços a 3 clientes, 2 dos quais sobre o mesmo imóvel? É esta a prova de um uso sério, reiterado, inequívoco e contínuo da marca?

XI - Por conseguinte é correcta e razoável a interpretação das normas aplicadas feita pela douda sentença recorrida, e a conclusão de que *"(...) a extensão e frequência do uso da marca, demonstradas pela recorrida, nos autos, são insuficientes para que se possa concluir pelo uso sério da marca."* *"Face ao exposto só podemos concluir que não existem efectivamente provas do uso sério como marca, do sinal em crise nos cinco anos que precedem o requerimento da recorrente."*

XII - Por outro lado os aditamentos requeridos à matéria de facto não podem ser aceites.

XIII - Em especial vem a Apelante requerer o aditamento à factualidade dada como provada do seguinte facto;

"A ora Recorrente usou comercialmente a marca HERITAGE de forma séria nos anos de 2012, 2013 e 2014, que diz respeito ao período relevante para prova de uso sério da marca"

O facto que a Apelante pretende que seja aditado por entender constituir um facto incontroverso e aceite pela Apelada é, na verdade, um facto controverso, e não é possível entender-se de outra forma, a não ser que se retire excertos da peça processual da aqui Apelada, sem alusão ao respectivo contexto expositivo lógico, que foi o que a Apelante fez de forma enganadora e maliciosa.

XIV - Termos em que a alegação da Apelante é totalmente descabida, porque falsa, devendo ser desatendida e julgada improcedente, não havendo consequentemente que aditar o facto pretendido.

XV - Vem ainda a Apelante requerer o aditamento à factualidade dada como provada do seguinte facto:

"A Recorrente, no uso da marca HERITAGE operava com um método característico, num mercado de intenções como o imobiliário, criando um modus operandi próprio que permitia à marca ser conhecida e reconhecida no mercado".

XVI - Esta pretensão da Apelante é manifestamente improcedente e deve ser desatendida porque se trata de matéria conclusiva; em segundo lugar não se alcança o que pretende a Apelante quando a única questão em discussão é



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

saber foi ou não carreada para os autos prova suficiente do uso sério da marca nacional n.º 362.589 "HERITAGE" através da análise concreta e crítica da mesma, o que o Tribunal *a quo* efectuou.

XVII - Independentemente do *modus operandi* ser próprio ou não, interessa analisar a prova, isto é, se a marca n.º 362.589 foi objecto de uso sério no período relevante em causa, de acordo com a valoração da prova carreada para os autos pela Apelante, pois que o ónus da prova sobre esta recai.

XVIII - Portanto, não está em causa a "*actividade*" *latu sensu* da Apelante (ao contrário do que esta vem alegar nomeadamente nos artigos 58.º a 78.º, mas os concretos serviços que o registo da marca cuja caducidade se requereu cobre. Na verdade, a Apelante pode prosseguir no âmbito do seu objecto social uma actividade muito mais vasta do que os concretos serviços que a marca em causa assinala e mais pode ainda, no exercício daquela actividade, possuir e usar diversas marcas, como foi/ é o caso para os mesmos ou para diferentes e específicos serviços! Daí que na própria documentação junta pela Apelante nos presentes autos aparecem não poucas vezes marcas diversas

XIX - Assim, não é a actividade e objecto social da Apelante que devem ser chamados à colação para estes autos nem os serviços por esta prosseguidos sob outras marcas.

XX - O que está em causa, e competia à Apelante provar, era apenas o uso sério da marca n.º 362.589 HERITAGE, no período relevante, para assinalar os concretos serviços para os quais o registo da marca foi concedido. O que a Apelante manifestamente não logrou fazer. E não fez prova porque não a tinha, e numa derradeira e desesperada tentativa, vem por fim juntar aos autos declarações datadas de 2016 e referentes a alegadas prestações de serviços em anos completamente fora do período relevante em causa, como sejam os anos de 2004, 2007, 2002 - 2006 e 2003 - 2008.

XXI - Pelo que a pretensão da Apelante é manifestamente improcedente e deve ser desatendida, não devendo consequentemente ser aditada à matéria de facto a redacção pretendida.

XXII - Considera ainda a Apelante - Artigos 58.º a 66.º das suas alegações - que o Tribunal *a quo* deveria ter aditado um último ponto na factualidade provada com a seguinte redacção:

"Está inscrita na CRC sob o NIPC 505551942, pela Ap. 13 de 28 de Fevereiro de 2002, a sociedade por quotas com a firma "Heritage - Investimento e Consultoria Patrimonial Lda.", da qual é sócia a sociedade anónima com firma "Activos Reais - Gestão Imobiliária, S.A., pela Ap. 3 de 20 de Julho de 2006"

XXIII - Ora, sem grandes delongas sempre se dirá que esta pretensão além de extemporânea (facto que a Apelante só vem agora, em sede de recurso de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Apelação, alegar e explicitar!) não tem interesse para o que importa decidir nos autos, nos termos explicados no ponto anterior.

XXIV - Por fim, alega a Apelante que a douta sentença recorrida fez confusão entre os serviços da classe 37 e os serviços assinalados pela marca nº 362589 (artigos 67.º a 88.º das alegações), porém mais uma vez se diga que a confusão, a existir, não foi criada pelo Tribunal *a quo* que apreciou, e bem, a prova carreada para os autos pela Apelante.

XXV - A confusão entre serviços, actividade prestada, e até entre os diversos sinais (marcas) usados, foi criada pela própria Apelante através dos documentos que juntou. Daí que face à confusão generalizada, e em diversos aspectos, que resulta da documentação carreada para os autos, não se impunha outra conclusão que não aquela que resulta da douta sentença proferida pelo Tribunal *a quo*.

XXVI - Pelo que ao contrário do que a Apelante alega nos artigos 87.º e 88.º, não há qualquer contradição entre os factos dados como provados nos pontos 8, 11, 16 e 19, e a decisão.

XXVII - Deste modo, dificilmente se poderá entender que os referidos documentos são prova bastante para demonstrar o uso sério da marca, nos termos legalmente exigidos. Ainda a este respeito, importa referir é, no mínimo suspeito, o facto de não ter sido junto qualquer elemento imparcial de fonte "neutra"; na verdade, importa deixar claro que não foi junta nenhuma factura com aposição da marca em causa (e seriam necessárias várias para demonstrar o uso reiterado e consistente, efectivo e não meramente simbólico).

XXVIII - Deste modo, o que está em causa é o efectivo uso sério da marca em questão, o qual não ficou provado por nenhum dos documentos juntos aos autos pela Apelante, pelo que a caducidade por falta de uso sério teria de ser declarada como foi pela douta sentença recorrida já que tal obrigação se fundamenta na própria essência da marca.

Pugna pelo acerto da decisão recorrida.

*

Cumpre apreciar e decidir.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Pelas conclusões das alegações do recurso que se afere e delimita o objecto e o âmbito do mesmo. Questões não são argumentos nem conclusões, mas as

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

concretas controvérsias centrais a dirimir.

O Tribunal da Relação tem competência para conhecer tanto de questões de direito como de questões de facto.

Da análise do conjunto das conclusões da Recorrente verifica-se que impugna a decisão da matéria de facto produzida na 1ª instância, argui nulidades, discorda do exame crítico da prova, bem como da indicação, interpretação e aplicação das normas que na 1ª instância se fez.

III - OBJECTO DO RECURSO**Da não indicação dos factos não provados na sentença recorrida**

A Apelante aponta à sentença recorrida a falta de indicação dos factos não provados, em desobediência ao disposto no artigo 607º, 4 do CPC.

Efectivamente assim é.

O Relator não ordenou a remessa do processo à 1ª instância para a sanção do vício nos termos também previstos no artigo 617º, 5 do CPC.

O objectivo da lei no artigo 607º, 4 do CPC é obrigar o julgador a uma disciplina na decisão da matéria de facto, de modo a que deve discriminar (individualizar um a um) os factos provados e indicar os não provados, de modo a dissipar qualquer dúvida sobre os factos que conheceu.

A situação é mais premente quando não há base instrutória ou quando não se responde por referência aos concretos artigos das peças processuais.

No caso dos autos, face aos termos em que a decisão da matéria de facto é proferida, não se expressam dúvidas sobre os factos que, alegados e relevantes, se conheceu ou não conheceu.

No caso dos autos, face aos termos enxutos em que a decisão da matéria de facto é proferida, tudo leva a crer não se terem dado quaisquer factos como não provados.

Não é assim indispensável a ida dos autos à 1ª instância para a sanção da falta.

Nestes termos, e atento o disposto no artigo 665º do CPC, entendemos não se terem dado quaisquer factos como não provados.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Que factos ter em conta?

A Apelante considera que o Tribunal *a quo* deveria ter dado como provado:

- i)- que a ora Recorrente usou comercialmente a marca "HERITAGE" de forma séria nos anos de 2012, 2013 e 2014;
- ii)- que o uso comercial da marca "HERITAGE" opera segundo um método característico, num mercado de intenções, como o imobiliário, criando um *modus operandi* singular que permite à marca ser conhecida e reconhecida no mercado, e
- iii)- que a sociedade anónima com firma "Activos Reais - Gestão Imobiliária, S.A.", pela Ap. 3 de 20 de Julho de 2006 é sócia da sociedade por quotas com a firma "Heritage - Investimento e Consultoria Patrimonial Lda.", inscrita na CRC sob o NIPC 505551942, pela Ap. 13 de 28 de Fevereiro de 2002.

A Apelada opõe-se.

Quanto a i) e ii) é claro tratarem-se de conclusões, não factos. Conclusões a extrair, se for o caso, após análise crítica das provas produzidas.

A pretensão não pode proceder.

Quanto a iii) a situação é diferente.

Sabemos que:

De um lado temos a decisão da matéria de facto.

Do outro lado temos a aplicação do direito aos factos, actividade essa materializada na elaboração da sentença e a que se referem os artigos 607º, 2, 2ª parte do nº3, nº4, 2ª parte, e 608º do m.d.. Na fundamentação da sentença o juiz faz o exame crítico das provas de que naquele momento lhe cabe conhecer, e que são as provas das presunções judiciais ou com valor legal fixado, se ainda não utilizadas, os ónus probatórios, e os factos admitidos por acordo em audiência de discussão e julgamento. (Ac. STJ de 10-5-2005, p. nº 05ª963, dgsi.net.)

Aquando da aplicação do direito aos factos o Tribunal pode considerar o facto de iii), mesmo que não tenha sido alegado pelas partes, se provado nos autos, e com interesse para a decisão.

Ao tempo da prolação da decisão recorrida o esclarecimento da relação entre a ora Apelante e a "Activos Reais - Gestão Imobiliária, S.A." ainda não tinha sido carreado aos autos.

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

Por isso também não se vê razões para o aditamento pretendido.

*

Os factos a ter em conta são os já referidos, para que se remete, considerados na sentença recorrida, que não padecem de contradição nem são merecedores de alteração oficiosa.

Sobre a invocada nulidade da sentença – artigo 615º, c) do CPC

Esta nulidade ocorre quando os fundamentos, de facto ou de direito, invocados pelo juiz, deveriam logicamente conduzir ao resultado oposto ao que vem expresso na sentença. Quando se mostra evidente existir um vício lógico no raciocínio do decisor.

Este vício não se pode confundir com a errada interpretação ou aplicação da lei, com o erro de julgamento.

Lida a sentença recorrida não se colhe existir a nulidade apontada, fundamentada que está, no seu todo, sem descontinuidade de sentido.

Da legitimidade processual da Apelada

O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar – cfr. artigo 30º, 1 do CPC.

O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da acção. Cfr. nº 2 do mesmo artigo.

A ora Apelada pediu a declaração de caducidade do registo da marca da ora Apelante, uma vez que é titular, entre outros, dos registos da marca nacional nº 294.750 HERITAGE HOTELS PORTUGAL, da marca nacional nº 330.065 HERITAGE, da marca nacional nº 489.209 HOTELS HERITAGE PORTUGAL, da marca comunitária nº 919779 HERITAGE e da denominação social nº 505291029 HERITAGE, HOTÉIS GESTÃO E MARKETING, S.A..

A marca da Apelante - marca nacional nº 362.589 HERITAGE – tem de comum com os registos da Apelada o elemento verbal HERITAGE.

É quanto basta para a ora Apelada ser considerada parte legítima para a causa.

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

A marca da ora Apelante destina-se a assinalar, na classificação de Nice: “Negócios Imobiliários” na classe 36. As marcas da ora Apelada destinam-se a outras classes da mesma Convenção – a promoção de serviços de hotéis – serviços hoteleiros – classe 43^a.

Não é necessário que entre as marcas de uma e de outra haja concorrência sã ou ainda concorrência desleal, em sentido técnico, para que a ora Apelada possa agir junto do INPI e dos Tribunais com vista à declaração da caducidade da marca da ora Apelante.

Verifica-se este pressuposto processual como, bem – foi decidido na sentença recorrida.

O aspecto jurídico da sentença recorrida.

Em causa a aplicabilidade directa do Direito Comunitário e da Doutrina dos Acórdãos do T.J.C.E., (que têm primado sobre o Direito Interno), e do nosso Código da Propriedade Industrial (aprovado pelo Decreto Lei nº 36/2003, de 5 de Março), e que já sofreu alterações.

O C.P.I. dispõe no seu art. 222.º, n.º 1: “*a marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, a forma do produto, ou da respectiva embalagem, que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas*”.

A marca tem várias funções: uma essencial- distintiva, uma derivada -de garantia dos produtos ou serviços, e outra complementar - publicitária. Cfr. Américo da Silva Carvalho, *in* Direito de Marcas, Coimbra Editora, 2004, pág. 107.

Se – como bem se escreve na sentença recorrida - *o registo da marca confere protecção legal ao seu titular para os produtos e serviços assinalados, este também adquire a obrigação de a usar, sob pena de violação do princípio geral da lealdade de concorrência (cfr. Couto Gonçalves Manual de Direito Industrial: Patentes, Marcas, Concorrência Desleal, 2005, p. 320). É assim, que dispõe o n.º 1 do artigo 269.º do CPI que "Para além do que se dispõe no artigo 37.º, a caducidade do registo deve ser declarada se a marca não tiver sido objecto de uso sério durante cinco anos consecutivos, salvo justo motivo e sem prejuízo do disposto no n.º 4 e no artigo 268.º". Já no n.º 1 do artigo 12.º da Directiva 89/104/CEE (agora substituída pela Directiva*

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

2008/95/CE), se estabelecia que "O registo de uma marca fica passível de caducidade se, durante um período ininterrupto de cinco anos, não tiver sido objecto de uso sério no Estado-membro em causa para os produtos ou serviços para que foi registada e se não existirem motivos justos para o seu não uso (...)". O conceito de uso sério "deve assentar na totalidade dos factos e das circunstâncias adequados para provar a existência da exploração comercial da mesma, em especial, nos usos considerados justificados no sector económico em questão para manter ou criar partes de mercado em benefício dos produtos ou serviços protegidos pela marca, na natureza destes produtos ou serviços, nas características do mercado, na extensão e na frequência do uso da marca" (Ac. do TJUE, de 11/03/2003, *Ansul BV vs. Ajax Brandbeveiliging BV*, disponível em: <http://curia.europa.eu>).

O titular do registo da marca está obrigado a fazer da mesma um uso sério.

Considera-se uso sério o descrito no artigo 268º do CPI.

Cumprido ao titular do registo a prova do uso da marca – artigo 270º, 6 de CPI.

Atentos os prazos estabelecidos nomeadamente nos artigos 268º e 269º à ora Apelante cabe a alegação e prova do uso sério da marca de que titular no período que vai de 6-4-2010 a 17 de Setembro de 2014.

Segundo Couto Gonçalves, *in* Manual de Direito Industrial, 2008, p. 379 a 380, o uso sério pressupõe necessariamente dois requisitos essenciais – *o uso comercial e o uso típico da marca, ou seja, por um lado a utilização efectiva da marca, de um modo quantitativamente suficiente, no mercado dos produtos ou serviços a que se destina e, por outro, a capacidade de identificar e de distinguir uma origem. O uso estritamente simbólico (...) e esporádico não preenche estes requisitos.*

A aferição a efectuar é assim casuística.

A ora Apelante, HERITAGE - INVESTIMENTO E CONSULTORIA PATRIMONIAL LDA., é uma sociedade por quotas com sede no Beco dos Apóstolos, nº 3, 1º, freguesia de São Paulo, 1200 - 028 Lisboa, com o número de pessoa colectiva 505.551.942.

Dedica-se à prestação de serviços de consultoria patrimonial e imobiliária.

O respectivo capital social é detido, desde 20-7-2006, em 51% pela sociedade comercial Activos Reais – Gestão Imobiliária SA., cujos registos se mostram juntos a fls. 328 e ss. O objecto social desta sociedade é: a compra de imóveis



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

para revenda, aquisição, alienação, construção, promoção, administração, (...), como se vê de fls. 328.

A ora Apelante é a titular da marca nominativa nacional nº 362589 "HERITAGE", requerida em 15-03-2002 e concedida em 6-04-2005, destinada a assinalar, na classe 36ª da classificação de Nice: "Negócios Imobiliários".

Explica nos autos a ora Apelante que a sua actividade principal é a prestação de serviços de consultoria patrimonial e imobiliária, e a actividade secundária, o investimento imobiliário, subcontratando os serviços de construção, reparação e restauração dos imóveis em execução dos seus serviços. Em momentos precisos efectuou investimentos imobiliários. O objecto social da Apelante enquadra tanto a consultoria imobiliária, como o investimento e a gestão imobiliária, como igualmente são protegidos pela marca nº 362589. Esclarece que presta serviços, não celebra contratos de empreitada para obras de construção civil.

É preciso verificar ainda considerar a lei como uso sério da marca – artigo 268º, 1, a) do CPI – *o uso dela tal como está registada ou que dela não difira senão em elementos que não alterem o seu carácter distintivo.*

É preciso verificar ainda que – artigo 261º do CPI. - a marca deve considerar-se inalterada, exceptuando-se as simples modificações que não prejudiquem a identidade da marca, e só afectem as suas proporções, (...). *A marca nominativa só está sujeita às regras da inalterabilidade no que respeita às expressões que a constituem, podendo ser usada com qualquer aspecto figurativo desde que não ofenda direitos de terceiros* – Nº 4 do artigo 261º do CPI.

*

A ora Apelante juntou com a sua resposta ao pedido de caducidade, troca de e-mails com clientes (documentos nº 1 a 35) do apenso administrativo, fls. 7 a 75.

Trata-se de mensagens onde aparecem os seguintes endereços electrónicos:

██████████@heritage.com.pt

██████████@activosreais.pt e

██████████@mail.telepac.pt.

De notar que M ██████████ representa a ora Apelante – cfr. fls. 159 dos autos e é o representante único da Activos Reais – Gestão Imobiliária SA., conforme fls. 328 e ss.

Trata-se de documentos que vão de 2012 a 2014 (Julho), compreendendo-se



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

assim no período visado, que vai de 6-4-2010 a 17 de Setembro de 2014.

A marca em causa aparece com o seu elemento nominal por vezes associado a um elemento figurativo, como se vê a fls. 39, ou ainda com o acrescento da designação verbal: APARTMENTS, como se vê a fls. 68, diferentes do sinal utilizado pela Activos Reais – Gestão Imobiliária SA, que se vê a fls. 60.

Revelam propostas, contactos, informações, prospecção, actividade contínua da ora Apelante, na classe protegida pela marca e na área de actividade económica em que se enquadra o seu objecto social - serviços de consultoria patrimonial e imobiliária.

O uso da marca da ora Apelante patente nesses documentos não se mostra alterado – artigos 268º, 1, a) e 261º, 4 do CPI.

A ora Apelante juntou com a sua resposta ao pedido de caducidade, propostas de prestação de serviços (documentos nº 36 e 37) do apenso administrativo, fls. 76 a 85.

A ora Apelante apresenta-se neles como prestadora de serviços de consultoria imobiliária para assistência técnica especializada de apoio à gestão do projecto de uma nova sede para uma sociedade de advogados. A intervenção pretende ser ao nível da gestão do projecto que proporcione a optimização de soluções, eficiência da empreitada e controle de custos, em defesa dos interesses do dono da obra. Propõe-se representar o dono da obra durante a concepção e execução do projecto.

O desenvolvimento e explicitação do que a ora Apelante se propõe fazer junto do potencial cliente faz fls. 78 a 80.

Os documentos consubstanciam facturação emitida na área da consultoria, nomeadamente na *optimização da arquitectura e soluções técnicas*.

Trata-se de serviços propostos, prestados e facturados no ano de 2014.

A marca em causa aparece com o seu elemento nominal associado ao elemento figurativo já referido, como se vê a fls. 77.

Revelam actividade da ora Apelante, na classe protegida pela marca e na área de actividade económica em que se enquadra o seu objecto social - serviços de consultoria patrimonial e imobiliária.

A ora Apelante juntou com a sua resposta ao pedido de caducidade, fichas dos imóveis em carteira – fls. 84 e ss, contrato de prestação de serviços (documento nº 40) e facturação emitida, (documentos nºs 41 a 44) do apenso administrativo, fls. 97 a 100.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Nos documentos nº 38 e 39 não se vislumbram as datas. Irrelevantam.

O contrato documentado sob o nº 40 data de 2012, a ora Apelante aparece representada pela sua gerente, M. [REDACTED] e o carimbo referente á ora Apelante apresenta em destaque o elemento verbal da marca HERITAGE, e ainda o elemento figurativo que se pode ver a fls. 94 do processo administrativo.

Elementos, dentro do período visado, que vai de 6-4-2010 a 17 de Setembro de 2014, referentes à actuação da ora Apelante, na classe protegida pela marca e na área de actividade económica em que se enquadra o seu objecto social - serviços de consultoria patrimonial e imobiliária.

O uso da marca da ora Apelante patente nesse documento não se mostra alterado – artigos 268º, 1, a) e 261º, 4 do CPI.

Os documentos nºs 41 a 44 dizem respeito à facturação pela ora Apelante por serviços de promoção da venda de imóveis, datados dentro do período de tempo visado, mas sem referência à marca da ora Apelante. Irrelevantam.

*

Já nos autos, a ora Apelante, juntou com a sua resposta á alegações da Apelada, os documentos de fls. 160 a 174, com vista à prova, como alegou, de que a marca HERITAGE foi usada nos anos de 2010 e 2011 é usada nas relações comerciais estabelecidas com os seus clientes de modo sério.

Quanto a estes documentos escreve-se na sentença recorrida que:

(...) A recorrida utilizou a marca para a prestação de serviços da classe 37 da classificação de NICE (os serviços de reparação, a saber os serviços que se ocupam de pôr em bom estado qualquer objecto depois de usado, de danificado, de deteriorado ou destruído parcialmente (restauro de um edifício ou de qualquer outro objecto existente que se tenha deteriorado em relação ao seu estado primitivo);

- os diversos serviços de reparação, tais como os do âmbito da electricidade, do mobiliário, dos instrumentos e das ferramentas, etc.;

- os serviços de conservação que visam manter um objecto na sua condição original sem mudar nenhuma das suas propriedades).

Mas não é bem assim.

Se virmos bem, no documento de fls. 167, a montagem dos andaimes é efectuada pela “IMORECUPERAÇÃO”. A ora Apelante não é empresa de

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

construção civil, não tendo para isso alvará.

Presta sim consultoria na área do imobiliário, apresenta soluções, agiliza processos, fiscaliza, representa o dono da obra ou prossegue os interesses deste, mediante contrato escrito que firma. Não actua como empreiteira nem utilizou a marca para a prestação de serviços da classe 37 da classificação de NICE.

Elementos, dentro do período visado, que vai de 6-4-2010 a 17 de Setembro de 2014, referentes à actuação da ora Apelante, na classe protegida pela marca e na área de actividade económica em que se enquadra o seu objecto social - serviços de consultoria patrimonial e imobiliária.

O uso da marca da ora Apelante patente nesses documentos não se mostra alterado – artigos 268º, 1, a) e 261º, 4 do CPI.

*

Procede o recurso.

IV-DECISÃO:

Pelo que fica exposto, decide este Tribunal da Relação em julgar procedente a apelação, revogando a sentença recorrida e negando assim a caducidade ao registo da marca nacional nº 362.589 HERITAGE.

Custas pela Apelada – "HERITAGE, HOTÉIS GESTÃO E MARKETING, S.A.".

Valor da causa: €30.000,01.

”

A fls. 394 veio HERITAGE, HOTÉIS GESTÃO E MARKETING, S.A. reclamar para a conferência ao abrigo do artigo 652º, 3 do CPC.

A parte contrária, notificada, pugna pela manutenção da decisão singular – fls. 468 e ss.

*

Colhidos os vistos, cumpre apreciar e decidir.

*

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

A Recorrente não expende argumentos inovadores face ao que dos autos consta.

*

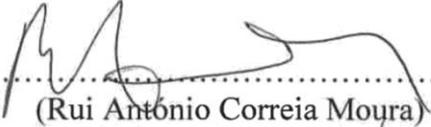
Os fundamentos de facto e de direito da decisão singular, atentas os elementos dos autos e as correspondentes disposições jurídicas aplicáveis, são de manter nos seus precisos termos, para que se remete e ora se reproduzem.

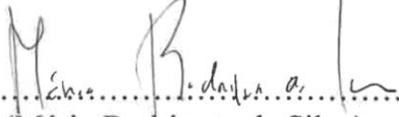
decisão:

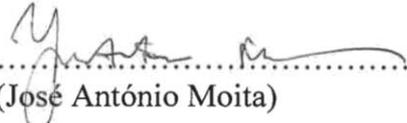
Pelo que fica exposto, acorda-se neste Tribunal da Relação em julgar confirmada a decisão singular proferida, igualmente quanto a custas.

Reclamação para a Conferência sem custas.

Lisboa, 22 de Novembro de 2018.


.....
(Rui António Correia Moura)


.....
(Mário Rodrigues da Silva)


.....
(José António Moita)

Sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, 1º Juízo, no âmbito do processo de registo de marca nacional n.º 362589, julga a ação procedente e anula o registo; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa julga improcedente a apelação e mantém a decisão recorrida.

Assinado eletronicamente. Esta assinatura substitui a assinatura autógrafa.
Dr(a). Maria João Calado



Tribunal da Propriedade Intelectual

1º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 129/15.0YHLSB

Ação de Processo Comum

375602

CONCLUSÃO - 18-09-2019

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão de Direito Célia Maria Catarino)

=CLS=

Nestes autos realizou-se audiência prévia, destinada aos fins a que alude o artigo 591º, 1, b), do CPC, tendo em vista o conhecimento imediato do mérito da causa.

As partes requereram prazo para proferirem por escrito as alegações, tendo-lhes sido concedido prazo para o efeito e tendo apresentado as mesmas, reiterando a posição que haviam manifestado nos articulados.

Passa-se, assim, agora, a proferir

SANEADOR-SENTENÇA

A instância mantém-se válida e regular, não existindo questões prévias de que cumpra conhecer.

I – Relatório:

HERITAGE, HOTÉIS GESTÃO E MARKETING, S.A., sociedade comercial com sede na Travessa do Salitre, n.º 7, 1269-066 Lisboa, veio, peticionar a anulação do registo da marca nacional nº 362589 “Heritage”.

Para tanto, alega, em síntese que:

- A R. HERITAGE - INVESTIMENTO E CONSULTORIA PATRIMONIAL, LDA., com sede no Beco dos Apóstolos, n.º 3 - 1.º, 1200-028 Lisboa, requereu o registo da referida marca “HERITAGE”, para assinalar “negócios imobiliários”, na classe 36 da Classificação Internacional de Nice.

- A marca da R. foi apresentada a registo em 15/03/2002 e o despacho de concessão datado de 06/04/2005, foi publicado a 30/06/2005, sendo que tal concessão foi contrária à lei, pois consitui uma imitação dos seus direitos prioritários nacionais e comunitários compostos pela expressão Heritage para assinalar “promoção de serviços de hotéis (serviços hoteleiros)”, nas classes 43 e 35 da mesma Classificação, as quais são prioritárias em relação à marca da R.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 129/15.OYHLSB

- Os serviços a que respeitam as marcas da A, - “promoção de serviços de hotéis (serviços hoteleiros)”, existe uma relação de complementaridade e acessoriedade com os “negócios imobiliários” que a R. presta com a sua marca, que, aliada à clara semelhança fonética entre as expressões, conduzirá o público a um risco de confusão ou associação entre os sinais em confronto e os respectivos titulares, impedindo que as marcas prioritárias da A. possam cumprir a sua função distintiva.

- Neste contexto, os consumidores em geral poderão facilmente ser levados a pensar que a marca “HERITAGE” seja outra da titularidade da A. e, portanto, associar aquela à origem empresarial desta última.

Ora, uma vez que se encontram verificados todos os requisitos legais do conceito de imitação de marca, conclui a recorrente que existe fundamento para anulação da marca da A.

A ré contestou pugnando pela improcedência da acção, invocando que:

- Os serviços a que respeitam as marcas em confronto não são idênticos nem afins, pelo que não induzirão o consumidor em confusão ou associação.

- Acrescentou ainda que as marcas da A. são, na sua essência, serviços enquadrados na área do turismo e os serviços visados pela marca da R. são, essencialmente imobiliários.

- Por outro lado, a sua firma é Heritage – Investimento e Consultoria Patrimonial, SA e foi constituída em 28/02/2002, enquanto que a firma da A. nessa data ainda era “Agifer – Serviços de Contabilidade, SA”, pelo que nunca existiu intenção por sua parte de imitar a expressão constante da marca da A.

III – Factos provados:

Por prova documental e por confissão, consideram-se assentes os seguintes factos (sendo que não será feita referência à matéria meramente conclusiva ou de direito):

1- Em 15/03/2002, a R. apresentou o pedido de registo da marca nacional n.º 362589 “HERITAGE”, destinada a assinalar “negócios imobiliários”, na classe 36 da Classificação Internacional de Nice.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 129/15.0YHLSB

2- Por despacho de 06/04/2005 o Senhor Director da Direcção de Marcas e Patentes do INPI, por subdelegação de competências do Conselho Directivo, deferiu o pedido de registo da referida marca nacional n.º 362589, o qual foi publicado no BPI nº6/2005, de 30/06/2005.

3 – A A. pediu em 15/12/2014 a caducidade por falta de uso sério da marca da R. nº 362589, tendo o INPI indeferido tal pedido.

4 – Por decisão proferida por este Tribunal de Propriedade Intelectual nos autos nº 473/15.7YHLSB e confirmada por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 22/11/2018 e já transitado em julgado, foi mantida a decisão do INPI de não caducidade da marca nº 362589.

5 - A A. é titular das seguintes marcas:

a) Marca nacional n.º 294750 “HERITAGE HOTELS PORTUGAL”, com registo pedido em 21/09/1993 e concedido por despacho proferido em 30/11/1994, destinada a assinalar “promoções de serviços de hotéis (serviços hoteleiros)”, na classe 43 da Classificação Internacional de Nice;

b) Marca nacional n.º 330065 “HERITAGE”, com registo pedido em 28/04/1998 e concedido por despacho proferido em 03/09/2001, destinada a assinalar “promoções de serviços de hotéis (serviços hoteleiros)”, na classe 43 da Classificação Internacional de Nice;

c) Marca comunitária n.º 919779 “HERITAGE HOTELS PORTUGAL”, com registo pedido em 01/09/1998 e concedido por despacho proferido em 07/02/2003, destinada a assinalar “promoções de serviços de hotéis (serviços hoteleiros)”, na classe 35 da Classificação Internacional de Nice.

6 - Resulta dos factos dados como provados nos autos nº267/12.1YHLSB que a A A. e foi constituída em 2001, com a firma “AGIFER – SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, S.A.”, e com o objecto social “prestação de serviços de contabilidade e administrativos, tratamento de recursos humanos, *marketing*, publicidade e gestão”.

7- Resulta dos factos dados como provados nos autos nº267/12.1YHLSB que em 2002, a A. ainda tinha a firma “AGIFER – SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, S.A.”.

8 - Resulta dos factos dados como provados nos autos nº267/12.1YHLSB que em 2003 e 2004, a firma da A. era “HERITAGE – GESTÃO E MARKETING. S.A.”.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 129/15.OYHLSB

9 - A R. foi constituída em 28-02-2002, com a firma “HERITAGE – INVESTIMENTO E CONSULTORIA PATRIMONIAL, S.A.”, e com o objecto social “Prestação de serviços de consultoria patrimonial e imobiliária, elaboração de estudos de planeamento, recuperação, reconversão e execução patrimonial, comercialização de produtos e soluções técnicas destinadas às actividades de construção, conversão, reabilitação, reconversão e utilização de activos imobiliários; importação, exportação e representações comerciais de produtos e serviços relacionados com as actividades referidas; formação dentro das áreas referidas. Compra de imóveis para revenda, aquisição, alienação, construção, promoção, administração, tomada de participação e locação de bens imóveis e a realização de todas as actividades comerciais, industriais e financeiras relacionadas com a promoção do seu objecto”.

**

Fundamentação dos factos provados:

- Os factos 1 e 2 resultaram do teor dos documentos de fls. 26 a 37.
- O facto 3 resultou provado do teor dos documentos de fls. 38 a 40 e 313 a 319.
- O facto 4 resultou provado do teor dos documentos de fls. 436 a 449 v.
- O facto 5 resultou provado do teor dos documentos de fls. 55 e ss e da consulta efectuada ao site oficial do INPI.
- Os factos 6, 7 e 8 resultaram do teor de fls. 212 a 242.
- O facto 9 resultou provado do teor do documento de fls. 284 a 288.

**

Não há factos não provados com relevância para a decisão em causa.

**

IV. Do direito:

A *marca* destina-se a individualizar produtos ou serviços de uma empresa e a distingui-los dos produtos ou serviços de outras empresas. Tem como elemento essencial caracterizador a função distintiva que desempenha e o seu registo confere ao titular o direito de propriedade e do exclusivo para os produtos e serviços a que a mesma se destina, cfr. art 224.º,1 do CPI.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 129/15.0YHLSB

O registo da marca confere ao seu titular o direito ao seu uso exclusivo em todo o território nacional, cfr. arts. 258.º do CPI.

Contudo, esse registo padece de invalidade quando, na sua concessão, tenham sido infringidos os requisitos de protecção previstos nos artigos 238.º (requisitos absolutos) e 239.º a 242.º (requisitos relativos), todos do CPI.

Neste contexto, segundo resulta do disposto no artigo 266.º, n.º 1, com referência ao artigo 239.º, n.º 1, alínea a), ambos do CPI, constitui fundamento de anulação do registo de marca a reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registado por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada.

Os fundamentos de nulidade a que se refere o art. 265.º do CPI e que remete para o art. 238.º, n.ºs 1 e 4 a 6 do CPI, não se verificam de todo no caso em concreto, não sendo os factos apurados subsumíveis em nenhum dos mencionados números do art. 238.º.

Ora, dispõe o artigo 245.º,1, do CPI, que existe imitação quando, cumulativamente se verificarem os seguintes requisitos:

- a) a marca imitada tiver prioridade;
- b) ambas as marcas se destinem a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins; e
- c) tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.

In casu, considerando o critério de prioridade enunciado no artigo 11.º,1, do CPI, em função do qual se deverá atender à data do pedido de registo das marcas, dúvidas não há de que a marca “Heritage” (e as demais marcas) da autora elencadas sob as alíneas a) a c) do n.º 5 dos factos provados, revestem anterioridade relativamente à marca da ré.

Assim, está verificado o primeiro requisito supra elencado na alínea a) do art. 245.º, do CPI.

Passemos, então, à análise do segundo requisito, isto é, se as marcas em causa se destinam a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 129/15.0YHLSB

Este requisito é decorrência do *princípio da especialidade* que vigora em sede de tutela do uso exclusivo da marca registada prioritária: o seu titular só goza do direito a esse uso exclusivo em relação aos produtos e serviços para os quais aquela foi registada (produtos e serviços idênticos) ou quanto a produtos e serviços afins.

Tendo em vista a concretização do sentido do conceito *afinidade*, o n.º 2 do artigo 245.º do CPI vem esclarecer que produtos e serviços que estejam inseridos na mesma classe da classificação de Nice podem não ser considerados afins, assim como produtos e serviços que não estejam inseridos na mesma classe da Classificação Internacional de Nice podem ser considerados afins.

Neste contexto, é de realçar não só “o facto de os produtos ou serviços serem concorrentes no mercado tendo a mesma utilidade e fim”, como também a necessidade de encontrar a afinidade entre produtos e serviços à luz da finalidade essencial da marca - a finalidade distintiva (Luís M. Couto Gonçalves, *Manual de Direito Industrial, Propriedade Industrial e Concorrência Desleal*, 3.ª ed. rev. e aum., Almedina, 2012, p.232).

Dado que a lei não define o que deva entender-se por "*similaridade ou manifesta afinidade*" entre produtos, para os efeitos da noção de imitação de marcas, a jurisprudência tem suprido esta omissão apelando a vários critérios, a saber:

1.º O critério da relação de afinidade económica: «*Na falta de um conceito legal de «afinidade», esse critério económico é o que melhor se depara, assente na natureza substituível dos produtos em confronto que lhes cria a oportunidade de procura conjunta, imprimindo-lhes, através duma utilização para o mesmo fim, uma relação de aproximação dentro do mercado em que circulam que precisamente os torna afins, facilitando a aquisição de um em vez de outros, já que indiferentemente possibilitam a satisfação dos mesmo consumidores*» – cfr. Ac. TRLisboa de 19.07.68, Boletim da Propriedade Industrial, no 4/69, p.570;

2.º O critério dos destinos e aplicações idênticos: “*Não definindo a lei o conteúdo da afinidade, terá esta de ser apreciada, em todos os casos, tendo como base os destinos e aplicações idênticos, isto é, a mesma utilidade e afinidade dos produtos, considerando-se afins os produtos quando estes são concorrentes no mercado, quando têm a mesma utilidade*

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 129/15.0YHLSB

e fins” – cfr. acs. STJ de 12.3.91, in B.M.J nº 405, p. 492; de 3.04.70, in BMJ nº 196, p. 265 e de 13.02.97 in BMJ nº 284, p. 238.

3.º O critério da concorrência entre os produtos no mercado – cfr. Ac. TRLisboa de 26.05.71, in BMJ 207, 225.

Para LUÍS COUTO GONÇALVES, in “*Direito de Marcas*” cit., p. 133, a jurisprudência tem sido praticamente unânime em realçar o facto de os produtos ou serviços serem concorrentes no mercado, tendo a mesma utilidade e fim, com o esclarecimento de que aquilo de que *«se trata, não é de encontrar a afinidade entre produtos e serviços, entre si, isoladamente, e sem um fim em vista, mas, antes, a de encontrar a afinidade entre produtos e serviços marcados, isto é, não desligados da finalidade essencial da marca, que é a finalidade distintiva»*.

«Para além deste critério, a doutrina refere ainda o critério da natureza (estrutura) dos produtos e o critério dos circuitos e hábitos de distribuição dos produtos e serviços» - idem ibidem.

"Na comparação entre duas marcas ou entre uma marca e outro sinal distintivo prioritário, a identidade ou afinidade dos sinais deve em primeiro lugar aferir-se em função dos produtos ou serviços a que se destinam, sendo necessário que estes se situem no mesmo *mercado relevante*, de modo a permitir uma relação de concorrência entre os agentes económicos que os oferecem ao público. Ou seja, exige-se que entre os produtos ou serviços se verifique o que se costuma designar por *elasticidade cruzada da procura* (Ac. da RL, de 2/07/2013, proc. 451.06.7TYLSB.L1-7, em www.dgsi.pt).

No mesmo sentido vai o Acórdão da Relação de Lisboa de 11/02/2010 disponível em www.dgsi.pt.

Também refere o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), no Acórdão proferido em 29/09/1998, no processo C-39/97 (Canon / Metro-Goldwyn-Mayer), para apreciar a semelhança entre produtos ou serviços importa considerar todos os factores pertinentes que caracterizam a relação entre uns ou outros: “estes factores incluem, em especial, a sua natureza, destino, utilização, bem como o seu carácter concorrente ou complementar”.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 129/15.0YHLSB

Veja-se também o Acórdão do STJ de 25/11/1993, o qual refere que os produtos (ou serviços) serão afins “quando concorram no mercado para satisfação do mesmo tipo de necessidades, tenham aplicação ou destino análogo, quando sejam substituíveis” (Acórdão publicado no BPI n.º 2/1996).

Esta aferição cautelosa da afinidade dos produtos ou serviços visa evitar que no espírito do consumidor se crie a convicção de que os produtos ou serviços em confronto possuem a mesma proveniência empresarial, assegurando-se assim a função distintiva das marcas.

Nas palavras de Carlos Olavo, “a afinidade entre produtos ou serviços afere-se em face do próprio objecto do direito à marca, que é o de distinguir a respectiva origem empresarial” , p.96). (Carlos Olavo, *Propriedade Industrial, Sinais Distintivos do Comércio, Concorrência Desleal*, 2.ª ed., Almedina, 2005, p.96).

Por outro lado, a aferição da afinidade entre os serviços em análise deve ser feita à luz do consumidor médio para a categoria de serviços em questão, que será o consumidor “normalmente informado e razoavelmente atento e advertido” (conforme define o TJUE, no caso Lloyd Schuhfabrik Meyer & Co. GmbH contra Klijsen Handel BV., em Acórdão de 22-06-1999, proferido no Proc. C-342/97, ponto 26).

Neste contexto, Nogueira Serens sustenta que “a afinidade ou similitude entre produtos ou serviços afirmar-se-á sempre que, pela sua significação económica, qualidade e modo de utilização, especialmente do ponto de vista dos seus lugares normais de produção e de venda, esse produtos (ou serviços) apresentem ‘pontos de contacto’ tão estreitos que, aplicando-se-lhe a mesma marca, o consumidor médio os poderia razoavelmente atribuir à mesma fonte produtiva” (M. Nogueira Serens, “A “vulgarização” da marca na Directiva 89/104/CE, de 21 de Dezembro de 1988”, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Ferrer-Correia, IV, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1997, p.41).

No caso, a marca da R. destina-se a assinalar os serviços “negócios imobiliários”, na classe 36 da Classificação Internacional de Nice.

Já as marcas da A. visam assinalar serviços de “promoção de serviços de hotéis (serviços hoteleiros)”.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 129/15.OYHLSB

A actividade da R. assinalada para “negócios imobiliários” inclui a prestação de serviços de administração de imóveis, i.e., serviços de locação de bens imobiliários como casas, apartamentos, etc., destinados ao uso permanente sim, mas como bem refere a A., na “época em que vivemos, é frequente agências imobiliárias promoverem imóveis para ocupação sazonal de alojamento temporário, nomeadamente para férias”.

O consumidor, o turista, tanto poderá optar por, nas suas férias, procurar uma estadia num alojamento temporário, como num hotel. Ora, se assim é, apesar de os serviços assinalados pelas marcas da A. e a da R., não se incluírem na mesma classe de Classificação Internacional de Nice, existe entre ambos uma afinidade, já que há uma relação de substituição, sendo o mercado relevante o mesmo, já que podem satisfazer o mesmo tipo de necessidades.

Está, pois, verificado o segundo requisito elencado no supra citado art. 245º, b), do CPI.

No que respeita ao terceiro e último requisito e constante da alínea c) do art. 245º, vejamos:

Conforme resulta do citado preceituado, é relevante a imitação de sinais que for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão ou que crie o risco de associação com a marca registada.

O juízo avaliativo da semelhança entre duas marcas pressupõe um processo de comparação das marcas que deve ser feito “por intuição sintética e não por dissecação analítica”, apreciando-se a imitação “pela semelhança que resulta do conjunto dos elementos que constituem a marca, e não pelas diferenças que poderiam oferecer os diversos pormenores considerando isolados e separadamente” (Carlos Olavo, *Propriedade Industrial, Sinais Distintivos do Comércio, Concorrência Desleal*, 2.ª ed., Almedina, 2005, p.102).

Como refere o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), no Acórdão proferido em 11/11/1997, no processo C-251/95 (SABEL BV / Puma AG, Rudolf Dassler Sport), no que tange à semelhança visual, auditiva ou conceptual dos sinais em causa, a apreciação global deve basear-se na impressão de conjunto produzida pelos mesmos, atendendo, nomeadamente, aos seus elementos distintivos e dominantes.

No caso, todas as marcas são verbais e o vocábulo predominante é, indubitavelmente, HERITAGE. A A. tem uma marca que contem apenas este vocábulo – a marca nº 330065 - e a marca da R. é também composta somente por este vocábulo.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 129/15.0YHLSB

Assim, sem mais necessidade de qualquer consideração, é patente a semelhança das duas marcas, razão pela qual se terá que concluir também pela verificação do terceiro requisito mencionado no citado art. 245.º.

Conclui-se, pois que a marca da R. não só é igual à da A., como o consumidor seguramente associará a marca da R. à origem empresarial da A., atenta a predominância do vocábulo HERITAGE em todas as marcas.

Assim sendo, a presente acção deve, pois proceder, nos termos acima enunciados, anulando-se a marca da R.

**

V- Decisão:

Por todo o exposto, julga-se procedente a presente acção e, em consequência:

a) Anula-se o registo da marca nacional n.º 362589 “HERITAGE”;

b) Condeno a R. nas custas do processo nos termos do disposto no art. 527.º, 1 e 2, do CPC.

Valor da causa: €30.000,01 (artigo 303.º, 1 e 306.º, 1 e 2, do CPC).

Registe e notifique.

Após trânsito, cumpra o disposto no artigo 35.º, n.º 3 do CPI.

Lisboa, 27 de Setembro de 2019

(Documento elaborado em processador de texto e revisto pela signatária com aposição de assinatura electrónica)

Assinado eletronicamente. Esta assinatura substitui a assinatura autógrafa.
Dr(a), Ana Isabel Mascarenhas Pessoa
Assinado em 21-04-2020, por
Carlos M G de Melo Marinho, Juiz Desembargador

Assinado em 21-04-2020, por
Rui Miguel Teixeira, Juiz Desembargador



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N° 129/15.OYHLSB.L1

15635351

CONCLUSÃO - 21-04-2020

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Elisabete M.D. Ferreira)

=CLS=

*

Processo nº 129/15.OYHLSB.L1 Recurso de Apelação

Tribunal Recorrido: Tribunal da Propriedade Intelectual – 2º Juízo

Recorrente: HERITAGE - INVESTIMENTO E CONSULTORIA PATRIMONIAL, LDA.

Recorrida: HERITAGE, HOTÉIS GESTÃO E MARKETING, S.A.

*

Sumário:

- I. Existindo semelhança gráfica, figurativa e fonética do elemento verbal predominante que é comum às marcas, existe possibilidade de confusão/associação entre os produtos/serviços que as marcas de cada uma das partes se destinam a assinalar, se uma delas se destina a assinalar produtos de hotelaria e a outra assinala negócios imobiliários, onde se integra a oferta de apartamentos mobilados.
- II. Apesar de não incluídos na mesma classe, os serviços em causa situam-se no mesmo mercado relevante, existindo entre ambos uma relação de substituição, na medida em que os consumidores poderão optar por acomodação em hotel ou em apartamentos arrendados.
- III. Entre os serviços prestados verifica-se, ao menos em parte, um objectivo comum, o de proporcionar aos consumidores de viagens e turismo, alojamento de carácter temporário, objectivo que assume relevância num país como o nosso em que o turismo constitui uma das actividades que mais contribui para o produto interno bruto.

*



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 129/15.0YHLSB.L1

Acordam na Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa,

*

I. RELATÓRIO.

HERITAGE, HOTÉIS GESTÃO E MARKETING, S.A., moveu contra HERITAGE - INVESTIMENTO E CONSULTORIA PATRIMONIAL, LDA. a presente acção declarativa, pedindo a anulação do registo da marca nacional nº 362589 "Heritage".

Alegou, em resumo, que:

- A Ré requereu o registo da referida marca "HERITAGE", para assinalar "negócios imobiliários", na classe 36 da Classificação Internacional de Nice, o que fez em 15/03/2002, pedido que foi deferido por despacho de concessão datado de 06/04/2005, foi publicado a 30/06/2005.

Mais alegou que tal marca constitui uma imitação dos seus direitos prioritários nacionais e comunitários compostos pela expressão Heritage para assinalar "promoção de serviços de hotéis (serviços hoteleiros)", nas classes 43 e 35 da mesma Classificação, as quais são prioritárias em relação à marca da Ré, já que entre os serviços que as marcas da Autora distinguem - "promoção de serviços de hotéis (serviços hoteleiros)", existe uma relação de complementaridade e acessoriedade com os "negócios imobiliários" que a Ré presta com a sua marca, que, aliada à clara semelhança fonética

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 129/15.0YHLSB.L1

entre as expressões, conduzirá o público a um risco de confusão ou associação entre os sinais em confronto e os respectivos titulares, impedindo que as marcas prioritárias da A. possam cumprir a sua função distintiva, possibilitando que os consumidores em geral sejam levados a pensar que a marca "HERITAGE" seja outra da titularidade da Autora e, portanto, associar aquela à origem empresarial desta última.

Referiu que deduziu, junto do INPI, pedido de caducidade da marca da Ré por falta de uso sério, consignando o entendimento de que tal processo constitui causa prejudicial, e pediu a suspensão da instância até que naqueles autos seja proferida decisão definitiva.

*

Regularmente citada, a Ré contestou pugnando pela improcedência da acção, argumentando que os serviços a que respeitam as marcas em confronto não são idênticos nem afins, pelo que não induzirão o consumidor em confusão ou associação, que as marcas da Autora respeitam, na sua essência, a serviços enquadrados na área do turismo e os serviços visados pela marca da Ré são, essencialmente imobiliários.

Mais referiu que a sua firma foi constituída em 28/02/2002, que a firma da Autora nessa data ainda era "Agifer – Serviços de Contabilidade, SA", pelo que nunca existiu intenção por sua parte de imitar a expressão constante da marca da Autora.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 129/15.0YHLSB.L1

Acrescentou que o que consta da descrição das marcas da Autora é a “promoção de serviços de hotéis (serviços hoteleiros)”, que, no entanto, nem da petição inicial nem dos documentos juntos pela A. se vislumbra em que medida a A. tem feito um uso sério da sua marca, que não tem dúvidas de que a A. presta, como sempre alegou, “serviços hoteleiros”, mas que não fez prova do uso sério das mesmas para a referida promoção de serviços, nomeadamente, da marca comunitária n.º 919.779 que se encontra registada na Classe 35, requerendo que a A. faça prova do uso sério das suas marcas, nos termos e para os efeitos do artigo 268.º do CPI.

*

Por despacho de 16.12.2015 foi declarada suspensa a instância até à prolação de decisão definitiva no processo em que a Autora formulou o pedido de caducidade da marca da Ré.

Tal decisão foi proferida em 22.11.2018, julgando improcedente o pedido de caducidade, e, determinado o prosseguimento dos autos, realizou-se a audiência prévia, no termo da qual veio a ser proferida sentença que, julgando procedente a acção, determinou a anulação do registo da marca nacional n.º 362589 “HERITAGE”.

*

*Inconformada com tal decisão, veio a Ré dela interpor o presente recurso de apelação, apresentando as seguintes **conclusões**:*



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 129/15.0YHLSB.L1

a) A Recorrente é uma sociedade portuguesa que se dedica à prestação de serviços de consultoria patrimonial e mediação imobiliária, tendo a firma sido registada em 2002, ano em que foi requerido o registo da marca nacional n.º 362589, constituída pelo sinal nominativo “HERITAGE”, para assinalar “negócios imobiliários”, serviços que se encontram incluídos na classe 36 da Classificação de Nice.

b) A Recorrida apresentou, em 06.04.2016, uma ação declarativa de condenação com o fundamento de que a marca nacional n.º 362589 HERITAGE da Recorrente imitava os seus direitos de marca anteriores, razão pela qual peticionou a anulação da mesma.

c) A Recorrida pretendeu demonstrar a sua legitimidade e interesse para a apresentação do pedido de anulação de marca com base na invocação da titularidade dos registos da marca nacional n.º 294750 “HERITAGE HOTELS PORTUGAL”, da marca nacional n.º 330065 “HERITAGE”, da marca nacional n.º 489209 , da marca comunitária n.º 919779 “HERITAGE HOTELS PORTUGAL” e da denominação social “HERITAGE, HOTÉIS GESTÃO E MARKETING S.A.”.

d) A Recorrente não aceita os argumentos invocados pela Recorrida para anulação do registo da marca nacional n.º 362589 uma vez que se limitam a um dos requisitos constantes do n.º 1 do artigo 245.º do CPI.

e) Só esse requisito foi exposto e apenas sobre esse a douta sentença recorrida se debruça carecendo de fundamentação o cumprimento do requisito da semelhança e, acima de tudo, do requisito da afinidade entre serviços.

f) A Recorrente demonstrou que não se encontrava preenchido o requisito da “identidade ou afinidade dos produtos ou serviços a que a marca registada e a marca registanda se destinam”.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 129/15.0YHLSB.L1

g) Todas as marcas da Recorrida assinalam “promoção de serviços de hotéis”, independentemente das Classes.

h) As marcas da Recorrida assinalam serviços enquadrados na área do turismo, enquanto que os serviços assinalados pela marca da Recorrente são serviços prestados, sobretudo, no âmbito da mediação imobiliária.

i) A Recorrente requereu na sua Oposição que a Recorrida fizesse prova do uso sério das suas marcas.

j) A Recorrida não provou o uso sério das suas marcas.

k) O Tribunal a quo devia ter decidido pela improcedência do pedido de anulação da marca da Recorrente por incumprimento do artigo 266.º, n.º 3 do CPI que exige que “O registo não pode ser anulado se a marca anterior, invocada em oposição, não satisfizer a condição de uso sério”.

l) O Tribunal a quo decidiu, em suma, o seguinte:

“A actividade da R. assinalada para “negócios imobiliários” inclui a prestação de serviços de administração de imóveis, i.e., serviços de locação de bens imobiliários como casas, apartamentos, etc., destinados ao uso permanente sim, mas como bem refere a A., na “época em que vivemos, é frequente agências imobiliárias promoverem imóveis para ocupação sazonal de alojamento temporário, nomeadamente para férias”.

O consumidor, o turista, tanto poderá optar por, nas suas férias, procurar uma estadia num alojamento temporário, como num hotel. Ora, se assim é, apesar de os serviços assinalados pelas marcas da A. e a da R., não se incluírem na mesma classe de Classificação Internacional de Nice, existe entre ambos uma afinidade, já que há uma relação de substituição, sendo o mercado relevante o mesmo, já que podem satisfazer o mesmo tipo de necessidades.

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 129/15.0YHLSB.L1

(...) Conclui-se, pois que a marca da R. não só é igual à da A., como o consumidor seguramente associará a marca da R. à origem empresarial da A., atenta a predominância do vocábulo HERITAGE em todas as marcas.

Assim sendo, a presente ação deve, pois proceder, nos termos acima enunciados, anulando-se a marca da R."

m) Assim, não pode a Recorrente aceitar que:

(i) A Recorrida tenha legitimidade para apresentar um pedido de anulação da sua marca baseada em imitação das marcas de que é titular uma vez que as marcas da Recorrida não assinalam serviços de negócios imobiliários, nem tampouco a denominação social da Recorrida é anterior à da Recorrente;

(ii) Se dê por procedente a anulação da marca "HERITAGE" por imitação das marcas da Recorrida sem que esta faça prova do uso sério das marcas nos cinco anos consecutivos anteriores, compreendidos entre 2011 e 2015, considerando o pedido da Recorrente em sede de Oposição;

(iii) Não tenha considerado devidamente que a marca HERITAGE APARTMENTS, que foi anulada por sentença transitada em julgado no processo n.º 267/12.1YHLSB, era usada pela Recorrente especificamente para "serviços de locação de bens imobiliários como casas, apartamentos, etc." e não a marca HERITAGE;

(iv) O facto de a Recorrente ter no seu objeto social a referência a prestação de serviços de administração de imóveis não implica que o faça através do uso da marca HERITAGE e que de facto não faz nem sequer a título de atividade secundária ou acessória;

(v) Seja desvalorizado pela douda sentença recorrida o facto da HERITAGE – INVESTIMENTO E CONSULTORIA PATRIMONIAL LDA. ser anterior à denominação social da Recorrida.

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 129/15.0YHLSB.L1

n) Para preenchimento do conceito jurídico de imitação é essencial que os serviços assinalados pela marca da Recorrente e os serviços assinalados pelas marcas da Recorrida sejam idênticos ou que se verifique uma relação de afinidade capaz de induzir o consumidor em erro, incluindo o risco de associação à marca prioritariamente protegida.

o) Os serviços que constam da descrição das marcas de que a Recorrida é titular são sempre a “promoção de serviços de hotéis (serviços hoteleiros)”, independentemente das “Classes” em que foram incluídos.

p) Não existe afinidade entre as marcas da Recorrida que assinalam “promoção de serviços de hotéis (serviços hoteleiros)” e a marca da R. que assinala “negócios imobiliários”.

q) As marcas da Recorrida são, na sua essência, serviços enquadrados na área do turismo, os serviços visados pela marca da Recorrente são, essencialmente, imobiliários.

r) São serviços estruturalmente diferentes.

s) A promoção de serviços hoteleiros é intrinsecamente uma prestação de serviços (limitada no tempo).

t) Os negócios imobiliários, além dos serviços de intermediação inerentes à atividade de qualquer agência imobiliária de compra e venda de propriedades, são tendencialmente permanentes, pois resultam na transmissão ou oneração de um direito real.

u) Os serviços de hotelaria prestados pela Recorrida estão sujeitos ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março (atualizado pelo Decreto-Lei n.º 15/2014, de 23 de Janeiro) para a área do turismo, ao passo aos serviços assinalados pela marca da Recorrente está excluída deste regime aplicando-se a legislação própria das agências imobiliárias (Lei n.º 15/2013, de 8 de Fevereiro).

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 129/15.0YHLSB.L1

v) As notas explicativas do INPI quanto à Classe 43 da Classificação de Nice são elucidativas no sentido de impedirem que os serviços de negócios imobiliárias sejam classificados no mesmo item destinado aos serviços hoteleiros e, mais ainda, naturalmente, da sua promoção, ao referirem:

“CLASSE 43

Serviços de restauração (alimentação); alojamento temporário.

Nota explicativa

Esta classe inclui essencialmente os serviços prestados por pessoas ou estabelecimentos cujo objectivo é preparar alimentos ou bebidas para o consumo bem como serviços prestados referentes ao alojamento, o albergue e a alimentação, por hotéis, pensões ou outros estabelecimentos que assegurem um alojamento temporário.

Inclui nomeadamente:

— os serviços de reserva de alojamento por viajantes, prestados nomeadamente por agentes de viagens ou intermediários;

— as pensões para animais.

Não inclui nomeadamente:

— os serviços de aluguer de bens imobiliários tais como casas, apartamentos (...)” (sublinhado nosso).

w) A Recorrente aceita a existência de semelhança gráfica, figurativa e fonética entre marcas, embora insuscetível de induzir em erro o consumidor médio, em virtude de assinalarem serviços diferentes e que operam em mercados distintos.

x) Apesar de haver um grupo de vários hotéis no Grupo Heritage Portugal, nenhum usa as marcas da Recorrida.

y) A maioria dos hotéis da Recorrida nem usa a expressão na designação como é disso exemplo “As Janelas Verdes”, “Hotel Britania”, “Hotel Lisboa Plaza” e “Solar do Castelo”.

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 129/15.0YHLSB.L1

z) Os consumidores conhecem estes hotéis e os seus serviços pela denominação que é apresentada na fachada do hotel, nos suportes publicitários, nos brindes, no material decorativo e em toda a sinalética existente e não por "Hotéis Heritage".

aa) Um consumidor médio, quando procura serviços hoteleiros, não os procura em agências de mediação imobiliária, assim como quando procura comprar, arrendar ou remodelar um imóvel não recorre a agências de turismo ou ao site da Recorrida.

bb) A Recorrida não podia ignorar a possibilidade de coexistência de sinais semelhantes em marcas que assinalem serviços diferentes ao adotar como marca uma expressão já existente.

cc) Existem 14 páginas de marcas registadas com a expressão "HERITAGE" disponíveis para pesquisa na plataforma do INPI sem que isso crie confusão no consumidor médio.

dd) Existem três marcas, apenas com a expressão "HERITAGE", registadas antes das marcas da Recorrida.

ee) A Recorrida não pode exigir da Recorrente aquilo que não a distancia das marcas registadas anteriormente.

ff) Para existir concorrência desleal entre as marcas da Recorrida e a marca da Recorrente, teria de existir uma posição que permitisse à Recorrente desviar clientela da Recorrida, o que não acontece por não existir afinidade entre as atividades e serviços prestados a coberto das marcas em confronto.

gg) A expressão HERITAGE faz parte da denominação social da Recorrente pelo que seria uma violência não poder usar tal expressão noutra sinal distintivo de comércio.

hh) A Recorrente opera no mercado como "Heritage-Investimento e Consultoria Patrimonial, Lda." desde 2002.

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 129/15.0YHLSB.L1

ii) A Recorrida foi constituída em sob a firma AGIFER – SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, S.A., apenas alterando a sua firma para a atual em 2003.

jj) Não existiu qualquer intenção da parte da Recorrente em imitar a expressão constante das marcas da Recorrida, face à prioridade do registo da denominação social da Recorrente.

kk) A marca HERITAGE poderia assinalar outros serviços que não apenas negócios imobiliários face ao objeto social da Recorrente.

ll) O objeto social da Recorrente visa a prestação de serviços de consultoria patrimonial e imobiliária, elaboração de estudos de planeamento, recuperação, reconversão e avaliação patrimonial, comercialização de produtos e soluções técnicas destinadas às atividades de construção, conservação, reabilitação, reconversão e reutilização de ativos imobiliários; mediação imobiliária, importação, exportação e representações comerciais relacionadas com a reabilitação urbana bem como comercialização de certas categorias de produtos alimentares e azeites. Formação educativa ou profissional. Compra de imóveis para revenda, aquisição, alienação, construção, promoção, administração, tomada de participação e locação de bens imóveis e a realização de todas as atividades comerciais, industriais e financeiras relacionadas com a promoção do seu objeto.

mm) A Recorrente, pese embora tenha no seu objeto social “administração, tomada de participação e locação de bens imóveis e a realização de todas as atividades comerciais”, nunca concretizou essa parte do objeto social através da marca HERITAGE.

nn) Para o mercado relevante os serviços assinalados pela marca HERITAGE são os serviços de consultoria patrimonial e imobiliária e a mediação imobiliária.

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 129/15.0YHLSB.L1

oo) A Recorrente centrou a sua atividade na prestação de serviços de consultoria a várias entidades detentoras de património imobiliário, bem como a atividade de mediadora imobiliária.

pp) Foi a atividade de consultoria imobiliária e a atividade de mediação imobiliária que levaram a Recorrente a proceder ao pedido de registo de uma marca que assinalasse estes serviços que se encontram definidos na Classificação de Nice na classe 36 referente aos Negócios Imobiliários.

qq) Essa marca foi requerida enquanto marca nacional, nominativa, em 15.03.2002 e foi concedida em 06.04.2005 sob o n.º 362589 e com o sinal "HERITAGE".

rr) A Recorrente, com bem sabe a Recorrida, sempre usou a marca HERITAGE APARTMENTS para assinalar serviços de administração de imóveis, nomeadamente de locação de bens imobiliários como moradias, apartamentos, ente outros.

ss) Os serviços que, na realidade, são assinalados pelas marcas da Recorrida são "promoção de serviços de hotéis".

tt) Nem da petição inicial nem dos documentos juntos pela Recorrida se vislumbra em que medida a Recorrida tem feito um uso sério das suas marcas.

uu) A Recorrente solicitou quer na sua Oposição quer nas Alegações de Direito a prova de uso sério das marcas da Recorrida.

vv) A Recorrida nada apresentou aos autos.

ww) É sobre a Recorrida que recai o ónus da prova do uso sério das suas marcas para que se possa concretizar o pedido de anulabilidade da marca da Recorrente, nos termos dos artigos 266.º, n.º 3, 268.º e 270.º, n.º 6 todos do CPI.

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 129/15.0YHLSB.L1

xx) Facto que obsta à procedência do pedido de anulação da marca da Recorrente a colocar em causa a dita sentença recorrida nos termos e para os efeitos do artigo 266.º, n.º 3 do CPI.

yy) Como se refere no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30-06-2011, processo n.º 1091/09.4TYLSB.L1-2, in www.dgsi.pt, “Poderemos encarar a marca como sendo o sinal distintivo que serve para identificar o produto ou o serviço proposto ao consumidor.

Efectivamente, a marca tem uma função essencial, a função distintiva de um produto ou serviço, que, todavia, não é a única, tendo também uma função de sugestão – sendo angariadora de clientela – e uma função de garantia. Através da marca o consumidor é capaz de reconduzir um determinado produto ou serviço à pessoa que o fornece; a marca visa, aliás, estabelecer uma relação entre um produto ou serviço e um certo agente económico”. (sublinhado e negrito nossos).

zz) No caso sub judice, é inegável que o serviço proposto ao público-alvo especializado da Recorrente (maxime, mercado imobiliário) enverga a marca HERITAGE, de tal forma que, só através dessa marca, a clientela daqueles serviços é capaz de os reconduzir à empresa que os oferece, sendo cristalina, na factualidade dada como provada, a relação que esse mesmo público-alvo estabelece entre o serviço oferecido e o agente económico do qual este provém.

aaa) O critério económico tem sido defendido pela Doutrina como um dos que melhor define a existência ou não de afinidade entre os serviços a que marcas em confronto se destinam.

bbb) Neste sentido, importa referir o sumário do Acórdão do Tribunal de Relação do Porto de 28.10.2013 quando refere que “(...) este juízo sobre a semelhança entre os sinais deve ser formulado na ótica do consumidor médio, enquanto destinatário preferencial dos produtos ou serviços em

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 129/15.0YHLSB.L1

questão. Não é o juízo formulado por técnico do sector, nem por pessoa especialmente atenta, mas pelo público consumidor, segundo a perspetiva do consumidor médio, nem especialmente informado e perspicaz, nem excessivamente distraído”.

ccc) Há que referir que HERITAGE não é uma expressão de fantasia e que mesmo que tivesse sido criada pela Recorrida, não poderia ser proibida a adoção como marca de “um vocábulo comum de uso generalizado, só sendo de afastar (...) sinais meramente descritivos no ramo de comércio onde se inserem os produtos ou serviços a que a marca se destina” (Carlos Olavo, “Propriedade Industrial”, 2005, p. 86).

ddd) Tendo o Tribunal *a quo* incorrido, por isso, em manifesta contradição entre os factos dados como provados e a decisão proferida, pelo que se pede, respeitosamente, aos Venerandos Juízes Desembargadores, que se dignem revogar a douta decisão recorrida, por esta, além de ser nula, desconsiderar o não cumprimento dos requisitos cumulativos para o preenchimento do critério de imitação de marca e assim revogar a douta sentença que decidiu-se pela anulação da marca nacional n.º 362589 HERITAGE, nos termos e para os efeitos do artigo 245.º, n.º 1, alínea b) e c) e 266.º, n.º 3, ambos do CPI.

Terminou pedindo que se revogue a decisão recorrida e se substitua por outra que mantenha o registo da marca da Recorrente.

*

A Apelada contra-alegou, apresentando, por seu turno, as seguintes conclusões:

Das conclusões de recurso da Apelante: d), e), f), g), h), m)/(i) n), o), p), q), r), s), t), u), v), w), aa), ff).

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 129/15.0YHLSB.L1

- Os requisitos legais do artigo 245.º do CPI -

a) Não existe qualquer nulidade ou omissão de pronúncia e muito menos contradição entre a decisão e a fundamentação da sentença recorrida quanto à verificação do conceito de imitação de marca e, conseqüentemente, quanto à análise concreta de cada um dos três requisitos cumulativos a que se refere o nº 1 do artigo 245º do CPI.

b) Na verdade é fácil de constatar que o requisito da prioridade a que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo 245º do CPI foi tratado pela sentença na página 5, o qual de resto constitui mero resultado da verificação comparativa da datas dos pedidos de registo das marcas em confronto (que por sua vez resultam dos documentos juntos aos autos);

c) Também o requisito a que se refere a alínea b) do nº 1 do referido artigo encontra-se analisado nas páginas 5 a 9 da sentença.

d) E, por fim, o terceiro e último requisito legal do conceito de imitação previsto na alínea c) do nº 1 do artigo 245.º do CPI vem analisado na página 9 da sentença, sendo que este requisito da semelhança in casu dispensa longas teorizações na medida em que a marca verbal da Apelante registada com o nº 362589 HERITAGE é idêntica à marca verbal da Apelada registada com o nº 330065 HERITAGE.

e) Ademais, não tendo sido sequer objecto de concreta contestação da Apelante pela própria inexistência de argumentos, impunha-se de resto e desde logo a conclusão da verificação in casu e por acordo das partes dos 1º e 3º requisitos do artigo 245.º do C.P.I.; pelo que, como bem entendeu o Tribunal a quo, o que verdadeiramente importava como importou analisar com maior detalhe a verificação do 2º requisito legal previsto na alínea b) do artº 245º do CPI, como assim efectuou a sentença recorrida.

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 129/15.0YHLSB.L1

f) Portanto, não tendo havido omissão de pronúncia, o que a Apelante verdadeiramente contesta é a verificação do requisito da alínea b) do nº 1 do artigo 245º do CPI.

g) Ora, como se defendeu e como também assim concluiu a sentença do tribunal a quo, verifica-se afinidade entre os serviços que as marcas prioritárias da Apelada assinalam de “promoção de serviços de hotéis (serviços hoteleiros)” com os serviços que a marca registada pela R. se destina a assinalar na classe 36ª “negócios imobiliários”.

h) Há que sublinhar o extenso alcance da actividade versada pela marca cuja anulação se peticiona, uma vez que a expressão “negócios imobiliários”, dado a sua generalidade, terá necessariamente que ser interpretada como englobando e integrando tudo quanto se relacione com “negócios” sobre “imóveis”, inclusivamente arrendamentos e arrendamentos temporários para férias, actividade esta que é naturalmente idêntica à actividade prosseguida pela Apelada – promoção de serviços hoteleiros.

i) Daí que, tal como a designação “productos lácteos” abrange uma multiplicidade de diferentes produtos como manteiga, leite, iogurtes, queijo, natas; e a designação de “produtos cosméticos” abrange cremes e loções em geral, como champôs, maquilhagem, etc.; também “negócios imobiliários” abrange uma multiplicidade de negócios, como o arrendamento temporário.

j) Ou seja, não cabe à Apelante restringir o âmbito de protecção do registo de marca que lhe foi concedido e cuja anulação se requer.

k) Ora, se marca em causa foi concedida e encontra-se registada para assinalar “negócios imobiliários” é este âmbito (mais vasto do que o que a Apelante defende) que está em causa e não outro mais restrito como parece defender a Apelante.

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 129/15.0YHLSB.L1

l) Assim, comparando os serviços registados através das marcas em confronto, temos por certo que existe uma clara afinidade entre os mesmos, na medida em que “negócios imobiliários” pode incluir arrendamento temporário de imóveis e, nessa medida há um campo de intersecção entre os serviços que podem ser prestados sob a marca registada da Apelante e os serviços que podem ser prestados sob as marcas registadas da Apelada.

m) Havendo essa sobreposição parcial uns e outros serviços podem ser substituíveis e procurados conjuntamente pelo mesmo consumidor, logo uns e outros são afins.

n) E isto é quanto baste para que exista uma área de confluência entre actividades, de modo a criar no público essa percepção de conexão.

o) Portanto, em face de tudo o supra exposto, também o preenchimento deste requisito se encontra verificado no caso dos autos, como bem decidiu a sentença.

p) E o exposto nada tem que ver como refere a Apelante com uma comparação com o seu objecto social ou com os serviços assinalados por outras marcas de que é titular, pois esses sinais não estão em causa nestes autos.

q) Logo, sendo os três requisitos cumulativos do artigo 245.º, verificando-se como se verificou, o seu preenchimento, verifica-se existir imitação de marca e, portanto, nessa medida o registo da marca da Apelante foi concedido em infracção ao disposto na norma vertida no artigo 239º, pelo que é anulável nos termos do disposto no artigo 266.º do CPI.

Das conclusões de recurso da Apelante: i), j), k), ss), tt), uu), vv), ww) e conclusão m)/(ii)

-Do uso sério das marcas de que a Apelada é titular -

r) Surpreendentemente a Apelante, que em sede de contestação não deduziu qualquer excepção e que aquando a discussão de facto e de

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 129/15.0YHLSB.L1

direito em sede de audiência prévia voltou a não deduzir qualquer excepção, nem a apresentar qualquer reclamação.

s) Em suma, tendo-se conformado a Apelante com a decisão do tribunal a quo, tomada em sede de audiência prévia de discussão da posição das partes, de imediato conhecimento do mérito da causa sem necessidade de produção de mais provas, não pode agora entender que deveria ter deduzido excepção e de que deveria ter requerido a produção de prova nos autos.

t) Pelo que esta conclusão de recurso é manifestamente extemporanea, não devendo ser de considerar neste instância.

Das conclusões de recurso da Apelante: m) - (iii), (iv), (v) - hh), ii), jj), kk), ll), mm), nn), oo), pp), qq), rr)

- Outros direitos da Apelante -

u) Por fim, quanto às restantes conclusões formuladas pela Apelante estas são absolutamente irrelevantes para o thema decidendum pelo que não foram nem tinham de ser tidas em conta pelo Meretíssimo juiz a quo na decisão do mérito da causa.

v) Com efeito, nos presentes autos não há que cuidar de apreciar outras marcas da Apelante que não aquela cuja a anulação ora se requer; e bem assim não importa considerar a data da denominação social da Apelante e bem assim o respectivo objecto social uma vez que nestes autos não foi peticionada a anulação da denominação social da Apelante, pelo que não há que aferir da verificação dos requisitos legais de imitação com referência a outros direitos que não estão em discussão nos presentes autos.

w) Pelo que estas conclusões recursivas são manifestamente irrelevantes, não devendo ser de atender.

Terminou pedindo que o presente recurso seja julgado improcedente e, em consequência, seja mantida a decisão recorrida.

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 129/15.OYHLSB.L1

*

II. QUESTÕES A DECIDIR.

Sendo o objeto do recurso balizado pelas conclusões do apelante, nos termos preceituados pelos artigos 635º, n.º 4, e 639º, n.º 1, do CPC, sem prejuízo das questões que sejam de conhecimento oficioso e daquelas cuja decisão fique prejudicada pela solução dada a outras, não estando o tribunal obrigado a apreciar todos os argumentos apresentados pelas partes para sustentar os seus pontos de vista, importa, no caso, apreciar e decidir:

- se deve concluir-se pela inverificação de semelhança ou afinidade entre os serviços assinalados com as marcas em confronto ou de risco de associação entre ambas;

- se a alegada falta prova de uso sério das marcas por parte da Autora releva enquanto obstáculo à anulação determinada na sentença recorrida;

- se a coexistência de marcas com o sinal "Heritage" ou a preclusão por tolerância da ora Autora obstam à referida anulação.

*

III. Fundamentação**III.1. Os factos**

A decisão recorrida considerou assentes os seguintes factos com relevância para a decisão:



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 129/15.0YHLSB.L1

1- Em 15/03/2002, a R. apresentou o pedido de registo da marca nacional n.º 362589 "HERITAGE", destinada a assinalar "negócios imobiliários", na classe 36 da Classificação Internacional de Nice;

2- Por despacho de 06/04/2005 o Senhor Director da Direcção de Marcas e Patentes do INPI, por subdelegação de competências do Conselho Directivo, deferiu o pedido de registo da referida marca nacional n.º 362589, o qual foi publicado no BPI nº6/2005, de 30/06/2005;

3 - A A. pediu em 15/12/2014 a caducidade por falta de uso sério da marca da R. nº 362589, tendo o INPI indeferido tal pedido;

4 - Por decisão proferida por este Tribunal de Propriedade Intelectual nos autos nº 473/15.7YHLSB e confirmada por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 22/11/2018 e já transitado em julgado, foi mantida a decisão do INPI de não caducidade da marca nº 362589;

5 - A A. é titular das seguintes marcas:

a) Marca nacional n.º 294750 "HERITAGE HOTELS PORTUGAL", com registo pedido em 21/09/1993 e concedido por despacho proferido em 30/11/1994, destinada a assinalar "promoções de serviços de hotéis (serviços hoteleiros)", na classe 43 da Classificação Internacional de Nice;

b) Marca nacional n.º 330065 "HERITAGE", com registo pedido em 28/04/1998 e concedido por despacho proferido em 03/09/2001, destinada a

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 129/15.0YHLSB.L1

assinalar “promoções de serviços de hotéis (serviços hoteleiros)”, na classe 43 da Classificação Internacional de Nice;e

c) Marca comunitária n.º 919779 “HERITAGE HOTELS PORTUGAL”, com registo pedido em 01/09/1998 e concedido por despacho proferido em 07/02/2003, destinada a assinalar “promoções de serviços de hotéis (serviços hoteleiros)”, na classe 35 da Classificação Internacional de Nice;

6 - Resulta dos factos dados como provados nos autos nº267/12.1YHLSB que a A. foi constituída em 2001, com a firma “AGIFER – SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, S.A.”, e com o objecto social “prestação de serviços de contabilidade e administrativos, tratamento de recursos humanos, marketing, publicidade e gestão”;

7- Resulta dos factos dados como provados nos autos nº267/12.1YHLSB que em 2002, a A. ainda tinha a firma “AGIFER – SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, S.A.”;

8 - Resulta dos factos dados como provados nos autos nº267/12.1YHLSB que em 2003 e 2004, a firma da A. era “HERITAGE – GESTÃO E MARKETING. S.A.”;

9 - A R. foi constituída em 28-02-2002, com a firma “HERITAGE – INVESTIMENTO E CONSULTORIA PATRIMONIAL, S.A.”, e com o objecto social “Prestação de serviços de consultoria patrimonial e imobiliária, elaboração de estudos de planeamento, recuperação, reconversão e execução

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 129/15.0YHLSB.L1

patrimonial, comercialização de produtos e soluções técnicas destinadas às actividades de construção, conversão, reabilitação, reconversão e utilização de activos imobiliários; importação, exportação e representações comerciais de produtos e serviços relacionados com as actividades referidas; formação dentro das áreas referidas. Compra de imóveis para revenda, aquisição, alienação, construção, promoção, administração, tomada de participação e locação de bens imóveis e a realização de todas as actividades comerciais, industriais e financeiras relacionadas com a promoção do seu objecto" .

*

A decisão da matéria de facto não foi objeto de impugnação em conformidade com o prescrito nos artigos 640º, nem se vislumbra fundamento para a sua alteração, de acordo com o disposto no artigo 662º, mantendo-se conseqüentemente inalterada.

É pois, em face dos factos apurados na decisão recorrida, que cumpre apreciar e decidir as supra identificadas questões suscitadas pela Apelante.

*

III.2. Fundamentação de direito.

O artigo 61º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa estabelece o princípio da liberdade de iniciativa económica privada, nos termos do qual o exercício da actividade económica privada, e por isso, da actividade

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 129/15.0YHLSB.L1

comercial, é livre, desde que respeite os limites impostos pela Constituição e pela lei.

A existência de uma pluralidade de agentes que convergem em relação a um mesmo mercado impõe a necessidade de ordenar essas atuações para que os mercados funcionem regularmente.

A propriedade industrial corresponde a essa necessidade de ordenar a liberdade de concorrência, que se processa essencialmente por duas formas:

- através da atribuição da faculdade de utilizar, de forma exclusiva ou não, certas realidades imateriais;

- pela imposição de determinados deveres no sentido de os vários sujeitos económicos que operam no mercado procederem honestamente.

A primeira das referidas formas abrange os direitos privativos da propriedade industrial.

A segunda refere-se à repressão da concorrência desleal.

*

O regime jurídico das marcas enquanto direito de propriedade industrial, subsistindo estratificado em diversos níveis territoriais de proteção, encontra-se atualmente harmonizado a nível da União Europeia, o que releva no caso dos autos, em que um dos sinais em confronto, de que é titular a Recorrida é uma marca comunitária.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 129/15.0YHLSB.L1

Assim, o Regulamento (UE) n.º 2015/2424 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-12-2015 (que entrou em vigor em 23 de março de 2016), alterou o Regulamento (CE) n.º 207/2009, de 26/2/2009, sobre a marca comunitária, atualmente designada por marca da União Europeia ou marca da EU”, este último, por sua vez já revogado e substituído pelo Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, sobre a marca da União Europeia (RMUE).

A marca da UE é um sinal de carácter unitário, ou seja, produz os mesmos efeitos em toda a União, sendo o seu registo concedido pelo agora designado Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) (cf. artigos 1º e 2º dos aludidos Regulamentos).

Qualquer pessoa singular ou coletiva, incluindo entidades públicas, pode ser titular de uma marca da UE; a marca da UE adquire-se por registo - artigos 5.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009 e do Regulamento (CE) n.º 2017/1001.

Nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a) a c), do Regulamento (CE) n.º 207/2009, a que corresponde atualmente o artigo 9º do Regulamento (CE) n.º 2017/1001, o registo de uma marca da UE confere ao seu titular direitos exclusivos e (sem prejuízo dos direitos dos titulares adquiridos antes da data de depósito ou da data de prioridade da marca da UE) o titular da marca da UE fica habilitado a proibir que terceiros, sem o

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 129/15.0YHLSB.L1

seu consentimento, façam uso, no decurso de operações comerciais, de qualquer sinal em relação aos produtos ou serviços caso o sinal seja:

a) idêntico à marca da UE e seja utilizado para produtos ou serviços idênticos àqueles para os quais a marca da UE foi registada;

b) idêntico ou semelhante à marca da UE e seja utilizado para produtos ou serviços idênticos ou afins àqueles para os quais a marca da UE foi registada, se existir risco de confusão no espírito do público; o risco de confusão compreende o risco de associação entre o sinal e a marca;

c) idêntico ou semelhante à marca da UE, independentemente de ser utilizado para produtos ou serviços idênticos, ou afins àqueles para os quais a marca da UE foi registada, sempre que esta última goze de prestígio na União e que a utilização injustificada do sinal tire indevidamente partido do carácter distintivo ou do prestígio da marca da UE ou lhe cause prejuízo."

Através do registo adquire, pois, o interessado o direito privativo da propriedade industrial, que tem por conteúdo a exploração económica exclusiva desse sinal, com vista a distinguir a proveniência empresarial de determinado produto ou serviço, conforme resulta dos preceitos citados.

A disciplina jurídica da marca da união europeia, no que respeita aos respectivos efeitos, é autónoma das leis nacionais: contudo, em matéria de infracções a tais marcas, regem as normas de direito nacional, sendo competentes os Tribunais Nacionais (cf. artigos 17º e 123 e ss. do RMUE).



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 129/15.0YHLSB.L1

No âmbito do direito interno, dispõe o artigo 224º, n.º 1 do Código da Propriedade Industrial aprovado pelo Dec. Lei n.º 36/2003, de 5 de março (CPI), aplicável à data da propositura da acção - como actualmente dispõe o artigo 210º do Código da Propriedade Industrial aprovado pelo referido Dec. Lei n.º 110/2018 - que o registo da marca confere ao seu titular o direito de propriedade e do exclusivo dela para os produtos e serviços a que esta se destina.

A marca constitui, pois, o sinal distintivo que permite identificar o produto ou serviço proposto ao consumidor – é o sinal adequado a distinguir os produtos e serviços de uma determinada origem empresarial em face dos produtos e serviços dos demais (cf. o artigo 222º do CPI/2003, e actualmente o artigo 208º do CPI/2018).

Da conjugação de tais preceitos com os que enumeram os sinais insusceptíveis de ser registados como marca e os fundamentos absolutos de recusa de registo (cf. artigos 223º e 238º CPI/2003, 209º e 231º CPI/2018 e artigos 7º e 8º do RMUE) resulta que para que um sinal possa constituir uma marca o mesmo tem de possuir carácter distintivo.

A marca tem, assim:

- uma função distintiva, na medida em que distingue e garante que os produtos ou serviços se reportam a uma procedência empresarial, que assume em relação aos mesmos o ónus pelo seu uso não enganoso;

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 129/15.0YHLSB.L1

- uma função de garantia de qualidade dos produtos na medida em que, não obstante não garanta directamente, a qualidade dos produtos ou serviços marcados, o faz indirectamente por referência dos produtos ou serviços a uma origem não enganosa;

- uma função publicitária, já que, em complemento da função distintiva, pode contribuir, por si mesma, para a promoção dos produtos ou serviços que assinala.

Ela pode, nos termos do disposto no artigo 222º do CPI/2003 (cf. artigos 208º CPI/2018 e 4º do RMUE), ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais suscetíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, desenhos, letras, números, sons, a forma do produto ou da respetiva embalagem, entre outros (ou, actualmente, flexibilizado que foi o modo de representação dos sinais, por um sinal, ou conjunto de sinais que permita determinar de modo claro e preciso, o objecto da protecção conferida ao seu titular, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas, admitindo-se designadamente a cor única).

Em matéria de composição das marcas vigora, pois, o princípio da liberdade.

Este princípio sofre, porém, limitações de vária ordem.

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 129/15.0YHLSB.L1

Dada a função que exerce de identificar o produto ou serviço por referência à sua origem, a marca tem de ser protegida por um direito privativo absoluto em benefício dessa origem. Por isso, a reprodução ou imitação, total ou parcial, da marca anteriormente registada é proibida, nos termos que melhor se explicitarão.

Assim, nos termos dos artigos 239º e 245º do CPI/2003 (cf. artigos 231º e ss. do CPI/2018 e 7º e 8º do RMUE) a marca não pode ser idêntica nem semelhante a outra anteriormente registada para produtos iguais ou afins, devendo ser constituída por forma a não se confundir com outra anteriormente adotada e registada para os mesmos ou semelhantes produtos.

Da conjugação de tais preceitos resulta que deve ser recusado o registo da marca quando esta constitua imitação de uma outra, sendo requisitos dessa imitação:

- i. que a marca imitada esteja registada com prioridade;*
- ii. que ambas as marcas se destinem a assinalar bens ou serviços idênticos ou afins;*
- iii. que entre elas exista uma semelhança (gráfica, fonética ou outra) que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão ou risco de associação, de forma que o consumidor as não possa distinguir senão após exame atento ou confronto.*

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 129/15.0YHLSB.L1

Do carácter e da função distintivos da marca decorre a insusceptibilidade de registo como marca, de sinais meramente descritivos, usuais ou necessários, por serem desprovidos de distintividade; tais sinais devem manter-se disponíveis para serem livremente utilizados por todos os agentes económicos.

No caso de sinais que possuam capacidade distintiva residual, ou mínima, que lhes permite beneficiar do registo – as marcas fracas – constituídas quase exclusivamente por elementos de uso comum ou vulgarizado, “o juízo sobre a confundibilidade deverá ser menos severo, já que a comparação com outras marcas deverá limitar-se à parte que seja original”.

Recentemente, no Acórdão de 06.12.2018 o Tribunal de Justiça da União Europeia considerou, a pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Supremo Tribunal de Justiça, descritiva a marca “adegaborba.pt”. Ali se entendeu que “quando um sinal que serve para designar um produto junta dois elementos verbais, ou seja, um termo descritivo e um nome geográfico, como «Borba» no caso em apreço, reportando-se à proveniência geográfica desse produto, que é também descritiva do mesmo, deve considerar-se que o sinal composto por esses dois elementos verbais tem carácter descritivo e, como tal, é desprovido de carácter distintivo.”

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 129/15.0YHLSB.L1

Tais elementos genéricos podem ser integrados (com outros) na composição dos sinais, mas nesse caso não serão considerados de uso exclusivo do requerente (cf. os artigos 223º do CPI/2003, 209º do CPI/2018).

E sendo certo que, nos termos do n.º 3 de tais artigos se permite que a pedido do requerente ou do reclamante, o INPI indique no despacho de concessão do registo, quais os elementos constitutivos da marca que não ficam de uso exclusivo do requerente (disclaimer), mesmo que tal não seja feito, daí não deriva que todos os elementos integrantes da marca sejam de uso exclusivo.

Constituem ainda fundamentos de recusa, a reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para distinguir uma entidade cuja actividade seja idêntica ou afim dos produtos ou serviços a que a marca se destina, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão, a infracção de outros direitos de propriedade industrial, e quando invocado em reclamação, a reprodução ou imitação de firma, de denominação social e de outros sinais distintivos, ou apenas parte característica dos mesmos, que não pertençam ao requerente, ou que o mesmo não esteja autorizado a usar, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão (cf. als b) e c) do n.º 1 e a) do n.º 2 do artigo 239º do CPI/2003 e 231 CPI/2018).

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 129/15.0YHLSB.L1

A reprodução ou imitação de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor, ou que comporte risco de associação com marca registada constitui fundamento de anulação do registo da marca, nos termos do disposto no artigo 266º do CPI/2003 e 260º/CPI 2018.

*

Há risco de confusão sempre que a identidade ou semelhança possa dar origem a que um sinal seja tomado por outro e ainda sempre que o público considere que há identidade de proveniência entre os produtos ou serviços a que os sinais se destinam, ou que existe uma relação, que na realidade não se verifica, entre a proveniência desses produtos ou serviços. Fala-se então de risco de associação ou risco de confusão em sentido lato.

Na realização do juízo de comparação entre sinais para aferir da possibilidade de confusão sobre a origem empresarial dos produtos ou serviços, há que ter em atenção diversos fatores.

Assim, em face das características do caso em apreço, importa considerar a natureza e o tipo de necessidades que os produtos visam satisfazer e os circuitos de distribuição desses produtos ou serviços - os produtos ou serviços terão de situar-se no mesmo mercado relevante, isto é, tendo a mesma utilidade e fim, permitindo dessa forma, uma relação de concorrência entre os agentes económicos que os ofereçam ao público.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 129/15.0YHLSB.L1

O risco de afinidade aumenta nos casos em que pode mediar uma relação de substituição, complementaridade, acessoriedade ou derivação entre os produtos ou serviços ou, mesmo, entre produtos e serviços.

Na apreciação do risco de confusão entre os sinais em confronto, há que atender à estrutura dos mesmos, havendo que distinguir entre marcas nominativas, gráficas e mistas (sendo estas as que combinam elementos nominativos e gráficos).

Deve ter-se em consideração que o consumidor, em regra, não se depara com as duas marcas simultaneamente – a comparação que define a semelhança verifica-se entre um sinal e a memória que se possa ter de outro. Nessas circunstâncias, é a imagem de conjunto da marca que, normalmente, mais sensibiliza o consumidor, pelo que, a imitação deve ser apreciada pela semelhança que resulta do conjunto de elementos que constituem as marcas em comparação.

Também devem ser considerados irrelevantes no conjunto, as componentes genéricas ou descritivas, pois esses, como supra se referiu, não têm carácter distintivo, nem são passíveis de apropriação exclusiva.

Nas marcas complexas deve ser privilegiado o elemento dominante, desvalorizando os pormenores.

O juízo de verificação deve ser formulado na perspetiva do público relevante – atuais e potenciais clientes, adquirentes ou utilizadores dos bens

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 129/15.0YHLSB.L1

e serviços a que respeitam as marcas em confronto, que tanto pode consistir no público em geral, como ser um público constituído por profissionais e/ou especialistas no sector, devendo ainda atender-se ao território em que é protegida a marca prioritária.

O consumidor que releva no contexto do direito de marcas deve, pois, ser uma figura flexível e variável, em função da natureza, características e preços dos produtos ou serviços diferenciados pelas marcas respetivas.

O público relevante presume-se normalmente informado e razoavelmente atento e circunspecto; porém, o grau de atenção pode variar em função do tipo bens ou serviços e do grau de conhecimento e experiência dos respetivos adquirentes, sendo que tenderá a ser mais baixo nos comportamentos de consumo quotidiano, mais alto quando estão em causa bens dispendiosos, tecnicamente sofisticados, perigosos, produtos farmacêuticos, serviços financeiros ou imobiliários, e nos casos de lealdade à marca.

Os parâmetros a apreciar no juízo comparativo são o elemento visual, o elemento fonético e o elemento conceptual.

*

Atribuindo a marca o direito de exclusivo de uso do sinal ao seu titular, as circunstâncias em que o mesmo pode proibir ou impedir o uso do mesmo por terceiros (ius prohibendi, que compreende o direito de se opor ao

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 129/15.0YHLSB.L1

*pedido de registo de sinal conflitante, de invalidar registo concedido, ou de proibir o uso de marca posterior por terceiro sem o seu consentimento), encontram-se indicadas no artigo 258º do CPI/2003 (cf. os artigos 249º a 252º do CPI/2018 e 9º do RMUE), que prevê, designadamente, e no que ao caso interessa, as situações de **dupla identidade** – aquelas em que o sinal é idêntico à marca e é usado em relação a produtos idênticos aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo – e as de **risco de confusão ou associação** no espírito do consumidor – aquelas em que o sinal é idêntico à marca e é usado em relação a produtos afins aos abrangidos pelo registo, ou em que o sinal é semelhante à marca e é usado em relação a produtos idênticos ou afins relativamente aos abrangidos pelo registo.*

Exige-se ainda que tal uso ocorra “no decurso de operações comerciais” (ou no exercício de actividades económicas, como se refere nos artigos 258º CPI/2003 e 249º do CPI/2018).

*

No caso dos autos, a Apelante não discute quer a prioridade dos sinais de que é titular a Autora, quer a semelhança gráfica, figurativa e fonética do elemento verbal predominante que é comum a todas – o vocábulo “HERITAGE”.

A Apelante entende que não existe possibilidade de confusão/associação entre os produtos/serviços que as marcas de cada

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 129/15.0YHLSB.L1

uma das partes se destinam a assinalar, por serem diferentes os serviços e operarem em mercados distintos.

Vejamos.

A multiplicidade de sinais de que a ora Apelante é titular apela ao conceito de «família» ou «série» de marcas, ou seja, à existência de várias marcas com características comuns, de um conjunto de sinais com simbologia similar, detidas pelo mesmo titular, relativos a produtos ou serviços idênticos, semelhantes ou afins.

“No caso de uma «família» ou «série» de marcas, o risco de confusão resulta mais precisamente do facto de o consumidor se poder enganar quanto à proveniência ou à origem dos produtos ou dos serviços abrangidos pela marca cujo registo é pedido e considerar, erradamente, que esta faz parte dessa família ou série de marcas”¹.

Não há dúvida que as marcas de que é titular a Autora se destinam a assinalar serviços de “promoção de serviços de hotéis (serviços hoteleiros)” enquanto a da Ré serviços relativos a “negócios imobiliários”.

Ora, neste ponto, importa atender ao que se decidiu no Acórdão desta Relação de 16.09.2014², no âmbito de processo que correu termos entre as mesmas partes, relativo à marca da Ré “Heritage Apartments” para assinalar “negócios imobiliários” e que aqui seguimos de perto:

¹ Cf. o Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de Setembro de 2007, proferido no processo n.º C 234/06 P, acessível em ECLI:EU:C:2007:514

² Processo n.º 267/12.1YHLSB, acessível em www.dgsi.pt.

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 129/15.0YHLSB.L1

"A propósito da afinidade, tem-se escrito na jurisprudência que, apesar dos produtos/serviços não pertencerem à mesma classe, esse não é um critério definitivo para afastar a protecção a uma determinada marca.

(...) Deste modo conclui-se no citado acórdão ser irrelevante a "circunstância dos produtos em questão estarem ou não incluídos na mesma classe administrativa, possuindo esta classificação internacional uma relevância meramente organizativa tributária (desde que, por um lado há produtos radicalmente distintos incluídos dentro da mesma classe e, por outro, existem produtos afins colocados em classes diferentes)".

No caso dos autos a marca da apelante destina-se a assinalar produtos de hotelaria enquanto que a marca concedida à apelada assinala negócios imobiliários, onde se integra a oferta de apartamentos mobilados.

Desse modo, afigura-se-nos haver afinidade entre os serviços comercializados pela apelante e pela apelada, visto que, apesar de não incluídos na mesma classe, os serviços em causa situam-se no mesmo mercado relevante, existindo entre ambos uma relação de substituição, na medida em que os consumidores poderão optar por acomodação em hotel ou em apartamentos arrendados.

Existe, pois, afinidade entre os assinalados serviços".

Na verdade, para apreciar a semelhança entre os produtos ou os serviços em causa, importa tomar em conta todos os fatores pertinentes que caracterizam a relação entre estes. Esses fatores incluem, em especial, a sua natureza, o seu destino, a sua utilização, bem como o seu carácter concorrente ou complementar, sendo que quando os produtos visados pela marca anterior incluem os produtos visados pela marca pedida, esses produtos deverão ser eram considerados idênticos.

Ora, sinais da Recorrente e da Recorrida destinam-se a assinalar, pelo menos em parte, produtos e serviços afins – no âmbito dos negócios imobiliários – que não se refere apenas a alojamentos permanente ou transmissão definitiva de propriedades - incluem-se sem dúvida os serviços de

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 129/15.0YHLSB.L1

alojamento temporal, de promoção de casas de férias, de arrendamentos temporários. Entre os serviços prestados por Autora e Ré e, portanto, aqueles que podem vir a ser assinalados com as marcas em confronto verifica-se, ao menos em parte, um objectivo comum, o de proporcionar aos consumidores de viagens e turismo, alojamento de carácter temporário, objectivo que assume relevância num país como o nosso em que o turismo constitui uma das actividades que mais contribui para o produto interno bruto.

O público relevante é constituído pelo consumidor final médio internacional dos serviços de alojamento temporário, ou de férias, destinando-se os serviços a assinalar com os sinais em confronto, pois, ao mesmo tipo de consumidor, que poderá optar por serviços hoteleiros ou de arrendamento temporário.

Ora, tendo em consideração os factores salientados, e a prioridade dos sinais da Recorrente, existe risco de que o público relevante possa crer que os produtos a assinalar com a marca da Apelante e os assinalados/comercializados pela ora Apelada com os sinais de que é titular provêm da mesma empresa ou de empresas economicamente ligadas que utilizam a mesma série ou família de sinais.

Importa referir que não se descortina a referência da Apelante à anulação da marca "Heritage Apartments" que alegadamente usava para distinguir "serviços de locação de bens imobiliários como casas,

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 129/15.0YHLSB.L1

apartamentos”, pois se precisamente tal marca foi anulada na pendência destes autos, maior risco haverá de a ora Recorrente distinguir tais serviços com a marca em causa nestes autos.

Também não releva a anterioridade da denominação social da ora Apelante face à da Apelada, porquanto duas das marcas de que é titular a Autora são anteriores à referida denominação social, ou a falta de intenção de imitação por parte da ora Recorrente, pois tal não obsta ao “ius prohibendi” que a titularidade das marcas confere à Recorrida..

*

Argumenta a Apelante que a Recorrida não podia ignorar a possibilidade de coexistência de sinais semelhantes para assinalar serviços diferentes ao adotar como marca expressão já existente e que existem 14 páginas de marcas registadas com tal expressão.

Ora, conforme se decidiu no Acórdão do Tribunal Geral da União Europeia de 13 de junho de 2019, “embora não se possa excluir totalmente que, em determinados casos, a coexistência de marcas anteriores no mercado possa eventualmente diminuir o risco de confusão constatado (...) entre duas marcas em conflito, tal eventualidade só pode ser tomada em consideração se, pelo menos, no decurso do processo respeitante aos motivos relativos de recusa (...), o requerente da marca (...) tivesse devidamente demonstrado que a referida coexistência assentava na

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 129/15.0YHLSB.L1

inexistência de risco de confusão, no espírito do público pertinente, entre as marcas anteriores que invoca e a marca anterior da interveniente na qual a oposição se baseia e sob reserva de as marcas anteriores em causa e as marcas em conflito serem idênticas”.

Ora, no caso dos autos, não se demonstrou que a coexistência dos sinais da Recorrente e da Recorrida ou de terceiros assentou na inexistência de risco de confusão.

Por outro lado, da falta de oposição da ora Recorrente a outros sinais que possam eventualmente comungar das mesmas características que determinam a confundibilidade com os sinais da mesma, não pode retirar-se a conclusão de que a coexistência assenta na circunstância de a ora Recorrente ter aceite a ausência de risco de confusão ou associação.

Na verdade, a inércia perante o conhecimento do registo de sinal confundível pela ora Recorrida ou por terceiros, do sinal da Recorrida, pode determinar a denominada “preclusão por tolerância”, prevista no artigo 267º do CPI/2003 ou no artigo 261º do CPI/2018, ou seja a perda do direito de requerer a anulação do registo da marca posterior, relativamente à qual se verifique a “tolerância” pelo período referido nos citados preceitos, ou a opor-se ao seu uso, em relação aos produtos ou serviços nos quais a marca posterior tenha sido usada, salvo se o registo da marca posterior tiver sido efectuado de má-fé.

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 129/15.0YHLSB.L1

Mas não determina a impossibilidade de reagir a marcas posteriormente pedidas ou ao seu uso.

Acresce que no caso dos autos, não se demonstrou que a ora Recorrida tomou conhecimento da existência de tais sinais há mais de cinco anos, pelo que não se mostram reunidos os pressupostos de tal instituto.

De referir que pese embora a existência de vários registos com o elemento verbal "Heritage", não se demonstrou que os sinais da Recorrida tenham perdido força distintiva, isto é, que se tenham vulgarizado, ou que se tenha convertido tal expressão, num sinal comum para designar os produtos ou serviços em causa.

*

Argumenta ainda a Apelante que solicitou na contestação e nas alegações de direito que a Apelada fizesse prova de uso sério das suas marcas, que tal não sucedeu e que tal obsta ao pedido de anulação da marca da Recorrente.

Mas não lhe assiste razão.

Na verdade, a falta de uso sério da marca releva, como sucedia já no anterior Código, para eventual extinção, por caducidade, do registo da marca, e ainda para impedir a anulação do registo da marca posterior conflituante, nos termos do disposto nos artigos 269º, n.º 1, al. a) e 266º, n.º 3 do CPI/2003, (cf. os artigos 268º, n.º 1 e 260º, n.º 3, 1ª parte do CPI/2018).



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 129/15.0YHLSB.L1

Consciente de que só se justifica a protecção de um sinal na medida em que o mesmo seja utilizado efectivamente, sob pena de com esse registo se limitar inutilmente a actividade económica, o legislador estabeleceu como causa de caducidade da marca, o seu não uso. Pretendeu-se evitar que os registos de marcas se transformem na conhecida expressão «cimiteri e fantasmí di marchi».

Assim, se a marca não tiver sido objecto de uso sério durante cinco anos consecutivos, salvo justo motivo, pode ser declarada a sua caducidade (cf. artigo 11º da DM).

No caso de acção de anulação, a falta de uso sério deverá ser invocada na contestação, por excepção perentória³.

E se é certo que o artigo 270º, n.º 6 do CPI/2003 estabelece como princípio geral o da inversão do ónus da prova em matéria de uso efectivo e sério da marca, segundo o qual cabe ao titular do registo ou ao seu licenciado, se o houver, o ónus de produzir a exigida prova do uso da marca para assinalar os produtos e serviços para que foi registada, certo é que não dispensa o réu de alegar os factos relativos à falta de uso sério.

Ora, no caso dos autos, a ora Ré não individualizou qualquer excepção. Por outro lado, não só não alegou os factos susceptíveis de integrar a falta

³ Cf. Couto Gonçalves, “Manual de Direito Industrial – Propriedade Industrial e Concorrência Desleal”, 2017, 7ª Edição, pg. 334.

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 129/15.0YHLSB.L1

de uso sério – a falta de uso e o período de tempo relevante – como a sua alegação contraria mesmo a indicada falta de uso.

Na verdade, a própria Ré indica desde logo que a Autora utiliza a marca “Heritage” no Hotel “Heritage Avenida Palace”, não se vislumbrando que outra actividade ali poderá desenvolver para além da promover a prestação de serviços hoteleiros.

A Ré não invocou, pois, validamente, a falta de uso sério da marca da Ré, pelo que improcede também nesta parte a apelação.

*

Refere a Apelante que as marcas da Apelada utilizam um vocábulo de uso comum, não podendo ser proibido o respectivo uso.

Mas também neste ponto não lhe assiste razão.

Marca fraca é o sinal que, apesar de ter um mínimo de capacidade distintiva, seja originária ou subsequente, é constituído quase em exclusivo por elementos de uso comum ou trivial, ou de uso muito vulgarizado.

Sucedem que a distintividade da marca, como resulta do que acima se expôs, não pode ser determinada em abstracto, antes tendo ser apreciada em relação aos produtos e serviços que se destina assinalar.

Assim, pese embora a expressão “Heritage” possa ter uma utilização comum, no âmbito das actividades em causa nos autos, ela tem um



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 129/15.0YHLSB.L1

elevado grau de arbitrariedade/distintividade, não sendo, pois, mais estreito o seu âmbito de proteção.

*

Resta concluir.

Tendo-se concluído que existe risco de que o público relevante possa crer que os serviços a assinalar com a marca da Ré e os assinalados/comercializados pela ora Apelante com os sinais de que é titular provêm da mesma empresa ou de empresas economicamente ligadas que utilizam a mesma série ou família de sinais, assiste à Recorrida direito de pedir a anulação da marca em causa nos autos.

Improcede, pois, a apelação.

*

IV. Decisão

Pelo exposto, acordam em julgar improcedente a apelação e, consequentemente, manter a decisão recorrida.

Custas pela Recorrente (art. 527.º do CPC).

Registe e notifique.

*

Lisboa, 2020-04-21

(Ana Pessoa)



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 129/15.0YHLSB.L1

(Carlos M.G. de Melo Marinho)

(Rui Miguel de Castro Ferreira Teixeira)

PATENTES DE INVENÇÃO

Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
2522299	2011.05.10	2020.10.13	PETER NORDIN	CH	A61C 8/00 (2011.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2537224	2010.09.22	2020.10.13	NUVVE CORPORATION	US	H02J 7/00 (2011.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2797436	2012.12.28	2020.10.13	BOTANICAL WATER TECHNOLOGIES IP LTD	GB	A23L 2/74 (2014.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2979701	2014.03.27	2020.10.13	TAIHO PHARMACEUTICAL CO., LTD.	JP	A61K 31/7072 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3061808	2010.02.03	2020.10.13	KONINKLIJKE NEDERLANDSE AKADEMIE VAN WETENSCHAPPEN	NL	C12N 5/71 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3063173	2014.10.31	2020.10.13	SANOFI	FR	C07K 16/28 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3120153	2015.11.23	2020.10.13	GENTIUM S.R.L.	IT	G01N 33/86 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3130085	2015.04.07	2020.10.13	ALTIOSTAR NETWORKS, INC.	US	H04B 7/04 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3280721	2016.05.06	2020.10.13	ONCOPEPTIDES AB	SE	C07K 5/65 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3320995	2016.06.27	2020.10.13	VOLKSWAGEN DE MÉXICO, S.A. DE C.V.	MX	B21D 22/00 (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3321254	2013.08.20	2020.10.13	JANSSEN PHARMACEUTICA NV	BE	C07D 215/22 (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3331470	2017.09.19	2020.10.13	FRANK ZASTROW	DE	A61C 3/02 (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3379339	2013.12.13	2020.10.12	CANON KABUSHIKI KAISHA	JP	G03G 15/08 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3523184	2017.10.02	2020.10.13	FIFTH WHEEL AS	NO	B62D 53/08 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

MODELOS DE UTILIDADE**Recusas - FC4K**

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
11956	2020.05.25	2020.10.15	DINA MARIA GOMES GRAÇA	PT		recusa por falta de resposta.

REGISTO NACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **645581** MNA (531) 26.13.25 ; 27.5.1

(220) 2020.07.03

(300)

(730) **PT MARTA SOFIA LEITÃO MARTINS**

(511) 30 CONFEITARIA; CREMES DE OVOS; PRODUTOS DE CONFEITARIA; DOCES ARTESANAIS; REBUÇADOS DE CARAMELO; REBUÇADOS DE AÇÚCAR (NÃO MEDICINAIS); REBUÇADOS NÃO MEDICINAIS

(591) rosa ;verde;amarelo;

(540)



(531) 8.1.19 ; 26.1.22

por ter sido publicado com inexactidão no boletim nº 2020/07/20, novamente se publica este pedido ressaltando-se o direito de prioridade à data da sua apresentação, 2020/07/03.

(210) **649850** MNA

(220) 2020.09.18

(300)

(730) **PT JOÃO PAULO FRANCO**

(511) 35 SERVIÇOS DE PROMOÇÃO DE VENDAS

(591)

(540)



(210) **650018** MNA

(220) 2020.09.23

(300)

(730) **PT NEXT CORNER UNIPessoal LDA**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); PREPARAÇÕES PARA PRODUIR BEBIDAS ALCOÓLICAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; CIDRA; CIDRAS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS

(591)

(540)

DECRETO 14676

(210) **650025** MNA

(220) 2020.09.23

(300)

(730) **PT CASA DE PORTO DE REI, LDA**

(511) 39 ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTE PARA PASSEIOS TURÍSTICOS; SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO [TRANSPORTE]; ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE; ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTE E VIAGENS; ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE POR TERRA, ÁGUA E AR; ORGANIZAÇÕES DE TRANSPORTES POR TERRA, MAR E AR; SERVIÇOS DE TRANSPORTE; SERVIÇOS DE TRANSPORTE POR BARCO; SERVIÇOS DE TRANSPORTE FLUVIAL; SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM AUTOMÓVEL; SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE VEÍCULOS MOTORIZADOS; TRANSPORTE DE PASSAGEIROS; TRANSPORTE DE PASSAGEIROS [VIAJANTES]; TRANSPORTE FLUVIAL POR BARCO; TRANSPORTE POR BARCO; TRANSPORTE POR CAMINHO DE FERRO; TRANSPORTE POR ESTRADA; TRANSPORTE POR TERRA; ACOMPANHAMENTO DE PASSAGEIROS [VIAJANTES]; ACOMPANHAMENTO DE VIAJANTES; AUTOCARROS (SERVIÇOS DE -); COORDENAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS PARA INDIVÍDUOS E GRUPOS; CRUZEIROS DE BARCOS DE RECREIO; DISPONIBILIZAÇÃO DE BARCOS PARA REALIZAR

CRUZEIROS; EMISSÃO DE BILHETES DE VIAGEM; FORNECIMENTO DE BILHETES DE VIAGENS; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE CRUZEIROS EM IATES; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE EXCURSÕES; FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PARA PASSAGEIROS POR VIA TERRESTRE; ORGANIZAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO PARA VIAJANTES; ORGANIZAÇÃO DE CRUZEIROS; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM AUTOCARROS; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES E CRUZEIROS; ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PARA TERCEIROS ATRAVÉS DE UMA APLICAÇÃO ONLINE; ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS AO ESTRANGEIRO; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS COM FINS CULTURAIS AO ESTRANGEIRO; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS DE AUTOCARRO; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS DE E PARA HOTÉIS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS DE FÉRIAS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS DE NEGÓCIOS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS E PASSEIOS DE BARCO; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS EM AUTOCARROS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS POR VIA AÉREA; ORGANIZAÇÃO DE VISITAS TURÍSTICAS; ORGANIZAÇÃO DE VISITAS TURÍSTICAS DE AUTOCARRO; ORGANIZAÇÃO DE VOOS; ORGANIZAÇÃO E MEDIAÇÃO DE VIAGENS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EXCURSÕES; ORGANIZAÇÃO PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR COMBOIO; PLANEAMENTO DE VIAGENS; REALIZAÇÃO DE EXCURSÕES; RESERVA DE VIAGENS; RESERVAS PARA VIAGENS; SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO DE PASSAGEIROS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS PARA A ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS RELACIONADOS COM VIAGENS POR AUTOCARRO; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA A ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE VIAJANTES; SERVIÇOS DE ALUGUER DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; SERVIÇOS DE ALUGUER DE BARCOS E IATES; SERVIÇOS DE ACESSORIA RELATIVOS A ITINERÁRIOS DE VIAGENS; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TERRESTRE PARA PASSAGEIROS; SERVIÇOS DE AUTOCARRO DE PASSAGEIROS; SERVIÇOS DE AUTOCARROS; SERVIÇOS DE BARCOS DE RECREIO; SERVIÇOS DE BILHETES DE LINHAS AÉREAS; SERVIÇOS DE CHECK-IN DE COMPANHIAS AÉREAS; SERVIÇOS DE CONSULTA DE HORÁRIOS RELACIONADOS COM VIAGENS; SERVIÇOS DE EMBARQUE PRIORITÁRIO, CHECK-IN, ATRIBUIÇÃO DE ASSENTOS E RESERVA PARA VIAJANTES FREQUENTES; SERVIÇOS DE GUIAS DE VIAGEM E DE INFORMAÇÕES SOBRE VIAGENS; SERVIÇOS DE GUIAS PARA VIAGENS; SERVIÇOS DE LIMUSINE; SERVIÇOS DE MOTORISTAS; SERVIÇOS DE OPERADORES TURÍSTICOS PARA RESERVA DE VIAGENS; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE CRUZEIROS; SERVIÇOS DE PACOTE DE FÉRIAS PARA A ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; SERVIÇOS DE PLANIFICAÇÃO DE ITINERÁRIOS; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA VIAGENS E EXCURSÕES; SERVIÇOS DE RESERVA DE VIAGENS E DE TRANSPORTES; SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS; SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM BARCOS DE RECREIO; SERVIÇOS DE VIAGENS; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A ORGANIZAÇÃO DE CRUZEIROS; TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR COMBOIO; TRANSPORTE POR VIA FLUVIAL; TRANSPORTES FLUVIAIS

41 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MÚSICAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; ACAMPAMENTOS DE VERÃO [ENTRETENIMENTO E EDUCAÇÃO]; ACAMPAMENTOS RECREATIVOS; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE SERVIÇOS

DE ENTRETENIMENTO; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE ATIVIDADES CULTURAIS; AGENCIAMENTO DE ARTISTAS; ALUGUER DE INSTALAÇÕES RECREATIVAS; APRESENTAÇÃO DE FILMES; APRESENTAÇÃO DE PEÇAS DE TEATRO; APRESENTAÇÃO DE RECITAIS; ATIVIDADES CULTURAIS; ATIVIDADES DE DIVERSÃO, DESPORTIVAS E CULTURAIS; ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; BANHOS PÚBLICOS [PISCINAS]; CONDUÇÃO DE EXPOSIÇÕES DE ANIMAIS; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE PLANEAMENTO DE FESTAS; CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA EVENTOS [SERVIÇOS DE PROMOTOR]; CONTRATAÇÃO DE PERSONALIDADES DO DESPORTO PARA EVENTOS [SERVIÇOS DE PROMOTOR]; CONVÍVIOS (ENTRETENIMENTOS) EMPRESARIAIS; DESPORTO E FORMA FÍSICA; DISCOTECAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁREAS RECREATIVAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ENTRETENIMENTO ATRAVÉS DE TELEVISÃO, BANDA LARGA, WIRELESS E SERVIÇOS ONLINE; DIVERTIMENTO; DIVERTIMENTO SOB A FORMA DE DESFILES DE MODA; DIVERTIMENTO, ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; ENTRETENIMENTO RELACIONADO COM PROVAS DE VINHOS; ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE ESPETÁCULOS DE LUZ; ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE ESPETÁCULOS DE LASER; ESPETÁCULOS DE TEATRO DE ANIMAÇÃO E REPRESENTADOS AO VIVO; ESPETÁCULOS DE CAVALOS; ESPETÁCULOS DE VARIEDADES; ESPETÁCULOS MÚSICAIS; EVENTOS DE DANÇA; EXIBIÇÃO DE FILMES; EXIBIÇÕES DE FOGOS DE ARTIFÍCIO; EXPLORAÇÃO DE INSTALAÇÕES RECREATIVAS; FORNECIMENTO DE ATIVIDADES RECREATIVAS; FORNECIMENTO DE ATRAÇÕES PARA VISITANTES PARA FINS CULTURAIS; FORNECIMENTO DE ATRAÇÕES PARA VISITANTES PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; FORNECIMENTO DE CASAS INSUFLÁVEIS PARA FINS RECREATIVOS; WORKSHOPS PARA FINS CULTURAIS; WORKSHOPS PARA FINS RECREATIVOS; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE RECREIO; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO FORNECIDOS PARA CRIANÇAS; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO POPULAR; AGÊNCIAS DE RESERVA DE BILHETES PARA CONCERTOS; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE BILHETES PRÉ-COMPRADOS PARA EVENTOS DE ENTRETENIMENTO, DESPORTIVOS E CULTURAIS; MARCAÇÃO DE LUGARES PARA ESPETÁCULOS E EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE RESERVAS DE BILHETES PARA ESPETÁCULOS E OUTROS EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; RESERVA DE BILHETES PARA EVENTOS CULTURAIS; RESERVA DE LUGARES PARA CONCERTOS; RESERVA DE LUGARES PARA ESPETÁCULOS; RESERVA DE LUGARES PARA ESPETÁCULOS E RESERVA DE BILHETES DE TEATRO; RESERVA DE LUGARES PARA EVENTOS RECREATIVOS; RESERVAS PARA ESPETÁCULOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE BILHETES PARA ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES DE CONCERTOS E TEATRO; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES DE TEATRO; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ESPETÁCULOS; SERVIÇOS DE RESERVA E MARCAÇÃO DE BILHETES PARA EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE RESERVAS DE BILHETES PARA CONCERTOS; SERVIÇOS DE RESERVAS DE BILHETES PARA TEATRO; SERVIÇOS DE RESERVAS E EMISSÃO DE BILHETES PARA EVENTOS; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA TEATROS; SERVIÇOS DE BILHETEIRA; SERVIÇOS DE BILHETEIRA

[ENTRETENIMENTO]; SERVIÇOS DE BILHETEIRA VIA INTERNET PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO SOBRE BILHETES PARA ESPETÁCULOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO SOBRE BILHETES PARA EVENTOS DE DESPORTOS ELETRÔNICOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO SOBRE BILHETES RELACIONADOS COM EVENTOS DESPORTIVOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES SOBRE BILHETES PARA EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE MARCAÇÃO E RESERVA DE BILHETES PARA CONCERTOS; SERVIÇOS DE MARCAÇÃO E RESERVA DE BILHETES PARA ESPETÁCULOS DE TEATRO; SERVIÇOS DE MARCAÇÃO E RESERVA DE BILHETES PARA EVENTOS CULTURAIS; SERVIÇOS DE MARCAÇÃO E RESERVA DE BILHETES PARA EVENTOS DESPORTIVOS; SERVIÇOS DE MARCAÇÃO E RESERVA DE BILHETES PARA EVENTOS RECREATIVOS E DE LAZER

43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE SNACK-BAR; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; BARES; CAFÉS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CARRINHAS; PIZZARIAS; PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES PARA TERCEIROS POR SUBCONTRATAÇÃO; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; ORGANIZAÇÃO DE BANQUETES; ORGANIZAÇÃO DE RECEÇÕES DE CASAMENTO [ALIMENTOS E BEBIDAS]; PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CONSUMO IMEDIATO; RECEÇÃO DE BOAS-VINDAS DE EMPRESAS (FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS); RESTAURANTES DE COMIDA RÁPIDA (FAST FOOD); RESTAURANTES DE GRELHADOS; RESTAURANTES DE SELF-SERVICE; RESTAURANTES PARA SERVIÇO RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES); SALÕES DE CHÁ; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY; SERVIÇOS DE BANQUETES; SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE BAR DE CACHIMBO TURCO (NARGUILÉ); SERVIÇOS DE BAR DE CERVEJA; SERVIÇOS DE BAR DE COCKTAILS; SERVIÇOS DE BAR DE VINHOS; SERVIÇOS DE BARES; SERVIÇOS DE BARES DE SUMOS; SERVIÇOS DE BEBIDAS ALCOÓLICAS; SERVIÇOS DE BEBIDAS DE CLUBES SOCIAIS PRIVADOS; SERVIÇOS DE CAFETERIAS; SERVIÇOS DE CAFÉS; ALUGUER DE TENDAS; ALUGUER DE TENDAS GRANDES; ALUGUER DE TOLDOS; ALUGUER TEMPORÁRIO DE QUARTOS; ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALUGUER DE QUARTOS ENQUANTO ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ARRENDAMENTO DE QUARTOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ACOMODAÇÕES PARA ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA PARQUES DE CARAVANAS; ORGANIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE ACOMODAÇÃO PARA EVENTOS; SERVIÇOS DE ALUGUER DE QUARTOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO ONLINE SOBRE RESERVAS DE ALOJAMENTO EM FÉRIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBREALOJAMENTO TEMPORÁRIO VIA INTERNET; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO DE ALOJAMENTO VIA INTERNET; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO ONLINE SOBRE RESERVAS DE HOTÉIS; INFORMAÇÃO RELACIONADA COM

HOTÉIS; INFORMAÇÕES SOBRE HOTÉIS; ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO SOBRE ALOJAMENTO DE VIAGENS E DE SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE RESERVA DE ALOJAMENTO DE VIAGENS PARA VIAJANTES; REALIZAÇÃO DE RESERVAS DE HOTÉIS PARA TERCEIROS; RESERVA DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; RESERVA DE ALOJAMENTO EM PARQUES DE CAMPISMO; RESERVA DE ALOJAMENTO PARA VIAJANTES; RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CASAS DE FÉRIAS; RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO VIA INTERNET; RESERVA DE ALOJAMENTOS EM HOTÉIS; RESERVA DE ALOJAMENTOS TURÍSTICOS; RESERVA DE HOTEIS; RESERVA DE PENSÕES; RESERVAS DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS PARA RESERVA DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE RESERVA DE HOTÉIS VIA INTERNET; SERVIÇOS PARA MARCAÇÃO DE ALOJAMENTO; HOTÉIS PARA ANIMAIS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES SOBRE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESERVA PARA MARCAÇÕES DE REFEIÇÕES; RESERVA DE MESAS EM RESTAURANTES; BARES DE SALADAS; BARES DE VINHOS; SNACK-BARS; SERVIÇOS PERSONALIZADOS DE CHEFES DE COZINHA

(591) Dourado;Verde;Azul;Amarelo;Branco;

(540)



CASA DE PORTO DE REI

(531) 3.7.17 ; 6.3.14 ; 24.1.5 ; 24.9.7

(210) **650031**

MNA

(220) 2020.09.23

(300)

(730) **PT ABÍLIO R. BARBOSA & FILHO, LDA.**

(511) 24 ARTIGOS TÊXTEIS PARA O LAR; MATÉRIAS TÊXTEIS PARA A DECORAÇÃO DE INTERIORES; PRODUTOS TÊXTEIS PARA O LAR; TECIDOS PARA DECORAÇÃO DE INTERIORES; TECIDOS PARA DECORAR INTERIORES; TÊXTEIS; TÊXTEIS PARA A CASA; TÊXTEIS PARA DECORAÇÃO; TÊXTEIS PARA O LAR; TÊXTEIS DE LINHO; TÊXTEIS DE FLANELA; ARTIGOS TÊXTEIS EM PEÇA FEITOS DE ALGODÃO; ARTIGOS TÊXTEIS À PEÇA; ARTIGOS TECIDOS EM LINHO; ARTIGOS TÊXTEIS EM PEÇA PARA FINS DE DECORAÇÃO

(591)

(540)



(531) 5.5.20

- (210) **650032** MNA
 (220) 2020.09.23
 (300)
 (730) PT PIRÂMIDE-ENERGIAS RENOVÁVEIS, LDA
- (511) 11 INSTALAÇÕES DE CLIMATIZAÇÃO; INSTALAÇÕES DE CLIMATIZAÇÃO [CONDICIONAMENTO DE AR]; INSTALAÇÕES DE ESGOTOS; AQUECIMENTO CENTRAL (RADIADORES DE -); APARELHOS DE AQUECIMENTO CENTRAL; CALDEIRAS PARA INSTALAÇÕES DE AQUECIMENTO CENTRAL
- 37 TRABALHOS DE CANALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE GÁS E DE ÁGUA; MANUTENÇÃO DE PISCINAS; RENOVAÇÃO DE CANOS DE ESGOTOS; INSTALAÇÃO DE TUBOS DE ESGOTOS; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ENERGIA SOLAR; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE AQUECIMENTO SOLAR; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PAINÉIS DE ENERGIA SOLAR RESIDENCIAIS; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PAINÉIS DE ENERGIA SOLAR NÃO RESIDENCIAIS; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ASPIRAÇÃO CENTRAL; INSTALAÇÕES DE AQUECIMENTO CENTRAL; INSTALAÇÕES DE APARELHOS DE AQUECIMENTO CENTRAL

(591) azul;amarelo;preto;
 (540)



(531) 26.1.3

- (210) **650077** MNA
 (220) 2020.09.23
 (300)
 (730) PT YW EDUCATION, LDA
- (511) 41 EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO; FORNECIMENTO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL [CONSULTORIA EM EDUCAÇÃO OU FORMAÇÃO]; DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE INTERCÂMBIO INTERNACIONAL DE ESTUDANTES; CURSOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM A INDÚSTRIA DE VIAGENS; ACAMPAMENTOS DE VERÃO [ENTRETENIMENTO E EDUCAÇÃO]; EDUCAÇÃO EM UNIVERSIDADES OU INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR; SERVIÇOS DE ESCOLAS E CURSOS DE LÍNGUAS; FORNECIMENTO DE CURSOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM A INDÚSTRIA DE VIAGENS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

RELACIONADOS COM O ENSINO DE LÍNGUAS ESTRANGEIRAS

(591)
 (540)

HALF GAP YEAR

- (210) **650081** MNA
 (220) 2020.09.23
 (300)
 (730) PT ABRASAME - RESTAURANTE TRADICIONAL, LDA
- (511) 35 SERVIÇOS DE ENCOMENDAS ON-LINE NA ÁREA DE RESTAURANTES DE COMIDA PARA LEVAR E DE ENTREGA AO DOMICÍLIO
- 43 RESTAURANTES DE GRELHADOS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES

(591)
 (540)

ABRASAME

(531) 27.5.1

- (210) **650126** MNA
 (220) 2020.09.24
 (300)
 (730) PT UNDER THE DATA, UNIPESSOAL LDA
- (511) 43 SERVIÇOS DE ALOJAMENTO DE TURISTAS
- (591)
 (540)



(531) 7.1.8

- (210) **650152** MNA
 (220) 2020.09.23
 (300)
 (730) PT ABÍLIO & BRUNO SIMÕES MEDIAÇÃO DE SEGUROS LDA.

(511) 36 ANGARIAÇÃO DE FUNDOS E PATROCÍNIO FINANCEIRO; SERVIÇOS DE AVALIAÇÕES FINANCEIRAS; SERVIÇOS DE SEGUROS; SERVIÇOS FINANCEIROS, MONETÁRIOS, BANCÁRIOS; ANGARIAÇÃO DE FUNDOS E PATROCÍNIOS; SEGUROS; SUBSCRIÇÃO DE SEGUROS

(591)
(540)



(531) 26.1.19

(210) **650172** MNA
(220) 2020.09.24
(300)
(730) PT LUCIANO BORBA LDA
(511) 08 UTENSÍLIOS PARA OS CUIDADOS DE HIGIENE E BELEZA ACIONADOS MANUALMENTE PARA USO HUMANO E ANIMAL
(591)
(540)



(531) 26.13.99 ; 27.5.25

(210) **650175** MNA
(220) 2020.09.24
(300)
(730) PT JOSÉ ALMEIDA MOREIRA CRUZ & FILHOS, LDA.
(511) 37 CONSTRUÇÃO
(591) vermelho; Verde;
(540)

Isolacasa

DE José Almeida Moreira da Cruz & Filhos, Lda.

(531) 25.5.94

(210) **650224** MNA
(220) 2020.09.25
(300)
(730) PT BLUE EARTH - CONSULTORIA, INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO, LDA
(511) 32 CERVEJA E PRODUTOS DE CERVEJARIA.
(591)
(540)

ROYALE EXPERIENCE

(210) **650281** MNA
(220) 2020.09.26
(300)
(730) PT RENATO JOSÉ PEREIRA FLOR DA ROSA
PT PAULO ALEXANDRE PIRES BARRINHO
SOBRAL DOS REIS

(511) 09 DISCOS [REGISTOS SONOROS]; DISCOS COMPACTOS COM MÚSICA; MÚSICA DIGITAL PARA DOWNLOAD
(591)
(540)



(531) 2.1.30 ; 27.5.10 ; 27.5.17

(210) **650358** MNA
(220) 2020.09.24
(300)
(730) PT IN BARK SOLUTIONS, S.A.
(511) 31 CASCAS DE ÁRVORES EM BRUTO
(591)
(540)

ECOBARK

(210) **650359** MNA
 (220) 2020.09.24
 (300)
 (730) **PT LOWPESKA, LDA**
 (511) 35 SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
 (591)
 (540)



(531) 3.9.1

(210) **650392** MNA
 (220) 2020.09.28
 (300)
 (730) **PT KARIN MIRANDE**
 (511) 43 SNACK-BARS; SERVIÇOS DE SNACK-BARS
 (591)
 (540)



(531) 3.7.17 ; 27.5.9 ; 27.5.10

(210) **650415** MNA
 (220) 2020.09.29
 (300)
 (730) **PT DELICATETARGET - LDA**
 (511) 30 CHOCOLATE; CHOCOLATE COM ÁLCOOL; CHOCOLATES; CHOCOLATES DE LICOR; COBERTURA DE CHOCOLATE; CONFEITARIA; CONFEÇÕES DE MOUSSE; CONFEITARIA COM COBERTURA DE CHOCOLATE; CONFEITARIA COM RECHEIO DE VINHO; CREMES DE CHOCOLATE PARA BARRAR; DOCES (GULOSEIMAS), BARRAS DE CHOCOLATE E PASTILHAS ELÁSTICAS; DOCES GELADOS; FONDUE DE CHOCOLATE; MISTURAS DE CHOCOLATE QUENTE; PANETONE [ALIMENTO NATALÍCIO ITALIANO]; PASTELARIA, BOLOS, TARTES E BISCOITOS (BOLACHAS); TRUFAS

[CONFEITARIA]; TRUFAS COM RUM (CONFEITARIA)
 43 DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM BISTRÔS; DECORAÇÃO DE BOLOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CIBERCAFÉS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM PASTELARIAS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES PARA TERCEIROS POR SUBCONTRATAÇÃO

(591)
 (540)



(531) 8.1.17 ; 26.1.16

(210) **650425** MNA
 (220) 2020.09.29
 (300)
 (730) **PT CBRA GENOMICS S.A.**
 (511) 42 SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS
 44 ACONSELHAMENTO EM GENÉTICA
 (591) Azul;Roxo;Preto;
 (540)



(531) 25.5.94

(210) **650499** MNA
 (220) 2020.09.29
 (300)
 (730) **PT WORLDFIX, S.A.**
 (511) 06 PARAFUSOS DE MADEIRA METÁLICOS
 (591)
 (540)



(531) 27.1.16

(210) **650518** MNA

(220) 2020.09.30

(300)

(730) **PT SOUSA FOOD, LDA.**

(511) 09 APLICAÇÕES MÓVEIS; SOFTWARE E APLICAÇÕES PARA DISPOSITIVOS MÓVEIS; APLICAÇÕES DESCARREGÁVEIS DESTINADAS A DISPOSITIVOS MÓVEIS; APLICAÇÕES MÓVEIS DESCARREGÁVEIS PARA TRANSMISSÃO DE DADOS; APLICAÇÕES MÓVEIS DESCARREGÁVEIS PARA TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO; APLICAÇÕES MÓVEIS DESCARREGÁVEIS PARA UTILIZAÇÃO COM DISPOSITIVOS DE COMPUTAÇÃO PARA USO PESSOAL; SOFTWARE DE APLICAÇÃO; SOFTWARE DE APLICAÇÃO PARA TELEVISÕES; SOFTWARE DE APLICAÇÃO PARA COMPUTADORES; SOFTWARE DE APLICAÇÃO PARA DISPOSITIVOS MÓVEIS; SOFTWARE DE APLICAÇÃO PARA COMPUTADORES PARA TELEMÓVEIS; APLICAÇÕES DE SOFTWARE INFORMÁTICO DESCARREGÁVEIS; APLICAÇÕES INFORMÁTICAS GRAVADAS OU DESCARREGÁVEIS; SOFTWARE DE DESENVOLVIMENTO DE APLICAÇÕES; SOFTWARE DE APLICAÇÕES DA WEB; SOFTWARE PARA APLICAÇÕES E SERVIDORES WEB; SOFTWARE DE APLICAÇÕES INFORMÁTICAS PARA UTILIZAÇÃO EM DISPOSITIVOS DE COMPUTAÇÃO PARA USO PESSOAL

39 EMBALAGEM; EMBALAGEM DE ALIMENTOS; EMBALAGEM DE ARTIGOS PARA O TRANSPORTE; EMBALAGEM DE ARTIGOS POR ENCOMENDA E ESPECIFICAÇÃO DE OUTROS; EMBALAGEM DE LÍQUIDOS SEGUNDO AS ESPECIFICAÇÕES DO PEDIDO; EMBALAGEM DE PRODUTOS; EMBALAGEM E ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTARES; EMPACOTAMENTO DE MERCADORIAS; ENTREGA E ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS; SERVIÇOS DE ACONDICIONAMENTO E EMBALAGEM; SERVIÇOS DE EMBALAGEM; SERVIÇOS DE EMBRULHO E EMBALAGEM; SERVIÇOS DE ENCAIXOTAMENTO; SERVIÇOS DE ENGARRAFAMENTO; SERVIÇOS DE ENGARRAFAMENTO DE BEBIDAS; SERVIÇOS DE ROTULAGEM; SERVIÇOS PARA ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS; ENTREGA DE COMIDA; ENTREGA DE MERCADORIAS; ENTREGA DE PRESENTES; ENTREGA DE PACOTES; ENTREGA DE ENCOMENDAS; ENTREGA DE VINHOS; ENTREGAS DE PIZZAS; ENTREGA EXPRESSO DE PRODUTOS; ENTREGAS POR VIA RODOVIÁRIA; SERVIÇOS DE ENTREGA DE ALIMENTOS; ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO DE ENTREGAS; ENTREGA DE BEBIDAS ESPIRITUAIS (DESTILADAS); ORGANIZAÇÃO DE ENTREGA DE PRESENTES; ORGANIZAÇÃO DA ENTREGA DE OFERTAS; ENTREGA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENCOMENDAS; SERVIÇO DE ENTREGA DE ENCOMENDAS; SERVIÇOS DE ENTREGA DE MERCADORIAS; ENTREGA DE ARTIGOS DE MERCEARIA; ENTREGA E ENTREPOSTO DE MERCADORIAS; TRANSPORTE E ENTREGA DE MERCADORIAS; ENTREGA DE MERCADORIAS POR ESTAFETA; ENTREGA E DISTRIBUIÇÃO DE ENCOMENDAS; ENTREGA DE COMIDA POR PARTE DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ESTAFETA PARA ENTREGA DE ENCOMENDAS; RECOLHA E ENTREGA DE ENCOMENDAS E MERCADORIAS; ENTREGA DE ALIMENTOS E BEBIDAS PREPARADOS PARA CONSUMO; SERVIÇOS DE ENTREGA DE CESTOS CONTENDO ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE

ESTAFETA PARA A ENTREGA E RECOLHA DE MERCADORIAS

43 BARES; CAFETERIAS; CAFÉS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; PIZZARIAS; PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CONSUMO IMEDIATO; RESTAURANTES DE COMIDA RÁPIDA (FAST FOOD); RESTAURANTES DE GRELHADOS; RESTAURANTES DE SELF-SERVICE; RESTAURANTES PARA SERVIÇO RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES); SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM PASTELARIAS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY; SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE BARES; SERVIÇOS DE BARES DE SUMOS; SERVIÇOS DE BISTRÓ; SERVIÇOS DE CAFETERIAS; SERVIÇOS DE CAFÉS; SERVIÇOS DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE COZINHADO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO POR CONTRATO; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE COMIDA PARA FORA (TAKEAWAY); SERVIÇOS DE GELATARIAS; SERVIÇOS DE HOSPITALIDADE [ALIMENTOS E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE ESTABELECIMENTOS DE VENDA E CONSUMO DE CAFÉ; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO ALIMENTAR; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE COM VENDA DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE RODÍZIO; SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR; SERVIÇOS DE RESTAURANTE EM HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE PARA O FORNECIMENTO DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURANTES MÓVEIS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES QUE FORNECEM COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES SELF-SERVICE; SERVIÇOS DE SNACK-BAR; SERVIÇOS DE SNACK-BARES; SERVIÇOS DE SNACK-BARS; SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SNACK-BARES; SNACK-BARS

(591) Vermelho RGB: 153, 0, 0; Amarelo RGB: 255, 153, 51; Preto RGB: 0, 0, 0;

(540)



(531) 8.7.4

(210) **650535** **MNA**
 (220) 2020.09.30
 (300)
 (730) **PT EUROPE RUBBER TREE - TIRES, LDA.**
 (511) 12 PNEUS; PNEUS DE VEÍCULOS
 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE
 PROMOÇÃO
 (591)
 (540)

ET-FORCE

(210) **650542** **MNA**
 (220) 2020.09.30
 (300)
 (730) **PT MLNG LDA**
 (511) 35 DIREÇÃO PROFISSIONAL DOS NEGÓCIOS
 ARTÍSTICOS; MARKETING.
 (591)
 (540)

MLN STUDIOS

(210) **650546** **MNA**
 (220) 2020.09.30
 (300)
 (730) **PT CONFEDERAÇÃO PORTUGUESA / LUSA
 DO YOGA**
 (511) 41 ENSINO DE IOGA; INSTRUÇÃO DE IOGA; TREINO
 DE IOGA; FORMAÇÃO EM IOGA; SERVIÇOS DE
 EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM IOGA.
 (591)
 (540)

ÁSHRAMA - CENTRO DO YOGA

(210) **650549** **MNA**
 (220) 2020.09.30
 (300)
 (730) **PT PRINTMOTION - PUBLICIDADE E
 SERVIÇOS, LDA.**
 (511) 20 EXPOSITORES, SUPORTES E SINALIZAÇÃO, NÃO
 METÁLICOS; ACESSÓRIOS [NÃO METÁLICOS]
 PARA EXPOSITORES DE SAPATOS; ACESSÓRIOS DE
 EXPOSIÇÃO METÁLICOS [MOBILIÁRIO];
 ACESSÓRIOS NÃO METÁLICOS PARA LOJAS
 [MOBILIÁRIO]; ALGARISMOS DE PLÁSTICO PARA
 EDIFÍCIOS; ALGARISMOS DE PLÁSTICO PARA
 MÓVEIS; ARMÁRIOS DE EXPOSIÇÃO [SEM SEREM
 ARMÁRIOS EXPOSITORES REFRIGERADOS];
 ARMÁRIOS PARA EXPOSIÇÃO; ARMÁRIOS PARA
 EXPOSIÇÃO [NÃO SENDO DE EXPOSIÇÃO COM
 REFRIGERAÇÃO]; BALCÕES DE EXPOSIÇÃO
 MONTADOS; BALCÕES EXPOSITORES [NÃO
 ELÉTRICOS]; BALCÕES EXPOSITORES EM
 ACRÍLICO; BALCÕES PARA EXPOSIÇÃO; BALÕES
 DE PUBLICIDADE INSUFLÁVEIS; BALÕES

PUBLICITÁRIOS; BIOMBOS DE EXPOSIÇÃO
 [MOBILIÁRIO]; CAIXILHOS PARA EXPOSITORES
 [NÃO METÁLICOS]; CARTAZES EM MADEIRA OU
 MATÉRIAS PLÁSTICAS; CONJUNTOS PARA FINS DE
 EXPOSIÇÃO; DELIMITADORES [CONES
 RODOVIÁRIOS AMOVÍVEIS] NÃO LUMINOSOS, EM
 MATERIAIS NÃO METÁLICOS; CRACHÁS DE
 IDENTIFICAÇÃO EM PLÁSTICO; DISPOSITIVOS
 PARA EXPOSIÇÃO DE CARTAZES; DISPOSITIVOS
 PARA EXPOSITORES DE VITRINAS; ESTANTES
 EXPOSITORAS PARA EXPOR PRODUTOS PARA
 VENDA; ESTANTES PARA APRESENTAÇÃO DE
 PRODUTOS PARA FINS DE EXPOSIÇÃO; ESTOJOS
 EXPOSITORES; ESTRUTURAS DE EXPOSIÇÃO
 METÁLICAS [MOBILIÁRIO]; EXPOSITORES;
 EXPOSITORES (ESCAPARATES); EXPOSITORES
 COM COMPONENTES DE ESTRUTURAS
 METÁLICAS; EXPOSITORES DE BALCÃO;
 EXPOSITORES DE JORNALIS; EXPOSITORES DE PÉ
 FEITOS DE CARTÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE
 PRODUTOS; EXPOSITORES DE VENDAS;
 EXPOSITORES METÁLICOS; EXPOSITORES
 MONTADOS; EXPOSITORES MULTIPOSICIONAIS
 COM TUBAGEM DE AÇO E ALUMÍNIO;
 EXPOSITORES MULTIUSOS; EXPOSITORES NÃO
 METÁLICOS; EXPOSITORES PARA CARTAZES;
 EXPOSITORES PARA FINS DE APRESENTAÇÃO;
 EXPOSITORES PARA FINS DE EXPOSIÇÃO;
 EXPOSITORES PARA JOIAS; EXPOSITORES PARA
 MERCADORIA; EXPOSITORES PARA MONTRAS;
 EXPOSITORES PARA PONTOS DE VENDA;
 EXPOSITORES PARA PONTOS DE VENDA
 [MOBÍLIA]; EXPOSITORES PORTÁTEIS PARA
 AFIXAR PUBLICIDADE; EXPOSITORES PARA
 PRANCHAS DE SURF; EXPOSITORES PARA VENDA
 DE PRODUTOS; EXPOSITORES ROTATIVOS
 [MOBILIÁRIO]; EXPOSITORES
 VERTICAISPORTÁTEIS; EXPOSITORES VERTICAIS
 REBATÍVEIS FEITOS DE TECIDOS COM ARMAÇÃO;
 GÔNDOLAS (ESTANTES) PARA VENDAS, NÃO
 METÁLICAS; KITS DE PEÇAS [VENDIDOS
 COMPLETOS] PARA MONTAGEM DE EXPOSITORES;
 KITS DE PEÇAS [VENDIDOS COMPLETOS] PARA
 MONTAGEM DE ARMÁRIOS EXPOSITORES;
 LETRAS [SEM SER CARACTERES DE IMPRENSA E
 CLICHÉS] FEITAS PRINCIPALMENTE DE MATÉRIAS
 PLÁSTICAS; KITS DE PEÇAS [VENDIDOS
 COMPLETOS] PARA MONTAGEM DE PAINÉIS DE
 AFIXAÇÃO; LETREIROS EM MADEIRA; LETREIROS
 EM MADEIRA OU MATÉRIAS PLÁSTICAS;
 LETREIROS EM MADEIRA OU EM MATÉRIAS
 PLÁSTICAS; LETREIROS EM MADEIRA OU
 PLÁSTICO; EXPOSITORES [MÓVEIS];
 EXPOSITORES [NÃO METÁLICOS, SEM SER
 ESTRUTURAS]; LETREIROS [PAINÉIS DE
 AFIXAÇÃO EM BRANCO]; LETREIROS EM
 MADEIRA PARA ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS;
 LETREIROS EM PLÁSTICO; LETREIROS
 PUBLICITÁRIOS EM MATÉRIAS PLÁSTICAS; MESAS
 EXPOSITORAS; MOBILIÁRIO PARA
 ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS; MOBILIÁRIO
 PARA EXPOSIÇÃO; MOLDURAS DE EXPOSIÇÃO;
 MOLDURAS PARA LETREIROS; MÓDULOS
 [MOBILIÁRIO] PARA EXPOSIÇÃO DE ARTIGOS DE
 PAPELARIA; MÓDULOS [MOBILIÁRIO] PARA
 EXPOSIÇÃO DE LITERATURA; MÓDULOS
 PORTÁTEIS DE MONTRAS [MOBILIÁRIO];
 MOSTRADORES (EXPOSITORES); MOSTRADORES
 DE PREÇOS EM PLÁSTICO PARA PONTOS DE
 VENDA; MÓVEIS DE EXPOSIÇÃO; MÓVEIS PARA
 EXPOSIÇÃO DE ARTIGOS; MÓVEIS PARA
 EXPOSIÇÃO DE CARTÕES-POSTAIS EM LOJAS;
 PAINÉIS DE AFIXAÇÃO; PAINÉIS DE AFIXAÇÃO
 MÓVEIS; OBJETOS DE PUBLICIDADE
 INSUFLÁVEIS; OBJETOS INSUFLÁVEIS PARA
 PUBLICIDADE; PAINÉIS DE AFIXAÇÃO [PAINÉIS
 PARA ANÚNCIOS] FEITOS EM CORTIÇA; PAINÉIS
 DE APRESENTAÇÃO; PAINÉIS DE EXPOSIÇÃO;

PAINÉIS DE EXPOSIÇÃO PORTÁTEIS; PAINÉIS DE MADEIRA PARA ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS [NÃO LUMINOSOS]; PAINÉIS DE MADEIRA PARA FINS PUBLICITÁRIOS [NÃO LUMINOSOS]; PAINÉIS DE PORCELANA PARA ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS [NÃO LUMINOSOS]; PAINÉIS DE VIDRO PARA ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS [NÃO LUMINOSOS]; PAINÉIS DOBRÁVEIS PARA EXPOSIÇÃO; PAINÉIS EM PLÁSTICO PARA ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS [NÃO LUMINOSOS]; PAINÉIS EXPOSITORES AUTOCOLANTES; PAINÉIS EM MATÉRIAS PLÁSTICAS PARA FINS PUBLICITÁRIOS [NÃO LUMINOSOS]; PAINÉIS EXPOSITORES COM BARRAS METÁLICAS DOBRÁVEIS E INTERLIGÁVEIS; PAINÉIS EXPOSITORES DE MATÉRIAS PLÁSTICAS; PAINÉIS EXPOSITORES PARA LOCAIS DE VENDA; PAINÉIS EXPOSITORES SOB FORMA DE MÓVEIS; PAINÉIS EXPOSITORES PARA AMBIENTES DE EXPOSIÇÕES; PAINÉIS PARA ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; PAINÉIS PARA ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS [MOBILIÁRIO]; PAINÉIS PARA EXPOSIÇÃO DE MATERIAIS DE IMPRESSÃO; PAINÉIS PARA EXPOSIÇÃO [NÃO LUMINOSOS E NÃO MECÂNICOS]; PAINÉIS PARA PUBLICIDADE [NÃO LUMINOSOS E NÃO MECÂNICOS]; PAINÉIS PARA MONTAGEM FOTOGRÁFICA; PAINÉIS PARA EXPOSIÇÃO PUBLICITÁRIA; PAINÉIS PARA EXPOSIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS; PAINÉIS PARA EXPOSIÇÃO DE MATERIAIS DE MODELAÇÃO; PAINÉIS TRANSPARENTES DE PLÁSTICO SENDO PARTES DE RECIPIENTES DE EMBALAGEM; PAINÉS DE AFIXAÇÃO; PÉS PARA EXPOSITORES (NÃO METÁLICOS); PÉS PARA PAINÉIS DE EXPOSIÇÃO (NÃO METÁLICOS); PLACARES DE VISUALIZAÇÃO DE PONTUAÇÕES [MARCADORES]; PLACARES EM MADEIRA OU MATÉRIAS PLÁSTICAS; PLACAS DE AFIXAÇÃO DE PUBLICIDADE, EM MATÉRIAS PLÁSTICAS [NÃO LUMINOSAS]; PLACAS DE EXPOSIÇÃO; PLACAS DE SINALIZAÇÃO CORPORATIVA; PRATELEIRAS PARA EXPOSIÇÃO; PRATELEIRAS PARA TECLADOS DE COMPUTADOR; PRATELEIRAS DE LOJA; PRATELEIRAS DE EXPOSIÇÃO; PORTA-POSTAIS SOB A FORMA DE PAINÉIS PARA AFIXAÇÃO; STANDS DE EXPOSIÇÃO; SINAIS DE PLÁSTICO INFLÁVEIS; SINALIZADORES EM PLÁSTICO; SINAIS MAGNÉTICOS DE VINIL IMPRESSOS; STANDS DE EXPOSIÇÃO TRANSPORTÁVEIS, NÃO METÁLICAS [SEM SER ESTRUTURAS]; SUPORTES PARA PANFLETOS [MOBILIÁRIO]; SUPORTES PARA MATERIAL DE EXPOSIÇÃO; SUPORTES PARA MATERIAIS DE EXPOSIÇÃO [MOBILIÁRIO]; SUPORTES PARA FINS DE EXPOSIÇÃO; UNIDADES MÓVEIS DE EXPOSITORES [MOBILIÁRIO].

(591)
(540)



(531) 26.4.1 ; 26.4.5 ; 26.4.22

- (210) **650550** **MNA**
 (220) 2020.09.30
 (300)
 (730) **PT CONFEDERAÇÃO PORTUGUESA / LUSA DO YOGA**
 (511) 41 ENSINO DE IOGA; INSTRUÇÃO DE IOGA; TREINO DE IOGA; FORMAÇÃO EM IOGA; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM IOGA; EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; FORMAÇÃO; ENSINO [FORMAÇÃO]; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONGRESSOS; PREPARAÇÃO, DIREÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CONGRESSOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS E CONGRESSOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS, CONGRESSOS E SIMPÓSIOS; ORGANIZAÇÃO DE CONGRESSOS E CONFERÊNCIAS COM FINS CULTURAIS E EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS.

(591)
(540)

YOGA SÁMKHYA INTERNATIONAL CONFEDERATION - YSIC

- (210) **650553** **MNA**
 (220) 2020.09.30
 (300)
 (730) **PT SMART TOKEN, LDA**
 (511) 14 PRODUTOS DE JOALHARIA; ARTIGOS DE JOALHARIA; PEDRAS PRECIOSAS, PÉROLAS E METAIS PRECIOSOS, E SUAS IMITAÇÕES.
 36 ANGARIAÇÃO DE FUNDOS E PATROCÍNIO FINANCEIRO; FORNECIMENTO DE CARTÕES DE PRÉ-PAGO E TÍTULOS DE VALOR; SERVIÇOS DE AVALIAÇÕES FINANCEIRAS; SERVIÇOS DE DEPÓSITOS EM COFRES-FORTES; SERVIÇOS DE SEGUROS; SERVIÇOS FINANCEIROS, MONETÁRIOS, BANCÁRIOS; ANGARIAÇÃO DE FUNDOS E PATROCÍNIOS; DEPÓSITOS EM COFRES-FORTES; SEGUROS; SERVIÇOS DE DEPÓSITO DE VALORES; SERVIÇOS DE GUARDA DE VALORES PARA OBJETOS DE VALOR; SUBSCRIÇÃO DE SEGUROS.
 42 SERVIÇOS DE COMPUTADORES; SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS; TESTES, AUTENTICAÇÃO E CONTROLO DE QUALIDADE; SERVIÇOS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA; SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO).

(591) #DA9E29, #000005, #808285
 (540)



(531) 24.17.18 ; 27.99.3 ; 29.1.2

(210) **650554** MNA

(220) 2020.09.30

(300)

(730) **PT VASCO COELHO DOS SANTOS**

(511) 30 CONFEITARIA; PÃO; PASTELARIA, BOLOS, TARTES E BISCOITOS (BOLACHAS); PRODUTOS DE PADARIA.

43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM PASTELARIAS; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE COMIDA PARA FORA (TAKEAWAY); SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS].

(591)

(540)

OGI BY EUSKALDUNA(210) **650555** MNA

(220) 2020.09.30

(300)

(730) **PT ELUCIDAFUTURO UNIPessoal LDA**

(511) 38 FORNECIMENTO E ALUGUER DE EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE REDE DE TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO; TELECOMUNICAÇÕES.

(591) 8CA9C7; 7197B8; 397A9; 333333

(540)

**PHONE STORE**
comunicações

(531) 26.4.2 ; 26.4.5 ; 26.4.18 ; 27.99.16 ; 27.99.19 ; 29.1.4

(210) **650556** MNA

(220) 2020.09.30

(300)

(730) **PT SABORNOSTRUM - RESTAURAÇÃO, LDA.**

(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURANTES MÓVEIS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES SELF-SERVICE; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE RESTAURANTES QUE FORNECEM COMIDA PARA FORA.

(591)

(540)

SABORNOSTRUM(210) **650558** MNA

(220) 2020.09.30

(300)

(730) **PT SOCIGLOBAL-QUÍMICOS, LDA**

(511) 03 PRODUTOS PARA LIMPAR E PERFUMAR; AGENTES ANTINÓDOAS PARA FINS DE LIMPEZA; AGENTES CÁUSTICOS DE LIMPEZA; AGENTES DE BRANQUEAMENTO DOMÉSTICOS; AGENTES DE LAVAGEM PARA MÁQUINAS DE LAVAR LOUÇA; AGENTES DE LIMPEZA PARA APARELHOS DE ULTRACONGELAÇÃO; AGENTES DE LIMPEZA PARA METAL; AGENTES DE LIMPEZA PARA PEDRA.

(591)

(540)

DONA MARIA(210) **650560** MNA

(220) 2020.09.30

(300)

(730) **PT PAULA SUZANA ALVES, UNIPessoal LDA**

(511) 38 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.

(591)

(540)

DIGITAL PHONE(210) **650561** MNA

(220) 2020.09.30

(300)

(730) **PT ADRIANA ALVES DA SILVA**

(511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROMOCIONAIS E DE COMERCIALIZAÇÃO; ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÃO COMERCIAL AOS CONSUMIDORES NA ESCOLHA DE PRODUTOS E SERVIÇOS; AQUISIÇÃO DE CONTRATOS PARA OUTROS PARA A VENDA DE PRODUTOS; AQUISIÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS; ADMINISTRAÇÃO DE VENDAS.

41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO.

(591)
(540)



(531) 25.12.25 ; 26.1.22

(210) **650562** MNA
(220) 2020.09.30
(300)
(730) **PT DIANA BEATRIZ PEREIRA MORAIS**

(511) 10 DISPOSITIVOS TERAPÊUTICOS E DE ASSISTÊNCIA ADAPTADOS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA.

35 SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM BRINQUEDOS; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ON-LINE RELATIVOS A BRINQUEDOS.

44 SERVIÇOS DE TERAPIA OCUPACIONAL; ACONSELHAMENTO EM TERAPIA OCUPACIONAL; CONSULTADORIA PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE SAÚDE; DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE REABILITAÇÃO FÍSICA INDIVIDUAL.

(591) R209 G232 B222; R171 G197 B186; R248 G228 B104; R225 G203 B91; R244 G118 B133; R213 G89 B107; R203 G235 B170; R179 G214 B150; R250 G207 B205; R229 G187 B185; R48 G46 B47

(540)



Desenvolvimento Infantil Saudável

(531) 2.5.2 ; 3.13.1

(210) **650563** MNA
(220) 2020.09.30

(300)

(730) **PT ATSF SOCIEDADE UNIPESSOAL LDA**

(511) 35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, VETERINÁRIOS E HIGIÊNICOS E ARTIGOS MÉDICOS.

44 SERVIÇOS VETERINÁRIOS.

(591)

(540)

ANA&MAIS

(210) **650564** MNA
(220) 2020.09.30

(300)

(730) **PT DIANA SOFIA PRATES PIMENTA**

(511) 26 ACESSÓRIOS PARA VESTIMENTAS, ARTIGOS DE COSTURA E ARTIGOS DECORATIVOS TÊXTEIS.

42 SERVIÇOS DE DESIGN.

(591) RGB (175,150,70); RGB (96,58,68)

(540)



(531) 27.5.13 ; 29.1.3 ; 29.1.7

(210) **650567** MNA
(220) 2020.09.30

(300) 2020.09.23 ES 4085623

(730) **ES PIKOLIN, S.L.**

(511) 20 CAMAS; COLCHÕES; SOMMIERS; SOMMIERS PARA COLCHÕES; PROTECTORES DE COLCHÕES; SOMMIERS DE MOLAS; SOMMIERS DE RIPAS; SOMMIERS DE CAMAS; BASES DE CAMAS; ALMOFADAS; ALMOFADAS DE ENCOSTO; TRAVESSEIROS; MOBILIÁRIO.

(591)

(540)

CASIOPEA

(210) **650568** MNA
(220) 2020.09.30

(300) 2020.09.29 ES 4086574

(730) **ES PIKOLIN, S.L.**

(511) 20 CAMAS; COLCHÕES; SOMMIERS; SOMMIERS PARA COLCHÕES; PROTECTORES DE COLCHÕES; SOMMIERS DE MOLAS; SOMMIERS DE RIPAS; SOMMIERS DE CAMAS; BASES DE CAMAS; ALMOFADAS; ALMOFADAS DE ENCOSTO; TRAVESSEIROS; MOBILIÁRIO.

(591)
(540)**MÁXIMA**

(210) **650569** MNA
 (220) 2020.09.30
 (300)
 (730) **US MARY KAY INC.**
 (511) 03 COSMÉTICOS; CREMES DE CUIDADO DA PELE, SEM SER PARA USO MEDICINAL; PRODUTOS DE TOILETTE NÃO MEDICINAIS; FRAGRÂNCIAS PARA USO PESSOAL.

(591)
(540)

(531) 17.2.1 ; 26.3.4 ; 26.7.3

(210) **650570** MNA
 (220) 2020.09.30
 (300)
 (730) **US MARY KAY INC.**
 (511) 05 PREPARAÇÕES MEDICINAIS PARA O TRATAMENTO DA PELE; SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS; ALIMENTOS, BEBIDAS E SUPLEMENTOS DIETÉTICOS.

(591)
(540)

(531) 17.2.1 ; 26.3.4 ; 26.7.3

(210) **650571** MNA
 (220) 2020.09.30
 (300)
 (730) **PT CLÍNICA ANTÓNIO ALBERTO DENTE, S.A.**
 (511) 44 MEDICINA DENTÁRIA; SERVIÇOS DE CLÍNICAS DENTÁRIAS.

(591)
(540)

(531) 2.1.3 ; 2.1.23 ; 2.7.11 ; 2.7.23

(210) **650572** MNA
 (220) 2020.09.30
 (300)
 (730) **US MICROBAN PRODUCTS COMPANY**

(511) 01 PRODUTOS QUÍMICOS ANTIMICROBIANOS E ANTIBACTERIANOS USADOS NA INDÚSTRIA, CIÊNCIA E FOTOGRAFIA, BEM COMO NA AGRICULTURA, HORTICULTURA E SILVICULTURA; PRODUTOS QUÍMICOS PARA USO COMO INIBIDORES DO CRESCIMENTO MICROBIANO; PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS COMO ADITIVOS PARA CONFERIR PROPRIEDADES ANTIBACTERIANAS, ANTIFÚNGICAS E ANTIMICROBIANAS A PRODUTOS EM PLÁSTICO, EM RESINAS PLÁSTICAS, EM FIBRAS OU EM TÊXTEIS; INOCULANTES MICROBIANOS, SEM SER PARA USO MÉDICO; DETERGENTES COM PROPRIEDADES ANTIBACTERIANAS PARA USO EM PROCESSOS DE FABRICAÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS INDUSTRIAIS; PRODUTOS QUÍMICOS USADOS NA FABRICAÇÃO DE TÊXTEIS OU TECIDOS
 03 PREPARAÇÕES PARA LAVAR, LIMPAR, POLIR, DESENGORDURAR E RASPAR; PREPARAÇÕES DE LIMPEZA PARA TODOS OS FINS; PREPARAÇÕES DE LIMPEZA PARA TODOS OS FINS COM PROPRIEDADES DESODORIZANTES; PREPARAÇÕES PARA LIMPAR TAPETES E ESTOFOS; PREPARAÇÕES DE LIMPEZA PARA AUTOMÓVEIS; AGENTES DE LIMPEZA PARA LIMPAR SUPERFÍCIES DURAS E MACIAS; PRODUTOS DE LIMPEZA PARA USO EM AMBIENTES DE SAÚDE, RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS; PANOS IMPREGNADOS COM PREPARAÇÕES DE LIMPEZA; PRODUTOS DE LIMPEZA PARA CARPETES E ESTOFOS COM DESODORIZANTE; GÉIS PARA LIMPAR AS MÃOS; PREPARAÇÕES PARA LIMPAR AS MÃOS; SABONETES PARA AS MÃOS; SABONETES LÍQUIDOS PARA MÃOS, ROSTO E CORPO; PANOS IMPREGNADOS COM UM DETERGENTE PARA LIMPEZA; DETERGENTES PARA A ROUPA; DETERGENTES PARA MÁQUINAS DE LAVAR LOIÇA; DETERGENTES PARA LOIÇA; DETERGENTES PARA RETRETES
 05 PREPARAÇÕES ANTIMICROBIANAS; PREPARAÇÕES ANTIBACTERIANAS;

PREPARAÇÕES ANTIFÚNGICAS; PREPARAÇÕES DESODORIZANTES; PRODUTOS HIGIÊNICOS PARA USO MÉDICO; DESINFETANTES PARA FINS DE HIGIENE; ANTI-SÉPTICOS; GERMICIDAS; PREPARAÇÕES ESTERILIZANTES; SPRAYS, GÉIS, SABÕES, PRODUTOS PARA LAVAR AS MÃOS, PRODUTOS FARMACÊUTICOS ANTIBACTERIANOS; SUBSTÂNCIAS ANTIBACTERIANAS PARA USO MÉDICO; LIMPADORES DESINFETANTES; DESINFETANTES PARA USO EM INSTALAÇÕES DE SAÚDE, INDUSTRIAIS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS; DESINFETANTES PARA USO EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS, PISOS, PAREDES E ACESSÓRIOS DE CASA DE BANHO; DESINFETANTES PARA USO SANITÁRIO; DESINFETANTES PARA FINS HIGIÊNICOS; TOALHETES DESCARTÁVEIS IMPREGNADOS COM PRODUTOS QUÍMICOS DESINFETANTES OU SEUS COMPOSTOS PARA USO EM INSTALAÇÕES DE SAÚDE, INDUSTRIAIS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS; TOALHETES DESCARTÁVEIS IMPREGNADOS COM PRODUTOS QUÍMICOS DESINFETANTES OU SEUS COMPOSTOS PARA USO EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS, PISOS, PAREDES E ACESSÓRIOS DE CASA DE BANHO; LENÇOS HIGIÊNICOS DESCARTÁVEIS; TOALHETES ANTI-SÉPTICOS; PRODUTOS ANTI-BACTERIANOS PARA LAVAGEM DAS MÃOS; PRODUTOS ANTIMICROBIANOS PARA HIGIENIZAR AS MÃOS; REVESTIMENTOS ANTIMICROBIANOS PARA TRATAR O CRESCIMENTO DE MOFO, BOLOR, BACTÉRIAS E FUNGOS EM VÁRIAS SUPERFÍCIES; PREPARAÇÕES ANTIMICROBIANAS BIOESTÁTICAS PARA O TRATAMENTO DE BACTÉRIAS, MOFO, BOLOR, ALGAS E LEVEDURAS E PARA INIBIR O CRESCIMENTO DE SESS ORGANISMOS; TOALHAS DE MICROFIBRA IMPREGNADAS COM UM TRATAMENTO ANTIMICROBIANO; PRODUTOS QUÍMICOS INIBIDORES DE MOFO PARA O TRATAMENTO DE CRESCIMENTO DE MOFO DENTRO E AO REDOR DE EDIFÍCIOS E VEÍCULOS; SABONETE ANTIBACTERIANO

(591) AZUL E LARANJA

(540)



The logo for MICROBAN features the brand name in a bold, blue, sans-serif font. To the right of the text is a stylized graphic element consisting of three overlapping shapes: a blue circle at the top, an orange circle at the bottom left, and a yellow circle at the bottom right, all partially overlapping each other.

(531) 5.5.20 ; 15.1.13 ; 29.1.4 ; 29.1.98

(210) **650573**

MNA

(220) 2020.09.30

(300)

(730) **DELIDL STIFTUNG & CO. KG**

(511) 05 SUPLEMENTOS E PREPARAÇÕES DIETÉTICOS; PREPARAÇÕES E ARTIGOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS; PREPARAÇÕES E ARTIGOS DENTÁRIOS; PREPARAÇÕES E ARTIGOS HIGIÊNICOS; PRODUTOS FARMACÊUTICOS E REMÉDIOS NATURAIS; ALIMENTOS PARA BEBÉS; BEBIDAS DIETÉTICAS PARA BEBÉS PARA USO MÉDICO; SUBSTÂNCIAS DIETÉTICAS PARA BEBÉS; PREPARAÇÕES ALIMENTARES PARA BEBÉS; BEBIDAS PARA CRIANÇAS; CHÁ MEDICINAL; TISANAS [BEBIDAS MEDICINAIS]

29 PEIXE, MARISCO E MOLUSCOS; PASTA DE PEIXE PARA BARRAR; PEIXE EM AZEITE; CALDOS DE PEIXE; APERITIVOS CONSISTINDO PRINCIPALMENTE À BASE DE PEIXE; PASTÉIS DE PEIXE [PATÊS DE PEIXE]; GELEIAS DE PEIXE;

CROQUETES DE PEIXE; BOLINHOS DE PASTA DE PEIXE COZIDOS NO VAPOR OU TORRADOS [KAMABOKO]; SALSICHAS DE PEIXE; CRUSTÁCEOS NÃO VIVOS; OVAS DE PEIXE PREPARADAS; LULAS [PREPARADAS]; CARANGUEJO PROCESSADO; LAGOSTAS PROCESSADAS; MARISCO PROCESSADO; CARACOLETAS; PEIXE PROCESSADO; CARNES; PATÊS DE CARNE; SUCEDÂNEOS DA CARNE; AVES DOMÉSTICAS; CARNES DE CAÇA; EXTRATOS DE CARNE; REFEIÇÕES PRÉ-EMBALADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR MARISCO; SALADAS DE ENTRADA; REFEIÇÕES PREPARADAS DE CARNE [EM QUE PREDOMINA A CARNE]; REFEIÇÕES PREPARADAS COM AVES [PRINCIPALMENTE AVES DOMÉSTICAS]; REFEIÇÕES PREPARADAS QUE CONTÊM [PRINCIPALMENTE] OVOS; REFEIÇÕES PREPARADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR LEGUMES; REFEIÇÕES PREPARADAS CONTENDO PRINCIPALMENTE BACON; REFEIÇÕES PREPARADAS QUE CONTÊM [PRINCIPALMENTE] MARISCO; REFEIÇÕES PREPARADAS QUE CONTÊM [PRINCIPALMENTE] CAÇA; SOPA INSTANTÂNEA; SOPAS; CALDOS [SOPAS]; CUBOS DE CALDO; CALDOS; CALDO DE GALINHA; CALDO DE VITELA; CONSOMMÉS; EXTRATOS PARA SOPAS; CALDOS [PREPARADOS]; FRUTOS PREPARADOS; FRUTOS, FUNGOS, VEGETAIS, OLEAGINOSAS E LEGUMINOSAS PROCESSADOS; SOBREMESAS DE FRUTA; SNACKS À BASE DE FRUTAS; SALADAS PREPARADAS; AMEIXAS; BANANA FRITA ÀS RODELAS; BATATAS FRITAS; PICLES DE FRUTA; PICLES DE LEGUMES; PEDAÇOS DE FRUTA; GELEIAS DE FRUTA; POLPA DE FRUTA; SALADAS DE FRUTA; LEGUMES COZIDOS; FRUTOS COZINHADOS; FRUTOS SECOS TORRADOS; FRUTOS SECOS SALGADOS; FRUTAS CORTADAS; LEGUMES E HORTALIÇAS CORTADOS; ALGAS COMESTÍVEIS SECAS; COGUMELOS SECOS COMESTÍVEIS; PRODUTOS DE FRUTOS SECOS; FRUTOS SECOS; FRUTOS CRISTALIZADOS; FRUTOS OLEAGINOSOS AÇUCARADOS; FLOCOS DE BATATA; GNOCCHI À BASE DE BATATA; BOLINHOS À BASE DE BATATA; PANQUECAS DE BATATA; SONHOS DE BATATA [BOLINHOS DE BATATA]; PURÉ DE BATATA; SALADA DE BATATA; SNACKS DE BATATA; FRUTA EM CONSERVA; LEGUMES EM CONSERVA; MISTURA DE PICLES; SNACKS À BASE DE FRUTOS DE CASCA RIJA; BARRAS ALIMENTARES À BASE DE FRUTOS E FRUTOS DE CASCA RIJA; SNACKS À BASE DE COCO; REFEIÇÕES LIGEIRAS (SNACKS) À BASE DE LEGUMES; APERITIVOS À BASE DE LEGUMES; SNACKS À BASE DE LEITE; APERITIVOS À BASE DE TOFU; APERITIVOS À BASE DE ALGAS MARINHAS COMESTÍVEIS; LEGUMES CONGELADOS; FRUTOS CONGELADOS; TOMATE EM LATA; EXTRATOS DE TOMATE; SNACKS À BASE DE FRUTOS SECOS; PRODUTOS VEGETAIS PREPARADOS; GELEIAS COMESTÍVEIS; DOCES [GELEIAS]; PASTAS PARA BARRAR CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR FRUTAS; DOCES DE FRUTA PARA BARRAR; MARMELADA; COMBOTAS; OVOS; GEMA DE OVO; OVOS EM PÓ; ALBUMINA PARA A ALIMENTAÇÃO; CLARA DE OVO; LEITE, PRODUTOS LÁCTEOS; MANTEIGA; QUEIJO; PRODUTOS DE QUEIJO; NATA [LÁCTEA]; NATA BATIDA; IOGURTE; COALHADA [LEITE COALHADO]; BEBIDAS À BASE DE PRODUTOS LÁCTEOS; LEITE DE CÔCO; LEITE EM PÓ PARA USO ALIMENTAR; SUBSTITUTOS DO LEITE; SORO DE LEITE; PUDINS LÁCTEOS; SOBREMESAS ELABORADAS A PARTIR DE PRODUTOS LÁCTEOS; MOLHOS; TZATZIKI; ÓLEOS E GORDURAS ALIMENTARES; MANTEIGA CONCENTRADA; ÓLEOS DE MANTEIGA;

MANTEIGA CLARIFICADA; GORDURA DE COCO; ÓLEO DE MILHO PARA ALIMENTAÇÃO; ÓLEOS DE FRUTOS SECOS; ÓLEO DE CANOLA

30 SUCEDÂNEOS DO CAFÉ; CACAU; CAFÉ, CHÁ, ARROZ; TAPIOCA; SAGÚ; FARINHA; PREPARAÇÕES À BASE DE CEREAIS; PÃO; PRETZELS; BRIOCHES; PÃES DE LEITE COM DOCE DE FEIJÃO; SANDUÍCHES DE SALSICHAS TIPO FRANKFURT; PRODUTOS DE PASTELARIA; BISCOITOS [BOLINHOS]; BOLOS; MISTURAS PARA BOLOS; CONFEITARIA DE FARINHA; REFEIÇÕES PREPARADAS À BASE DE ARROZ; PRATOS PREPARADOS CONTENDO MASSAS ALIMENTARES; REFEIÇÕES PREPARADAS SOB A FORMA DE PIZAS; MASSA DE PIZA; BASES PARA PIZAS; PIZAS [PREPARADAS]; MASSA FRESCA; MASSAS ALIMENTARES RECHEADAS; MASSA ALIMENTAR SECA; TALHARIM [MASSAS COM OVOS]; RAVIOLI; MASSAS ALIMENTARES; MASSAS ALIMENTÍCIAS PREPARADAS; SANDUICHES; SNACKS À BASE DE CEREAIS; SNACKS À BASE DE ARROZ; APERITIVOS COMPOSTOS POR PRODUTOS À BASE DE CEREAIS; APERITIVOS FEITOS COM FARINHA DE BATATA; APERITIVOS PREPARADOS A PARTIR DO MILHO; MERENDAS FEITAS A PARTIR DE MUESLI; COMIDA EMBALADA QUE CONSISTE EM ARROZ COM CARNE, PEIXE OU LEGUMES; PATÉS; PASTÉIS CONTENDO LEGUMES E CARNE; PASTÉIS CONTENDO LEGUMES E CARNE DE AVES; PASTÉIS CONTENDO NATAS E FRUTA; APERITIVOS FEITOS DE MILHO; APERITIVOS FEITOS DE TRIGO; APERITIVOS DE CEREAIS COM SABOR A QUEIJO; PIPOCAS; PRODUTOS ESTALADIÇOS FEITOS DE CEREAIS; BATATAS FRITAS À BASE DE FARINHA; RODELAS FRITAS DE TORTILHA MEXICANA; TORTILHAS; GELADOS ALIMENTARES; SORVETES [GELADOS]; SORVETES [GELADOS À BASE DE ÁGUA]; IOGURTE GELADO [GELADOS ALIMENTARES]; BOMBONS [DOÇARIA]; PASTILHA ELÁSTICA; CHOCOLATE; BARRAS DE CHOCOLATE; CHOCOLATES; SOBREMESAS PREPARADAS À BASE DE CHOCOLATE; SOBREMESAS PREPARADAS [CONFEITARIA]; SOBREMESAS PREPARADAS (PASTELARIA); BARRAS DE MUESLI; AÇÚCAR, MEL, MELAÇO; REVESTIMENTOS E COBERTURAS BRILHANTES E PRODUTOS APÍCOLAS PARA COMIDA; FERMENTO EM PÓ; LEVEDURA; SAL, MOSTARDA; VINAGRE; MOLHOS [CONDIMENTOS]; ESPECIARIAS; AROMAS PARA BEBIDAS, SEM SER ÓLEOS ESSENCIAIS; GELO [ÁGUA CONGELADA]

31 CULTURAS AGRÍCOLAS E AQUICULTURA, PRODUTOS HORTÍCOLAS E FLORESTAIS; SEMENTES PARA SEMEAR; SEMENTES; FRUTA FRESCA; FRUTAS FRESCAS, FRUTOS SECOS, LEGUMES E ERVAS; ANIMAIS VIVOS; MALTES E CEREAIS NÃO PROCESSADOS

(591)
(540)

DA MINHA TERRA

(210) **650574** MNA
(220) 2020.09.30
(300)
(730) PT CARDAN - COMÉRCIO DE
AUTOMOVEIS, REPRESENTAÇÕES, S.A.
(511) 12 CARROÇARIA; AUTOMÓVEIS; VELOCÍPEDES.

35 PUBLICIDADE; GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL; TRABALHOS DE ESCRITÓRIO; SERVIÇOS DE MARCAÇÕES.

36 SEGUROS; NEGÓCIOS FINANCEIROS; NEGÓCIOS MONETÁRIOS; MEDIAÇÃO DE SEGUROS; EMPRÉSTIMOS [FINANÇAS]; FINANCIAMENTO DE COMPRAS EM LEASING; SERVIÇOS BANCÁRIOS; FINANCIAMENTO DE LEASING; FORNECIMENTO DE GARANTIAS DE VEÍCULOS.

37 REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS; ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS.

39 TRANSPORTE, EMBALAGEM E ENTREPOSTO DE MERCADORIAS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; ALUGUER DE AUTOMÓVEIS, ALUGUER DE AUTOMÓVEIS A CURTO PRAZO, ESTACIONAMENTO DE CARROS, SERVIÇOS DE MOTORISTAS, SERVIÇOS DE TÁXI E TRANSPORTES PÚBLICOS DE PASSAGEIROS; SERVIÇOS DE LOCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS; SERVIÇOS DE PLANEAMENTO DA RECUPERAÇÃO DE VEÍCULOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE VIAS DE CIRCULAÇÃO E TRÁFEGO RODOVIÁRIO; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA RODOVIÁRIA A VEÍCULOS; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA EM CASO DE AVARIA DE VEÍCULOS; SERVIÇOS DE RECOLHA E REBOQUE DE VEÍCULOS.

(591)

(540)



(531) 26.2.5 ; 27.99.3

(210) **650575** MNA
(220) 2020.09.30
(300) 2020.09.28 ES 4086351
(730) ES PIKOLIN, S.L.
(511) 20 CAMAS; COLCHÕES; SOMMIERS; SOMMIERS PARA COLCHÕES; PROTECTORES DE COLCHÕES; SOMMIERS DE MOLAS; SOMMIERS DE RIPAS; SOMMIERS DE CAMAS; BASES DE CAMAS; ALMOFADAS; ALMOFADAS DE ENCOSTO; TRAVESSEIROS; MOBILIÁRIO.

(591)

(540)

PERSEO

(210) **650576** MNA
(220) 2020.09.30
(300)
(730) PT NARENDRA BAHADUR HAMAL
(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES.
(591)
(540)



(531) 6.1.2

(210) **650577** MNA
 (220) 2020.09.30
 (300) 2020.09.25 ES M4086049
 (730) ES **PIKOLIN, S.L.**
 (511) 20 CAMAS; COLCHÕES; SOMMIERS; SOMMIERS PARA COLCHÕES; PROTECTORES DE COLCHÕES; SOMMIERS DE MOLAS; SOMMIERS DE RIPAS; SOMMIERS DE CAMAS; BASES DE CAMAS; ALMOFADAS; ALMOFADAS DE ENCOSTO; TRAVESSEIROS; MOBILIÁRIO.

(591)
 (540)

BROADWAY

(210) **650578** MNA
 (220) 2020.09.30
 (300) 2020.09.28 ES M4086336
 (730) ES **PIKOLIN, S.L.**
 (511) 20 CAMAS; COLCHÕES; SOMMIERS; SOMMIERS PARA COLCHÕES; PROTECTORES DE COLCHÕES; SOMMIERS DE MOLAS; SOMMIERS DE RIPAS; SOMMIERS DE CAMAS; BASES DE CAMAS; ALMOFADAS; ALMOFADAS DE ENCOSTO; TRAVESSEIROS; MOBILIÁRIO.

(591)
 (540)

TORNADO

(210) **650579** MNA
 (220) 2020.09.30
 (300) 2020.09.30 ES 4086613
 (730) ES **PIKOLIN, S.L.**
 (511) 20 CAMAS; COLCHÕES; SOMMIERS; SOMMIERS PARA COLCHÕES; PROTECTORES DE COLCHÕES; SOMMIERS DE MOLAS; SOMMIERS DE RIPAS; SOMMIERS DE CAMAS; BASES DE CAMAS; ALMOFADAS; ALMOFADAS DE ENCOSTO; TRAVESSEIROS; MOBILIÁRIO.

(591)
 (540)

VEZA

(210) **650580** MNA
 (220) 2020.09.30
 (300)
 (730) PT **ADNPRO , UNIPESAOAL LDA**
 (511) 03 COSMÉTICOS; BANDAS DE CERA PARA DEPILAÇÃO; CERAS DEPILATÓRIAS.
 16 PAPEL PARA UTILIZAR EM MARQUESAS; ROLOS DE PAPEL (PARA DEPILAÇÃO); BANDAS DE PAPEL (PARA DEPILAÇÃO); TOALHAS DE PAPEL; TOALHAS DE MÃO DE PAPEL.
 44 SERVIÇOS DE MANICURE; SERVIÇOS DE PEDICURE; SERVIÇOS DE MASSAGISTA; SERVIÇOS DE ESTÉTICA.

(591)
 (540)



(531) 25.5.94 ; 26.4.18 ; 26.4.24

(210) **650581** MNA
 (220) 2020.09.30
 (300)
 (730) PT **CASA DA GRACIOSA - SOCIEDADE IMOBILIÁRIA, S.A.**
 (511) 36 SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE TERRAS, PROPRIEDADES E IMÓVEIS A TERCEIROS, NOMEADAMENTE GESTÃO IMOBILIÁRIA, MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, CONSULTADORIA IMOBILIÁRIA, AVALIAÇÕES IMOBILIÁRIAS, AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS, GESTÃO DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS, SERVIÇOS RELACIONADOS COM A GESTÃO IMOBILIÁRIA, LEASING DE PROPRIEDADES (APENAS PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS); SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM AVALIAÇÕES IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM EXPLORAÇÕES HORTÍCOLAS, FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO EM MATÉRIA DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM IMÓVEIS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM COMPLEXOS IMOBILIÁRIOS, FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES IMOBILIÁRIAS RELATIVAS A PROPRIEDADES E TERRENOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS PARA O ARRENDAMENTO DE TERRENOS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM TRANSAÇÕES DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE TERRAS E SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS.

(591) DOURADO, PRETO, VERMELHO E VERDE.
 (540)

**MATA DO MARQUÊS DA GRACIOSA**

(531) 3.7.7 ; 3.7.16 ; 24.1.5 ; 24.1.13 ; 24.1.99 ; 24.9.2

:

(210) **650582** MNA

(220) 2020.09.30

(300)

(730) **PT CASA DA GRACIOSA - SOCIEDADE IMOBILIÁRIA, S.A.**

(511) 36 SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE TERRAS, PROPRIEDADES E IMÓVEIS A TERCEIROS, NOMEADAMENTE GESTÃO IMOBILIÁRIA, MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, CONSULTADORIA IMOBILIÁRIA, AVALIAÇÕES IMOBILIÁRIAS, AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS, GESTÃO DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS, SERVIÇOS RELACIONADOS COM A GESTÃO IMOBILIÁRIA, LEASING DE PROPRIEDADES (APENAS PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS); SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM AVALIAÇÕES IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM EXPLORAÇÕES HORTÍCOLAS, FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO EM MATÉRIA DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM IMÓVEIS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM COMPLEXOS IMOBILIÁRIOS, FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES IMOBILIÁRIAS RELATIVAS A PROPRIEDADES E TERRENOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS PARA O ARRENDAMENTO DE TERRENOS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM TRANSAÇÕES DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE TERRAS E SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS.

(591) DOURADO, PRETO, VERMELHO E VERDE.

(540)

**QUINTAS DO MARQUÊS DA GRACIOSA**

(531) 3.7.7 ; 3.7.16 ; 24.1.5 ; 24.1.13 ; 24.1.99 ; 24.9.2

:

(210) **650583** MNA

(220) 2020.09.30

(300)

(730) **PT CASA DA GRACIOSA - SOCIEDADE IMOBILIÁRIA, S.A.**

(511) 36 SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE TERRAS, PROPRIEDADES E IMÓVEIS A TERCEIROS, NOMEADAMENTE GESTÃO IMOBILIÁRIA, MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, CONSULTADORIA IMOBILIÁRIA, AVALIAÇÕES IMOBILIÁRIAS, AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS, GESTÃO DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS, SERVIÇOS RELACIONADOS COM A GESTÃO IMOBILIÁRIA, LEASING DE PROPRIEDADES (APENAS PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS); SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM AVALIAÇÕES IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM EXPLORAÇÕES HORTÍCOLAS, FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO EM MATÉRIA DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM IMÓVEIS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM COMPLEXOS IMOBILIÁRIOS, FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES IMOBILIÁRIAS RELATIVAS A PROPRIEDADES E TERRENOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS PARA O ARRENDAMENTO DE TERRENOS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM TRANSAÇÕES DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE TERRAS E SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS.

(591) DOURADO, PRETO, VERMELHO E VERDE.

(540)

**VINHAS DO MARQUÊS DA GRACIOSA**

(531) 3.7.7 ; 3.7.16 ; 24.1.5 ; 24.1.13 ; 24.1.99 ; 24.9.2

:

(210) **650584** MNA

(220) 2020.10.01

(300) 2020.09.29 ES 4086551

(730) **ES PIKOLIN, S.L.**

(511) 20 COLCHÕES

(591)

(540)

BIT

(210) **650585** MNA
 (220) 2020.10.01
 (300) 2020.09.29 ES 4086534
 (730) ES **PIKOLIN, S.L.**
 (511) 20 CAMAS; COLCHÕES; SOMMIERS; SOMMIERS PARA COLCHÕES; PROTECTORES DE COLCHÕES; SOMMIERS DE MOLAS; SOMMIERS DE RIPAS; SOMMIERS DE CAMAS; BASES DE CAMAS; ALMOFADAS; ALMOFADAS DE ENCOSTO; TRAVESSEIROS; MOBILIÁRIO
 (591)
 (540)

FONTANA

(210) **650586** MNA
 (220) 2020.10.01
 (300) 2020.09.28 ES 4086300
 (730) ES **PIKOLIN, S.L.**
 (511) 20 CAMAS; COLCHÕES; SOMMIERS; SOMMIERS PARA COLCHÕES; PROTECTORES DE COLCHÕES; SOMMIERS DE MOLAS; SOMMIERS DE RIPAS; SOMMIERS DE CAMAS; BASES DE CAMAS; ALMOFADAS; ALMOFADAS DE ENCOSTO; TRAVESSEIROS; MOBILIÁRIO
 (591)
 (540)

ULISES

(210) **650587** MNA
 (220) 2020.10.01
 (300) 2020.09.30 ES 4086644
 (730) ES **PIKOLIN, S.L.**
 (511) 20 COLCHÕES
 (591)
 (540)

GALAXY

(210) **650588** MNA
 (220) 2020.10.01
 (300)
 (730) **BRBOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA**
 (511) 03 AGUA PERFUMADA; ÁGUA DE COLÔNIA [EAU DE COLOGNE]; ÁGUA DE LAVANDA; ALGODÃO PARA A HIGIENE PESSOAL; ANTITRANSPIRANTES [PRODUTOS DE TOALETE]; CONDICIONADOR [COSMÉTICO]; COSMÉTICOS; CREMES COSMÉTICOS; CREMES PARA CLAREAR A PELE; DENTIFRÍCIOS; DESODORIZANTES [PERFUMARIA]; VERNIZ DE UNHAS PARA USO COSMÉTICO; ESTOJOS DE COSMÉTICOS [KITS DE COSMÉTICOS]; LÁPIS PARA USO COSMÉTICO; LENÇOS IMPREGNADOS COM LOÇÕES COSMÉTICAS; MAQUIAGEM PARA O ROSTO; MÁSCARAS DE BELEZA; ÓLEOS ESSENCIAIS;

ÓLEOS PARA USO COSMÉTICO; PERFUMES; PÓ PARA MAQUIAGEM; PREPARAÇÕES COSMÉTICAS PARA BANHOS; PREPARAÇÕES PARA BARBEAR; PREPARAÇÕES PARA BRONZEAR [COSMÉTICOS]; PREPARAÇÕES PARA PROTEÇÃO SOLAR; PRODUTO PARA LIMPEZA E HIDRATAÇÃO DA PELE NÃO MEDICAMENTOSO; PRODUTOS DE PERFUMARIA; PRODUTOS PARA MAQUIAGEM; PRODUTOS PARA O CUIDADO DAS UNHAS; PRODUTOS PARA REMOVER MAQUIAGEM; SABONETE ANTITRANSPIRANTE; SABONETE DESODORIZANTE; SABONETES; CHAMPÔS

(591)
 (540)

**O.U.I - ORIGINAL UNIQUE
INDIVIDUEL - ROUGE**

(210) **650605** MNA
 (220) 2020.09.30
 (300)
 (730) **PT ANI - AGÊNCIA NACIONAL DE INOVAÇÃO, S.A.**
 (511) 35 ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE.
 41 ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS CULTURAIS OU EDUCATIVOS.
 (591)
 (540)

d-tec
 DEMONSTRADOR
 TECNOLÓGICO



(531) 26.1.3 ; 26.1.18 ; 27.5.10

(210) **650608** MNA
 (220) 2020.09.30
 (300)
 (730) **PT SAOV, SOCIEDADE AGRÍCOLA OURO VEGETAL, SA**
 (511) 29 AZEITE VIRGEM EXTRA.
 (591)
 (540)

**CABEÇO DAS NOGUEIRAS
PREMIUM**

- (210) **650609** MNA
 (220) 2020.09.30
 (300)
 (730) **PT DIOGO FILIPE SILVA, LDA.**
 (511) 03 PRODUTOS DE LAVANDARIA.
 37 LAVANDARIA; LAVANDARIA PARA TECIDOS;
 SERVIÇOS DE LAVANDARIA; LAVANDARIA DE
 TECIDOS TÊXTEIS; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS
 DE LAVANDARIA; SERVIÇOS DE LAVANDARIA DE
 ROUPA; SERVIÇOS DE LAVANDARIA PARA PEÇAS
 DE ROUPA; LIMPEZA A SECO; LIMPEZA A SECO DE
 VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE LIMPEZA A SECO;
 SERVIÇOS PARA A LIMPEZA A SECO DE
 VESTUÁRIO; LIMPEZA DE COURO; LIMPEZA E
 TRATAMENTO DE TECIDOS, TÊXTEIS, COUROS,
 PELES E PRODUTOS FEITOS A PARTIR DOS
 MESMOS; LIMPEZA DE CALÇADO; LIMPEZA DE
 AUTOMÓVEIS.
 (591) AZUL E BRANCO
 (540)



(531) 9.1.11 ; 24.3.7 ; 24.3.16 ; 24.3.18 ; 29.1.4

- (210) **650610** MNA
 (220) 2020.09.30
 (300)
 (730) **PT BRUNO FERNANDO AZEVEDO
 FERREIRA COELHO**
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).
 (591)
 (540)



SORTE DO MEEIRO

(531) 27.99.13 ; 27.99.19

- (210) **650611** MNA
 (220) 2020.09.30
 (300)
 (730) **PT RECEITAS MEDIEVAIS, LDA**
 (511) 43 BARES; BARES DE COCKTAILS; BARES DE
 SALADAS; BARES DE VINHOS; CAFETERIAS;
 CAFÉS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E
 BEBIDAS EM BISTRÔS; FORNECIMENTO DE
 ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E
 BARES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E
 BEBIDAS PARA CLIENTES; FORNECIMENTO DE
 ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES DE
 RESTAURANTES; PIZZARIAS; PREPARAÇÃO DE
 ALIMENTOS E BEBIDAS; PREPARAÇÃO DE
 REFEIÇÕES; PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE
 ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CONSUMO
 IMEDIATO; RESTAURANTES DE COMIDA RÁPIDA
 (FAST FOOD); RESTAURANTES PARA SERVIÇO
 RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES);
 SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM
 PASTELARIAS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E
 BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS
 DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES;
 SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA
 CLIENTES DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE
 ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY;
 SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E PEQUENO-ALMOÇO;
 SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE BAR DE
 CERVEJA; SERVIÇOS DE BAR DE COCKTAILS;
 SERVIÇOS DE BAR DE VINHOS; SERVIÇOS DE
 BARES; SERVIÇOS DE BARES DE SUMOS;
 SERVIÇOS DE BEBIDAS ALCOÓLICAS; SERVIÇOS
 DE BISTRÔ; SERVIÇOS DE BUFFET PARA BARES DE
 COCKTAIL; SERVIÇOS DE CAFETERIAS; SERVIÇOS
 DE CAFÉS; SERVIÇOS DE CLUBE NOTURNO,
 INCLUINDO O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES;
 SERVIÇOS DE CLUBES PARA O FORNECIMENTO DE
 ALIMENTAÇÃO E DE BEBIDAS; SERVIÇOS DE
 COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE COZINHADO
 DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE DEGUSTAÇÃO DE
 VINHOS (FORNECIMENTO DE BEBIDAS); SERVIÇOS
 DE ESTABELECIMENTOS DE VENDA E CONSUMO
 DE CAFÉ; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE
 BEBIDAS; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE
 COMIDA PARA FORA (TAKEAWAY); SERVIÇOS DE
 GELATARIAS; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO
 ALIMENTAR; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE
 ALIMENTOS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE COM
 VENDA DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE
 RESTAURANTE DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE
 RESTAURANTE E BAR; SERVIÇOS DE
 RESTAURANTE PARA O FORNECIMENTO DE
 COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO
 [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE
 RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURANTES
 QUE FORNECEM COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS
 DERESTAURANTES SELF-SERVICE; SERVIÇOS DE
 SALAS DE CHÁ; SERVIÇOS DE SNACK-BAR;
 SERVIÇOS DE SNACK-BARES; SERVIÇOS DE
 SNACK-BARS; SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO
 DE ALIMENTOS; SERVIÇOS RELACIONADOS COM
 A PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS;
 SNACK-BARES; SNACK-BARS.
 (591) BRANCO; PRETO; DOURADO
 (540)



(531) 5.7.10 ; 8.5.2 ; 24.3.7

(210) **650612** MNA
 (220) 2020.09.30
 (300)
 (730) PT MUNICIPIO DE GOUVEIA
 (511) 41 PARQUES DE DIVERSÕES E TEMÁTICOS, FEIRAS,
 JARDINS ZOOLOGICOS E MUSEUS.
 (591)
 (540)

PARQUE ECOLÓGICO DE GOUVEIA

(210) **650613** MNA
 (220) 2020.09.30
 (300)
 (730) PT PREETA SETHI SERVICES,
 UNIPESSOAL LDA
 (511) 35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS
 COM ALIMENTOS.
 (591)
 (540)



(531) 26.4.3 ; 26.4.18 ; 26.4.24 ; 27.99.5

(210) **650614** MNA
 (220) 2020.09.30
 (300)
 (730) PT MUNICIPIO DE GOUVEIA

(511) 30 BOLOS.
 (591)
 (540)

ESTRELAS DE GOUVEIA

(210) **650617** MNA
 (220) 2020.09.30
 (300)
 (730) PT PROGLOBAL - COMÉRCIO DE
PRODUTOS LICENCIADOS, LDA
 (511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE
 PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE
 MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE
 PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING;
 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROMOCIONAIS E DE
 COMERCIALIZAÇÃO.

(591)
 (540)

WRISTCAMP

(210) **650618** MNA
 (220) 2020.09.30
 (300)
 (730) PT PROGLOBAL - COMÉRCIO DE
PRODUTOS LICENCIADOS, LDA
 (511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE
 PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE
 MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE
 PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING;
 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROMOCIONAIS E DE
 COMERCIALIZAÇÃO.

(591)
 (540)

CORK GIFT

(210) **650619** MNA
 (220) 2020.09.30
 (300)
 (730) PT PROGLOBAL - COMÉRCIO DE
PRODUTOS LICENCIADOS, LDA
 (511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE
 PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE
 MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE
 PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING;
 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROMOCIONAIS E DE
 COMERCIALIZAÇÃO.

(591)
 (540)

ECOSOPHIA

(210) **650623** MNA
 (220) 2020.09.30
 (300)
 (730) PT SOCIEDADE CLEMENTE MENÉRES,
 LDA.
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).
 (591)
 (540)

ATELIER ROMEU



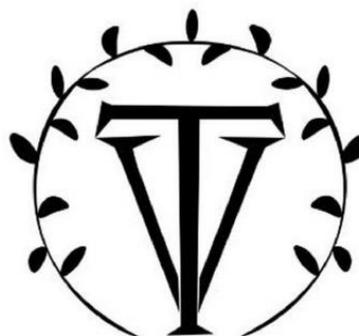
(210) **650624** MNA
 (220) 2020.09.30
 (300)
 (730) PT ISABEL MARIA BALTAZAR VILHENA
 (511) 36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE
 AVALIAÇÕES FINANCEIRAS; SERVIÇOS
 FINANCEIROS, MONETÁRIOS, BANCÁRIOS.
 45 SERVIÇOS JURÍDICOS.
 (591)
 (540)



(531) 27.7.11

(531) 1.7.6 ; 6.1.4 ; 9.7.25

(210) **650626** MNA
 (220) 2020.09.30
 (300)
 (730) PT FILIPE HUMBERTO MARTINS DA
 SILVA
 (511) 25 VESTUÁRIO.
 (591)
 (540)



VICTORIUM

(531) 5.13.8 ; 26.1.3 ; 26.1.18 ; 27.5.22 ; 27.99.20 ; 27.99.22

(210) **650625** MNA
 (220) 2020.09.30
 (300)
 (730) PT SENDAI EDITORA, UNIPessoal LDA
 (511) 16 LIVROS; BANDA DESENHADA; IMPRESSÕES;
 MATERIAL IMPRESSO.
 41 TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO.
 (591) CINZA; AMARELO; ROXO
 (540)

(210) **650627** MNA
 (220) 2020.09.30
 (300)
 (730) PT MICHU MICHU ACCESSORIES, LDA
 (511) 14 ACESSÓRIOS EM BIJUTERIA.
 18 MALAS DE MÃO.
 25 VESTUÁRIO.
 (591)
 (540)



(531) 2.9.1 ; 26.1.4 ; 26.1.22

(210) **650631** MNA
 (220) 2020.09.30
 (300)
 (730) **PT ALEXANDRE M. R. COSTA UNIPessoal LDA**
 (511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROMOCIONAIS E DE
 COMERCIALIZAÇÃO.

(591)
 (540)

WRAP & COVER

(210) **650633** MNA
 (220) 2020.10.01
 (300)
 (730) **PT QVBF - SOCIEDADE DE VINHOS DA
 ESTREMADURA, LDA.**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS PRÉ-MISTURADAS;
 BEBIDAS ESPIRITUOSAS; AGUARDENTE DE PÉRA;
 AMARGOS [LICORES]; ANIS; ANISETTE; BEBIDAS
 ALCOÓLICAS DESTILADAS À BASE DE GRÃOS;
 BEBIDAS ALCOÓLICAS À BASE DE AÇÚCAR DE
 CANA; BEBIDAS APERITIVAS; BEBIDAS COM
 BAIXO TEOR ALCOÓLICO; BEBIDAS ESPIRITUOSAS
 DESTILADAS; BEBIDAS GASEIFICADAS COM
 ÁLCOOL, EXCLUINDO CERVEJA; COCKTAILS;
 CURAÇAU; APERITIVOS ALCOÓLICOS AMARGOS;
 APERITIVOS À BASE DE BEBIDAS ALCOÓLICAS;
 APERITIVOS À BASE DE VINHO; BEBIDAS
 ALCOÓLICAS AROMATIZADAS; BEBIDAS
 ALCOÓLICAS COM LEITE; BEBIDAS ALCOÓLICAS
 CONTENDO FRUTAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS
 CONTENDO FRUTOS; BEBIDAS ALCOÓLICAS DE
 FRUTAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS PRÉ-
 MISTURADAS, OUTRAS QUE NÃO À BASE DE
 CERVEJA; BEBIDAS ALCOÓLICAS À BASE DE
 CAFÉ; BEBIDAS ALCOÓLICAS À BASE DE CHÁ;
 BEBIDAS ENERGÉTICAS COM ÁLCOOL; BEBIDAS
 QUE CONTÊM VINHO [SPRITZERS]; BEBIDAS À
 BASE DE RUM; BEBIDAS À BASE DE VINHO E
 SUMO DE FRUTOS; COCKTAILS ALCOÓLICOS
 PREPARADOS; COCKTAILS COM ÁLCOOL SOB A
 FORMA DE GELATINAS REFRIGERADAS;
 COCKTAILS DE FRUTAS COM ÁLCOOL;

COCKTAILS DE VINHO PREPARADOS; EXTRACTOS
 DE FRUTOS COM ÁLCOOL; EXTRATOS DE FRUTA
 COM ÁLCOOL; MISTURA JAPONESA DE LICOR À
 BASE DE ARROZ DOCE [SHIRO-ZAKE]; PONCHE
 ALCOÓLICO; PONCHE DE RUM; PONCHES DE
 VINHO; SANGRIA; VINHOS DE APERITIVO;
 BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; CIDRA;
 CIDRAS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA
 FAZER BEBIDAS; VINHO; VINHOS; VINHO
 BRANCO; VINHO TINTO; VINHOS ESPUMANTES;
 VINHOS GENEROSOS; VINHOS FORTIFICADOS;
 VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS DOCES; VINHOS
 ROSÉ; VINHO DE MORANGOS; VINHO DE UVAS;
 VINHO DE XEREZ; VINHOS DE SOBREMESA;
 VINHOS DE FRUTA; VINHOS ESPUMANTES
 NATURAIS; VINHOS DE MESA; VINHOS SEM GÁS;
 VINHOS ESPUMANTES TINTOS; VINHOS
 ESPUMANTES BRANCOS; VINHO ESPUMANTE DE
 UVAS; VINHOS QUENTES (VINHOS AQUECIDOS E
 ADOÇADOS COM ESPECIARIAS); DIGESTIVOS
 [LICORES E VINHOS]; VINHOS COM INDICAÇÃO
 GEOGRÁFICA PROTEGIDA; VINHOS COM BAIXO
 TEOR DE ÁLCOOL; VINHOS DE DENOMINAÇÕES
 DE ORIGEM PROTEGIDAS; VINHO À BASE DE
 FRAMBOESA PRETA [BOKBUNJAJU]

(591)
 (540)

CATEMBWE

(210) **650635** MNA
 (220) 2020.10.01
 (300)
 (730) **PT NUNO MIGUEL MARTINS FURTADO**
 (511) 39 SERVIÇOS DE VIAGENS; SERVIÇOS DE VIAGENS
 AÉREAS; SERVIÇOS DE ACOMPANHANTES EM
 VIAGENS; SERVIÇOS DE PLANEAMENTO DE
 VIAGENS; SERVIÇOS DE VIAGENS EM NAVIOS;
 SERVIÇOS PARA RESERVAS DE VIAGENS;
 SERVIÇOS DE GUIAS PARA VIAGENS; SERVIÇOS
 DE RESERVAS DE VIAGENS TURÍSTICAS;
 SERVIÇOS INFORMATIZADOS DE RESERVA DE
 VIAGENS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO
 RELACIONADOS COM VIAGENS; SERVIÇOS DE
 INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM VIAGENS;
 SERVIÇOS DE RESERVAS PARA VIAGENS
 MARÍTIMAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS
 PARA VIAGENS DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE
 RESERVA DE VIAGENS AÉREAS; RESERVAS PARA
 VIAGENS; RESERVAS DE CAMAROTES PARA
 VIAGENS; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA
 VIAGENS AÉREAS; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA
 VIAGENS POR TERRA; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE
 RESERVAS PARA VIAGENS; RESERVAS E
 MARCAÇÕES DE ASSENTOS PARA VIAGENS;
 RESERVA DE VIAGENS; RESERVA DE BILHETES
 PARA VIAGENS; MEDIAÇÃO E RESERVA DE
 VIAGENS; ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE
 VIAGENS; RESERVA DE ASSENTOS PARA
 VIAGENS; RESERVA DE LUGARES PARA VIAGENS;
 AGÊNCIAS DE RESERVAS DE VIAGENS;
 PLANIFICAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE
 VIAGENS; RESERVA DE LUGARES PARA VIAGENS
 AÉREAS; INFORMAÇÕES SOBRE VIAGENS;
 FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE
 VIAGENS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES
 TURÍSTICAS SOBRE VIAGENS; PRESTAÇÃO DE
 INFORMAÇÕES COMPUTORIZADAS SOBRE
 VIAGENS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE
 ASSUNTOS RELACIONADOS COM VIAGENS;
 PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE VIAGENS
 ATRAVÉS DE COMPUTADOR; SERVIÇOS DE GUIAS

DE VIAGEM E DE INFORMAÇÕES SOBRE VIAGENS; INFORMAÇÕES DE VIAGENS SOBRE ALTERAÇÕES DEVIDAS A CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS ADVERSAS; INFORMAÇÕES DE VIAGENS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM VIAGENS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM VIAGENS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM ITINERÁRIOS DE VIAGENS; SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM VIAGENS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A VIAGENS AÉREAS, ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÔNICOS; CONSULTADORIA EM VIAGENS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE VIAGENS; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE VIAGENS PROPORCIONADA ATRAVÉS DE CENTROS DE CHAMADAS E LINHAS DE ASSISTÊNCIA TELEFÔNICA; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE VIAGENS DE NEGÓCIOS PROPORCIONADA ATRAVÉS DE CENTROS DE CHAMADAS E LINHAS DE ASSISTÊNCIA TELEFÔNICA; PLANEAMENTO DE VIAGENS; CONSULTADORIA PARA PLANEAMENTO DE ITINERÁRIOS DE VIAGENS; PLANEAMENTO E RESERVA DE VIAGENS AÉREAS, ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÔNICOS; PLANEAMENTO E RESERVA DE VIAGENS E TRANSPORTES, ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÔNICOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PLANEAMENTO E À RESERVA DE VIAGENS AÉREAS, ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÔNICOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PLANEAMENTO E À RESERVA DE VIAGENS E TRANSPORTES, ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÔNICOS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS TURÍSTICAS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS DE FÉRIAS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS EM AUTOCARROS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS DE AUTOCARRO; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS DE NEGÓCIOS; AGENTES DE ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTE E VIAGENS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS AO ESTRANGEIRO; ORGANIZAÇÃO E MEDIAÇÃO DE VIAGENS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS POR VIA AÉREA; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS RECREATIVAS DE GRUPO; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS PARA A ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE MARCAÇÃO DE VIAGENS AÉREAS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS E PASSEIOS DE BARCO; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS DE E PARA HOTÉIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS COM FINS CULTURAIS AO ESTRANGEIRO; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS PARA A ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA A ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS PARA PACOTES DE FÉRIAS; COORDENAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS PARA INDIVÍDUOS E GRUPOS; PLANIFICAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÔNICOS; SERVIÇOS DE PACOTE DE FÉRIAS PARA A ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS, DESIGNADAMENTE ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTE PARA VIAJANTES; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS, COMO PROGRAMA BÓNUS, PARA CLIENTES DE CARTÕES DE CRÉDITO; SERVIÇOS DE RESERVAS DE VIAGENS DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE OPERADORES TURÍSTICOS PARA RESERVA DE VIAGENS; RESERVA DE VIAGENS DE FÉRIAS E VISITAS TURÍSTICAS; RESERVA DE VIAGENS ATRAVÉS DE AGÊNCIAS DE TURISMO; SERVIÇOS DE RESERVA PARA VIAGENS DE TRANSPORTE AÉREO; SERVIÇOS DE RESERVA DE VIAGENS E DE

TRANSPORTES; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE RESERVAS RELATIVAS A VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS E DE RESERVAS; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA VIAGENS E EXCURSÕES; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO COMPUTORIZADOS RELACIONADOS COM RESERVAS DE VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS, NOMEADAMENTE RESERVAS E MARCAÇÕES DE TRANSPORTES; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO ATRAVÉS DA INTERNET SOBRE RESERVA DE VIAGENS DE NEGÓCIO

(591)

(540)



(531) 27.5.4 ; 27.5.10

(210) **650637**

MNA

(220) 2020.10.01

(300)

(730) **PT AGARRA NÚMEROS MEDIAÇÃO DE SEGUROS LDA**

(511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO

(591)

(540)

EUSEI COIMBRA

(210) **650638**

MNA

(220) 2020.10.01

(300)

(730) **PT PMC-IMPORTAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS, LDA**

(511) 35 SERVIÇOS DE PROMOÇÃO DAS VENDAS [SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS]; PROMOÇÃO DE VENDAS [PRESTADA A TERCEIROS]

(591)

(540)



(531) 2.9.14 ; 19.1.3 ; 19.7.1 ; 27.5.10

(210) **650640**

MNA

(220) 2020.10.01

(300)

(730) **PT TERESA ALEXANDRA RIBEIRO DA LUISA**

- (511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROMOCIONAIS E DE COMERCIALIZAÇÃO; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS
- 39 TRANSPORTE; SERVIÇOS DE ALUGUER RELACIONADOS COM TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO; ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
- (591) verde;
- (540)



- (531) 5.5.20 ; 7.1.1 ; 11.3.2 ; 24.17.25 ; 26.1.3 ; 26.1.16 ; 27.5.10 ; 29.1.3

- (210) **650641** MNA
- (220) 2020.10.01
- (300)
- (730) **PT ADEGA DE PORTALEGRE WINERY - APW LDA**
- (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDAS ALCOÓLICAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; CIDRA; CIDRAS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS
- (591)
- (540)

TBR

- (210) **650643** MNA
- (220) 2020.10.01
- (300)
- (730) **PT EYE WORLD VISION CENTER, LDA**
- (511) 05 SOLUÇÕES PARA LENTES DE CONTACTO
- 09 LENTES OFTÁLMICAS; LENTES DE CONTACTO; ÓCULOS [ÓTICA]; ARTIGOS ÓTICOS
- 35 GESTÃO COMERCIAL DE LOJAS DE VENDA A RETALHO E POR GROSSO
- 44 SERVIÇOS DE ÓTICA
- (591)
- (540)



- (531) 26.1.3 ; 26.2.7 ; 27.5.10 ; 27.5.17

- (210) **650644** MNA
- (220) 2020.10.01
- (300)
- (730) **PT LUÍS ANDRÉ GOMES OLIVEIRA VARELA**
- (511) 25 VESTUÁRIO
- (591) AZUL; PRETO; ROXO;
- (540)



- (531) 26.1.3 ; 26.2.1 ; 27.5.10 ; 29.1.4

- (210) **650647** MNA
- (220) 2020.10.01
- (300)
- (730) **PT VENDATUAL, LDA**
- (511) 36 MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS; ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS; GESTÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; ANGARIAÇÃO DE FINANCIAMENTO; ORGANIZAÇÃO DE CONCESSÃO PARA FINANCIAMENTO DE COMPRA DE BENS IMÓVEIS; GESTÃO DE PATRIMÓNIOS; INVESTIMENTO EM BENS IMOBILIÁRIOS
- (591)
- (540)



- (531) 7.1.8 ; 26.1.3 ; 26.1.16 ; 27.5.10

(210) **650648** **MNA**

(220) 2020.10.01

(300)

(730) **PT ANA PAULA SANTOS NUNES**

(511) 03 ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL; PRODUTOS PARA LIMPAR E PERFUMAR; PRODUTOS PARA TRATAMENTO (LIMPEZA, ETC.) DE ANIMAIS; ÓLEOS ESSENCIAIS E EXTRATOS AROMÁTICOS; PREPARAÇÕES PARA HIGIENE PESSOAL; PRODUTOS DE TOILETTE; ADESIVOS [MATÉRIAS COLANTES] PARA USO COSMÉTICO; ALGAS MARINHAS PARA COSMETOLOGIA; ALGODÃO PARA USO COSMÉTICO; AMACIADORES DE CUTÍCULAS; BERGAMOTA (ESSÊNCIA DE -); BOLAS DE ALGODÃO PARA USO COSMÉTICO; BÁLSAMOS NÃO MEDICINAIS; BÁLSAMOS SEM SER PARA FINS MEDICINAIS; BÁLSAMOS, SEM SER PARA FINS MEDICINAIS; CERAS PARA MASSAGEM; COSMÉTICOS; COSMÉTICOS PARA CRIANÇA; COSMÉTICOS NÃO MEDICINAIS; COSMÉTICOS CONTENDO ÁCIDO HIALURÔNICO; COSMÉTICOS CONTENTO QUERATINA; COSMÉTICOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS; COSMÉTICOS NATURAIS; COSMÉTICOS PARA SEREM VENDIDOS SOB A FORMA DE KIT; COSMÉTICOS PARA USO PESSOAL; COSMÉTICOS SOB A FORMA DE ÓLEOS; COTONETES [TOILETTE]; COTONETES ALGODOADOS PARA USO COSMÉTICO; COTONETES PARA USO COSMÉTICO; GEL DE ALOE VERA PARA USO COSMÉTICO; GERANIOL PARA USO COSMÉTICO; GIZ PARA USO COSMÉTICO; GORDURAS PARA USO COSMÉTICO; GÉIS DE MASSAGEM NÃO SENDO PARA USO MÉDICO; GÉIS DE MASSAGEM, NÃO SENDO PARA USO MÉDICO; HENA [PINTURA COSMÉTICA]; ÓLEO DE COCO PARA USO COSMÉTICO; ÓLEO DE MASSAGEM; ÓLEO DE RÍCINO PARA USO COSMÉTICO; ÓLEOS DE MASSAGEM; ÓLEOS DE MASSAGEM NÃO MEDICINAIS; ÓLEOS DE TOILETTE; ÓLEOS ESSENCIAIS PARA USO COSMÉTICO; PREPARAÇÕES COSMÉTICAS ADELGAÇANTES; PREPARAÇÕES COSMÉTICAS E DE HIGIENE PESSOAL, NÃO MEDICINAIS; PREPARAÇÕES COSMÉTICAS PARA O ROSTO; PREPARAÇÕES COSMÉTICAS PARA TRATAMENTOS CORPORAIS; PÓS DE HENA; ÓLEOS MINERAIS [COSMÉTICOS]; ÓLEOS PARA USO COSMÉTICO; PRODUTOS DE LIMPEZA PARA ESCOVAS COSMÉTICAS; PRODUTOS DE PEDICURE; PRODUTOS DE TOILETTE NÃO MEDICINAIS; PRODUTOS NÃO MEDICINAIS PARA OS CUIDADOS DOS BEBÉS; PRODUTOS PARA EMAGRECER [COSMÉTICOS], SEM SER PARA USO MÉDICO; REMOVEDOR DE CUTÍCULAS; TOALHETES IMPREGNADOS COM COSMÉTICOS; TOALHETES IMPREGNADOS COM LOÇÕES COSMÉTICAS; TOALHETES IMPREGNADOS PARA USO COSMÉTICO; UNGUENTOS PARA USO COSMÉTICO; VAPORIZADORES DE ÁGUA MINERAL PARA FINS COSMÉTICOS; VELAS DE MASSAGEM PARA FINS COSMÉTICOS; VELAS DE MASSAGEM PARA USO COSMÉTICO; AGENTES DE LIMPEZA PARA PEDRA; AGENTES DE LIMPEZA PARA METAL; AGENTES DE LIMPEZA PARA USO DOMÉSTICO; AMBIENTADORES PERFUMADOS EM FORMA DE BASTÕES; ÁGUA DE JAVEL; ÁGUA PERFUMADA PARA ROUPA; CHAMPÔS PARA ALCATIFAS; CINZAS VULCÂNICAS PARA LIMPEZA; COMPOSTOS DE FRAGÂNCIAS DE GERANIOL; COTONETES MULTIUSOS PARA USO PESSOAL; DETERGENTES; DETERGENTES EM ESPUMA; DETERGENTES PARA A CASA; DETERGENTES

PARA A LAVAR LOUÇA; DETERGENTES PARA A LOIÇA; FRAGRÂNCIAS PARA USO DOMÉSTICO; DETERGENTES PARA LAVAGEM; DETERGENTES PARA MÁQUINAS DE LAVAR LOIÇA; DETERGENTES PARA SANITAS; DETERGENTES PARA USO DOMÉSTICO; DETERGENTES, SEM SER PARA PROCESSOS DE FABRICAÇÃO E/OU USO MEDICINAL; DETERGENTES, SEM SER PARA PROCESSOS DE FABRICO NEM PARA FINS MEDICINAIS; DIFUSORES DE AMBIENTE DE PALITOS; DIFUSORES DE FRAGÂNCIAS DE PALITOS; ESFREGÕES COM SABÃO; FRAGRÂNCIAS PARA AUTOMÓVEIS; GERANIOL PARA FRAGRÂNCIAS; LENÇOS DE PAPEL IMPREGNADOS PARA LIMPAR LOUÇA; LENÇOS IMPREGNADOS COM PRODUTOS DE LIMPEZA; LIMPA-VIDROS; PANOS DE LIMPEZA IMPREGNADOS COM DETERGENTE; PANOS DE LIMPEZA IMPREGNADOS COM UM PRODUTOS DE POLIMENTO PARA LIMPEZA; PANOS DE LIMPEZA IMPREGNADOS COM UMA PREPARAÇÃO PARA LIMPAR LENTES DE ÓCULOS; PANOS IMPREGNADOS COM UM DETERGENTE PARA LIMPEZA; PANOS IMPREGNADOS COM UM DETERGENTE PARA LIMPEZA DE LENTES DE CÂMARA; PANOS IMPREGNADOS DE DETERGENTE PARA LIMPEZA DE ÓCULOS; PASTILHAS PARA MÁQUINAS DE LAVAR LOIÇA; PERFUMES PARA CARTÃO; PERFUMES PARA CERÂMICAS; ÓLEO DE LIMPEZA; ÓLEOS DE LIMPEZA; ÓLEOS NATURAIS PARA FINS DE LIMPEZA; PREPARAÇÕES DE LIMPEZA; PREPARAÇÕES DE LIMPEZA PARA VEÍCULOS; PÓ ESFOLIANTE; PÓS PARA MÁQUINAS DE LAVAR LOIÇA; PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA; PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA DE ALCATIFAS; PRODUTOS DE LAVANDARIA; PRODUTOS DE LAVAGEM; PRODUTOS DE LAVAGEM DE FRUTA E LEGUMES; PRODUTOS DE LIMPEZA; PRODUTOS DE LIMPEZA DE BANDEJAS QUE INCORPORAM UMDESODORIZANTE; PRODUTOS DE LIMPEZA DE MÓVEIS; PRODUTOS DE LIMPEZA EM VAPORIZADOR PARA TÊXTEIS; PRODUTOS DE LIMPEZA PARA VEÍCULOS; PRODUTOS DE LIMPEZA IMPREGNADOS EM TOALHETES; PRODUTOS DE LIMPEZA PARA USO DOMÉSTICO; PRODUTOS DE LIMPEZA SOB A FORMA DE ESPUMAS; PRODUTOS DE LIMPEZA SOLVENTES E EMULSIONANTES; PRODUTOS PARA ESFOLIAR; PRODUTOS PARA LAVAR A LOUÇA; PRODUTOS PARA LIMPEZA DE CASAS DE BANHO; SABÃO DE AÇÚCAR; SABÃO EM PÓ; SABONETES PARA LIMPEZA DOMÉSTICA; SABÕES PARA USO DOMÉSTICO; SODA CÁUSTICA; SPRAYS DE LIMPEZA; SPRAYS PERFUMADOS PARA REFRESCAR TECIDOS; TOALHETES PRÉ-HUMEDECIDOS IMPREGNADOS COM DETERGENTE PARA LAVAR A LOUÇA; TOALHETES PRÉ-HUMEDECIDOS IMPREGNADOS COM DETERGENTE PARA LIMPEZA; TOALHETES QUE INCORPORAM PRODUTOS DE LIMPEZA; CHAMPÔS PARA ANIMAIS [PREPARAÇÕES DE BELEZA NÃO-MEDICINAIS]; CHAMPÔS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO [PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM NÃO MEDICINAIS]; COSMÉTICOS PARA ANIMAIS; DESODORIZANTES PARA ANIMAIS; DESODORIZANTES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS; DESODORIZANTES PARA USO ANIMAL; PREPARAÇÕES E PRODUTOS PARA OS CUIDADOS DO PELO DE ANIMAIS; PRODUTOS PARA O BANHO DOS ANIMAIS; SPRAYS PARA CUIDADOS DOS ANIMAIS; AROMAS [ÓLEOS ESSENCIAIS]; ESSÊNCIA DE BADIANA; ESSÊNCIA DE HORTELÂ-PIMENTA [MENTA]; ESSÊNCIAS ETÉREAS; ESSÊNCIAS ETÉRICAS; GEL DE ELFAZEMA; GERANIOL; HELICHRYSUM [ÓLEOS ESSENCIAIS]; INCENSOS FUMIGADORES [KUNKO]; ÁGUA FLORAL; LAVANDA (ÓLEO DE -); MISTURAS DE ÓLEOS ESSENCIAIS; ÓLEO DE "GAULTHÉRIA";

ÓLEO DE ALFAZEMA; ÓLEO DE AMLA PARA USO COSMÉTICO; ÓLEO DE AMÊNDOAS; ÓLEO DE GAULTHERIA; ÓLEO DE JASMIM; ÓLEO DE MELALEUCA [ANTISSÉTICO]; ÓLEO DE PINHO; ÓLEO DE ROSA; ÓLEO DE ROSAS; ÓLEO EM BRUTO DE HORTELÂ-PIMENTA; ÓLEOS AROMÁTICOS; ÓLEOS AROMÁTICOS ESSENCIAIS; ÓLEOS COM AROMAS; ÓLEOS DE AROMATERAPIA [PARA USO COSMÉTICO]; ÓLEOS DESTILADOS PARA CUIDADOS DE BELEZA; ÓLEOS E ESSÊNCIAS ETÉREAS; ÓLEOS ESSENCIAIS; ÓLEOS ESSENCIAIS DE CEDRO; ÓLEOS ESSENCIAIS DE CIDRAS; ÓLEOS ESSENCIAIS DE LIMÃO; ÓLEOS ESSENCIAIS DE MADEIRA DE SÂNDALO; ÓLEOS ESSENCIAIS DE ORIGEM VEGETAL; ÓLEOS ESSENCIAIS EMULSIONADOS; ÓLEOS ESSENCIAIS NATURAIS; ÓLEOS ESSENCIAIS PARA ACALMAR OS NERVOS; ÓLEOS ESSENCIAIS PARA AROMATIZAR ALIMENTOS; ÓLEOS ESSENCIAIS PARA USAR EM PROCESSOS DE FABRICAÇÃO; ÓLEOS ESSENCIAIS PARA USAR NO FABRICO DE PRODUTOS PERFUMADOS; ÓLEOS ESSENCIAIS PARA USO DOMÉSTICO; ÓLEOS ESSENCIAIS PARA USO EM AROMATERAPIA; ÓLEOS ESSENCIAIS PARA USO INDUSTRIAL; ÓLEOS ESSENCIAIS PARA USO NO FABRICO DE E-LÍQUIDO; ÓLEOS ESSENCIAIS PARA USO PESSOAL; ÓLEOS ETÉREOS; ÓLEOS NATURAIS PARA USO COSMÉTICO; ÓLEOS NÃO MEDICINAIS; ÓLEOS PARA A PERFUMARIA; ÓLEOS PARA OS CUIDADOS DA PELE [NÃO MEDICINAIS]; ÓLEOS PARA PERFUMES E FRAGRÂNCIAS; PERFUMARIA; ÓLEOS ESSENCIAIS; PREPARAÇÕES DE AROMATERAPIA; SAFROL; TERPENOS; TERPENOS [ÓLEOS ESSENCIAIS]; ÓLEOS PERFUMADOS; ÓLEOS PERFUMADOS PARA O FABRICO DE PRODUTOS COSMÉTICOS; ÓLEOS PERFUMADOS QUE DIFUNDEM AROMAS QUANDO AQUECIDOS

(591)
(540)

**FLOW
PLUME**
ORGANIC CARE

(531) 5.3.20 ; 27.5.10 ; 27.5.17

(210) **650649** MNA
(220) 2020.10.01
(300)
(730) PT **RICARDO JOSÉ CARLOTA SANTOS PEREIRA**
(511) 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO

(591)
(540)



(531) 21.3.13 ; 26.1.5 ; 26.1.16 ; 26.1.21 ; 26.11.14

(210) **650650** MNA
(220) 2020.10.01
(300)
(730) PT **HUGO MIRANDA STEVENS
PT MIGUEL ANTÓNIO DE SOUSA ANTUNES
TAVARES**

(511) 18 CARTEIRAS [MARROQUINARIA]; CARTEIRAS MARSUPIAIS; CARTEIRAS PARA CARTÕES; CARTEIRAS DE COURO; CARTEIRAS DE TORNOZELO; CARTEIRAS DE PULSO; CARTEIRAS EM COURO; CARTEIRAS PARA CHAVES; CARTEIRAS DE BOLSO; CARTEIRAS [MALAS DE MÃO]; CARTEIRAS COM PORTA-CARTÕES; CARTEIRAS DE METAIS PRECIOSOS; POCHETES [CARTEIRAS DE MÃO]; CARTEIRAS [NÃO EM METAIS PRECIOSOS]; CARTEIRAS PARA PRENDER A CINTOS; CARTEIRAS PARA CARTÕES DE CRÉDITO; CARTEIRAS PARA NOTAS DE BANCO; BOLSAS E CARTEIRAS EM COURO; CARTEIRAS COM COMPARTIMENTOS PARA CARTÕES; MALAS DE MÃO [PARA SENHORA], BOLSAS E CARTEIRAS; CARTEIRAS EM COURO PARA CARTÕES DE CRÉDITO; BOLSAS DE SENHORA (CARTEIRAS DE MÃO); BOLSAS; BOLSINHAS; BOLSAS CILÍNDRICAS; BAGAGENS, MALAS, CARTEIRAS E OUTRAS BOLSAS DE TRANSPORTE; BENGALAS; GUARDA-CHUVAS E GUARDA-SÓIS; SELARIA, CHICOTES E VESTIMENTAS PARA ANIMAIS; CHAPÉUS DE CHUVA E CHAPÉUS DE SOL; CINTAS EM COURO; CARTÃO-COURO [IMITAÇÃO DO COURO]; CAIXAS EM COURO OU EM CARTÃO-COURO [COURO ARTIFICIAL]; CAIXAS EM COURO; COURO PARA MÓVEIS; COURO A GRANEL; FITAS DE CHAPÉUS [FITAS EM COURO]; FIOS EM COURO; COUROS [PARTES DE PELES]; COURO PARA SAPATOS; CREPÕES [PARTES DE PELES]; PELES; LINHAS DE COURO; IMITAÇÃO DE COURO A GRANEL; IMITAÇÕES DE PELES; IMITAÇÕES DE COURO; RECIPIENTES INDUSTRIAIS DE EMBALAGEM DE COURO; PORTA-CARTÕES EM IMITAÇÃO DE COURO; PORTA-CARTÕES EM COURO; PELES [PELES DE ANIMAIS]; REVESTIMENTOS DE MÓVEIS EM COURO; TECIDO EM COURO; TIRAS DE COURO; BAGAGEM; BAGAGEM DE VIAGEM; BAGAGENS COM RODAS; BOLSAS DE COSMÉTICOS; BOLSAS DE COURO; BOLSAS DE CINTURA; BOLSAS DE CINTO E DE CINTURA; BAÚS [BAGAGEM]; BOLSAS DE FIM DE SEMANA; BOLSAS DE MALHAS; BOLSAS DE MÃO DE SENHORA; BOLSAS DE MAQUILHAGEM; BOLSAS DE MÃO PARA HOMEM; BOLSAS DE

NOITE; BOLSAS DE PELE; BOLSAS DE TRAZER À CINTURA; BOLSAS DE VIAGEM; BOLSAS EM COURO; BOLSAS EM COURO PARA CARTÕES DE CRÉDITO; BOLSAS MULTIUSOS JAPONESAS (SHINGEN-BUKURO); BOLSAS PARA BAGAGEM; BOLSAS PARA CARTAS DE CONDUÇÃO; BOLSAS PARA CHAVES; BOLSAS PARA COSMÉTICOS [NÃO GUARNECIDAS]; BOLSAS PARA FATOS; BOLSAS PARA SAPATOS; BOLSAS PARA GUARDAR MAQUILHAGENS, CHAVES E ARTIGOS DE USO PESSOAL; BOLSAS PARA FERRAMENTAS VENDIDAS VAZIAS; BOLSAS PEQUENAS PARA HOMEM; BOLSAS PORTA-BEBÉS; BOLSAS PORTA-MOEDAS EM METAIS PRECIOSOS; BOLSAS TIPO BOSTON; CAIXAS DE CHAPÉUS PARA VIAGEM; CARTEIRA PORTA-CARTÕES; CAPAS PARA MALAS; CARTEIRA PARA CARTÕES DE CRÉDITO EM IMITAÇÃO DE COURO; COFRES DE VIAGEM; CONJUNTO DE MALAS; CORREIAS PARA BAGAGEM; ENVELOPES DE COURO [INVÓLUCROS, BOLSAS] PARA EMBALAGEM; ESTOJOS DE MAQUILHAGEM; ESTOJOS DE TOILETTE; ESTOJOS DE VIAGEM; ESTOJOS DE VIAGEM EM COURO; ESTOJOS EM COURO; ESTOJOS PARA CARTÕES DE VISITA; ESTOJOS PARA CHAVES EM COURO; ESTOJOS PARA CHAVES; FAIXAS PARA TRANSPORTAR CRIANÇAS; ETIQUETAS PARA BAGAGEM; ESTOJOS PARA GRAVATAS; ESTOJOS PARA DOCUMENTOS; ESTOJOS PARA CHAVES [MARROQUINARIA]; MALAS DE VIAGEM; MALAS DE SENHORA À MODA; MALAS DE MÃO; MALAS [BAÚS]; MALAS COM RODAS; MALAS DE CABINE; MALAS DE EXECUTIVO (DOCUMENTOS); MALAS DE EXECUTIVOS; MALAS DE FIM DE SEMANA; FECHOS METÁLICOS PARA PORTA-MOEDAS; MALAS DE MÃO PARA SENHORA EM IMITAÇÃO DE COURO; MALAS DE SENHORA PARA CERIMÓNIA; MALAS DE SENHORA TIPO SACO; MALAS DE VIAGEM COM PRATELEIRAS; MALETAS PARA DOCUMENTOS; MALAS PARA USO EM VIAGEM; MALAS PARA DOCUMENTOS; MALAS DIPLOMÁTICAS; MALAS DE VIAGEM EM COURO; MALAS DE VIAGEM (MARROQUINARIA); MOCHILAS PARA AS COSTAS; MOCHILAS ESCOLARES; MOCHILAS DE COSTAS; MOCHILAS DE OMBRO; MOCHILAS COM RODAS; MOCHILAS [COM DUAS ALÇAS]; MOCHILAS; MALETAS PEQUENAS; MALETAS PARA ROUPA DE DORMIR [NÉCESSAIRES]; PASTAS EM COURO; PASTAS E MALETAS PARA DOCUMENTOS; PASTAS DOBRÁVEIS; PASTAS; MOCHILAS PARA CAMINHADAS; MOCHILAS PEQUENAS; PASTA PARA DOCUMENTOS; PORTA-BEBÉS; POCHETES; PASTAS PARA FÓLIOS; PASTAS [PRODUTOS EM COURO]; PORTA-FATOS; PORTA-DOCUMENTOS; PORTA-MOEDAS DE COURO; PORTA-MOEDAS FEITOS DE METAIS PRECIOSOS; PORTA-MOEDAS MULTIUSOS; PORTA-CARTAS [PASTAS]; PORTA-CARTÕES [MARROQUINARIA]; PORTA-CARTÕES DE CRÉDITO EM COURO; PORTA-CARTÕES DE VISITA; PORTA-CARTÕES DE VISITA SOB A FORMA DE CARTEIRAS; PORTA-CHAVES; PORTA-CHAVES EM FORMA DE CARTEIRA; PORTA-CHAVES SOB A FORMA DE ESTOJOS; PORTA-ETIQUETAS PARA BAGAGEM; PORTA-FATOS, PORTA-CAMISAS E PORTA-VESTIDOS; SACOS; PORTFÓLIOS; PORTA-MOEDAS PEQUENOS; PORTA-MOEDAS PARA ATAR AOS PULSOS; PORTA-MOEDAS, NÃO EM METAIS PRECIOSOS; SACOS DE COURO; SACOS DE VIAGEM; SUPORTES PARA MOEDAS

(591)
(540)



(531) 2.9.12 ; 2.9.14 ; 9.7.5 ; 27.5.17

(210) **650654** MNA
 (220) 2020.10.01
 (300)
 (730) **PT RITA ISABEL VIEIRA MESQUITA**
 (511) 44 MEDICINA DENTÁRIA
 (591) verde;
 (540)



(531) 2.9.10

(210) **650656** MNA
 (220) 2020.10.01
 (300)
 (730) **PT PAULA CRISTINA NOBRE SOARES DA SILVA**
 (511) 12 VEÍCULOS ADAPTADOS PARA DEFICIENTES; VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
 39 ORGANIZAÇÃO DE VISITAS TURÍSTICAS A CIDADES; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES, EXCURSÕES DE UM DIA E VISITAS TURÍSTICAS
 (591) Azul claro;Laranja;
 (540)



(531) 2.1.94 ; 18.1.20

(210) **650658** MNA

(220) 2020.10.01

(300)

(730) **PT ANA MARIA DE ALMEIDA BARRETO PINTO**

(511) 39 ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES DE TURISMO
 41 SERVIÇOS DE LAZER; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE LAZER; SERVIÇOS DE PARQUES DE LAZER; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES RECREATIVAS E DE LAZER; SERVIÇOS DE MARCAÇÃO E RESERVA DE BILHETES PARA EVENTOS RECREATIVOS E DE LAZER; ATIVIDADES DESPORTIVAS; ATIVIDADES CULTURAIS; ATIVIDADES DESPORTIVAS E RECREATIVAS; ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS; FORNECIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES RECREATIVAS; REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS; INFORMAÇÃO SOBRE ATIVIDADES RECREATIVAS; FORNECIMENTO DE ATIVIDADES RECREATIVAS; DIVERTIMENTO, ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE ATIVIDADES CULTURAIS; REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE ENTRETENIMENTO; INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM ATIVIDADES CULTURAIS; INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES DE RECREIO; ATIVIDADES DE DIVERSÃO, DESPORTIVAS E CULTURAIS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA ATIVIDADES RECREATIVAS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES RECREATIVAS DE GRUPO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES CULTURAIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES DESPORTIVAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES RECREATIVAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES DE DIVERSÃO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA ATIVIDADES DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM ATIVIDADES DE RECREIO; ORGANIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE ESTUDANTES EM ATIVIDADES RECREATIVAS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA ATIVIDADES RECREATIVAS DE EXTERIOR; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS PARA COLÓNIAS DE FÉRIAS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS PARA COLÓNIAS DE

FÉRIAS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES EDUCATIVAS PARA COLÓNIAS DE FÉRIAS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE ENTRETENIMENTO PARA COLÓNIAS DE FÉRIAS; SERVIÇOS RECREATIVOS RELACIONADOS COM CAMINHADAS

(591)

(540)

TIME OFF ANA MARIA PINTO

(210) **650661** MNA

(220) 2020.10.01

(300)

(730) **PT ANA ISABEL OLIVEIRA DE LEMOS PEREIRA MÁXIMO
 PT IVO SANTOS GATA**

(511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS

36 SERVIÇOS DE SEGUROS; SERVIÇOS FINANCEIROS, MONETÁRIOS, BANCÁRIOS; SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS; SEGUROS

37 EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

(591)

(540)

MADIS

(210) **650662** MNA

(220) 2020.10.01

(300)

(730) **PT ABÓI GESTÃO E COMERCIO LDA**

(511) 37 REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E RESPECTIVAS PEÇAS, E DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E RESPECTIVAS PEÇAS

(591)

(540)

MOTORVITA

(210) **650666** MNA

(220) 2020.10.01

(300)

(730) **PT ISABEL JULIANA DE SOUSA E HOLSTEIN GIRÃO**

PT HELENA MARIA DE SOUSA E HOLSTEIN

PT MATILDE DE SOUSA E HOLSTEIN FARIA BLANC

PT TERESA MÓNICA DE SOUSA E HOLSTEIN GIRÃO

(511) 24 ARTIGOS TÊXTEIS PARA O LAR; ROUPA DE BANHO; ROUPA DE CAMA; TOALHAS DE PRAIA

(591)

(540)

WHITE AND BEYOND

(210) **650680** MNA
 (220) 2020.10.02
 (300)
 (730) **PT CHOCOLATES EXCELSIOR, LDA.**
 (511) 30 CHOCOLATES; BOMBONS; CONFEITARIA.
 (591)
 (540)

ARTYCAO

(210) **650681** MNA
 (220) 2020.10.01
 (300)
 (730) **PT INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA**
 (511) 41 EDUCAÇÃO; EDUCAÇÃO [ENSINO]; ENSINO [FORMAÇÃO]; SERVIÇOS DE ENSINO [EDUCAÇÃO]; SERVIÇOS DE ACADEMIA DE ENSINO; SERVIÇOS DE ENSINO À DISTÂNCIA VIA ONLINE; SERVIÇOS DE ENSINO SUPERIOR; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PRESTADOS À INDÚSTRIA; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; AÇÕES DE FORMAÇÃO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO; MINISTRAÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA AO NÍVEL SUPERIOR; FORNECIMENTO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM EDUCAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO DE REUNIÕES E CONFERÊNCIAS; REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS EDUCATIVAS; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS RELACIONADOS COM EDUCAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE REUNIÕES NO DOMÍNIO DA EDUCAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE SIMPÓSIOS RELACIONADOS COM EDUCAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SIMPÓSIOS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS COM FINS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS CULTURAIS OU EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PALESTRAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONGRESSOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE PEDAGÓGICAS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E PREPARAÇÃO DE CURSOS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS EDUCATIVOS; WORKSHOPS PARA FINS EDUCATIVOS; WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; INVESTIGAÇÃO EDUCATIVA; DISPONIBILIZAÇÃO DE FORMAÇÃO
 42 FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM A INVESTIGAÇÃO TECNOLÓGICA; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES EM MATÉRIA DE TECNOLOGIA CIENTÍFICA; INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM A CIÊNCIA; INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E INDUSTRIAL; INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE NOVOS PRODUTOS; INVESTIGAÇÃO LABORATORIAL; INVESTIGAÇÃO

TECNOLÓGICA; PESQUISA E DESENVOLVIMENTO PARA TERCEIROS; PESQUISAS CIENTÍFICAS; PESQUISAS E ANÁLISES CIENTÍFICAS; SERVIÇOS CIENTÍFICOS E DE INVESTIGAÇÃO RELACIONADOS COM OS MESMOS; SERVIÇOS CIENTÍFICOS DE LABORATÓRIOS; SERVIÇOS DE ANÁLISE INDUSTRIAL; SERVIÇOS DE ANÁLISE TECNOLÓGICO; SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO; SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM INVESTIGAÇÃO TECNOLÓGICA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA TECNOLÓGICA

(591)
 (540)

POLITÉCNICO DE LEIRIA

(210) **650697** MNA
 (220) 2020.09.30
 (300)
 (730) **PT MOSHI MOSHI, LDA.**
 (511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROMOCIONAIS E DE COMERCIALIZAÇÃO
 41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO; EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; FORMAÇÃO PROFISSIONAL
 42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA; SERVIÇOS DE DESIGN; TESTES, AUTENTICAÇÃO E CONTROLO DE QUALIDADE; SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS; SERVIÇOS DE COMPUTADORES
 (591)
 (540)

Método.design

(531) 25.5.94

(210) **650698** MNA
 (220) 2020.09.30
 (300)
 (730) **PT -LIMITE NECESSARIO UNIP LDA**
 (511) 07 MÁQUINAS DE VENDA AUTOMÁTICA
 37 LAVANDARIAS SELF-SERVICE; ENGOMADORIA
 (591)
 (540)

TAKE&WASH

(210) **650699** MNA
 (220) 2020.09.30

(300)
 (730) **PT ALGURES NO MOMENTO LDA**
 (511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES
 (591)
 (540)
RESTAURANTE O BELVER

(531) 27.5.1

DETELECOMUNICAÇÃO; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, NOMEADAMENTE, A TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE DADOS E DOCUMENTOS ENTRE UTILIZADORES DE COMPUTADORES; TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE DADOS E DOCUMENTOS ATRAVÉS DE TERMINAIS DE COMPUTADOR E DE DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS.

(591)
 (540)

PI - PLATAFORMA DE INTEGRAÇÃO

(210) **650703** **MNA**
 (220) 2020.09.30

(300)
 (730) **PT AGÊNCIA PARA A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, I.P.**

(511) 38 TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO DIGITAL; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES ON-LINE; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES POR COMPUTADOR; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES VIA REDES INFORMÁTICAS; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO PARA A TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES POR REDES DE COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO ATRAVÉS DE REDES DE COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO ATRAVÉS DE REDES NACIONAIS E INTERNACIONAIS; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO POR COMPUTADOR PARA TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO E DADOS MEDIANTE SERVIÇOS ONLINE E INTERNET; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO PARA A TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO POR MEIOS ELETRÔNICOS; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO DE BASES DE DADOS ATRAVÉS DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES ATRAVÉS DA COMUNICAÇÃO DE DADOS, PARA ASSISTÊNCIA NA TOMADA DE DECISÕES; TRANSMISSÃO E RECEÇÃO DE INFORMAÇÕES DE BASES DE DADOS ATRAVÉS DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; TRANSMISSÃO DE DADOS E DE INFORMAÇÃO ATRAVÉS DO COMPUTADOR E DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA; ENVIO E RECEÇÃO [TRANSMISSÃO] DE INFORMAÇÃO DE BASES DE DADOS ATRAVÉS DE UMA REDE DE TELECOMUNICAÇÃO; TRANSMISSÃO DE DADOS; TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE DADOS; TRANSMISSÃO DIGITAL DE DADOS; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS; TRANSMISSÃO DE DADOS PARA TERCEIROS; TRANSMISSÃO DE DADOS POR INTERNET; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS INFORMÁTICOS; SERVIÇOS PARA A TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE DADOS; TRANSMISSÃO DE DADOS ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÔNICOS; TRANSMISSÃO DIGITAL DE DADOS ATRAVÉS DA INTERNET; TRANSMISSÃO REMOTA DE DADOS POR MEIO DE TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO PARA A TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE DADOS; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS PARA A TRANSMISSÃO DE DADOS; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS ATRAVÉS DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS ENTRE SISTEMAS INFORMÁTICOS EM REDE; TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE DADOS E DE DOCUMENTOS ATRAVÉS DE TERMINAIS DE COMPUTADOR; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO E RECEÇÃO DE DADOS ATRAVÉS DE MEIOS

(210) **650704** **MNA**
 (220) 2020.09.30

(300)
 (730) **PT AGÊNCIA PARA A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, I.P.**

(511) 38 MENSAGENS ELETRÔNICAS; SERVIÇOS DE MENSAGENS; TRANSMISSÃO DE MENSAGENS; RETRANSMISSÃO DE MENSAGENS [ELETRÔNICAS]; SERVIÇOS DE MENSAGENS ELETRÔNICAS; TRANSMISSÃO DE MENSAGENS CURTAS; ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS; TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE MENSAGENS; REENCAMINHAMENTO ELETRÔNICO DE MENSAGENS; SERVIÇOS DE ENVIO DE MENSAGENS; RECOLHA E TRANSMISSÃO DE MENSAGENS; SERVIÇOS DE MENSAGENS ELETRÔNICAS INSTANTÂNEAS; SERVIÇOS DE MENSAGENS DE TEXTO; SERVIÇOS DE MENSAGENS CURTAS [SMS]; SERVIÇOS DE MENSAGENS MULTIMÉDIA [MMS]; TRANSMISSÃO DE MENSAGENS POR MEIOS ELETRÔNICOS; SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO ELETRÔNICA DE MENSAGENS; ENVIO, RECEÇÃO E REENCAMINHAMENTO DE MENSAGENS; ENVIO E RECEÇÃO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS; RECOLHA E TRANSMISSÃO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS; DISTRIBUIÇÃO DE MENSAGENS ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÔNICOS; DIFUSÃO DE MENSAGENS ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÔNICOS; SERVIÇOS PARA A TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE MENSAGENS; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO E RECEÇÃO DE MENSAGENS; ENTREGA DE MENSAGENS ATRAVÉS DE TRANSMISSÃO ELETRÔNICA; SERVIÇOS EM LINHA, NOMEADAMENTE TRANSMISSÃO DE MENSAGENS; ENVIO, RECEÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS; SERVIÇOS DE ACESSO A SISTEMAS DE MENSAGENS ELETRÔNICAS; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO PARA A DISTRIBUIÇÃO DE MENSAGENS DE EMERGÊNCIA; ENVIO DE MENSAGENS DE EMERGÊNCIA PARA VIAJANTES [POR MEIOS ELETRÔNICOS].

(591)
 (540)

GAP - GATEWAY DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PLATAFORMA DE MENSAGENS

(210) **650705** MNA
 (220) 2020.09.30
 (300)
 (730) **PT ME REAL ESTATE - MOTA-ENGIL REAL ESTATE PORTUGAL, S.A.**

(511) 36 SERVIÇOS DE SEGUROS; SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS; ANGARIAÇÃO DE FUNDOS E PATROCÍNIOS; SEGUROS; SUBSCRIÇÃO DE SEGUROS; SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS RELACIONADOS COM A GESTÃO DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO PARA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO; GESTÃO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO.
 37 ALUGUER DE FERRAMENTAS, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTO DE CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, LIMPEZA E MANUTENÇÃO; EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO; EXTRAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS.

(591)
 (540)

QUINTA DA CHINA

(210) **650706** MNA
 (220) 2020.09.30
 (300)
 (730) **PT AGÊNCIA PARA A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, I.P.**

(511) 36 PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS; PROCESSAMENTO ELETRÓNICO DE PAGAMENTOS; PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS ELETRÓNICOS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE PAGAMENTOS.

(591)
 (540)

PPAP - PLATAFORMA DE PAGAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(210) **650707** MNA
 (220) 2020.09.30
 (300)
 (730) **PT ENERGY PULSE SYSTEMS, LDA.**

(511) 07 EQUIPAMENTO AGRÍCOLA, DE TERRAPLANAGEM, DE CONSTRUÇÃO, DE EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS E DE MINERAÇÃO

(591)
 (540)

PUREWINE

(210) **650709** MNA
 (220) 2020.09.30
 (300)
 (730) **PT PURNA GHALE**

(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES; RESTAURANTES PARA TURISTAS; RESERVA DE MESAS EM RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESERVAS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES QUE FORNECEM COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE COM VENDA DE COMIDA PARA FORA; REALIZAÇÃO DE RESERVAS E MARCAÇÕES PARA RESTAURANTES E REFEIÇÕES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES.

(591)
 (540)

GHAR-MA

(210) **650710** MNA
 (220) 2020.09.30
 (300)
 (730) **PT HUGO RICARDO DA SILVA CORREIA**
 (511) 44 BARBEARIAS.
 (591)
 (540)

BARBEARIA DO CASTELO

(210) **650711** MNA
 (220) 2020.09.30
 (300)
 (730) **PT AGÊNCIA PARA A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, I.P.**
 (511) 45 AUTENTICAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL [SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO DE IDENTIDADE]; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM SERVIÇOS DE SEGURANÇA; SERVIÇOS DE VALIDAÇÃO DE IDENTIDADE; VERIFICAÇÃO DE IDENTIDADE; SERVIÇOS DE CONFIANÇA DE ASSINATURA ELETRÓNICA QUALIFICADA; AUTENTICAÇÃO ELETRÓNICA SEGURA EM SISTEMAS ELETRÓNICOS E SÍTIOS NA INTERNET.

(591)
 (540)

CMD - CHAVE MÓVEL DIGITAL

(210) **650712** MNA
 (220) 2020.09.30
 (300)
 (730) **PT AVELINO BASTOS, LDA**
 (511) 16 CARTOLINA [CARTÃO]; PAPEL E CARTÃO INDUSTRIAL; REVESTIMENTO DE CARTÃO PARA PAPELÃO ONDULADO; PAPEL PARA IMPRESSÃO

EM OFFSET; PAPEL PARA IMPRESSÃO EM OFFSET DESTINADO A PANFLETOS.

(591)
(540)



(531) 27.5.22 ; 27.99.1 ; 27.99.2

(511) 16 CARTOLINA [CARTÃO]; PAPEL E CARTÃO INDUSTRIAL; REVESTIMENTO DE CARTÃO PARA PAPELÃO ONDULADO; PAPEL PARA IMPRESSÃO EM OFFSET.

(591)
(540)



(531) 27.5.19

(210) **650713** MNA

(220) 2020.09.30

(300)

(730) **PT AGÊNCIA PARA A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, I.P.**

(511) 42 INVESTIGAÇÃO TÉCNICA RELACIONADA COM SISTEMAS DE IDENTIFICAÇÃO AUTOMÁTICA.

45 AUTENTICAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL [SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO DE IDENTIDADE]; SERVIÇOS DE VALIDAÇÃO DE IDENTIDADE; VERIFICAÇÃO DE IDENTIDADE; IDENTIFICAÇÃO, AUTENTICAÇÃO E ASSINATURA DIGITAL DO ESTADO PORTUGUÊS; SÍLIO OFICIAL DOS MEIOS DE IDENTIFICAÇÃO ELETRÓNICA, ASSINATURA DIGITAL E AUTENTICAÇÃO SEGURA DO ESTADO.; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES, ADESÃO E GESTÃO DE IDENTIFICAÇÃO ELETRÓNICA; DISPONIBILIZAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO ELETRÓNICA EUROPEIA (EIDAS).

(591)
(540)

AUTENTICACÃO.GOV

(210) **650716** MNA

(220) 2020.09.30

(300)

(730) **PT VELVETDESTAK S.A**

(511) 44 SERVIÇOS DE ESTAÇÕES TERMAIS/SPA; SERVIÇOS DE BELEZA PRESTADOS EM SPAS; SERVIÇOS DE TRATAMENTOS MÉDICOS PRESTADOS POR SPAS; MASSAGENS; SERVIÇOS DE ESTÉTICA.

(591) PANTONE 16-1412 STUCCO
(540)



CALLA
WELLNESS & SPA

(210) **650714** MNA

(220) 2020.09.30

(300)

(730) **PT AGÊNCIA PARA A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, I.P.**

(511) 09 SOFTWARE PARA CONVERTER IMAGENS DE DOCUMENTOS EM FORMATOS ELETRÓNICOS; DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO CODIFICADOS; APLICAÇÃO OFICIAL DE ACESSO A DOCUMENTOS DIGITAIS EMITIDOS PELO ESTADO PORTUGUÊS.

45 VERIFICAÇÃO DE IDENTIDADE; SERVIÇOS DE VALIDAÇÃO DE IDENTIDADE; AUTENTICAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL [SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO DE IDENTIDADE].

(591)
(540)

ID.GOV.PT

(531) 5.5.3 ; 5.5.19 ; 5.5.21

(210) **650717** MNA

(220) 2020.09.30

(300)

(730) **PT ANTONIO MIGUEL VIEIRA SILVA PINTO**

(511) 43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS.

(591)
(540)

QUARTZO RESORT & SPA

(210) **650715** MNA

(220) 2020.09.30

(300)

(730) **PT AVELINO BASTOS, LDA**

(210) **650719** MNA

(220) 2020.09.30

(300)

(730) **PT OLGA BERDASCO GONÇALVES**

(511) 39 AGENTES DE ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; AGÊNCIAS DE RESERVAS DE VIAGENS; CONSULTADORIA EM VIAGENS; CONSULTADORIA PARA PLANEAMENTO DE ITINERÁRIOS DE VIAGENS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE TRANSPORTE; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO A TURISTAS SOBRE EXCURSÕES E VISITAS TURÍSTICAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO ATRAVÉS DA INTERNET SOBRE VIAGENS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE TRANSPORTE E VIAGENS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VIAGENS TURÍSTICAS ATRAVÉS DA INTERNET; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO ONLINE SOBRE VIAGENS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE TRANSPORTES E VIAGENS ATRAVÉS DE APARELHOS E DISPOSITIVOS MÓVEIS DE TELECOMUNICAÇÕES; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES DE VIAGEM; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM VIAGENS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE VIAGENS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PLANEAMENTO E À RESERVA DE VIAGENS E TRANSPORTES, ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÔNICOS; INFORMAÇÕES DE VIAGENS; INFORMAÇÕES SOBRE VIAGENS; MEDIAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS; ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE EXCURSÕES DE UM DIA; ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE EXCURSÕES E VISITAS TURÍSTICAS; ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS PARA PACOTES DE FÉRIAS; ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VISITAS TURÍSTICAS; ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VISITAS TURÍSTICAS DE CIDADES; PLANIFICAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÔNICOS; PLANIFICAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES COMPUTORIZADAS SOBRE VIAGENS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM ITINERÁRIOS DE VIAGENS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM VIAGENS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ASSUNTOS RELACIONADOS COM VIAGENS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES TURÍSTICAS SOBRE VIAGENS; RESERVA DE BILHETES PARA VIAGENS; RESERVA DE LUGARES PARA VIAGENS; RESERVAS DE VISITAS TURÍSTICAS ATRAVÉS DE AGÊNCIAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE RESERVAS PARA VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE RESERVAS PARA VISITAS TURÍSTICAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE RESERVAS RELATIVAS A VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS PARA A ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA A ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS E DE RESERVAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO COMPUTORIZADOS RELACIONADOS COM RESERVAS DE VIAGENS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO COMPUTORIZADOS RELACIONADOS COM VIAGENS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE VIAGENS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM VIAGENS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM VIAGENS; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS; SERVIÇOS DE PLANEAMENTO DE VIAGENS; SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM ITINERÁRIOS DE VIAGEM; SERVIÇOS DE RESERVA DE VISITAS TURÍSTICAS; SERVIÇOS DE RESERVA E MARCAÇÃO PARA EXCURSÕES; SERVIÇOS DE RESERVAS DE VIAGENS TURÍSTICAS; SERVIÇOS DE RESERVAS DE VIAGENS DE FÉRIAS; SERVIÇOS INFORMATIZADOS DE RESERVA DE VIAGENS; SERVIÇOS PARA RESERVAS DE VIAGENS.

(591)

(540)

DISCOVER PORTO BY OLGA GONÇALVES

(210) **650720****MNA**

(220) 2020.09.30

(300)

(730) **PT RECEITA DESTEMIDA, LDA**

(511) 43 BARES; BARES (PUBS); BARES DE SALADAS; BARES DE VINHOS; CAFETERIAS; CAFÉS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM BISTRÔS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; PIZZARIAS; PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; RESTAURANTES DE COMIDA RÁPIDA (FAST FOOD); RESTAURANTES DE GRELHADOS; RESTAURANTES DE SELF-SERVICE; RESTAURANTES PARA SERVIÇO RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES); SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM PASTELARIAS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY; SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE BAR DE CERVEJA; SERVIÇOS DE BAR DE COCKTAILS; SERVIÇOS DE BAR DE VINHOS; SERVIÇOS DE BARES; SERVIÇOS DE BARES DE SUMOS; SERVIÇOS DE BEBIDAS ALCOÓLICAS; SERVIÇOS DE BISTRÔ; SERVIÇOS DE BUFFET PARA BARES DE COCKTAIL; SERVIÇOS DE CAFETERIAS; SERVIÇOS DE CAFÉS; SERVIÇOS DE CASA DE CHÁ; SERVIÇOS DE CLUBE NOTURNO, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES; SERVIÇOS DE CLUBES PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E DE BEBIDAS; SERVIÇOS DE CASAS DE CHÁ; SERVIÇOS DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE COZINHADO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE DEGUSTAÇÃO DE VINHOS (FORNECIMENTO DE BEBIDAS); SERVIÇOS DE ESTABELECIMENTOS DE VENDA E CONSUMO DE CAFÉ; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE COMIDA PARA FORA (TAKEAWAY); SERVIÇOS DE GELATARIAS; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO ALIMENTAR; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE PUB; SERVIÇOS DE RESTAURANTE COM VENDA DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR; SERVIÇOS DE RESTAURANTE PARA O FORNECIMENTO DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DERESTAURANTES QUE FORNECEM COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES SELF-SERVICE; SERVIÇOS DE SALAS DE CHÁ; SERVIÇOS DE SNACK-BAR; SERVIÇOS DE SNACK-BARES; SERVIÇOS DE SNACK-BARS; SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS PERSONALIZADOS DE CHEFES DE COZINHA; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SNACK-BARES.

(591) PRETO; BRANCO; DOURADO
(540)



(531) 2.1.1 ; 6.3.11 ; 7.11.1 ; 18.3.2

(210) **650721** MNA
(220) 2020.09.30
(300)
(730) **PT INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO, I.P.**

(511) 45 SERVIÇOS DE REGISTO DE EMPRESAS; SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS COM CONSTITUIÇÃO E REGISTO DE EMPRESAS.

(591)
(540)



(531) 26.4.2 ; 26.4.5 ; 26.4.19

(210) **650723** MNA
(220) 2020.09.30
(300)
(730) **PT ASSOCIAÇÃO CULTURAL, RECREATIVA DEFESA E PROPAGANDA DE ÁZERE**

(511) 45 SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO DE IDOSOS E DE DEFICIENTES; ACOLHIMENTO FAMILIAR.

(591)
(540)

ACUREDEPA

(210) **650724** MNA
(220) 2020.09.30
(300)
(730) **PT GPR GASTRONOMIA DO PRINCIPE REAL, LDA**

(511) 43 BARES; BARES DE COCKTAILS; BARES DE VINHOS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CARRINHAS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE ALIMENTO E BEBIDAS PARA CLIENTES; PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; RECEÇÃO DE BOAS-VINDAS DE EMPRESAS (FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS); RESTAURANTES DE COMIDA RÁPIDA (FAST FOOD); RESTAURANTES DE SELF-SERVICE; RESTAURANTES DE IGUARIAS REFINADAS; RESTAURANTES PARA SERVIÇO RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES); SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE BAR DE CERVEJA; SERVIÇOS DE BAR DE COCKTAILS; SERVIÇOS DE BAR DE VINHOS; SERVIÇOS DE BARES; SERVIÇOS DE BEBIDAS ALCOÓLICAS; SERVIÇOS DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE DEGUSTAÇÃO DE VINHOS (FORNECIMENTO DE BEBIDAS); SERVIÇOS DE ESCANÇÃO; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE COMIDA PARA FORA (TAKEAWAY); SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE RESTAURANTE COM VENDA DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR; SERVIÇOS DE RESTAURANTE INCLUINDO INSTALAÇÕES DE BAR LICENCIADAS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE PARA O FORNECIMENTO DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURANTES QUE FORNECEM COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES MÓVEIS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES SELF-SERVICE; SERVIÇOS DE RESTAURANTES DE SUSHI; SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS PERSONALIZADOS DE CHEFES DE COZINHA; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS.

(591)
(540)

AMOR Y ODIO BURRITOS

(210) **650725** MNA
(220) 2020.10.01
(300)
(730) **PT NOTABLE POSTURE UNIP LDA**
(511) 41 SERVIÇOS DE MUSEUS (APRESENTAÇÕES, EXPOSIÇÕES)
43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES

(591)
(540)

MUSEU HISTÓRICO DA ROTA NACIONAL 2

(210) **650726** MNA

(220) 2020.10.01

(300)

(730) **PT EFFICIENT CONCEPT, LDA.**

(511) 03 ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL; ÓLEOS ESSENCIAIS E EXTRATOS AROMÁTICOS; PRODUTOS DE TOILETTE; PRODUTOS DE BELEZA NÃO MEDICINAIS

44 TRATAMENTOS COSMÉTICOS; CLÍNICAS MÉDICAS; SERVIÇOS DE CLÍNICAS MÉDICAS; SERVIÇOS DE CLÍNICAS DENTÁRIAS; SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS; SERVIÇOS DE MASSAGENS; SERVIÇOS DE TRATAMENTOS MÉDICOS PRESTADOS POR SPAS; SERVIÇOS DE BELEZA PRESTADOS EM SPAS

(591)

(540)



PÁRIS
CLINICS

(531) 26.1.3 ; 26.1.18 ; 27.5.10 ; 27.5.17 ; 27.5.22 ; 27.99.3 ; 27.99.16

(210) **650727** MNA

(220) 2020.10.01

(300)

(730) **PT ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO CONCELHO DE ESPOSENDE**

(511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROMOCIONAIS E DE COMERCIALIZAÇÃO

41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO

(591)

TURQUESA; ROSA; VERDE; AMARELO; ROXO; SALMAO; AZUL; PRETO;

(540)



ESPOSENDE
empreendedor

(531) 18.5.6 ; 26.1.6 ; 27.5.9 ; 27.5.10 ; 29.1.15

(210) **650729** MNA

(220) 2020.10.01

(300)

(730) **PT PLW - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E VENDA DE ARTIGOS PARA O LAR, LDA**

(511) 14 PULSEIRAS COM CONTAS DE MADEIRA; CORRENTES [BIJUTARIA]; CORRENTES PARA CHAVES; PORTA-CHAVES (BERLOQUES OU CORRENTES); PORTA-CHAVES; PORTA-CHAVES [COM OBJETO DECORATIVO]; PORTA-CHAVES E CORRENTES PARA CHAVES, E RESPETIVOS BERLOQUES; BRACELETES DE RELÓGIOS; BRACELETES PARA RELÓGIOS DE PULSO

16 SACOS DE PAPEL; SACOS DE PAPEL PARA PRESENTES; SACOS DE PAPEL PARA EMBALAGEM; SACOS DE COMPRAS EM PAPEL; SACOS DE PAPEL PARA AS COMPRAS; SACOS DE PLÁSTICO PARA EMBALAGEM; SACOS DE PLÁSTICO PARA USO GERAL; SACOS DE PLÁSTICO DE USO DOMÉSTICO PARA GUARDAR ALIMENTOS; DECALCOMANIAS IMPRESSAS PARA BORDADOS OU APLICAÇÕES EM TECIDO; FOLHAS PARA EMBRULHO DE PRESENTES; PAPEL DE EMBRULHO PARA PRESENTES; SACOS PARA PRESENTES; PAPEL DE FILTRO; ABRE-CARTAS; ADESIVOS [PAPELARIA]; ADESIVOS AUTOCOLANTES; AGENDAS; AFIAS PARA LÁPIS COSMÉTICOS; AGRAFOS [ARTIGOS DE PAPELARIA]; ALFINETES TIPO PINS [ARTIGOS DE PAPELARIA]; AMPARA-LIVROS; APARA-LÁPIS; ARMÁRIOS PARA PAPELARIA [ARTIGOS DE ESCRITÓRIO]; ARMÁRIOS OU PEQUENAS CAIXAS PARA PAPELARIA [ARTIGOS DE ESCRITÓRIO]; ARQUIVADORES; ARQUIVADORES (MATERIAL DE ESCRITÓRIO); ARQUIVOS [PAPELARIA]; ARQUIVOS PARA DOCUMENTOS; ARTIGOS DE PAPELARIA; ARTIGOS DE ESCRITÓRIO; ARTIGOS DE PAPELARIA EM PAPEL; ARTIGOS DE PAPELARIA PARA ESCRITA; ARTIGOS DE PAPELARIA PARA ESCRITÓRIO; ARTIGOS DE PAPELARIA PARA FESTAS; ARTIGOS DE PAPELARIA PERFUMADA; ARTIGOS PARA ESCREVER; ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO [COM EXCEÇÃO DE MÓVEIS]; AUTOCOLANTES [ARTIGOS DE PAPELARIA]; BANDEJAS PARA ARQUIVO DE DOCUMENTOS [ARTIGOS DE ESCRITÓRIO]; BANDEJAS PORTA-LÁPIS; BASES PARA SECRETÁRIAS; BLOCOS; BLOCOS DE ANOTAÇÕES; BLOCOS DE APONTAMENTOS; BLOCOS DE NOTAS; BLOCOS DE NOTAS [PARA ESCREVER]; BLOCOS DE PAPEL; BLOCOS [PAPELARIA]; BLOCOS PARA DESENHO; BOLSAS DE ARQUIVO PARA PAPELARIA; BOLSAS DE CORREIO DE PAPEL; BRILHANTES PARA FINS DE PAPELARIA; BRILHANTINAS PARA PAPELARIA; CADERNOS; CAIXAS DE ARTIGOS DE PAPELARIA; CANETAS DE COR; CANETAS DE CORES; CANETAS MARCADORES; CANETAS PARA COLORIR;

- CARTÕES PARA EMBRULHOS DE PRESENTES; CARTÕES PARA MENSAGENS; CARTÕES POSTAIS; CLIPES PARA PAPÉIS; CLIPS PARA PAPÉIS; COFREZINHOS OU PEQUENAS CAIXAS PARA PAPELARIA [ARTIGOS DE ESCRITÓRIO]; COLA COM BRILHANTES PARA PAPELARIA; CONJUNTOS PARA SECRETÁRIA; CONTENTORES DE ARQUIVO; CORTA-PAPÉIS [ARTIGOS DE ESCRITÓRIO]; DECORAÇÕES EM PAPEL PARA FESTAS; DEDEIRAS [ARTIGOS DE ESCRITÓRIO]; DOSSIERS [PAPELARIA]; ELÁSTICOS PARA PAPELARIA; EMBLEMAS DE PAPEL; ENVELOPES; ENVELOPES [PAPELARIA]; ESTANTES DE ARQUIVO; ETIQUETAS ADESIVAS; FICHAS [ARTIGOS DE PAPELARIA]; FITA ADESIVA; FOLHAS DE BLOCOS DE NOTAS; FOLHAS DE PAPEL [ARTIGOS DE PAPELARIA]; GIZ; GUARDA-CANETAS; LETRAS E NÚMEROS COLANTES; LÁPIS DE COR; LÁPIS PARA COLORIR; LATAS PARA LÁPIS; LETRAS ADESIVAS; LETRAS E NÚMEROS ADESIVOS; MARCADORES; MARCADORES [ARTIGOS DE PAPELARIA]; MARCADORES DE LIVROS; MATA-BORRÕES DE SECRETÁRIA; MATERIAL ESCOLAR; MOLAS DE METAL PARA PAPEL; MOLAS PARA PAPEL [ARTIGOS DE ESCRITÓRIO]; ORGANIZADORES PARA ARTIGOS DE PAPELARIA; ORGANIZADORES DE SECRETÁRIA; PAPEL DE CARTA; PAPÉIS (PISA- -); PAPEL DE ESCRITA; PAPEL DE EMBRULHO PARA LIVROS; PAPEL DE ENVELOPE; PAPEL DE FOTOCÓPIA; PAPEL FLUORESCENTE; PAPEL LAMINADO; PAPEL MILIMÉTRICO; PAPEL PARA DECALQUE; PAPEL PARA ESCRITÓRIO [ARTIGOS DE PAPELARIA]; PAPEL PARA ETIQUETAS; PAPELARIA; PASTAS DE ARQUIVO PARA ARTIGOS DE ESCRITÓRIO; PASTAS PARA ARQUIVO [ARTIGOS DE ESCRITÓRIO]; PASTAS PARA CORRESPONDÊNCIA; PIONESES; PAUS DE GIZ; PELÍCULAS AUTOCOLANTES PARA PAPELARIA; PASTAS PARA PAPÉIS [ARTIGOS DE PAPELARIA]; PLANIFICADORES DE PAREDE; PLANIFICADORES DE SECRETÁRIA; PORTA-CARIMBOS; PORTA-CARTAS; PORTA-CARTÕES DE VISITA DE SECRETÁRIA; PORTA-GIZ; QUADROS PARA AFIXAÇÃO DE MENSAGENS; QUADROS MAGNÉTICOS PARA AS ATIVIDADES DE PROGRAMAÇÃO E COMPROMISSOS; QUADROS BRANCOS; RÉGUAS; ROLOS DE PAPEL CREPE; RÉGUAS DE DESENHO; TACHAS; TIRA-AGRAFOS; PAPEL CREPE PARA USO DOMÉSTICO; PAPEL DE SEDA; PAPEL-FILTRO; PAPEL SEDA; MATERIAIS EM PAPEL PARA TRABALHOS MANUAIS; PAPEL JAPONÊS PARA TRABALHOS MANUAIS; CARACTERES [NÚMEROS E LETRAS]; CAIXAS DE PAPEL
- 18 ASAS [SACOS]; SACOS MULTIUSOS COM ASAS PARA PENDURAR DO PULSO; BOLSAS; PORTA-CHAVES; ALÇAS PARA MALAS DE MÃO; ALÇAS PARA PORTA-MOEDAS; BAGAGEM; BOLSAS DE CINTO E DE CINTURA; BOLSAS DE MÃO DE SENHORA; BOLSAS DE VIAGEM; BOLSAS PARA CHAVES; BOLSAS PARA COSMÉTICOS [NÃO GUARNECIDAS]; BOLSAS PARA SAPATOS; BOLSAS PARA GUARDAR MAQUILHAGENS, CHAVES E ARTIGOS DE USO PESSOAL; BOLSINHAS; CARTEIRA PORTA-CARTÕES; CARTEIRAS [MALAS DE MÃO]; CARTEIRAS [MARROQUINARIA]; CARTEIRAS PARA CHAVES; ESTOJOS DE MAQUILHAGEM; ESTOJOS DE TOILETTE; ESTOJOS PARA CHAVES; MALAS COM RODAS; MALAS DE CABINE; MALAS DE FIM DE SEMANA; MALAS DE MÃO; MALAS DE MÃO [PARA SENHORA], BOLSAS E CARTEIRAS; MALAS DE MÃO PARA SENHORA EM IMITAÇÃO DE COURO; MALAS DE SENHORA PARA CERIMÓNIA; MALAS DE VIAGEM; MOCHILAS; MOCHILAS ESCOLARES; MOCHILAS ESCOLARES PARA CRIANÇAS; MOCHILAS PARA AS COSTAS; SACOS; SACOS À TIRACOLO; SACOS DE COMPRAS COM RODAS; SACOS DE CINTURA;
- SACOS DE COMPRAS EM MALHA DE REDE; SACOS DE COMPRAS EM MATÉRIAS TÊXTEIS; SACOS DE DESPORTO; SACOS DE MÃO; SACOS DE MERCEARIA; SACOS DE PRAIA; SACOS PARA COMPRAS; SACOS PARA COMPRAS, COM RODAS; SACOS REUTILIZÁVEIS PARA AS COMPRAS
- 20 CAIXAS DECORATIVAS DE PLÁSTICO; CAIXAS DE MADEIRA OU DE PLÁSTICO
- 22 SACOS DE EMBALAGEM EM MATÉRIAS TÊXTEIS; LINHOL; PENAS; PENAS SOLTAS; PLUMAS [PENAS]
- 23 FIOS E LINHAS; FIOS E LINHAS TORCIDOS; FIOS E LINHAS DE ALGODÃO; FIOS E LINHAS DE LINHO; FIOS E LINHAS PARA PASSAJAR; ARTIGOS DE RETROSARIA [FIOS E LINHAS]; FIOS E LINHAS DE LÃ ENTRELAÇADOS; FIOS E LINHAS PARA USO TÊXTIL; FIOS DE LINHO; FIOS ELÁSTICOS
- 24 ARTIGOS DE FELTRO À PEÇA; ARTIGOS TECIDOS EM LINHO; CREPE [TECIDO]; FELTRO; FELTROS; FELTROS TECIDOS; FLANELA; FLANELA [TECIDOS]; FORROS [TECIDOS]; GANGA [TECIDO]; GAZE [TECIDO]; JÉRSEI [TECIDOS]; LONA; LONA ELÁSTICA PARA BORDADOS; MATERIAIS DE ACOLCHOAMENTO; MATERIAIS PARA CONFEÇÃO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO; MATERIAIS PARA CONFEÇÃO DE VESTUÁRIO; MISTURA DE TECIDOS À BASE DE LÃ; MISTURA DE TECIDOS À BASE DE ALGODÃO; MOLESKIN [TECIDO]; MOLESQUINE [TECIDO]; MOQUETAS [TECIDOS]; MUSSELINA; PANO DE JUTA; PANOS; ROLOS DE FELTRO; SEDA [TECIDOS]; SEDA ARTIFICIAL; SERAPILHEIRAS; TAFETÁS [TECIDOS]; TECIDO DE ALGODÃO; TECIDO ADESIVO; TECIDO DE CAXEMIRA; TECIDO DE ALGODÃO COM ESTAMPAS DE CORES; TECIDO DE FIBRA SINTÉTICA; TECIDO DE FLANELA; TECIDO DE MUSSELINA; TECIDO DE FELTRO; TECIDO EM ROLO; TECIDO JÉRSEI; TECIDO PARA CORTINADO; TECIDO TRICOTADO (MALHA); TECIDOS DE ALGODÃO; TECIDOS À PEÇA; TECIDOS COM MISTURAS DE SEDA E LÃ; TECIDOS COM MISTURAS DE SEDA E ALGODÃO; TECIDOS COM MISTURA DE LÃ E ALGODÃO; TECIDOS DE BOMBAZINA; TECIDOS DE CREPE; TECIDOS DE FIBRA SINTÉTICA; TECIDOS DE FIO DE LÃ; TECIDOS DE LINHO; TECIDOS DE LÃ; TECIDOS DE LINHO, SEM SER PARA ISOLAMENTO; TECIDOS DE NYLON; TECIDOS DE SEDA; TECIDOS EM ALGODÃO; TECIDOS EM LÃ; TECIDOS EM LINHO; TECIDOS EM SEDA; TECIDOS FELPUDOS; TECIDOS FLOCADOS; TECIDOS GOMADOS IMPERMEÁVEIS; TECIDOS PARA BORDADOS; TÊXTEIS DE LINHO
- 25 CINTAS ELÁSTICAS [ROUPA INTERIOR]; CINTAS [ESPARTILHOS]; CUECAS-CINTAS; REFORÇOS PARA SAPATOS; REFORÇOS PARA SAPATOS [PARTES DE VESTUÁRIO]
- 26 ACESSÓRIOS DECORATIVOS EM BORRACHA OU SILICONE PARA SAPATOS; AGULHAS; AGULHAS COM GANCHO; AGULHAS DE BORDAR; AGULHAS DE COSTURA COM OLHO OVAL; AGULHAS DE CROCHET; AGULHAS DE CROCHÉ; AGULHAS DE RENDA; AGULHAS DE TRICOTAR; AGULHAS (PREGADEIRAS PARA -); AGULHAS PARA COSER; ALFINETES; ALFINETES DE FANTASIA ORNAMENTAIS; ALMOFADAS PARA ALFINETES [PREGADEIRAS]; ALMOFADAS PARA AGULHAS [PREGADEIRAS]; APLICAÇÕES EM TECIDO; APLIQUES [ARTIGOS DE RETROSARIA]; APLIQUES EM TECIDO [RETROSARIA]; ARTIGOS DE RETROSARIA; APLIQUES [RETROSARIA]; ATACADORES PARA CALÇADO; BOBINAS DE FIOS OU LÃ DE BORDAR [OUTRAS QUE NÃO PARTES DE MÁQUINAS]; BAÍNHAS PARA VESTUÁRIO; BOBINAS DE TRICOTAR [SEM SER PEÇAS DE MÁQUINAS]; BORDADOS; BORLAS; BORLAS [POMPONS]; BOTÕES; BRAÇADEIRAS [ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO]; BROCHES [ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO]; BROCHES DE

FANTASIA [CRACHÁS] PARA VESTUÁRIO; CAIXAS DE COSTURA; CAIXAS PARA AGULHAS; CALÇADO (ENFEITES PARA -) [SEM SER EM METAIS PRECIOSOS]; CESTOS DE COSTURA; CHUMAÇOS PARA VESTUÁRIO; COLCHETES E ILHÓS; CONTAS PARA ORNAMENTAÇÃO; CORDÕES DE LÃ; CORDÕES [LAÇOS]; CORDÕES [EXCLUINDO RENDAS BORDADAS]; CORDÕES PARA O VESTUÁRIO; CORDÕES TORCIDOS PARA DEBRUAR; CORDÕES PARA DEBRUAR; CORDÕES PARA APARAR VESTUÁRIO; CORDÕES TORCIDOS PARA VESTUÁRIO; DEBRUNS PARA BAINHAS DE VESTUÁRIO; DEDAIS PARA COSER; ELÁSTICOS PARA USO NA COSTURA; EMBLEMAS BORDADOS; EMBLEMAS E DISTINTIVOS BORDADOS; EMBLEMAS EM TECIDO; EMBLEMAS ORNAMENTAIS; ENFEITES PARA CALÇADO; ENFIA-AGULHAS; ESTOJOS PARA AGULHAS; ETIQUETAS DE IDENTIFICAÇÃO EM MATÉRIAS TÊXTEIS PARA MARCAÇÃO DE VESTUÁRIO; FAIXAS [FITAS DE PRÊMIO]; FECHOS DE CORRER; FECHOS DE MOLA; FECHOS PARA VESTUÁRIO; FECHOS-ÉCLAIR EM MATÉRIAS PLÁSTICAS; FITAS; FITAS AUTO-COLANTES [ARTIGOS DE RETROSARIA]; FITA PARA BAINHAS PARA PASSAR A FERRO; FITA DE FIXAÇÃO DO OLHO DO GANCHO; FECHOS-ÉCLAIR PARA SACOS; FITAS DE PAPEL [RETROSARIA]; FITAS DE SEDA; FITAS DE TECIDO PARA EMBRULHAR PRESENTES; FITAS DE VELCRO PARA RETROSARIA; FITAS DE VELUDO; FITAS DECORATIVAS; FITAS DECORATIVAS EM MATÉRIAS TÊXTEIS; FITAS DECORATIVAS EM MATÉRIAS PLÁSTICAS TRANSPARENTES; FITAS E LAÇOS, NÃO SENDO DE PAPEL, PARA EMBRULHO DE PRESENTES; FITAS ELÁSTICAS; FITAS EM MATÉRIAS TÊXTEIS; FITAS PARA RETROSARIA; FITAS PARA USO EM BAINHAS; FITAS PARA EMBRULHAR PRESENTES; FIVELAS; FIVELAS DE SAPATOS; FIVELAS DE VESTUÁRIO; FIVELAS PARA CINTOS; FIVELAS PARA SUSPENSÓRIOS; FLORES ARTIFICIAIS PARA PRENDER NA ROUPA; FOLHOS [RENDAS]; FOLHOS PARA SAIAS; FRANJAS; FRANZIDOS [VESTUÁRIO]; GANCHOS [RETROSARIA]; GALÕES; GANCHOS E ILHÓS; GRAMPOS PARA CINTOS; GRAMPOS PARA VESTUÁRIO; ILHÓS; INSÍGNIAS (BOTÕES) ORNAMENTAIS; LANTEJOUAS; LAÇOS DE RETROSARIA; LAÇOS DE PAPEL [RETROSARIA]; LAÇOS EM TECIDO PARA EMBRULHAR; LAÇOS PARA BORDADOS; LAÇOS PARA RETROSARIA; LAÇOS PARA VESTUÁRIO; LAÇOS EM MATÉRIAS TÊXTEIS PARA EMBRULHAR PRESENTES; LAÇOS E FITAS, SEM SER EM PAPEL, PARA EMBALAR PRESENTES; LETRAS PARA MARCAR A ROUPA; LETRAS PARA MARCAR A ROUPA BRANCA; LETRAS PARA MARCAÇÃO DE ARTIGOS EM MATÉRIAS TÊXTEIS; LETRAS PARA MARCAÇÃO DE ARTIGOS EM TECIDO; MISSANGAS PARA TRABALHOS DE ARTESANATO; MISSANGAS SEM SER PARA FAZER JOALHARIA; MISSANGAS, NÃO SENDO PARA FAZER JOALHARIA [RETROSARIA]; NÚMEROS OU LETRAS PARA MARCAR A ROUPA; OMBREIRAS; ORLAS E DEBRUNS PARA VESTUÁRIO; ORLAS PARA BAINHAS DE VESTUÁRIO; OVOS PARA PASSAJAR; PEÇAS COLÁVEIS A QUENTE PARA ORNAMENTAR ARTIGOS TEXTEIS [RETROSARIA]; PLUMAS [ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO]; PRESILHAS [MATERIAIS DE COSTURA]; REMENDOS COLÁVEIS A QUENTE; REMENDOS BORDADOS PARA VESTUÁRIO; RENDA; RETROSARIA [ARTIGOS DE COSTUREIRAS], EXCETO LINHA; ROSETAS; TACHAS [FECHOS] PARA SAPATOS; AMULETOS DECORATIVOS, NÃO SENDO BIJUTERIA, PORTA-CHAVES OU CORRENTES PARA CHAVES; ARRANJOS DE FLORES ARTIFICIAIS; COROAS ARTIFICIAIS; COROAS ARTIFICIAIS DE NATAL; BUQUÊS ARTIFICIAIS; COROAS DE FLORES

ARTIFICIAIS; FLORES ARTIFICIAIS; FLORES ARTIFICIAIS EM MATÉRIAS TÊXTEIS; FLORES ARTIFICIAIS EM PLÁSTICO; FLORES ARTIFICIAIS EM PAPEL; ÁRVORES ARTIFICIAIS [SEM SER ÁRVORES DENATAL]; ÁRVORES BONSAI ARTIFICIAIS; ÁRVORES ARTIFICIAIS, QUE NÃO SÃO ÁRVORES DE NATAL; PLANTAS ARTIFICIAIS; RAMOS DE FLORES ARTIFICIAIS; ACESSÓRIOS PARA O CABELO, NOMEADAMENTE MOLAS; ADORNOS PARA OS CABELOS; ALFINETES PARA O CABELO; ARTIGOS DECORATIVOS PARA O CABELO; ARTIGOS PARA PRENDER O CABELO; BANDOLETES; ALFINETES PARA ENROLAR O CABELO; CABELOS (REDES PARA OS -); ELÁSTICOS DE CABELO; ELÁSTICO PARA PRENDER O CABELO; ELÁSTICOS OU TRAVESSAS PARA RABOS DE CAVALO; ELÁSTICOS PARA O CABELO; FAIXAS PARA OS CABELOS; FITAS DE PAPEL [DECORAÇÕES PARA OS CABELOS]; FITAS PARA O CABELO; FITAS PARA OS CABELOS; GANCHOS DE MOLA PARA O CABELO; GANCHOS E MOLAS PARA O CABELO; GANCHOS INVISÍVEIS PARA O CABELO; LAÇOS PARA O CABELO; MISSANGAS, NÃO SENDO PARA FAZER JOALHARIA; MOLAS PARA OS CABELOS; TRAVESSÕES PARA O CABELO; PENAS PARA ORNAMENTAÇÃO

(591)

(540)

ILAN

(210) **650730**

MNA

(220) 2020.10.01

(300)

(730) **PT S.A.P. METAL - ARAÚJO & PAREDES**

(511) 40 SERVIÇOS DE SOLDADURA

(591) PANTONES 187, 488, 533, COOL GRAY 8;

(540)



(531) 27.5.4 ; 27.5.17 ; 29.1.1 ; 29.1.4

(210) **650731**

MNA

(220) 2020.10.01

(300)

(730) **PT REBEL JUNGLE LDA**

(511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROMOCIONAIS E DE COMERCIALIZAÇÃO

42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO)

(591)

(540)

SWIGPORTUGAL

PRINGUEIRA

(210) **650732** MNA

(220) 2020.10.01

(300)

(730) **PT VENCER O MOMENTO LDA**

(511) 10 VESTUÁRIO, CHAPELARIA E CALÇADO PARA PESSOAL MÉDICO E DOENTES; BATAS ISOLADORAS PARA USO MÉDICO; MÁSCARAS CIRÚRGICAS PARA O ROSTO PARA PROTEÇÃO CONTRA SUBSTÂNCIAS TÓXICAS; MÁSCARAS DE RESPIRAÇÃO DE PROTEÇÃO EM MATERIAIS NÃO TECIDOS PARA APLICAÇÕES MÉDICAS; MÁSCARAS FACIAIS DE USO MÉDICO PARA PROTEÇÃO ANTIBACTERIANA; MÁSCARAS FACIAIS PARA USO MÉDICO; MÁSCARAS PARA O ROSTO DE USO MÉDICO PARA PROTEÇÃO CONTRA SUBSTÂNCIAS TÓXICAS; PEÇAS DE VESTUÁRIO DE SUPORTE PARA USO MÉDICO; TOUCAS PROTETORAS PARA O CABELO PARA SEREM USADAS POR PROFISSIONAIS DE MEDICINA; VESTUÁRIO, ARTIGOS DE CHAPELARIA E CALÇADO, SUSPENSÓRIOS E ARTIGOS DE APOIO, PARA USO MEDICINAL

(591) #415E26; #A3C08F; #2B2A29;

(540)



(531) 27.5.1 ; 27.5.22 ; 27.99.13 ; 27.99.22

(210) **650733** MNA

(220) 2020.10.01

(300)

(730) **PT HUGO AZEVEDO DOS SANTOS TEIXEIRA DA SILVA**

(511) 29 AZEITE EXTRA VIRGEM; AZEITE; AZEITE COMESTÍVEL; AZEITE EXTRA VIRGEM PARA ALIMENTAÇÃO
32 CERVEJAS ARTESANAIS; CERVEJA E PRODUTOS DE CERVEJARIA

(591)

(540)

PRINGUEIRO

(210) **650734** MNA

(220) 2020.10.01

(300)

(730) **PT HUGO AZEVEDO DOS SANTOS TEIXEIRA DA SILVA**

(511) 29 AZEITE; AZEITE COMESTÍVEL; AZEITE VIRGEM EXTRA; AZEITE EXTRA VIRGEM; AZEITE EXTRA VIRGEM PARA ALIMENTAÇÃO
32 CERVEJAS ARTESANAIS; CERVEJA E PRODUTOS DE CERVEJARIA

(591)

(540)

(210) **650735** MNA

(220) 2020.10.01

(300)

(730) **PT PINHO E RIBEIRO, LDA**

(511) 14 JOALHARIA
40 PRODUÇÃO DE OBJETOS DE OURIVESARIA

(591)

(540)

GOSSI SILVER JEWELLERY

(210) **650736** MNA

(220) 2020.10.01

(300)

(730) **PT AGÊNCIA PARA A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, I.P.**

(511) 45 VERIFICAÇÃO DE IDENTIDADE; SERVIÇOS DE VALIDAÇÃO DE IDENTIDADE; AUTENTICAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL [SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO DE IDENTIDADE]; DISPONIBILIZAÇÃO DE ASSINATURA E AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA COM CERTIFICAÇÃO DOS ATRIBUTOS PROFISSIONAIS, EMPRESARIAIS E PÚBLICOS DO TITULAR

(591)

(540)

SCAP - SISTEMA DE CERTIFICAÇÃO DE ATRIBUTOS PROFISSIONAIS

(210) **650737** MNA

(220) 2020.10.01

(300)

(730) **PT NEGOFERTE - NEGOCIOS FERTEIS LDA**

(511) 31 FRUTA FRESCA

(591)

(540)

PERA PORTUGUESA

(210) **650738** MNA

(220) 2020.10.01

(300)

(730) **PT ANTÓNIO PEIXOTO DE ALMEIDA**

(511) 06 ESTÁTUAS E OBRAS DE ARTE EM METAIS COMUNS; MATERIAIS E ELEMENTOS DE METAL PARA EDIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO; MATERIAIS

NÃO TRANSFORMADOS E SEMITRANSFORMADOS DE METAL, SEM USO ESPECÍFICO; RECIPIENTES E ARTIGOS METÁLICOS PARA TRANSPORTE E EMBALAGEM; PORTAS, PORTÕES, JANELAS E REVESTIMENTOS DE JANELA (METÁLICOS); QUINQUILHARIA METÁLICA; FERRAGENS METÁLICAS; ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES TRANSPORTÁVEIS DE METAL

(591) PANTONE 7472 C;PANTONE 420 C;PANTONE Black 7 C;
(540)



(531) 26.1.3 ; 26.1.12 ; 26.15.25 ; 27.5.1 ; 29.1.3

(210) **650739** MNA

(220) 2020.10.01

(300)

(730) PT **QUANTUM LEAP - WAY FORWARD,**
UNIPESSOAL LDA

(511) 09 CÂMARAS DE VÍDEO PARA VIGILÂNCIA;
CÂMARAS DE VIGILÂNCIA; CÂMARAS DE
VIGILÂNCIA EM REDE; CÂMARAS DE
MONITORIZAÇÃO EM REDE PARA VIGILÂNCIA;
APARELHOS ELÉTRICOS DE VIGILÂNCIA;
SOFTWARE PARA PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE;
SOFTWARE DE PROTEÇÃO DE PRIVACIDADE

(591)

(540)

FACE GUARD

(210) **650742** MNA

(220) 2020.10.01

(300)

(730) PT **QUANTUM LEAP - WAY FORWARD,**
UNIPESSOAL LDA

(511) 09 CÂMARAS DE VÍDEO PARA VIGILÂNCIA;
CÂMARAS DE VIGILÂNCIA; CÂMARAS DE
VIGILÂNCIA EM REDE; CÂMARAS DE
MONITORIZAÇÃO EM REDE PARA VIGILÂNCIA;
APARELHOS ELÉTRICOS DE VIGILÂNCIA;
SOFTWARE PARA PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE;
SOFTWARE DE PROTEÇÃO DE PRIVACIDADE

(591)

(540)

DISPLAY GUARD

(210) **650743** MNA

(220) 2020.10.01

(300)

(730) PT **AMÍLCAR BENJAMIM RIBEIRO**
RODRIGUES

(511) 33 VINHOS

(591)

(540)

VA2 - VINHOS ARTEZANAIS

(210) **650744**

MNA

(220) 2020.10.01

(300)

(730) PT **ANA SOFIA DE SANT'ANA DA GAMA**
PIMENTEL

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA

(591)

(540)

Z-DOG

(210) **650751** MNA

(220) 2020.10.01

(300)

(730) PT **QUANTUM LEAP - WAY FORWARD,**
UNIPESSOAL LDA

(511) 09 CÂMARAS DE VÍDEO PARA VIGILÂNCIA;
CÂMARAS DE VIGILÂNCIA; CÂMARAS DE
VIGILÂNCIA EM REDE; CÂMARAS DE
MONITORIZAÇÃO EM REDE PARA VIGILÂNCIA;
APARELHOS ELÉTRICOS DE VIGILÂNCIA;
SOFTWARE PARA PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE;
SOFTWARE DE PROTEÇÃO DE PRIVACIDADE;
DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO PESSOAL CONTRA
ACIDENTES; DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO
PESSOAL CONTRA OS ACIDENTES

45 SERVIÇOS DE SEGURANÇA FÍSICA; SERVIÇOS DE
SEGURANÇA PARA A PROTEÇÃO FÍSICA DE
PESSOAS

(591)

(540)

ANGEL GUARD

(210) **650752** MNA

(220) 2020.10.01

(300)

(730) PT **QUANTUM LEAP - WAY FORWARD,**
UNIPESSOAL LDA

(511) 09 SOFTWARE PARA O PROCESSAMENTO DE
FICHEIROS DE MÚSICA DIGITAIS; SOFTWARE
MUSICAL; GRAVAÇÕES MUSICAIS EM VÍDEO;
GRAVAÇÕES MUSICAIS; GRAVAÇÕES DE VÍDEOS
MUSICAIS PARA DOWNLOAD

41 ALUGUER DE GRAVAÇÕES FONOGRÁFICAS E
MUSICAIS; ALUGUER DE GRAVAÇÕES SONORAS

(591)

(540)

SONOPLAST

- (210) **650754** MNA
 (220) 2020.10.01
 (300)
 (730) **PT JOÃO PAULO SOUSA -INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, LDA.**
 (511) 35 CONSULTADORIA DE GESTÃO
 36 SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS
 (591) 0 0 0;
 (540)

Terraços de S. Francisco
 A escolha perfeita para novos começos

(531) 27.5.13

- DESPORTO; SERVIÇOS DE CAMPO DE DESPORTO;
 SERVIÇOS DE DESPORTO
 44 SERVIÇOS DE MASSAGENS
 (591) Vermelho;Laranja;Preto;
 (540)



Ricardo Vieira Torres
 Physical Coach

- (210) **650765** MNA
 (220) 2020.10.01
 (300)
 (730) **PT CAROLINA CORREIA MARQUES**
 (511) 31 CULTURAS AGRÍCOLAS E AQUICULTURAS,
 PRODUTOS HORTÍCOLAS E FLORESTAIS
 40 TRATAMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS
 41 ATIVIDADES CULTURAIS; EDUCAÇÃO E
 FORMAÇÃO
 (591)
 (540)

BIOECOLÓGICA

(531) 26.5.18

- (210) **650766** MNA
 (220) 2020.10.01
 (300)
 (730) **PT RICARDO ANTÓNIO ALVES VIEIRA TORRES**
 (511) 41 TREINO DESPORTIVO; SERVIÇOS DE
 TREINADORES PESSOAIS; SERVIÇOS DE
 TREINADOR PESSOAL [TREINO DESPORTIVO];
 SERVIÇOS DE TREINO FÍSICO; SERVIÇOS DE
 PERSONAL TRAINER [TREINO FÍSICO]; SERVIÇOS
 DE TREINO AERÓBICO; SERVIÇOS DE TREINO DA
 CONDIÇÃO FÍSICA; SERVIÇOS DE TREINO PARA
 ATIVIDADES DESPORTIVAS; SERVIÇOS DE
 GINÁSIO RELACIONADOS COM TREINO COM
 PESOS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL;
 SERVIÇOS DE ENSINO RELACIONADOS COM
 FORMAÇÃO PROFISSIONAL; SERVIÇOS DE
 ATIVIDADES DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE
 FORMAÇÃO RELACIONADOS COM ATIVIDADES
 SUBAQUÁTICAS; SERVIÇOS DE CLUBES DE
 DESPORTO; SERVIÇOS EDUCATIVOS
 RELACIONADOS COM DESPORTO; SERVIÇOS DE
 EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO SOBRE DESPORTOS;
 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E
 DESPORTO; SERVIÇOS DE ALUGUER
 RELACIONADOS COM EQUIPAMENTO E
 INSTALAÇÕES DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO,
 DESPORTO E CULTURA; SERVIÇOS EDUCATIVOS
 DE CLUBES; SERVIÇOS DE INSTRUÇÃO
 RELACIONADOS COM DESPORTO; SERVIÇOS DE
 INFORMAÇÕES RELACIONADOS COM DESPORTO;
 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM

- (210) **650768** MNA
 (220) 2020.10.01
 (300)
 (730) **PT PAULO MIGUEL SOARES DE MAGALHÃES**
 (511) 20 TRABALHOS DE MARCENARIA
 37 TRABALHOS DE MARCENARIA [REPARAÇÃO]
 40 CARPINTARIA; MARCENARIA [FABRICO POR
 ENCOMENDA]
 (591)
 (540)



(531) 14.7.6 ; 15.7.1

- (210) **650769** MNA
 (220) 2020.10.01
 (300)
 (730) **PT PAULA MARIA DE SÁ ALVES PELITEIRO**
 (511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES
 (591)

(540)

IGNÁCIO

RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS PARA A MARCAÇÃO DE RESERVAS EM RESTAURANTES; RESTAURANTES PARA TURISTAS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; RESTAURANTES DE GRELHADOS; RESTAURANTES DE IGUARIAS REFINADAS; RESTAURANTES DE SELF-SERVICE; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA RESTAURANTES E REFEIÇÕES

(210) **650771**
(220) 2020.10.01
(300)

MNA (591)
(540)

(730) **PT PAULA MARIA DE SÁ ALVES
PELITEIRO**

(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES

(591)
(540)

BACALHAU À BRAGA**CARIOCA DE LIMÃO**

(210) **650776**
(220) 2020.10.02
(300)

MNA

(730) **PT PEDRO MIGUEL OLIVEIRA TEIXEIRA**

(511) 41 ENTRETENIMENTO POR MEIO DE DIGRESSÕES DE ESPETÁCULOS; ENTRETENIMENTO PRESTADO ATRAVÉS DE REDES DE COMUNICAÇÃO GLOBAL; FORNECIMENTO DE ENTRETENIMENTO ON-LINE; ATIVIDADES CULTURAIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE MÚSICA DIGITAL A PARTIR DA INTERNET; DISPONIBILIZAÇÃO DE MÚSICA ONLINE, NÃO DESCARREGÁVEL; ESPETÁCULOS MUSICAIS; ENTRETENIMENTO TELEVISIVO E RADIOFÔNICO; FORNECIMENTO DE ENTRETENIMENTO VÍDEO ATRAVÉS DE UM WEBSITE; FORNECIMENTO DE MÚSICA DIGITAL [NÃO DESCARREGÁVEL] PARA A INTERNET; FORNECIMENTO DE MÚSICA DIGITAL [NÃO DESCARREGÁVEL] ATRAVÉS DA INTERNET; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO ATRAVÉS DE PUBLICAÇÕES; MÚSICA DIGITAL [NÃO DESCARREGÁVEL] FORNECIDA A PARTIR DA INTERNET; ORGANIZAÇÃO DE ENTRETENIMENTO

(591)
(540)

MAU DA FITA

(210) **650779** MNA
(220) 2020.10.02

(300)

(730) **PT JOANA MARIA DE ALMEIDA GOUVEIA**

(511) 33 VINHOS

(591)
(540)

DONA MARICOTAS

(210) **650778**
(220) 2020.10.02
(300)

MNA

(730) **PT RESTAURANTE GAIVOTA DO MONTE
LDA**

(511) 43 RESTAURANTES PARA SERVIÇO RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES); SERVIÇOS DE RESTAURANTES QUE FORNECEM COMIDA PARA FORA; REALIZAÇÃO DE RESERVAS E MARCAÇÕES PARA RESTAURANTES E REFEIÇÕES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM

(210) **650784** MNA
(220) 2020.10.02

(300)

(730) **PT HENRIQUE JOSÉ OLIVEIRA DOS
SANTOS REIS**

(511) 44 SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA PESSOAS

(591)
(540)

CORAL DENTAL GROUP

(210) **650786** MNA
(220) 2020.10.02

(300)

(730) **PT LUIS CARLOS GONÇALVES SILVA**

(511) 33 VINHO

(591)
(540)

DESÍGNIO

(210) **650789** MNA
(220) 2020.10.02

(300)

(730) **PT BRUNO MIGUEL GONÇALVES DE PINA
FERRÃO PEREIRA**

(511) 41 EDIÇÃO DE JORNAIS ELETRÔNICOS ACESSÍVEIS ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL

(591)
(540)**MANGUALDEONLINE**(210) **650790** MNA
(220) 2020.10.02
(300)
(730) **PT CARLOS MANUEL ROCHA MENDONÇA**
(511) 36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS
(591)
(540)**GREEN LAKES**(210) **650794** MNA
(220) 2020.10.02
(300)
(730) **PT QVBFG - SOCIEDADE DE VINHOS DA ESTREMADURA, LDA.**

(511) 33 VINHOS; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS GENEROSOS; VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS DOCES; VINHOS ROSÉ; VINHOS PARA COZINHAR; VINHOS DE SOBREMESA; VINHOS DE FRUTA; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS DE MESA; VINHOS DE APERITIVO; VINHOS SEM GÁS; VINHOS ESPUMANTES TINTOS; VINHOS ESPUMANTES BRANCOS; VINHOS QUENTES (VINHOS AQUECIDOS E ADOÇADOS COM ESPECIARIAS); DIGESTIVOS [LICORES E VINHOS]; VINHOS COM INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA; VINHOS COM BAIXO TEOR DE ÁLCOOL; VINHOS DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS; VINHOS DE UVAS DOCES JAPONESAS QUE CONTÊM EXTRATOS DE GINSENG E CASCA DE QUINA

(591)
(540)**ESCREVA**(210) **650795** MNA
(220) 2020.10.02
(300)
(730) **PT JOSÉ DIOGO NUNES MAGRO DIAS**
PT JOÃO PEDRO NABAIS NIZA RIBEIRO
(511) 41 PRODUÇÃO DE FILMES PARA TELEVISÃO E PARA CINEMA
(591)
(540)**PÂNTANO**(210) **650797** MNA
(220) 2020.10.02
(300)
(730) **PT JOSÉ CARLOS DE SÁ CABRINHA**
(511) 42 SERVIÇOS DE COMPUTADORES; SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS(591)
(540)**PC-DOCTOR**(210) **650798** MNA
(220) 2020.10.02
(300)
(730) **PT CARLOS MANUEL ROCHA MENDONÇA**
(511) 36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS
(591)
(540)**PROPERTIES4LIFE**(210) **650801** MNA
(220) 2020.10.02
(300)
(730) **PT JOANA FERREIRA NEVES REBELO**
(511) 18 BAGAGENS, MALAS, CARTEIRAS E OUTRAS BOLSAS DE TRANSPORTE; TIRAS DE COURO; SACOS PARA PRODUTOS DE TOILETTE VENDIDOS VAZIOS; PELES [PELES DE ANIMAIS]; PORTA-CARTÕES EM COURO; PORTA-CARTÕES EM IMITAÇÃO DE COURO; LINHAS DE COURO; PASTAS EM COURO PARA DOCUMENTOS; ESTOJOS EM COURO OU EM CARTÃO-COURO [COURO ARTIFICIAL]; ESTOJOS EM COURO OU EM CARTÃO-COURO [IMITAÇÃO DE COURO]; ETIQUETAS EM COURO; FAIXAS DE COURO; FIOS DE COURO; FOLHAS DE COURO DESTINADAS À MANUFATURA; CAIXAS EM COURO; CAIXAS EM IMITAÇÃO DE COURO PARA CHAPÉUS
25 VESTUÁRIO; CHAPELARIA; CALÇADO(591)
(540)**MAGNOLIA LAB**(210) **650802** MNA
(220) 2020.10.02
(300)
(730) **PT CARLA SUSANA MENDES SILVA RODRIGUES**
(511) 35 MARKETING; MARKETING DIRECIONADO; MARKETING DIGITAL; MARKETING PROMOCIONAL; MARKETING DIRETO; MARKETING DE PRODUTOS; PUBLICIDADE E MARKETING; ASSESSORIA EM MARKETING; CONSULTADORIA DE MARKETING; CONSULTORIA EMPRESARIAL; CONSULTORIA EM MARKETING

EMPRESARIAL; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL
 42 DESIGN GRÁFICO; SERVIÇOS DE DESIGN GRÁFICO; DESIGN GRÁFICO DE MATERIAIS PROMOCIONAIS; DESIGN E DESIGN GRÁFICO PARA A CRIAÇÃO DE WEBSITES; DESIGN GRÁFICO DE MATERIAL DE IMPRESSÃO; DESIGN E DESIGN GRÁFICO PARA A CRIAÇÃO DE PÁGINAS WEB NA INTERNET; DESIGN DE GRÁFICOS E CONCEÇÃO DE FARDAS PARA A IDENTIDADE DE EMPRESAS; DESIGN DE NOVOS PRODUTOS

(591)
 (540)

WILL DESIGN

(210) **650804** MNA
 (220) 2020.10.02
 (300)
 (730) **PT HÉLIO ROSSI DA SILVA COSTA**
 (511) 20 MOBILIÁRIO E MÓVEIS
 36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS
 37 EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

(591)
 (540)

FORKAZA

(210) **650805** MNA
 (220) 2020.10.02
 (300)
 (730) **PT NÁDIA FILIPA JANEIRO PERPÉTTUA SOARES**
 (511) 35 SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM A VENDA DE CABAZES DE ASSINATURA CONTENDO CHOCOLATES; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM A VENDA DE CABAZES DE ASSINATURA CONTENDO COSMÉTICOS
 39 ENTREGA DE CABAZES COM ARTIGOS SELECIONADOS PARA OCASIÕES OU TEMAS ESPECIAIS

(591)
 (540)

OLIVE & LUNA

(210) **650806** MNA
 (220) 2020.10.02
 (300)
 (730) **PT CARLOS JORGE BORGES FERREIRA RODRIGUES**
 (511) 37 APLICAÇÃO DE PAPEL DE PAREDE; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS ANTI-GRAFFITI; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS DE PROTEÇÃO EM ESCAVAÇÕES DE SUPERFÍCIE; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS EM PISCINAS; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS EM SUPERFÍCIES; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS EM TÚNEIS; APLICAÇÃO DE

REVESTIMENTOS IMPERMEÁVEIS; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS IMPERMEÁVEIS PARA TELHADOS; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS PARA REPARAÇÃO DE PAREDES; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS PROTETORES EM SUPERFÍCIES DE TANQUES; APLICAÇÃO DE SELANTES DE SEGURANÇA ANTIDERRAPANTES PARA SOLOS; APLICAÇÃO DE TINTAS DE PROTEÇÃO EM MADEIRA; ARRANJO INTERIOR DE INSTALAÇÕES DE EMPRESAS; ARRANJOS DE INTERIORES DE ESCRITÓRIOS; BOMBAGEM E LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS; ASSISTÊNCIA DE APARELHOS E INSTALAÇÕES PARA GERAÇÃO DE ENERGIA; COLOCAÇÃO DE CABOS TERRESTRES; COLOCAÇÃO DE ALCATIFAS; COLOCAÇÃO DE FAIXAS SINALIZAÇÃO EM PAVIMENTOS; COLOCAÇÃO DE LADRILHOS DE PAVIMENTOS; COLOCAÇÃO DE PAPÉIS DE PAREDE; COLOCAÇÃO DE PAVIMENTOS DE MADEIRA ARTIFICIAL; COLOCAÇÃO DE PAVIMENTOS EM CAMADAS; CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS DE BETÃO REFORÇADO UTILIZANDO COFRAGENS DESLIZANTES E ASCENDENTES; DECAPAGEM DE ESTRADAS; DECORAÇÃO DE EDIFÍCIOS; DESMONTAGEM DE ANDAIMES; ENVIDRAÇAMENTO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VIDROS, JANELAS E PERSIANAS; EDIFICAÇÃO DE FACHADAS-CORTINA (PAREDE-CORTINA); ELEVACÃO DE MÁQUINAS PARA A INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO; ELIMINAÇÃO DE GRAFFITI; ELIMINAÇÃO DE RESÍDUOS [SERVIÇO DE LIMPEZA]; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE PINTURA; IMPERMEABILIZAÇÃO DE CAVES; INSTALAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA EDIFÍCIOS; INSTALAÇÃO DE ACESSÓRIOS DE PORTAS; INSTALAÇÃO DE ANDAIMES E PLATAFORMAS DE TRABALHO E CONSTRUÇÃO; INSTALAÇÃO DE BANCADAS; INSTALAÇÃO DE GRADES; INSTALAÇÃO DE ISOLAMENTO DE PAREDES OCAS; INSTALAÇÃO DE ISOLAMENTO DE TUBOS; INSTALAÇÃO DE LETREIROS; INSTALAÇÃO DE MATERIAIS DE ISOLAMENTO; INSTALAÇÃO DE PAINÉIS DE EXPOSIÇÃO; INSTALAÇÃO DE PAINÉIS COLORIDOS EM FACHADAS DE EDIFÍCIOS; INSTALAÇÃO DE PAINÉIS DE GESSO; INSTALAÇÃO DE PAINÉIS DE REVESTIMENTO; INSTALAÇÃO DE PARA-RAIOS; INSTALAÇÃO DE PAVIMENTOS DE MADEIRA; INSTALAÇÃO DE PAVIMENTOS FALSOS; INSTALAÇÃO DE PLACAS DE INFORMAÇÃO DE RUAS; INSTALAÇÃO DE PORTAS; INSTALAÇÃO DE PORTAS E JANELAS; INSTALAÇÃO DE PORTÕES; INSTALAÇÃO DE PRATELEIRAS; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO SOLAR; INSTALAÇÃO DE TETOS; INSTALAÇÃO DE TETOS COM ESTRUTURA DE MADEIRA; INSTALAÇÃO DE UNIDADES DE CONSTRUÇÃO PRÉ-FABRICADAS; LIMPEZA DE MONUMENTOS; LIMPEZA DE PEDREIRAS; LIMPEZA DE PERSIANAS; LIMPEZA DE PORÕES DE CARGA; LIMPEZA DE PROPRIEDADES; LIMPEZA DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA; LIMPEZA DE REVESTIMENTOS DE PAVIMENTOS; LIMPEZA DE RUAS; LIMPEZA DE RUAS/ESTRADAS; LIMPEZA DE STANDS DE EXPOSIÇÃO; LIMPEZA DE SUPERFÍCIES DE PAREDES; LIMPEZA DE TANQUES; LIMPEZA DE VIAS DE ACESSO A LOCAIS DE CONSTRUÇÃO; LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS; MANUTENÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL ENVOLVENDO A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CORTE POR JATO DE ÁGUA; MANUTENÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL ENVOLVENDO A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CORTE HIDROMECÂNICOS; MANUTENÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL ENVOLVENDO A UTILIZAÇÃO DE JATOS DE ÁGUA COM PRESSÃO CONTENDO AGENTES ABRASIVOS; MANUTENÇÃO DE

PAVIMENTOS DE MADEIRA; MANUTENÇÃO DE PAVIMENTOS DE MADEIRA ARTIFICIAL; MANUTENÇÃO DE PAVIMENTOS LAMINADOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EDIFÍCIOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE PAVIMENTOS; MONTAGEM DE ANDAIMES PARA CONSTRUÇÃO DE ENGENHARIA CIVIL; MONTAGEM DE ANDAIMES; MONTAGEM DE ANDAIMES PARA EDIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO; MONTAGEM [SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO] DE PRATELEIRAS; PINTURA DE INTERIORES E EXTERIORES; PINTURA DE METAIS POR PULVERIZAÇÃO; PINTURA DE SINAIS; PINTURA DE SUPERFÍCIES METÁLICAS PARA IMPEDIR A CORROSÃO; PINTURA E REPARAÇÃO DE SINAIS; PINTURA OU REPARAÇÃO DE TABULETAS; PINTURA POR PULVERIZAÇÃO; POLIMENTO (LIMPEZA); PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA

(591)

(540)

CABOVERTICAL

(210) **650842**

MNA

(220) 2020.10.02

(300)

(730) PT **MODELO CONTINENTE HIPERMERCADOS, S.A.**

(511) 03 PERFUMARIA; COSMÉTICOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS; LEITES (COSMÉTICOS); LOÇÕES NÃO MEDICINAIS; CREMES COSMÉTICOS; LOÇÕES PARA REMOVER A CELULITE; CREMES PARA A REDUÇÃO DE CELULITE; ALGODÃO PARA USO COSMÉTICO; CREMES COSMÉTICOS PARA AS MÃOS, PÉS E UNHAS; PRODUTOS PARA LIMPAS AS MÃOS, PÉS E UNHAS; PROTETORES SOLARES; CREMES SOLARES; BRONZEADORES; CREMES DEPILATÓRIOS; PRODUTOS DE MAQUILHAGEM; CHAMPÔ PARA O CABELO; PREPARAÇÕES AMACIADORAS PARA O CABELO; PREPARAÇÕES COSMÉTICAS PARA O CABELO E PARA O COURO CABELUDO; CONDICIONADORES PARA O CABELO.

(591)

(540)

LOVE MYLABEL

(210) **650810**

MNA

(220) 2020.10.02

(300)

(730) PT **RUI MIGUEL DIONÍSIO BARBOSA**

(511) 25 CALÇADO

(591)

(540)

BLACK SHEEPS

(210) **650848**

MNA

(220) 2020.10.01

(300)

(730) PT **MARTA DIANA ALVES MESQUITA**

(511) 25 VESTUÁRIO

(591)

(540)

BUKO

(210) **650815**

MNA

(220) 2020.10.02

(300)

(730) PT **ANA VANESSA LOURO GOMES**

(511) 44 CABELEIREIROS; SERVIÇOS DE CABELEIREIROS

(591)

(540)

VAN HAIR CABELEIREIROS

(210) **650849**

MNA

(220) 2020.10.01

(300)

(730) PT **PEDRO JERVELL**

(511) 42 SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS; ALUGUER DE EQUIPAMENTO DE DESENHO; AVALIAÇÕES TÉCNICAS RELACIONADAS COM O DESIGN; CONCEÇÃO DE ALVENARIA MONUMENTAL; CONCEÇÃO DE ANIMAÇÃO PARA OUTROS; CONCEÇÃO DE ANIMAÇÃO E EFEITOS ESPECIAIS PARA TERCEIROS; CONCEÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, ELETROMECAÂNICOS E OPTOELETRÔNICOS; CONCEÇÃO DE APARELHOS E MÁQUINAS PARA FINS DE ENCHIMENTO; CONCEÇÃO DE COZINHAS; CONCEÇÃO DE EDIFÍCIOS DE AMBIENTE CONTROLADO; CONCEÇÃO DE EDIFÍCIOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; CONCEÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE RELACIONADOS COM DESIGNS; CONCEÇÃO DE FERRAMENTAS; CONCEÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS; CONCEÇÃO DE MÓVEIS; CONCEÇÃO DE MÉTODOS DE FABRICO; CONCEÇÃO DE OBRAS CRIATIVAS AUDIOVISUAIS; CONCEÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA PARA A PREVENÇÃO DE INUNDAÇÕES DE EDIFÍCIOS POR ENXURRADAS; CONCEÇÃO DE SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO; CONCEÇÃO DE SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO; CONCEÇÃO E

(210) **650841**

MNA

(220) 2020.10.02

(300)

(730) PT **MODELO CONTINENTE HIPERMERCADOS, S.A.**

(511) 35 PROMOÇÃO DE PRODUTOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DE SLOGAN PUBLICITÁRIO.

(591)

(540)

MYLABEL LOVE ME

DESENVOLVIMENTO DE NOVAS TECNOLOGIAS PARA OUTROS; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE DECORAÇÃO DE INTERIORES; CONSULTORIA NA ÁREA DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO; CONSULTADORIA SOBRE O DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS; DESENHO DE MOBILIÁRIO; DESENHO DE ARTES GRÁFICAS; DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS PARA TERCEIROS; DESIGN ARQUITETÓNICO PARA DECORAÇÃO DE INTERIORES; DESIGN DE ARQUITETURA PARA PLANEAMENTO URBANO; DESIGN DE ARTE GRÁFICA; DESIGN DE ARTES GRÁFICAS; DESIGN DE COZINHAS; DESIGN DE DECORAÇÃO DE INTERIORES; DESIGN DE CONSTRUÇÃO; DESIGN DE DECORAÇÃO DE INTERIORES PARA LOJAS; DESIGN DE EXTERIORES DE EDIFÍCIOS; DESIGN DE ESTRUTURAS ORNAMENTAIS; DESIGN DE HOTÉIS; DESIGN DE ILUMINAÇÃO PAISAGÍSTICA; DESIGN DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO; DESIGN DE NAVIOS DE ALTO-MAR; DESIGN DE RESTAURANTES; DESIGN DE SISTEMAS DE AQUECIMENTO; DESIGN DE SISTEMAS DE ARMAZENAMENTO; ELABORAÇÃO DE LEVANTAMENTOS GEOLÓGICOS; ELABORAÇÃO DE PLANOS PARA CONSTRUÇÃO; ELABORAÇÃO DE PLANTAS (CONSTRUÇÃO); INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS; PLANEAMENTO E DESIGN DE CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS; PLANEAMENTO E DESIGN DE COZINHAS; PLANEAMENTO [DESIGN] DERESTAURANTES; PLANEAMENTO [DESIGN] DE PUBS; PLANEAMENTO [DESIGN] DE LOJAS; SERVIÇOS DE ARQUITETURA PARA A CONCEÇÃO DE EDIFÍCIOS INDUSTRIAIS; SERVIÇOS DE ARQUITETURA PARA A CONCEÇÃO DE EDIFÍCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE ARQUITETURA PARA A CONCEÇÃO DE INSTALAÇÕES DE ESCRITÓRIOS

(591)
(540)

GØRVELL

(210) **650850** MNA
(220) 2020.10.02
(300)
(730) PT JOSÉ CARLOS DA SILVA LETRA MARTINS
(511) 40 CONDICIONAMENTO E PURIFICAÇÃO DE AR E ÁGUA
(591)
(540)

AGUA POR SUBSCRIÇÃO AQUAFLIX

(210) **650852** MNA
(220) 2020.10.02
(300)
(730) PT ARMANDO FERNANDES SARAIVA, UNIPessoal LDA.
(511) 36 SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS
37 REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E RESPECTIVAS PEÇAS, E DE

MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E RESPECTIVAS PEÇAS; LAVAGEM DE AUTOMÓVEIS; PINTURA DE AUTOMÓVEIS

(591)
(540)

MULTIMOTORES DESDE 1998

(210) **650853** MNA
(220) 2020.10.02
(300)
(730) PT AGOSTINHO TRINTA LOPES
(511) 33 VINHOS; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS GENEROSOS; VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS DOCES; VINHOS ROSÉ; VINHOS PARA COZINHAR; VINHOS DE SOBREMESA; VINHOS DE FRUTA; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS DE MESA; VINHOS DE APERITIVO; VINHOS SEM GÁS; VINHOS ESPUMANTES TINTOS; VINHOS ESPUMANTES BRANCOS; VINHOS QUENTES (VINHOS AQUECIDOS E ADOÇADOS COM ESPECIARIAS); DIGESTIVOS [LICORES E VINHOS]; VINHOS COM INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA; VINHOS COM BAIXO TEOR DE ÁLCOOL; VINHOS DE UVAS DOCES JAPONESAS QUE CONTÊM EXTRATOS DE GINSENG E CASCA DE QUINA
(591)
(540)

MEU AMOR

(210) **650854** MNA
(220) 2020.10.02
(300)
(730) PT RITA SOFIA ALMEIDA PORTELA
(511) 18 BAGAGENS, MALAS, CARTEIRAS E OUTRAS BOLSAS DE TRANSPORTE
25 CALÇADO; CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; ARTIGOS DE CHAPELARIA
26 DECORAÇÕES PARA O CABELO, ROLOS, ARTIGOS PARA PRENDER O CABELO E CABELO POSTIÇO
(591)
(540)

CAETANA

(210) **650895** MNA
(220) 2020.09.30
(300)
(730) PT SABORES ILUSTRES UNIPessoal LDA
(511) 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS.
(591)
(540)

EMOJI SUSHI BAR

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
644692	2020.10.15	2020.10.15	SÉRGIO GONÇALVES NOGUEIRA	PT	39 44	
645631	2020.10.15	2020.10.15	ASSOCIAÇÃO DIGNITUDE	PT	35 41 45	
645812	2020.10.15	2020.10.15	VIKA II - SERVIÇOS E GESTÃO LDA	PT	35 36 42	
645829	2020.10.15	2020.10.15	SUSANA MARIA RIBAU DAS NEVES LOURENÇO	PT	44	
645849	2020.10.15	2020.10.15	VERY INCREDIBLE PETS - SERVIÇOS VETERINÁRIOS, LDA	PT	05 18 31 35	
645863	2020.10.15	2020.10.15	ISABEL FERNANDA MACEDO PINHEIRO	PT	41 43	
645880	2020.10.15	2020.10.15	WALK ADVENTURE - LDA	PT	09 10 26	
645940	2020.10.15	2020.10.15	DANIEL VILAS BOAS MACIEL	PT	37 44	
645955	2020.10.15	2020.10.15	LEIRIVOLT, LDA	PT	09	
645968	2020.10.15	2020.10.15	ÁLVARO RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA	PT	03 37	
645979	2020.10.15	2020.10.15	VICENTE FARIA VINHOS, S.A.	PT	33	
645985	2020.10.15	2020.10.15	RICARDO JOSÉ FERREIRA SOARES	PT	41	
645996	2020.10.15	2020.10.15	BEGREH - LDA	PT	25	
646015	2020.10.15	2020.10.15	SOCIEDADE AGRÍCOLA QUINTA DO REGADINHO, LDA.	PT	33	
646017	2020.10.15	2020.10.15	TIAGO JOÃO BARBOSA PEREIRA	PT	25	
646018	2020.10.15	2020.10.15	BRIOSA NO DOURO, LDA.	PT	29 30 43	
646040	2020.10.15	2020.10.15	VICTOR GUEDES - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, S.A.	PT	29 35	
646057	2020.10.15	2020.10.15	NICOLAS PIERRE CAGICA RAPAZ	PT	20 31	
646058	2020.10.15	2020.10.15	OPTISIGMA - ENERGIA & AMBIENTE, LDA.	PT	09	
646064	2020.10.15	2020.10.15	ELMEE COSMETICS, LDA	PT	03 35	
646082	2020.10.15	2020.10.15	LICINIO FRANCISCO DE SOUSA DA COSTA LOUREIRO	PT	45	
646091	2020.10.15	2020.10.15	FISIOHEALTH, LDA.	PT	44	
646094	2020.10.15	2020.10.15	PEDRO RICARDO FERREIRA RODRIGUES	PT	35 44	
646095	2020.10.15	2020.10.15	UNIQUINES LDA	PT	33 35	
646115	2020.10.15	2020.10.15	DAVIDE FILIPE GUIMARÃES, UNIPESSOAL, LDA.	PT	25	
646132	2020.10.15	2020.10.15	DENTARMED, CLÍNICA MÉDICA E DENTÁRIA, LDA	PT	44	
646135	2020.10.15	2020.10.15	SILVANO DINIS PAULINO VAZ	PT	43	
646136	2020.10.15	2020.10.15	CARLOS COELHO	PT	24	
646146	2020.10.15	2020.10.15	INÊS MARGARIDA MATEUS ALEXANDRE	PT	43	
646152	2020.10.15	2020.10.15	SOCIEDADE AGRÍCOLA CASAL DA CARRASQUEIRA, LDA	PT	33	
646167	2020.10.14	2020.10.14	NUNO MIGUEL BORGES DE ANDRADE DA COSTA PEREIRA	PT	25	
646171	2020.10.15	2020.10.15	SARA ANDREIA BELEZA DE CASTRO	PT	24 26	
646176	2020.10.15	2020.10.15	TIAGO JOSÉ REI MENINO	PT	30	
646194	2020.10.15	2020.10.15	TECNIMEDE-SOCIEDADE TECNICO-MEDICINAL, S.A.	PT	44	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
646202	2020.10.15	2020.10.15	CÉSAR JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS	PT	35	
646275	2020.10.15	2020.10.15	LUÍS MIGUEL ASSOREIRA RAPOSO	PT	11	
646276	2020.10.15	2020.10.15	LUIS MIGUEL ASSOREIRA RAPOSO	PT	11	
646321	2020.10.15	2020.10.15	ANDREIA SOFIA TRINTA NOVO	PT	14	
646367	2020.10.15	2020.10.15	ADRAL - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL ALE.SA	PT	35	
646369	2020.10.15	2020.10.15	ABANCA SERVICIOS FINANCIEROS, E. F. C., S. A. - SUCURSAL EM PORTUGAL	PT	35 36	
646387	2020.10.15	2020.10.15	AUTO INDUSTRIAL, S.A.	PT	35 37	
646389	2020.10.15	2020.10.15	AUTO INDUSTRIAL, S.A.	PT	35 37	
646391	2020.10.15	2020.10.15	AUTO INDUSTRIAL, S.A.	PT	35 37	
646392	2020.10.15	2020.10.15	AUTO INDUSTRIAL, S.A.	PT	35 37	
646393	2020.10.15	2020.10.15	AUTO INDUSTRIAL, S.A.	PT	35 37	
646409	2020.10.15	2020.10.15	AGÊNCIA SEGURADORA DE BARCELOS, LDA	PT	36	
646505	2020.10.15	2020.10.15	ANA FILIPA FERRO E VINHAS	PT	35 41	
646509	2020.10.15	2020.10.15	ALBERTO JOÃO LAMEGO BARROSO	PT	35	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
643364	2020.05.25	2020.10.14	ÁLVARO MACIEL	PT	36	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
643368	2020.05.26	2020.10.14	PAULA MARIA MENDES DE OLIVEIRA RIBEIRO	PT	25	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
643659	2020.05.29	2020.10.14	PAULO LEANDRO LIMA - UNIPESSOAL LDA	PT	25	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi

Renovações

N.ºs 340 558, 343 303, 344 416, 464 098, 464 926, 466 319, 467 696, 468 232, 469 114, 469 982, 470 164, 470 480, 474 383, 475 049, 475 050, 475 701, 476 720, 476 820 e 477 342.

Caducidades por sentença

Processo	Data do pedido	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
362589	2002.03.15	2020.04.21	HERITAGE- INVESTIMENTOS E CONSULTORIA PATRIMONIAL, LDA.	PT	36	sentença do tpi, 1º juízo, proc. 129/15.0yhlsb, julga a ação de anulação procedente e anula o registo; trl julga improcedente a apelação e mantém a decisão recorrida.

Averbamentos**Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
620924	2020.10.13	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	URGENAUTIS - CONSULTING LDA	PT	
620947	2020.10.13	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	ASTENDONG - UNIPessoal LDA	PT	
622515	2020.10.13	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	SPINSALOMA, UNIPessoal LDA	PT	
622522	2020.10.13	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	DOMUMAZIRI - UNIPessoal LDA	PT	

Renúncias parciais

Processo	Data do registo	Data da renúncia	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
620947	2019.03.22	2020.10.15	ASTENDONG - UNIPessoal LDA	PT	NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O N.º 2 DO ARTIGO 37º DO CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, RENÚNCIA PARCIAL DO MENCIONADO REGISTO, NO QUE DIZ RESPEITO AOS PRODUTOS/SERVIÇOS INSERIDOS NAS CLASSES; 33; 35;36; 37; 41 E 43.
622618	2019.04.17	2020.10.15	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O N.º 2 DO ARTIGO 37º DO CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, RENÚNCIA PARCIAL DO MENCIONADO REGISTO, NO QUE DIZ RESPEITO AOS PRODUTOS/SERVIÇOS INSERIDOS NAS CLASSES;25; 33; 36; 37; 41 E 43.

Outros Atos

362589. – SENTENÇA DO TPI, 1º JUÍZO, PROC.473/15.7YHLSB JULGA O RECURSO PROCEDENTE E REVOGA O DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE CADUCIDADE, DECLARANDO A CADUCIDADE DA MARCA; TRL (DECISÃO SINGULAR) JULGA PROCEDENTE A APELAÇÃO, REVOGA A SENTENÇA RECORRIDA E NEGA A CADUCIDADE DO REGISTO; POR ACÓRDÃO DO TRL É CONFIRMADA A DECISÃO SINGULAR PROFERIDA.

643566. – SUPRIMIDA A CLASSE 03.

644789. – LIMITADA A CLASSE 42 A:«SERVIÇOS DE ARQUITETURA RELACIONADOS COM A URBANIZAÇÃO DE TERRENOS;SERVIÇOS DE CONCEÇÃO ARQUITETÓNICA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM ARQUITETURA;SERVIÇOS DE CONSULTAS EM ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA; SERVIÇOS DE PLANEAMENTO ARQUITETÓNICO; SERVIÇOS PROFISSIONAIS EM MATÉRIA DE CONCEÇÃO ARQUITETÓNICA.»

644885. – LIMITADA A CLASSE 14 A:«ANÉIS; ARTIGOS DECORATIVOS [BIJUTERIA OU JOALHARIA] PARA USO PESSOAL; BRINCOS; BOTÕES DE PUNHO; BROCHES [JOALHARIA]; CAMAFEUS [JOALHARIA] ; COLARES (JOALHARIA); CORRENTES [ARTIGOS DE JOALHARIA]; PULSEIRAS; ALFINETES DECORATIVOS DE METAIS PRECIOSOS; ARGOLAS PARA CHAVES [BERLOQUES OU PORTA-CHAVES] EM METAIS PRECIOSOS.»

REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 244.º do Código da Propriedade Industrial, faz-se público que foram solicitados pedidos de proteção em Portugal para as marcas de registo internacional a seguir enumeradas, nos termos do Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional de Marcas e do Protocolo relativo a esse Acordo; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, conforme o artigo 17.º do referido Código.

Processo	Data do pedido	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1408904-E1	2020.09.14	SWISS PHARMA INTERNATIONAL AG	CH	05	
1452312-E1	2020.09.14	SWISS PHARMA INTERNATIONAL AG	CH	03 05	
1452779-E1	2020.08.10	GREAT GLEN COMPANY, LLC	US	33 41	
1552486	2020.07.06	SHANDONG OSF MUNICIPAL ENGINEERING CO.,LTD.	CN	37	
1552487	2020.06.28	ZHONGSHAN UNICE SANITARY WARE CO., LTD.	CN	11	
1552624	2020.07.14	MANUFACTURE MAROCAINE D'EQUIPEMENTS PUBLICS (M.M.E.P)	MA	11	
1552637	2020.06.24	QUANZHOU REAL FINE CRAFTS CO., LTD	CN	21	
1552700	2020.07.20	JINAN YUEFENG ENERGY TECHNOLOGY CO., LTD.	CN	11	
1552713	2020.07.17	SHANDONG FREDA PHARMACEUTICAL GROUP CO., LTD.	CN	05	
1552867	2020.07.23	ROTKÄPPCHEN-MUMM SEKTKELLEREIEN GMBH	DE	32 33	
1552885	2020.06.17	KRAMER GMBH	DE	06 19 42	
1552920	2020.06.24	CROMOLOGY	FR	02 16 42	
1552981	2020.06.17	KRAMER GMBH	DE	06 19 42	
1553061	2020.07.03	JIANGSU AOGRAND GROUP INC.	CN	03	
1553089	2020.07.24	SHANDONG BOLIN ENVIRONMENTAL PROTECTION TECHNOLOGY DEVELOPMENT CO LTD.	CN	01	
1553158	2020.05.28	PLANTERRA FOODS COMPANY	US	29	
1553182	2020.08.13	BOLT TECHNOLOGY OÜ	EE	39	
1553185	2020.04.21	AL ACCESSIBLE LUXURY GMBH	DE	09 18 25	
1553234	2020.08.28	ZAOZHUANG FUYUAN TOY CO.,LTD	CN	28	
1553247	2020.08.20	TANGIERS, LTD	US	34	
1553286	2020.04.21	AL ACCESSIBLE LUXURY GMBH	DE	09 18 25	
1553287	2020.06.03	PHIACADEMY DOO BEOGRAD	RS	08 44	

Processo	Data do pedido	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1553342	2020.07.09	BMI GROUP HOLDINGS UK LIMITED	GB	06	
1553351	2020.07.29	LUGAND ACIERS	FR	06 35 39	

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1522848	2020.03.11	2020.10.08	JINAN JINSHENGXING MACHINERY MANUFACTURECO., LTD	CN	07	
1525896	2019.11.29	2020.10.15	AMERICAN TAEKWONDO ASSOCIATION, INC.	US	09 10 25 28	
1529220	2020.03.24	2020.10.15	SOCIETE COOPERATIVE GROUPEMENTS D'ACHATS DES CENTRES LECLERC	FR	32	
1529231	2020.02.19	2020.10.15	SHANDONG CHENGTAI SUPPLY CHAIN MANAGEMENT CO., LTD	CN	35	
1529237	2020.03.17	2020.10.15	BERNINA INTERNATIONAL AG	CH	07	

Outros Atos

1406686. – DEVE SER CONSIDERADA SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO REFERENTE AO DESPACHO DE RECUSA NO BPI DE DIA 31/03/2020

1406806. – DEVE SER CONSIDERADA SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO REFERENTE AO DESPACHO DE RECUSA NO BPI DE DIA 31/03/2020

1407169. – DEVE SER CONSIDERADA SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO REFERENTE AO DESPACHO DE RECUSA NO BPI DE DIA 31/03/2020

REGISTO DE LOGÓTIPOS

Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

- | | |
|--|---|
| <p>(210) 50970
 (220) 2020.09.24
 (730) PT GCS - GESTÃO E CUIDADOS DE SAÚDE, SOCIEDADE UNIPessoAL, LDA
 (512) 86100 ACTIVIDADES DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE COM INTERNAMENTO
 ATIVIDADES DE CONSULTORIA PARA OS NEGÓCIOS E A GESTÃO, ATIVIDADES COMBINADAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTRAS ATIVIDADES ESPECIALIZADAS DE APOIO ADMINISTRATIVO, ATIVIDADES DE APOIO SOCIAL PARA PESSOAS IDOSAS.
 (591)
 (540)</p> | <p>LOG (540)</p>  <p>(531) 27.5.1</p> |
| <p>(591)
 (540)</p>  <p>(531) 5.5.20 ; 5.5.21</p> | <p>(210) 51005
 (220) 2020.09.30
 (730) PT DELOVENTOR - UNIPessoAL LDA.
 (512) 43992 OUTRAS ACTIVIDADES ESPECIALIZADAS DE CONSTRUÇÃO DIVERSAS, N.E.
 EXECUÇÃO DE ARMADURAS E COFRAGENS PARA BETÃO ARMADO.
 (591) RGB - R:97 ,G:153, B:59
 (540)</p> |
| <p>(210) 51002
 (220) 2020.09.29
 (730) PT O ESPÍRITO DA LUZ, COMÉRCIO DE ARTIGOS DECORATIVOS, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, SOCIEDADE UNIPessoAL, LDA.
 (512) 46494 OUTRO COMÉRCIO POR GROSSO DE BENS DE CONSUMO, N.E.
 COMERCIALIZAÇÃO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO, MOBILIÁRIO, ARTESANATO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E RESTAURAÇÃO; 74100 ; DECORAÇÃO DE INTERIORES, CONSULTORIA E ACTIVIDADES DE DECORAÇÃO E DESIGN, PROJECTOS ESPECIFICOS DE DECORAÇÃO.
 (591)</p> | <p>LOG (540)</p>  <p>(531) 24.15.1 ; 24.15.13 ; 29.1.3</p> |
| <p>(210) 51013
 (220) 2020.09.30
 (730) PT GRUPO MOTARD'S UNIDOS
 (512) 94995 OUTRAS ACTIVIDADES ASSOCIATIVAS, N.E.
 DIVULGAÇÃO E PROMOÇÃO DO ESPÍRITO MOTARD; PRÁTICA DE ACTIVIDADES MOTORIZADAS , DO</p> | <p>LOG (540)</p> |

MOTOTURISMO, ORGANIZAÇÃO E DINAMIZAÇÃO DE PASSEIOS, ENCONTROS MOTARDES; ESTIMULANDO O INTERCÂMBIO COM ASSOCIAÇÕES CONGÊNERES (NACIONAIS E ESTRANGEIRAS); ATIVIDADES DE RECREIO E CULTURA, INCLUINDO ATOS DE COMÉRCIO.

(540)

(591)

(540)



(531) 26.1.19

(531) 2.9.16 ; 18.1.5 ; 24.3.7 ; 24.3.19

(210) **51022** **LOG**

(220) 2020.10.01

(730) **PT CARLA PATRÍCIA MENDFONÇA CARVALHO**(512) 82300 ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS E OUTROS EVENTOS SIMILARES
ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS E OUTROS EVENTOS SIMILARES

(591) VERMELHO; PRETO; BRANCO.

(540)



(531) 2.9.1 ; 21.1.16 ; 27.5.1 ; 29.1.1

(210) **51024** **LOG**

(220) 2020.10.01

(730) **PT TIAGO MANUEL LOPES FRANCO DOS SANTOS**(512) 45110 COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LIGEIROS
COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LIGEIROS.

(591) AZUL, AMARELO, VERMELHO, PRETO E BRANCO

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
50599	2020.10.15	2020.10.15	ACTIONS SPORT CAFÉ - COMÉRCIO DE ARTIGOS DE DESPORTO, LDA	PT	
50636	2020.10.15	2020.10.15	BRIOSA NO DOURO, LDA.	PT	
50640	2020.10.15	2020.10.15	AUGE - AUTOMAÇÃO E GERADORES, LDA	PT	
50649	2020.10.15	2020.10.15	MARTA SOFIA PRÉDA MAIA	PT	
50652	2020.10.15	2020.10.15	ANA PATRICIA FERREIRA DA SILVA	PT	
50662	2020.10.15	2020.10.15	ALTAMIRA ASSET MANAGEMENT PORTUGAL, UNIP, LDA.	PT	
50671	2020.10.15	2020.10.15	ANABELA DUARTE RODRIGUES	PT	
50685	2020.10.15	2020.10.15	ANA FILIPA FERRO E VINHAS	PT	
50686	2020.10.15	2020.10.15	ALBERTO JOÃO LAMEGO BARROSO	PT	

Renovações

N.ºs 21 416, 22 724, 23 044 e 51 104.

Conversão para Logótipos ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 143 de 25 de Julho

Processo Antigo	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Processo Novo
NOME DE ESTABELECIMENTO 43876	ANTÓNIO ALBERTO OLIVEIRA & HERDEIROS	PT	LOGÓTIPO 51104

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

Jorge Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

António João Coimbra da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Francisco de Novaes C. B. S. Atayde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax:+351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

José António dos Reis Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 –1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

Ana Teresa Pulido

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43– 1050-119 LISBOA
- Tel.: 21 3197303 – Fax: 21 3197309
- E-mail: atp@plmj.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Luísa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º. Dto.– 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º. Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2009106 (3 linhas) – Fax: 222080728
- E-mail: marpat@esoterica.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasetentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Maria Viegas Costa Paixão

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1069-019 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Av. de Berna, n.º 24, 7 Dt.º - 1050-041 LISBOA
- Tel.: 217802220 - Fax: 217802229
- E-mail: brunobragadacruz-127791@adv.ao.pt
- Web: www.bernaadvogados.pt

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3.º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1.º Dto. – 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Avenida Álvares Cabral, n.º 47, r/c - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. Duarte Pacheco, 37 R/C Dt.º – 2780-216 OEIRAS
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

Gonçalo Paiva e Sousa

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 46, 6.º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 340 86 00 – Fax: 213 408 609
- E-mail: gpsousa@gomezacebo-pombo.com
- Web: www.gomezacebo-pombo.com

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rua Com Francisco Manuel de Melo, 21 - 1070-085 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@srslegal.pt

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oa.pt

Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Adolfo Coelho Quintans

- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: abf@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Trigueiros de Aragão

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-183171@adv.oa.pt.

Elsa Guilherme

- Cartório: Rua José Bento Costa, n. 7 2ºesq.– 2710-428 SINTRA
- Tel.: 963246886
- E-mail: elsagui76@gmail.com

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Álvares Cabral 47, 1º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: +351 213806530 – Tlm: +351 914261919 – Fax: +351 213806531
- E-mail: hugo.queiros@bma.com.pt

Isabel Bairrão

- Cartório: Avenida da República, 25 - 1º - 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

Joana da Mata

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: jp.fazendeiro@aduarateassoc.com

Jorge Faustino

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Av. Engenheiro Duarte Pacheco, 7, r/c - 1070-100 LISBOA
- Tel.: 21 78148 00 – Fax: 21 781 48 02
- E-mail: lidia.neves@mirandalawfirm.com

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Joana Fialho Pinto

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 – Fax: 213422446
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: mcruzgarcia@clarkemodet.com.pt
- Web: www.clarkemodet.com

Mário Castro Marques

- Cartório: Av. da Boavista, Ed. Oceanus, N.º 3265- 3.º Andar, Escritório. 3.4, 4100-137 PORTO
- E-mail: mcmarques@clarkemodet.com.pt
- Web: www.clarkemodet.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.srslegal.pt/pt/

Nuno Lourenço

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, n.º 267 3º Andar Salas 1 /2, 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 – Fax: 222012605
- E-mail: smp@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: teresa.martins@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Vasco Stillwell D'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua Bernardo Sequeira, 78 - 1º Sala M - 4710-359 BRAGA
- Tel.: 253609330 – Fax: 253609311
- E-mail: nprotect@sapo.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edificio Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Leopoldo de Almeida Nº 1 - 3º A, 1750-137 LISBOA
- E-mail: alia.amada-360741@adv-est.oa.pt

Rita Milhões

- Cartório: Zona Industrial Sapec Bay, Av do Rio Tejo, Lote 4 - 2910-440 SETÚBAL
- Tel.: 265721099
- E-mail: ritamilhoes-212121@adv.oa.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida António Augusto de Aguiar, 106, 8.º andar- 1050-019 LISBOA
- Tel.: 213173660 – Fax: 213155035
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3.º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 - Fax: 212831150
- E-mail: rabrantes@clarkemodet.com.pt

Patrícia Marques

- Cartório: Associação Empresarial da Região de Leiria, Av. Bernardo Pimenta, sala 9, 2404-010 LEIRIA
- Tel.: 916810463 / 244024415
- E-mail: patriciamarques@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 82, 1.º Dt.º, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213714940 - Fax: 213882635
- E-mail: marcia.rosa@pra.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3.º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 - Fax: 213831150
- E-mail: mbarradas@clarkemodet.com.pt

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, nº 1, 2º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av. da República, 50, 2º Andar- 1050 – 196 LISBOA
- Tel.: 211229070
- E-mail: sergiohenriques@vf-advogados.pt

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyesee.pt

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Av. da Boavista, Ed. Oceanus, nº 3265 - 3º Andar, Escr. 3.4 - 4100-137 PORTO
- Tel.: 225323340 - Fax: 225323344
- E-mail: jmachado@clarkemodet.com.pt

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Avenida Comendador Silva Araújo, Ap. 30 - 4796-908 VILA DAS AVES
- Tel.: 252874627
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário Marques

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

Isaura Monteiro

- Cartório: Rua do Centro Comunitário, Lote 96, nº 8 - 8135-154 ALMANCIL
- Tel.: 933462947
- E-mail: isaura.monteiro@gmail.com

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-456421@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 LISBOA
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: luis.ribeiro@gastao.eu

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jfsa@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: sousaribeiro-46899p@adv.oa.pt

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2.º Andar - 1070-050 LISBOA
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4.º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7.º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiagata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Estrada da Algazarra, n.º 43, 6.º B, 2810-015 FEIJÓ
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

Ana Plácido Martins

- Cartório: Rua de Teixeira Lopes, n.º 204 - 2.º, Sala 10, 4400-320 VILA NOVA DE GAIA
- Tel: 223 753 202 - Fax: 223 753 202
- E-mail: anaplacidomartins.advg@gmail.com

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, n.º 56, 4.º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Miguel Vaz Serra

- Cartório: Avenida 5 de outubro, n.º 146, 7.º Andar, 1050-061 LISBOA
- Tel: 917169727- Fax: 213422446
- E-mail: miguel.vazserra@agcunhaferreira.pt

Leila Teixeira

- Cartório: Rua 19, 231, 1.º Andar, 4500-256 ESPINHO
- Tel: 935595149
- E-mail: lt@fredericomendes.pt

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq., 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830-176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020
- E-mail: raquelantunes@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B– 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar– 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Rua David Mourão Ferreira, nº5 - lote 3/4 - 4ºesq.– 2650-050 AMADORA
- Tel.: 214946866 Tlm: 966478360
- E-mail: claudiatomaspedro@gmail.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventacom.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventacom.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto– 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

Inês Guerra

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º– 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 Tlm: 933625901
- E-mail: mig@sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131– 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Marina Ciriani

- Cartório: Estrada Paço do Lumiar, Campus do Lumiar 1649-038 LISBOA
- Tel.: 935933071
- E-mail: ciriani.marinar@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventacom.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cláudia Alexandra Maia do Couto

- Cartório: Rua Pedro Julião, n.º10, 2º Esq. - 2845-123 Amora
- Tlm: 934785837
- E-mail: claudia.amcouto@gmail.com

Cristina Maria Sanches Simões de Faria

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

Diogo de Almeida Antunes

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 – Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventacom.com

Dulce de Fátima Varandas de Almeida Andrade

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: dulce.varandas@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Filipa João da Gama Franco Marques Pereira

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

Inês Duarte Tavares

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: itavares@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

Joana Alves Coelho

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt

Miguel Filipe Duarte

- Cartório: Rua Agnelo Gonçalves David, n.º4, 1º Esq – 2080-055 ALMEIRIM
- Tlm.: 918866349
- E-mail: miguel.fduarte@hotmail.com

Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, nº 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tlm.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º Dtº. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 (3 linhas) – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publamarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686